



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 202

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de outubro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	44
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Cidades.....	53
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	58
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	68
Ministério do Esporte.....	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	75
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Ministério dos Transportes.....	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União.....	79
Poder Legislativo.....	99
Poder Judiciário.....	100
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	126

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

"Art. 3º

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea **Mauritia** flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

"Art. 4º

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do **caput**, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 6º

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o **caput**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente." (NR)

"Art. 6º

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional." (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo."

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (NR)

"Art. 14. (NR)

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

"Art. 15. (NR)

§ 3º O cômputo de que trata o **caput** aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do **caput** deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II - (VETADO)." (NR)

"Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (NR)

"Art. 17. (NR)

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 18. (NR)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato." (NR)

"Art. 29. (NR)

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

..... (NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36. (NR)

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no **caput**." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (NR)

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008." (NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de: (NR)

"Art. 59. (NR)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.829, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DE DADOS

Art. 1º São requisitos mínimos para o funcionamento dos bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados ou por grupo de pessoas jurídicas que, conjuntamente, exercem a atividade de gestor de bancos de dados;

II - aspectos técnico-operacionais:

a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;

b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas; e

c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

III - aspectos relacionados à governança:

a) estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à sua estrutura administrativa;

b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e, quando for o caso, dos controles de risco disponíveis; e

c) disponibilização mensal de todas as informações relevantes relacionadas a seu funcionamento no período, que contemple desempenho econômico-financeiro, número de operações registradas, número total de consultas realizadas, número de cadastrados autorizados, número de consultes cadastrados, número de fontes ativas, relatório de erros ocorridos, entre outras que atestem a plena operação do gestor de banco de dados; e

IV - aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados.

§ 1º O ato constitutivo da pessoa jurídica, suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios do disposto nos incisos do caput ficarão disponíveis para verificação por órgãos públicos e serão a eles encaminhados sempre que solicitado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e III do caput deverão ser atualizados e disponíveis de forma pública e de fácil acesso nos sítios eletrônicos da entidade.

§ 3º O gestor de banco de dados deve dar ampla divulgação sobre a ouvidoria e o serviço de atendimento ao consumidor, com informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização, acesso telefônico gratuito por número divulgado de forma ampla e mantido atualizado nos recintos de atendimento ao público, no sítio eletrônico da entidade e nos seus demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e comprovantes fornecidos ao cadastrado.

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO)."

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO)."

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra."

"Art. 66.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:" (NR)

"Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR."

"Art. 83. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Laudemir André Múller
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

§ 4º Serão atribuições da ouvidoria, no mínimo:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas em vinte dias úteis pelos demais canais de atendimento;

II - prestar esclarecimentos e informar reclamantes acerca do andamento de suas demandas, das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado prazo de dez dias úteis para resposta; e

III - propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

CAPÍTULO II

DO HISTÓRICO DE CRÉDITO

Art. 2º O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, necessárias para avaliar o risco financeiro do cadastrado.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III - valores devidos das prestações ou obrigações, indicadas as datas de vencimento e de pagamento; e

IV - valores pagos, mesmo que parciais, das prestações ou obrigações, indicadas as datas de pagamento.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil prestarão informações de acordo com diretrizes aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º As informações de que trata este Decreto serão prestadas conforme o Anexo I, inclusive pelos prestadores de serviços continuados referidos no art. 11 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 6º Os bancos de dados, para fins de composição do histórico de crédito, deverão apresentar informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CADASTRO E COMPARTILHAMENTO

Art. 7º As autorizações para abertura de cadastro e para compartilhamento da informação de adimplemento, de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.414, de 2011, podem ser concedidas pelo cadastrado em forma física ou eletrônica, diretamente à fonte ou ao gestor de banco de dados, observados os termos e condições constantes do Anexo II.

§ 1º Quando qualquer das autorizações for concedida à fonte, esta deverá encaminhar a autorização concedida, por meio eletrônico, aos gestores de bancos de dados indicados no ato de concessão, no prazo de sete dias úteis contado de seu recebimento.

§ 2º O gestor do banco de dados ou a fonte, conforme o caso, deverá manter os registros adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização.

§ 3º A abertura de cadastro não poderá ser condicionada à concessão de autorização para compartilhamento da informação de adimplemento.

Art. 8º A verificação da validade e autenticidade das autorizações de que trata o art. 7º, caberá àquele que recepcionou diretamente a autorização concedida pelo cadastrado, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 12.414, de 2011.

Parágrafo único. O gestor do banco de dados será responsável por avaliar a adequabilidade do processo de validação e autenticidade da autorização.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA AO BANCO DE DADOS

Art. 9º As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

§ 1º Ao realizar a consulta, o consulente deverá declarar ao gestor do banco de dados que mantém ou pretende manter relação comercial ou creditícia com o cadastrado.

§ 2º O gestor do banco de dados deverá manter políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado somente serão acessadas por consulente que atenda ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DO DEVER E RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE BANCO DE DADOS

Art. 10. O gestor do banco de dados deverá:

I - comunicar às fontes eventual exclusão ou revogação da autorização pelo cadastrado;

II - indicar, em cada resposta a consulta, a data da última atualização das informações enviadas ao banco de dados;

III - adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações que lhe forem enviadas, divulgando-as apenas para as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

IV - manter sistemas de guarda e acesso com requisitos de segurança que protejam as informações de acesso por terceiros não autorizados e de uso em desacordo com as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

V - dotar os sistemas de guarda e acesso das informações de características de rastreabilidade, passíveis de serem auditadas;

VI - disponibilizar em seus sítios eletrônicos para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e gratuita:

a) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação;

b) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato;

c) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado foram compartilhadas; e

d) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito do cadastrado nos seis meses anteriores ao momento da solicitação; e

VII - informar claramente, inclusive em seu sítio eletrônico, os direitos do cadastrado definidos em lei e em normas infralegais pertinentes à sua relação com as fontes e os gestores de bancos de dados, e disponibilizar lista de órgãos governamentais aos quais poderá recorrer em caso de violação.

Parágrafo único. As informações dispostas no inciso VI do caput também poderão ser acessadas, gratuitamente, por telefone.

Art. 11. O gestor do banco de dados não poderá informar aos consulentes as fontes individuais das informações.

Art. 12. O cancelamento do cadastro poderá ser realizado perante qualquer gestor de banco de dados que mantenha cadastro ou perante a fonte que recebeu a autorização para abertura do cadastro.

§ 1º Caso o cancelamento não seja solicitado perante o gestor do banco de dados originário, o pedido será encaminhado ao gestor do banco de dados originário no prazo de dois dias úteis.

§ 2º Na hipótese do § 1º, gestor do banco de dados originário:

I - encerrará o histórico de crédito do cadastrado, não disponibilizará informações para novas consultas e não incluirá novas informações; e

II - informará o cancelamento, no prazo de sete dias, a:

a) todas as fontes das quais recebeu informações relativas ao cadastrado; e

b) todos os gestores de bancos de dados com os quais compartilhou informações relativas ao cadastrado.

§ 3º O gestor de banco de dados deverá manter em arquivo, exclusivamente para fins de auditoria, dados, autorizações concedidas pelos cadastrados, pedidos de cancelamento, exclusão, revogação e correção de anotação, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do cancelamento do cadastro.

Art. 13. O cadastrado poderá requerer:

I - que suas informações não sejam acessíveis por determinados consulentes ou em período determinado de tempo; e

II - o não compartilhamento de informações ou ainda a revogação de autorização para o compartilhamento de suas informações com um ou mais bancos de dados.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de exclusão parcial de informações registradas em banco de dados, salvo se indevida ou erroneamente anotadas.

Art. 14. As solicitações de cancelamento do cadastro, de vedação de acesso e de não compartilhamento deverão ser realizadas de forma expressa, e poderão ser feitas por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELA FONTE

Art. 15. O envio das informações pelas fontes aos gestores de bancos de dados deverá ser realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.414, de 2011, poderão fornecer às fontes os mecanismos de envio das informações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. No caso de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados, se o cadastrado solicitar ao consulente a revisão da decisão, o consulente deverá apresentar o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Art. 17. A simples falta de comunicação pela fonte do adimplemento de operação de crédito ou de obrigação continuada antes em curso não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Eduardo Cardozo
Alexandre Antonio Tombini

ANEXO I

INFORMAÇÕES PRESTADAS A BANCOS DE DADOS AUTORIZADOS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTINUADOS E DEMAIS FONTES

Nome da Fonte

CNPJ/CPF da Fonte

Nome do Cadastrado

CPF/CNPJ do Cliente

Natureza da Relação (creditícia, comercial, de serviço continuado, outra a definir)

Data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento

Valor do crédito concedido ou da obrigação assumida (quando possível definir)

Datas de pagamentos a vencer

Valores de pagamentos a vencer

Datas de vencimento pretéritas

Valores devidos nas datas de vencimento pretéritas

Data dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

Valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

ANEXO II

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CADASTRO de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011

1 - Autorizo a abertura de cadastro para anotação dos dados relativos a todas as obrigações pecuniárias assumidas ou que venham a ser assumidas por mim perante quaisquer pessoas jurídicas ou naturais com as quais eu mantenha ou venha a manter relação comercial ou creditícia, abrangendo os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos ou em atraso, e aquelas a vencer, para constarem do(s) Banco(s) de Dados indicado(s) abaixo, com a finalidade, única e exclusiva, de subsidiar a análise e eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2 - Identificação do(s) Banco(s) de Dados originário(s) indicado(s):

Nome

CNPJ

End.

Nome

CNPJ

End.



3 - Compartilhamento das informações com outros Bancos de Dados:
() Não autorizo () Autorizo

Bancos de Dados autorizados para o compartilhamento das informações:
Nome
CNPJ
End.
Nome
CNPJ
End.

4 - Esta solicitação e autorização é válida para informações oriundas de prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações (exceto telefonia móvel na modalidade pós-paga), assistência os quais eu mantenha ou pretenda manter relação seguro, provedores de Internet e TV por assinatura, escolas, administradoras de cartões de crédito, desde que não integrantes de conglomerados financeiros, e de condomínios:
() Não () Sim

5 - Fica(m) esse(s) Banco(s) de Dados habilitado(s) a requerer as informações de histórico de crédito e de obrigações financeiras acima às fontes.
() Não () Sim

6 - O acesso às informações somente será permitido aos consulentes devidamente credenciados pelo(s) Banco(s) de Dados por mim indicado(s). Desde já concedo minha expressa autorização para que os consulentes com os quais eu mantenha ou pretenda manter relação comercial ou creditícia possam acessar meus dados nos bancos de dados acima mencionados.

7 - Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta solicitação, perante a entidade receptora desta autorização para abertura de cadastro ou perante o gestor do banco de dados detentor das informações.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Endereço:

Telefones:

E-mail:

Assinatura:

DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - planta - representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

X - croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

XI - pousio - prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XII - rio perene - corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII - rio intermitente - corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV - rio efêmero - corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XV - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XVI - sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada - instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e

XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL
E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I
Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4º Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 8º e do inciso VIII do **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Seção II
Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e contera informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do **caput** do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no **caput** do art. 5º;

II - o termo de compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 10. Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 13. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 12, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos.

Parágrafo único. As multas decorrentes das infrações referidas no **caput** serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e água.

Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais; e

IV - trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e

II - cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que firmaram o Termo de Adesão e Compromisso que trata o inciso I do **caput** do art. 3º do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, até a data de publicação deste Decreto, não serão autuados com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Laudemir André Müller
Luís Inácio Lucena Adams

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 484, de 17 de outubro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (MP nº 571/12), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012".

Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 9º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do **caput**, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º."

Razão do veto

"A leitura sistêmica do texto provoca dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma."

Inciso II do § 4º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica."

Razão do veto

"Ao contrário do previsto no inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, este dispositivo impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais que inspirou a redação do art. 15, § 4º."

§ 1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."

Razão do veto

"O texto aprovado permite a interpretação de que passaria a ser exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais. Tal proposta burocratiza desnecessariamente a produção de alimentos, uma vez que o objetivo central do dispositivo é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos."



§ 6º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 6º Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação."

Razão do veto

"Ao impor aos produtores rurais um prazo fatal de vinte dias para a adesão ao PRA, o dispositivo limita de forma injustificada a possibilidade de que eles promovam a regularização ambiental de seus imóveis rurais. A organização e os procedimentos para adesão ao PRA deverão ser objeto de regulamentação específica, como previsto no próprio art. 59."

Inciso I do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura;"

Razão do veto

"A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira."

Inciso V do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"V - plantio de árvores frutíferas."

Razão do veto

"Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira."

§ 18 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural."

Razões do veto

"A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d'água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do veto."

Inciso III do art. 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal."

Razão do veto

"A proposta desrespeita o equilíbrio entre tamanho da propriedade e faixa de recomposição estabelecido na redação original do art. 61-B, que criava um benefício exclusivamente para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, tendo em vista a sua importância social para a produção rural nacional. Ao propor a ampliação do alcance do dispositivo, o inciso III impacta diretamente a proteção ambiental de parcela significativa território nacional."

Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

Razões do veto

"O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 17 de outubro de 2012

Entidade: AR CRN
CNPJ: 15.055.927/0001-04
Processo Nº: 00100.000367/2012-47

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/11) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CRN operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR AGUIAR & BALDON
CNPJ: 00.072.437/0001-30
Processo Nº: 00100.000308/2012-79

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/12) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AGUIAR & BALDON operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO -, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do trigésimo sétimo sorteio para seleção de 60 unidades municipais onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 2.151, de 04/10/2012.

Art. 2º Tornar público, ainda, que para as verificações nos municípios selecionados e que possuem população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, as áreas a serem fiscalizadas são Saúde e Desenvolvimento Social.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

RESULTADO DO 37º SORTEIO PARA SELEÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ordem do Sorteio	UF	Município	População
1	PR	Adrianópolis	6.281
2	PR	Uraí	11.411
3	PR	Laranjeiras do Sul	30.891
4	BA	Olindina	25.100
5	BA	Brejolândia	11.247
6	BA	Rodelas	8.045
7	BA	São Sebastião do Passé	42.485
8	BA	Amargosa	34.845

9	RS	São José do Sul	2.132
10	RS	Barra do Ribeiro	12.682
11	RS	Fortaleza dos Valos	4.513
12	RS	Dois Irmãos das Missões	2.126
13	SP	Joanópolis	11.974
14	SP	Paraíso	5.969
15	SP	Patrocínio Paulista	13.240
16	SP	Populina	4.189
17	SP	Ilha Solteira	25.226
18	SP	Santo Antônio do Jardim	5.912
19	MG	Pratápolis	8.746
20	MG	Vazante	19.844
21	MG	Campanha	15.635
22	MG	Tapira	4.231
23	MG	Nanuque	40.716
24	MG	São Sebastião do Oeste	5.980
25	MG	Itutinga	3.879
26	SE	São Domingos	10.424
27	SE	Itaporanga d'Ajuda	31.165
28	MS	Santa Rita do Pardo	7.353
29	ES	Iúna	27.512
30	RO	Mirante da Serra	11.686
31	RR	Amajari	9.936
32	RJ	Belford Roxo	474.596
33	AL	Roteiro	6.607
34	PA	Aurora do Pará	27.576
35	PA	Castanhal	178.986
36	PA	Piçarra	12.701
37	MT	Luciára	2.184
38	MT	Ribeirãozinho	2.233
39	TO	Tupirama	1.634
40	RN	São José do Campestre	12.413
41	RN	Passa e Fica	11.519
42	RN	Água Nova	3.026
43	CE	Itatira	19.401
44	CE	Tejuçuoca	17.643
45	CE	Jaguaribara	10.652
46	CE	Hidrolândia	19.548
47	PE	Xexéu	14.168
48	PE	Aliança	37.450
49	PE	Araçoiaba	18.617
50	MA	Bacuri	17.437
51	MA	Araguanã	11.703
52	PB	Cacimba de Dentro	16.885
53	PB	Caldas Brandão	5.710
54	PI	Lagoa Alegre	8.184
55	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.686
56	GO	Leopoldo de Bulhões	7.900
57	GO	Iporá	31.271
58	GO	Cidade Ocidental	58.262
59	SC	Itapoá	15.658
60	SC	Flor do Sertão	1.585

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nº 15/12, 16/12 e 18/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:



NCM	Descrição	Quota
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	223.365 toneladas
0303.53.00	- - Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	50.000 toneladas

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 4 (quatro) meses, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7208.51.00	- - De espessura superior a 10mm Ex 002 Chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking)	8.000 toneladas

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 1513.29.10, 0303.53.00 e 7208.51.00, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução CAMEX nº 58, de 20 de agosto de 2012 e a Resolução CAMEX nº 41, de 25 de junho de 2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
RETIFICAÇÃO

No Balanço Patrimonial da CDC publicado no DOU nº 201, Seção 1, de 17.10.2012, pág. 80, **onde se lê:** Balanço Patrimonial - Agosto/2012, **leia-se:** Balanço Patrimonial - Setembro/2012.

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI
DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 11 OUTUBRO DE 2012

Homologa a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na Tarifa do Porto do Rio de Janeiro e Niterói.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI - CAP/RJ de acordo com Art. 30, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei 8.630 de 25/02/1993, de conformidade com a decisão do Conselho, em sua 244ª Reunião Ordinária realizada em 11/10/2012, e com a Resolução nº 2615 - ANTAQ, de 31 de agosto de 2012, delibera:

1 - Homologar a criação do item tarifário 2.18, subítems 2.18.1 e 2.18.2, para uso temporário de áreas e instalações na Tabela IV - SERVIÇOS DIVERSOS da Tarifa Portuária dos Portos do Rio de Janeiro e Niterói.

2 - Determinar que a Companhia Docas do Rio de Janeiro promova a publicação da presente Deliberação no Diário Oficial da União.

FERNANDO A. C. BALDIOTTI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.189, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Credenciar o profissional abaixo para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico <http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp>.

Nome do Profissional Credenciado	Título	Nº do registro no conselho de classe	Emissão
Edison Thomaello	Engenheiro	5060706922 - SP	25 maio 2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.190 - Homologar o curso prático de IFR (Sob-Capota), pelo período de 5 anos, da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda., em Campinas - SP;

Nº 2.191 - Renovar a autorização do curso de INV-H, parte prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da GO AIR, em São Paulo-SP;

Nº 2.192 - Autorizar o funcionamento, pelo período de 5 (cinco) anos, e homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, parte prática, e treinamento de solo das aeronaves R22 e R44, pelo período de 5 anos, da Plano de Voo Escola de Aviação Civil, em Porto Belo - SC, e

Nº 2.193 - Retificar o art. 1º da Portaria 1974/SSO, de 28 de setembro de 2012, publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br>, e na sua forma resumida no DOU nº 190, seção 1, página 7, de 01 de outubro de 2012, de forma que, **onde se lê:** "...Homologar a parte teórica do Curso de Piloto Comercial-Avião pelo período de 90 (noventa) dias...", **leia-se:** "...Homologar a parte teórica do Curso de Piloto Comercial-Avião/IFR pelo período de 5 (cinco) anos...".

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925 de 10 de Maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.184 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-09-SIFK-06-00, emitido em 08 de outubro de 2012, em favor de Aero Agrícola do ALEGRETE Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.004251/2012-21, e comunicada à interessada em 08 de outubro de 2012 por meio do Ofício nº 502/2012/GVAG-PA/SSO/UR/POR-TO ALEGRE-ANAC, em Alegrete - RS;

Nº 2.185 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-10-SIFN-03-00, emitido em 16 de outubro de 2012, em favor de AERO AGRÍCOLA BUTUI LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.004892/2012-85, e comunicada à interessada em 16 de outubro de 2012 por meio do Ofício nº 522/2012/GVAG-PA/SSO/UR/POR-TO ALEGRE-ANAC, em São Borja - RS;

Nº 2.186 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-09-SIFJ-05-00, emitido em 17 de outubro de 2012, em favor de CENTENO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.003112/2012-80, e comunicada à interessada em 17 de outubro de 2012 por meio do Ofício nº 525/2012/GVAG-PA/SSO/UR/POR-TO ALEGRE-ANAC, em Tapes - RS;

Nº 2.187 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-10-SIFM-02-00, emitido em 16 de outubro de 2012, em favor de PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.004949/2012-46, e comunicada à interessada em 16 de outubro de 2012 por meio do Ofício nº 521/2012/GVAG-PA/SSO/UR/POR-TO ALEGRE-ANAC, em Toledo - PR; e

Nº 2.188 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-09-SIFH-03-00, emitido em 17 de outubro de 2012, em favor de Safra Aviação Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.004214/2012-12, e comunicada à interessada em 17 de outubro de 2012 por meio do Ofício nº 526/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC, em Cachoeira do Sul - RS.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 317, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.004310/2012-29, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 108, a empresa Premium Tabacos do Brasil Ltda., CNPJ nº 05.325.515/0001-85 e Inscrição Estadual 108/0134422, localizada na Av. Felisberto Bandeira de Moraes, 2405, Bairro do Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul - RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 730, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e o item 39 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais dois anos, contados a partir 31 de dezembro de 2011, a autorização concedida pela Portaria/MCT nº 209, de 14 de abril de 2011, à Dra. MARIA LUIZA GARNELO, contraparte brasileira, representando, neste ato, a Universidade Federal do Amazonas (UFMA) e o Centro de Pesquisa Leônidas & Maria Deane da Fundação Instituto Oswaldo Cruz -



FIOCRUZ, para dar continuidade à pesquisa científica que vem realizando no território da Tribo indígena Sateré-Mawé, no âmbito do projeto intitulado "Natureza, Crise e Reforma - Relações Históricas e Estruturais entre sociedade e natureza entre os Sateré-Mawé e suas consequências para os projetos de desenvolvimento sustentável", Proc. nº 010581/2009-0, em cooperação com o Departamento de Entomologia da Philipps-Universität Marburg, Alemanha, representada pelo Dr. WOLFGANG GEORG KAPFHAMMER, natural da Alemanha, contraparte estrangeira.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 731, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais dois anos, contados a partir de 02 de janeiro de 2013, a autorização concedida pela Portaria nº 864, de 14 de outubro de 2010, publicada no DOU do dia 18 de outubro de 2010, ao representante da contraparte brasileira, Dr. SÉRGIO LUCENA MENDES, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, para dar continuidade à coleta de dados relativos ao projeto de pesquisa científica intitulado "Estudo da demografia e história de

vida do Muriqui do Norte (*Brachyteles hypoxanthus*) na RPPN - Feliciano Miguel de Abdala", Processo CNPq nº EXC 027/08-C 010490/2008-6, em cooperação com a Dra. KAREN BARBARA STRIER, representante da University of Wisconsin - Madison (USA), contraparte estrangeira.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

DESPACHOS

Processo: Contrato C-810/CS-444. Objeto: Prestação de serviços de usinagem das peças referentes aos embutidos dos pacotes M-320 e M-324 do prédio de contenção da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. Contrato firmado com dispensa de licitação com base no Artigo 24, IV da Lei 8666/93. Contratada: Galeão Indústria Metalúrgica Ltda - EPP. CNPJ: 67.539.072/0001-82. Valor global: R\$ 419.145,00 . Parecer Jurídico LRG-036/2012. Jus-

tificativas: A usinagem é parte integrante para o cumprimento do Contrato no. GAC.T/CT-017/10, firmado entre a Eletrobrás Eletro-nuclear e a NUCLEP, em 23/09/2010, para o fornecimento dos Embutidos dos pacotes M-320 e M-324, para a Usina Nuclear de Angra 3. Informa o órgão requisitante, por meio de Parecer Técnico constante no processo, que no serviço em apreço, a NUCLEP teria que dispor de equipamentos específicos, tais como, frezadoras, tornos e mandrilhadoras. Ocorre que esses equipamentos de propriedade da NUCLEP encontram-se fora de operação, por estarem passando por um processo de retrofitting e manutenção corretiva. Sustenta o órgão requisitante, juntando na oportunidade o cronograma da obra, no caso da NUCLEP não cumprir os prazos pactuados, estará sujeita a sofrer penas de multas contratuais pelo atraso do projeto previstas na cláusula 23.1.1, na ordem de 0,033% do valor do contrato por dia. Informa ainda não existir tempo hábil para a realização de uma licitação para a contratação dos serviços de usinagem, posto que, demandaria em média um prazo de 45 dias para a conclusão do certame. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

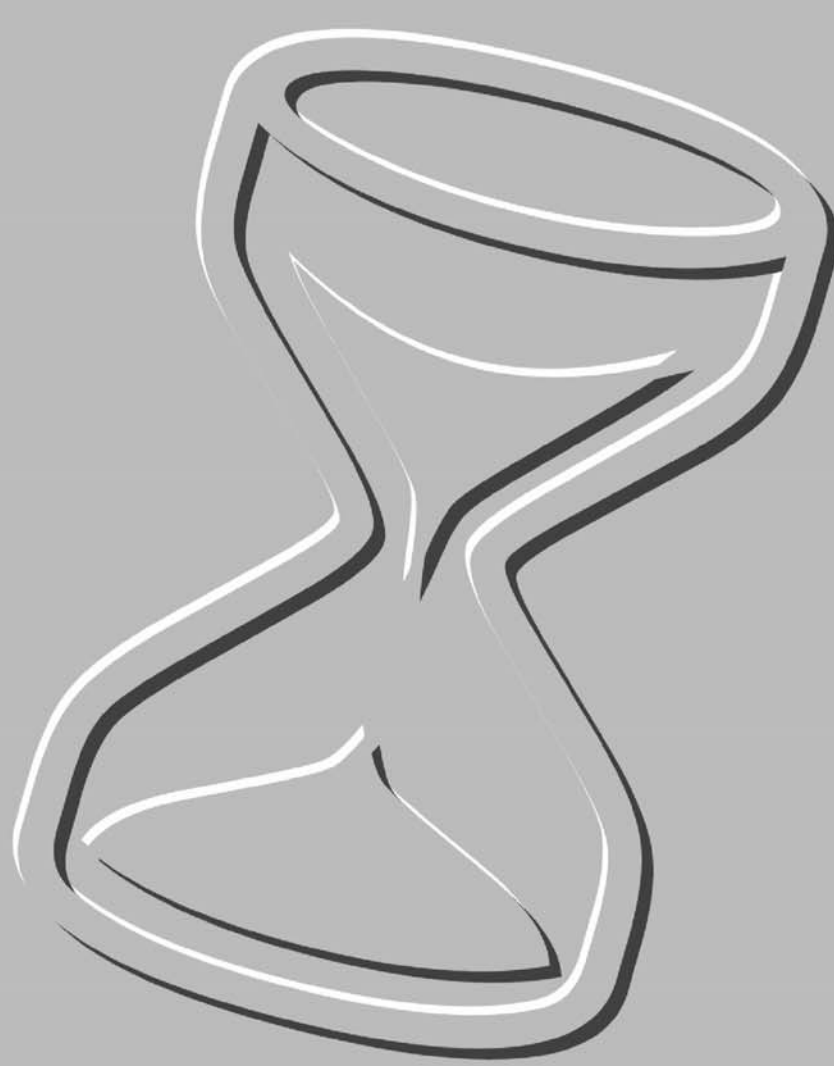
RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 134, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

Reconhece a inscrição, no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, dos acervos documentais aprovados pelo Comitê Nacional do Brasil do referido programa.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 259, de 2 de setembro de 2004, do Ministério da Cultura, e com base na decisão proferida pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, na reunião realizada em 19 e 20 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, conforme documentado no Processo Administrativo nº 01400.000047/2009-70, resolve:

Art. 1º Reconhecer a inscrição, no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, dos seguintes acervos documentais aprovados pelo Comitê Nacional do Brasil como patrimônio documental nacional:

I - Arquivo Herbert de Souza (1952-2003), proposto pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil - Fundação Getúlio Vargas;

II - Atlas e Mapa do Cartógrafo Miguel Antônio Ciera (1758), proposto pela Fundação Biblioteca Nacional;

III - Coleção Carlos Gomes do Museu Imperial (1855-1942), proposto pelo Museu Imperial;

IV - Coleção de Livros do Tombo do Mosteiro de São Bento da Bahia (1543-1818), proposto pelo Mosteiro de São Bento da Bahia;

V - Colônia Agrícola Nacional de Dourados - CAND (1943-1960), proposto pelo Arquivo Público Estadual da Fundação de Cultura do Estado do Mato Grosso do Sul;

VI - Fundo Câmara Municipal de Ouro Preto (1711-1889), proposto pelo Arquivo Público Mineiro;

VII - Livro dos Bens Livres Pertencentes aos Jesuítas dos Colégios de Olinda e Recife, (1765-1768), proposto pelo Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano;

VIII - Mapa Etno-Histórico do Brasil e Regiões Adjacentes por Curt Nimuendajú (1943), proposto pelo Museu Paraense Emílio Goeldi;

XIX - Negativos de Vidro do Fundo Instituto Oswaldo Cruz - IOC (1903-1946), propostos pela Casa de Oswaldo Cruz - Fundação Oswaldo Cruz; e

X - Processos Trabalhistas: Dissídios Coletivos e Individuais (1941-1985), propostos pelo Memorial da Justiça do Trabalho em Pernambuco, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

PORTARIA Nº 136, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Acrescenta hipótese de delegação de competência às previstas na Portaria n.º 23, de 16 de março de 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelo § 4º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria n.º 23, de 16 de março de 2012 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 4º
IV - deslocamentos para o exterior, com ônus, vedada a subdelegação.

....." (NR)
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 188, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0153 - Cabaré das Donzelas Inocentes
Processo: 01580.010292/2008-10
Proponente: M.V.R. Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.671.465/0001-37
Valor total aprovado: R\$ 1.375.782,90
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 26.811-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0377 - Sangue Azul
Processo: 01580.037145/2009-91
Proponente: Drama Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.902.219/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.391.214,83 para R\$ 4.350.487,17

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.274.732,22 para R\$ 1.067.455,61

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 52.325-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.300.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0374 - Casa Grande
Processo: 01580.037425/2008-19
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75

Valor total aprovado: de R\$ 1.631.175,72 para R\$ 1.596.175,72

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 649.616,72 para R\$ 200,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 166.166,94

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.761-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0307 - Tragédia da Rua das Flores
Processo: 01580.022778/2012-09
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total aprovado: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.876.387,81

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.900.000,00 para R\$ 663.878,23

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.704-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.112.509,58

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.743-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0412 - Mão na Luva
Processo: 01580.038346/2007-44
Proponente: Movimento Carioca Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 35.790.682/0001-68
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 137, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 7168 - AS FACES DO RIO GRANDE DO SUL
ANA LÚCIA SANTOS TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 94.640.398/0001-74
Processo: 01400.023959/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 480.165,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário média metragem e um livro de fotografias que apresente um Rio Grande do Sul múltiplo.

12 7162 - Cinema na Praia- uma intervenção cultural a céu aberto

MDS Produções e Logística
CNPJ/CPF: 07.822.005/0001-49
Processo: 01400.023939/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 167.300,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra audiovisual de longas metragens, com objetivo de levar a cultura audiovisual brasileira para a cidade de Ubatuba/SP, em janeiro de 2013.

12 6853 - O Que se Come
Ricardo Calaça Manoel
CNPJ/CPF: 515.517.721-91
Processo: 01400.022435/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 127.313,12
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, do diretor e roteirista Ricardo Calaça.

12 7121 - CINEMA NA PRAÇA
CANASTRA REAL
CNPJ/CPF: 20.471.272/0001-87
Processo: 01400.023895/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 246.409,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra audiovisual itinerante de longas e curtas metragens mineiras, de 01/05 a 31/08/2013.

12 6465 - MERIDIANO - Projeto Audiovisual Cultura e Comunicação no Brasil
Instituto Cultural Brasil Plus ICBBrPLus
CNPJ/CPF: 07.320.881/0001-77
Processo: 01400.017281/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 4.784.572,29
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Produção de 60 curtas, 2 médias metragens e pós produção de 24 programas de TV focados em pessoas que contribuíram para a modernização da comunicação no Brasil.

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA****PORTARIA Nº 592, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6636 - I Mostra Cultural
Marcelo Victor Carrusca Vieira
CNPJ/CPF: 059.451.626-98
Processo: 01400.017524/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 340.665,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto I Mostra Cultural visa garantir a programação cultural de teatro na cidade de Feira de Santana/BA levando arte e cultura com diversidade de espetáculos. A proposta do projeto é realizar 32 apresentações de teatro, no período de março a outubro, sendo um grupo por mês, como fase experimental e de adaptação do projeto, visando a continuidade e melhoria do mesmo nos anos posteriores.



12 6810 - Hamlet
Ofício Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 07.669.320/0001-88
Processo: 01400.022387/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 736.980,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste de produção do espetáculo teatral "HAM-LET", de Shakespeare, com tradução de Millôr Fernandes e adaptação de Delson Antunes e Camilla Amado, com temporada de cerca de dois meses em um teatro do Rio de Janeiro, com previsão do Teatro dos 4, Gávea. Com Direção Geral de Camilla Amado, o elenco é encabeçado por jovens atores como Christian Monassa e Roberta Rique, além de profissionais tarimbados do teatro carioca.

12 4573 - SOCIEDADE ROSAS DE OURO - CARNAVAL

2013
Sociedade Rosas de Ouro
CNPJ/CPF: 52.446.978/0001-85
Processo: 01400.012296/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.080.000,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e realização do desfile da Sociedade Rosas de Ouro no Carnaval de São Paulo, no sambódromo do Anhembi, onde serão distribuídos 3.000 fantasias para comunidade.

12 6814 - CAPOEIRA E CIDADANIA: III FESTIVAL DE DANÇAS ÉTNICAS - POR UMA CULTURA INCLUSIVA.
Associação Viking
CNPJ/CPF: 75.214.718/0001-80
Processo: 01400.022391/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 265.442,80
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o III Festival de Danças Étnicas, tendo como tema "Por uma Cultura Inclusiva", reunindo aproximadamente 400 artistas amadores utilizando a linguagem da Dança, notadamente a Capoeira, na concepção de espetáculo que aborde o potencial inclusivo da Dança como forma de manifestação artística e a utilização do corpo como ferramenta de expressão artística. O evento será realizado em 02 dias no Ginásio de Esportes da Associação Viking, atingindo público de aproximadamente 4.000 pessoas.

12 6596 - FETO - Festival Estudantil de Teatro
Associação No Ato Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 07.984.309/0001-02
Processo: 01400.017463/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 729.027,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Dar continuidade as atividades do FETO - Festival Estudantil de Teatro. Fortalecer a rede de relacionamento sobre as artes cênicas, estabelecida entre estudantes e motivar a formação de novos grupos, artistas e agentes culturais em todo o país, através de apresentações de teatro de rua, palco e espaços alternativos, além de ministrar oficinas, palestras, debates, encontros e encerramento.

12 6821 - BRINQUE FESTIVAL DE TEATRO INFANTIL MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49
Processo: 01400.022398/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 583.478,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Atuar na formação de platéias e incentivar a promoção da arte junto ao público infantil. O Projeto prevê apresentações de 8 peças teatrais direcionadas ao público infantil, realizadas por companhias paranaenses. Serão realizadas 24 apresentações. Teremos também uma vez ao mês uma apresentação com entrada franca.

12 6613 - MUSICAL JESUS, O HOMEM DE NAZARÉ
Charles Maciel Prochnow
CNPJ/CPF: 018.315.659-51
Processo: 01400.017483/20-12
SC - São José
Valor do Apoio R\$: 145.725,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

MUSICAL JESUS: O HOMEM DE NAZARÉ é uma obra de teatro musical nacional que caracteriza-se por ser um espetáculo com o tema foco na cultura mundial, cantado em língua 100% em língua portuguesa. Vários profissionais das mais diversas áreas como a música, dança, artes cênicas e uma importante produção geral contribuem para sua execução e realização. É uma obra única do gênero, idealizada e composta pelo músico compositor catarinense Charles Prochnow. PREVE 04 APRESENTAÇÕES EM TEATRO DE SC.

12 6695 - Artesania Nômade
Cristiano Enéas Moreira Pena
CNPJ/CPF: 030.909.706-19
Processo: 01400.017643/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 442.187,89
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Teatro Terceira Margem realizará em 6 cidades mineiras, atividades gratuitas de sensibilização, formação, intercâmbio, fruição

e estímulo à sustentabilidade na área de artes cênicas. No total, serão: 24 apresentações de espetáculos, 12 oficinas montagens de 10 dias cada, 12 experimentações públicas de cenas, 12 encontros teóricos, 12 encontros de grupo de estudos, 6 momentos reflexivos sobre sustentabilidade no ofício artístico e 6 encontros de redes comunitárias de cultura.

12 7167 - CYRK - O Circo Musical do Trio Quintina
Núcleo Produções Cultura e Desenvolvimento Ltda
CNPJ/CPF: 08.418.088/0001-78
Processo: 01400.023958/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 74.189,96
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

CYRK - o circo musical do Trio Quintina é um projeto de Artes Integradas (música, teatro, circo e vídeo) aprovado no Edital dos Correios 2012. Tem como foco o diálogo destas linguagens e prevê a realização de Oficinas e Apresentações no espaço Cultural dos Correios de Brasília. A programação acontece num final de semana (Qui a Dom), como numa mostra, onde o público irá participar de 3 apresentações e 3 Oficinas Integradas, todas com entrada franca.

12 6563 - XIII FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA DE FORTALEZA E ITINERANTE DO CEARA - FENDAFOR 13

Bailarinos de Cristo Amor e Doação BCAD
CNPJ/CPF: 02.602.937/0001-62
Processo: 01400.017418/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 345.887,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar na cidade de Fortaleza-CE, o XIII Festival Internacional de Dança de Fortaleza e Itinerante do Ceara - FENDAFOR 13, com apresentações e mostra de dança de grupos locais, Nacionais e Internacionais, realização de cursos, workshops, oficinas, palestras e mostra de videodança, sair em sua Itinerância, nas seguintes cidades do interior do Ceara: Crato, Juazeiro, Barbalha, Guarimiranga, Pacoti, Sobral e Viçosa do Ceará.

12 6627 - WERÊ
Associação Amigos na Cultura ANAC
CNPJ/CPF: 08.014.673/0001-02
Processo: 01400.017505/20-12
RJ - Volta Redonda
Valor do Apoio R\$: 747.560,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Werê consiste em ações que visam contribuir para o desenvolvimento social da população jovem por meio da arte-educação, proporcionando aprendizagens que despertem o autoconhecimento, a (re) construção da sua identidade, fomentando a criação de liderança local. Atenderá jovens estudantes de escolas públicas (ensino fundamental segunda fase e ensino médio) prioritariamente em situação de vulnerabilidade e ou risco social com idade de 12 a 18 anos.

12 6505 - TERRA DE NINGUÉM
MAYKON PAULO JUNKES RAIZER DA CRUZ
CNPJ/CPF: 004.200.789-59
Processo: 01400.017333/20-12
SC - Guaranimirim
Valor do Apoio R\$: 70.805,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Circulação do espetáculo Terra de Ninguém, da Colher de Pau Cia de Teatro - Núcleo de Teatro da SCAR de Jaraguá do Sul, por 23 cidades do estado de Santa Catarina. Apresentações serão realizadas em espaços alternativos desses municípios, no período noturno, com classificação 14 anos. Após cada espetáculo, conversa com o público para apresentação das técnicas de teatro físico e as pesquisas da Cia nessa área. Serão 23 apresentações, 01 por cidade.

12 6739 - Rio de Histórias - Plano Anual 2013
Instituto Rio de Histórias
CNPJ/CPF: 09.327.641/0001-20
Processo: 01400.017689/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 284.920,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto abrange, além da continuidade das atividades do Instituto Rio de História no Estado do Rio de Janeiro, a ampliação dos contadores de histórias com a seleção de 150 novos voluntários que irão atuar nos hospitais, levando a arte de contar histórias como elemento de resgate e valorização da Cultura do país. Também contemplará apresentações de contação de histórias em escolas públicas e comunidades.

12 6807 - Esta Criança - Temporada Brasília
Renata Sorrah Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 29.269.651/0001-63
Processo: 01400.022383/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 252.830,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Após temporada no Rio de Janeiro, o espetáculo teatral adulto Esta Criança que nasceu do encontro entre a atriz Renata Sorrah e o diretor Marcio Abreu, da Companhia Brasileira de Teatro, e configura-se na pesquisa, tradução e montagem da obra de Joël Pommerat, autor francês inédito no Brasil, cumprirá temporada no Centro Cultural Banco do Brasil - Brasília, totalizando 17 sessões.

12 6369 - OH Que Adoráveis Criaturas!
W.G.L. Produções e Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.620.107/0001-20
Processo: 01400.017132/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 275.220,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O grupo Oraculo Cia de Teatro na montagem "Oh, que adoráveis criaturas!", transcende a quarta parede e coloca o espectador dentro da peça. Homenageando o centenário de Nelson Rodrigues traz à cena ilustres personagens que habitam os romances, as peças e crônicas de Nelson Rodrigues, assim como o coloca em cena, que dialoga com seus personagens. Envolve o espectador no universo Rodriguiano, colocando-o no centro da cena. um mês em cartaz totalizando 16 (dezesseis) apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 6590 - Gravação e lançamento do CD Espectador
Ricardo Miranda de Novais
CNPJ/CPF: 920.158.676-00
Processo: 01400.017447/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 176.373,54
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na gravação e lançamento do CD instrumental intitulado, "Espectador", do compositor e violonista Ricardo Novais e do flautista Marcelo Pereira, bem como na prensagem de 3000 cópias deste, que apresenta 12 faixas de música instrumental. Além disso, prevê a realização de 01 show, na cidade de Belo Horizonte, para lançamento do mesmo, com entrada gratuita.

12 6648 - Borghetti no Moinho da Canção Gaúcha
D Marin da Silva - Chilli Comunicação e Cultura
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Processo: 01400.017539/20-12
RS - Santa Maria
Valor do Apoio R\$: 76.757,50
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um espetáculo instrumental, de qualidade e gratuito, do músico Renato Borghetti, em Panambi/RS, no 2º Moinho da Canção Gaúcha.

12 5673 - Gaita Gaúcha
EMERSON JOAO MAICA
CNPJ/CPF: 13.450.877/0001-26
Processo: 01400.016068/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 148.550,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Gaita ou Acordeom é um instrumento muito especial na Cultura Gaúcha, presente na historia do povo gaúcho a Gaita ganhou espaço, e um estilo próprio deste povo. O projeto Gaita Gaúcha quer promover em Três Passos e para toda a região Celeiro do Rio Grande do Sul, um grande encontro de artistas da música instrumental gaúcha que tenham a Gaita como seu instrumento principal o projeto contemplará a apresentação de 09 shows de artistas vindos de todo o estado.

12 6626 - Gravação DVD Quaternaglia com Orquestra Sinfônica de Heliópolis
Mecenaria Consultoria em Propaganda Ltda
CNPJ/CPF: 08.624.316/0001-66
Processo: 01400.017504/20-12
SP - Jundiaí
Valor do Apoio R\$: 554.283,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação de DVD comemorativo dos 20 anos do quarteto de violões Quaternaglia com a orquestra do Instituto Baccarelli, sob a regência de Isaac Karabtchevsky, em evento a ser realizado na Sala São Paulo, onde será apresentada a Gismontiana, obra de Leo Brouwer que homenageia o compositor brasileiro Egberto Gismonti.

12 6681 - Gravação do DVD ao vivo do Músico Instrumental Juliano Trindade - BONITINHO
JANINE RIBAS MICHEL
CNPJ/CPF: 953.649.000-53
Processo: 01400.017627/20-12
RS - Cachoeirinha
Valor do Apoio R\$: 151.740,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravar no Parcão municipal de Cachoeirinha, o primeiro DVD Instrumental da carreira do Guitarrista Juliano Trindade - BONITINHO. Através da realização de um (01) show com uma mega estrutura de som e luzes, proporcionar a gratuidade do evento, para mais de 10.000 pessoas. Após a gravação destinar 300 unidades do DVD para distribuição aos CTG do Rio Grande do Sul, como forma de divulgação.

12 6457 - Dinamização das Atividades da Escola Municipal

de Música
Fundação Municipal de Patrimônio Histórico - FUMPH
CNPJ/CPF: 07.524.968/0001-66
Processo: 01400.017231/20-12
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 1.018.706,98
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente Projeto visa dinamizar as atividades musical da Escola Municipal de Música - EMMUS com ações pedagógicas na área da música extensiva a rede municipal de São Luís do Maranhão contemplando 60 Unidades de Ensino básico - UEBs, por meio de contratação de profissionais e compra de instrumentos musicais.

12 6599 - Temporada Cultura Artística 2013
Associação Sociedade de Cultura Artística
CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99
Processo: 01400.017466/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 8.811.165,73
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar uma temporada de concertos com 20 apresentações internacionais, 01 apresentação de orquestra totalmente gratuita e 08 apresentações do projeto social "Ouvir para Crescer" de grande sucesso pelas cidades onde passou.

12 6719 - Canto de Natal
Biruta Mídias Mirabolantes Ltda ME
CNPJ/CPF: 06.971.729/0001-91
Processo: 01400.017670/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 767.740,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto viabilizará a produção do espetáculo itinerante de canto coral, com a participação do Coral Mané Garrincha, que visitará 18 municípios do Estado do Rio de Janeiro. Serão aproximadamente 04 apresentações por cidade, totalizando cerca de 72 apresentações. Todas as apresentações serão inteiramente gratuitas, atingindo o público do interior fluminense de forma democrática e criativa.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6789 - Off Bienal 5
Aguinaldo Silva Filho Produções
CNPJ/CPF: 07.939.102/0001-16
Processo: 01400.022340/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 743.864,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

OFF BIENAL é uma exposição de Arte Contemporânea, que será realizada em São Paulo, SP. Reunirá obras de 100 artistas consagrados, famosos e emergentes do Brasil e do exterior. Serão expostas obras em Pintura, Desenho, Gravura, Fotografia, Escultura, Objeto, Instalação e Performance.

12 6755 - 13º Salão Nacional de Artes de Itajaí
Fundação Cultural de Itajaí
CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30
Processo: 01400.017711/20-12
SC - Itajaí

Valor do Apoio R\$: 261.530,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

No ano de 2010 foi realizado o "12º Salão Nacional de Artes de Itajaí", mostra que reuniu 108 artistas, autores de 450 obras, e considerada pela crítica uma mini bienal de arte, pelo fato de muitos destes nunca terem exposto seus trabalho no sul do Brasil sua 13ª edição.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 6197 - Retratos Sonoros (título provisório)
Publit Comércio de Soluções Editoriais LTDA
CNPJ/CPF: 07.350.628/0001-66
Processo: 01400.016807/20-12
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 307.340,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Livro de arte bilíngue, ilustrado por fotos de artistas da música brasileira em todos os seus estilos, feitas especialmente para o projeto. As imagens serão acompanhadas de pequenos textos com informações sobre os músicos, cantores e compositores retratados. O livro terá o formato 25x25 cm, com capa dura e sobrecapa em papel couchê 150g e miolo em papel couchê fosco 150g, impressão em 4 cores e cerca de 200 páginas. A tiragem será de 3000 exemplares.

12 7361 - CONTE OUTRA VEZ Maratona de Contação de Histórias

CAMILA PUNTEL DE SOUZA
CNPJ/CPF: 086.547.997-65
Processo: 01400.024204/20-12

PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 55.950,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar, no Centro Cultural Correios de Recife, oficinas de contação de histórias e maratona de histórias para o público infantil (manhã e tarde) e adulto (noite). Serão convidados artistas contadores de Pernambuco, Mato Grosso, São Paulo e Rio de Janeiro.

12 6731 - BRASIL - ESPETACULAR
DAIANE PETRY
CNPJ/CPF: 046.549.189-81
Processo: 01400.017681/20-12
PR - Colombo
Valor do Apoio R\$: 161.840,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretendemos editar o livro Brasil - Espetacular que compõe-se de um levantamento baseado em pesquisas onde mostraremos com textos de fácil interpretação com fotografias que retrata com esmero

e sensibilidade as varias facetas de um povo com uma cultura muito diversificada onde os textos nas versões Portugues, Espanhol e Ingles, serão de grande utilidade para estudantes e pesquisadores e a população em geral, abrindo a possibilidade de contemplar a arte da fotografia e a cultura do povo brasileiro

12 6792 - RC 60: 60 anos de Rotary no pós-guerra
Instituto Patulus
CNPJ/CPF: 04.887.745/0001-75
Processo: 01400.022343/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 267.395,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Edição de Um livro impresso e um digital interativo com o mesmo teor do impresso que busca preservar a história do Rotary na Serra Gaúcha e região de abrangência do Distrito 4700, RS, bem como suas contribuições para o desenvolvimento econômico, político, ambiental, cultural e social da região.

12 3014 - Historias de Alice
INES CALIXTO
CNPJ/CPF: 516.867.919-68
Processo: 01400.009881/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 380.985,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Reunir em uma caixa, 3 livros dedicados ao público infante juvenil, o resultado do projeto "Alice", uma kombi que viajou, durante 2 anos, pelo interior de 26 Estados do Brasil. O resultado, estará impresso em 3 volumes: Volume 1- Diários de uma Kombi (O diário bem humorado da kombi Alice). Volume 2- Um Brasil de Causou, Contos e Encantos (as curiosidades de cada local e suas diferentes culturas) e Volume 3- Pelo Retrovisor (fotos que mostram um Brasil que poucos conhecem)

12 6706 - Helena Kolody, carbono & diamante - uma biografia ilustrada
Luísa Cristina dos Santos Fontes
CNPJ/CPF: 374.620.409-72
Processo: 01400.017656/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R\$: 74.365,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta visa editar o livro Helena Kolody, carbono e diamante uma biografia ilustrada com o intuito de comemorar o centenário de nascimento de uma das mais importantes poetisas paranaenses. A obra utiliza trechos de entrevistas, recortes de jornais, críticas literárias, cartas, rascunhos e a vasta obra da escritora para construir uma imagem de Helena Kolody como mulher, intelectual e artista.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 2685 - Petiça 25 anos
M2 Publicidade & Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 13.560.808/0001-75
Processo: 01400.009526/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 114.655,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

o reconhecido festival de arte e tradição folclórica do Rio do Sul chamado CALIFÓRNIA PETIÇA INTERNACIONAL, que este ano comemora 25 anos, voltado totalmente para crianças e adolescentes de 5 a 19 anos onde durante dois dias mostraram seus talentos, a tradição e o folclore gaúcho a um grande publico de visitará o Ginásio Municipal de Uruguiana onde não será cobrado ingresso.

12 6883 - O RITUAL DO ILÊ AIYÊ NO CARNAVAL 2013

Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê
CNPJ/CPF: 14.997.860/0001-56
Processo: 01400.022570/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.016.141,77
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 18) através do projeto "O Ritual do Ilê Aiyê no carnaval 2013" no qual se apresentará, pelo 39º ano consecutivo, a temática do Negro no Brasil e no mundo. O Ilê, que foi o primeiro bloco a valorizar e levar este tema em seus diversos aspectos ao carnaval baiano, hoje é considerado um dos maiores patrimônios da cultura baiana. No carnaval de 2013, o tema será a República da Guiné Equatorial, reforçando os laços históricos entre os dois países.

12 6307 - Song4play
Cassiano Ricardo de Neves Nicolosi
CNPJ/CPF: 143.773.058-24
Processo: 01400.017017/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 416.288,40
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Disponibilizar gratuitamente um site que tem um sistema de um estúdio virtual, que mesmo com pouco conhecimento de computador o músico poderá gravar seu trabalho e compartilhar na internet.

12 6824 - Turnê Banda Calypso
Olê Olá Promoções, Eventos e Edições Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 10.436.779/0001-46
Processo: 01400.022401/20-12
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.090.919,90
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se da realização de 10 shows ao ar livre da Banda Calypso por cidades do Norte e Nordeste. Em comemoração aos 13 anos da Banda Calypso, a fim de resgatar suas raízes, Joelma e Chimbina levarão diversão e entretenimento ao público nordestino.

12 5870 - XII MERCADO CULTURAL
Instituto Cultural Casa Via Magia
CNPJ/CPF: 01.333.518/0001-00
Processo: 01400.016327/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.049.450,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Salvador estaremos apresentando projetos de grande impacto, como o Me Conta... a Universidade Livre no Médio Rio das Contas e o Museu do Processo, São Paulo, teremos um encontro internacional de artistas, estabelecendo um diálogo entre estéticas de diferentes culturas. O encerramento dessa edição, , será em uma reserva florestal no distrito do Valentim.

12 5872 - Brasil: do mar ao sertão
Sonora Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.040.698/0001-18
Processo: 01400.016329/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.662.462,50
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentar em Portugal uma mostra da cultura brasileira através de diversas linguagens artísticas que conversem com os temas Mar e Sertão, inspirados nos universos de dois dos maiores escritores brasileiros - Jorge Amado e João Guimarães Rosa - e realizar oficinas que dialoguem com o conteúdo apresentado. O projeto contempla shows, exposições de filmes, oficinas litero-musicais, exposições e lançamento de livro.

12 6687 - Manifestações Culturais em São João del-Rei
Eliane Agostini Monteiro
CNPJ/CPF: 513.754.196-68
Processo: 01400.017632/20-12
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R\$: 404.800,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretendemos desenvolver um projeto guarda-chuva na Capital Brasileira da Cultura 2007, compatibilizando integradamente tradição e desenvolvimento, projetos diversos, música na praça, agenda cultural interativa e parcerias através de uma política cultural coordenada. Dar continuidade 'a pesquisa-ação, interagindo as principais manifestações e ações culturais: música erudita 5, teatro 5 , encontros culturais 5, oficinas vivas 5, arte-educação, inventário do patrimônio cultural digital.

12 6392 - Gravação do DVD FLANDER MIRANDA
FLANDER ALVES MIRANDA - MUSICO
CNPJ/CPF: 13.470.863/0001-74
Processo: 01400.017161/20-12
GO - Caldas Novas

Valor do Apoio R\$: 721.160,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravação de DVD com 18 faixas do cantor FLANDER MIRANDA para divulgação em todo território brasileiro, Prensagem de 3.000 DVDs a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão.

12 5132 - O Cancioneiro - Herdeiro Musical De Gildo De Freitas
JOSE CARLOS ALVES PRODUÇÕES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 93.151.884/0001-66
Processo: 01400.014952/20-12
RS - Alvorada

Valor do Apoio R\$: 184.840,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Cancioneiro - Herdeiro Musical de Gildo de Freitas é um projeto de gravação de DVD com 25 musicas, sendo 15 musicas releituras da obra de Gildo de Freitas e outras 10 autorais do Cancioneiro e outros compositores que seguem a linha musical de Gildo de Freitas. Além do musical o projeto contempla a realização de um min-documentário contando a trajetória do artista e sua ligação com a obra de Gildo, ícone da música popular gaúcha.

12 6364 - Festival de Artes e Música de Lavras 2 Edição
Fundecc - Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural
CNPJ/CPF: 07.905.127/0001-07
Processo: 01400.017127/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 479.350,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:



O Festival de Artes e Música de Lavras 2 Edição pretende dar continuidade à abertura do espaço de difusão da cultura através da Universidade Federal de Lavras iniada na 1 Edição, atraindo público de outras localidades e integrando a comunidade local e universitária por meio de programação artística variada e gratuita, com 6 apresentações musicais, duas oficinas e duas apresentações de teatro, durante os quatro dias de evento, conforme detalhamento da proposta.

12 6395 - Gravação de CD/DVD e Turnê do cantor Marcio Martins

M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.355.059/0001-70
Processo: 01400.017164/20-12
SP - Araraquara
Valor do Apoio R\$: 1.926.560,00
Prazo de Captação: 17/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MUSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO SERTANEJO. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas sertaneja. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País.

12 6604 - TURNÊ DE 10 ANOS DA BANDA AGBARA DJALMA JANUÁRIO
CNPJ/CPF: 820.800.896-68
Processo: 01400.017471/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 389.886,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto consiste na realização de 13 shows da Banda Agbara em 13 cidades brasileiras: Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, Vitória, Curitiba, Porto Alegre, São Luiz, Cuiabá e em Minas Gerais: Belo Horizonte, Montes Claros, Uberlândia, Águas Formosas e Araçuaí. Formada por 8 músicos profissionais oriundos da periferia da capital mineira, a banda Agbara imprime em sua sonoridade a cultura afrobrasileira e destaca-se pela interatividade com o público.

12 7219 - Com o Violão na Garupa
Mauro S. M. Moraes
CNPJ/CPF: 14.123.453/0001-10
Processo: 01400.024022/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 988.316,99
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O "cantautor" MAURO MORAES busca realizar Turnê de apresentações do trabalho musical "Com violão na Garupa" pela realização de 38 shows pelo interior do Rio Grande do Sul e a realização de 38 workshops/oficinas de musicalização para 1140 professores das séries iniciais de escolas da rede pública, com base na obra "Descobrimdo a Música-ideias para a sala de aula" de Elizabeth Krieger(UFRGS) na coord. e apoio ao projeto.

12 6784 - FESTIVAL MUSICA DE FUTEBOL
Sérgio Luís Cosse de Oliveira
CNPJ/CPF: 355.106.766-04
Processo: 01400.022335/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 543.900,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um Festival de Música onde cada banda/artista interessado poderá inscrever uma composição inédita e uma cover inspiradas na temática do futebol, e mais uma música de composição própria. O festival, de caráter competitivo, vai acontecer em Belo Horizonte - MG, dividido em 04 semifinais e uma final que contará ainda com a apresentação de show com músico ou banda de renome. Na etapa final haverá ainda a gravação ao vivo de CD e DVD disponibilizados aos concorrentes.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 6603 - Tecendo Arte
INSTITUTO DE MOBILIZAÇÃO PELO INCLUSÃO SOCIAL ATRAVES DO ESPORTE, EDUCAÇÃO E CULTURA E DA VALORIZAÇÃO
CNPJ/CPF: 12.157.993/0001-99
Processo: 01400.017470/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 200.476,60
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como proposta a realização de oficinas de capacitação, destinada a confecção de acessórios de arte e moda feminina, para 60 pessoas, moradores de comunidades em risco e vulnerabilidade social.

12 6747 - Calendário cultural / Fotografia
Helena Ribeiro Ruschel
CNPJ/CPF: 261.388.748-62
Processo: 01400.017700/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 96.600,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto gera a pesquisa e o desenvolvimento do site Calendário cultural / Fotografia. O site informa sobre atividades, espaços e artistas do universo fotografico de forma clara e sucinta sobre uma linha do tempo. Ele funciona como uma agenda ou guia do mundo ativo da fotografia.

12 6288 - Atividades Culturais 2013
Instituto Arte em Itaporanga
CNPJ/CPF: 13.041.956/0001-83
Processo: 01400.016995/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 778.625,00
Prazo de Captação: 18/10/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem o objetivo de contemplar a manutenção, do Instituto Arte em Itaporanga e suas respectivas atividades de caráter permanente e continuado que visam à promoção do acesso de crianças e adolescentes de baixa renda à cultura e à educação através da arte, bem como as demais ações constantes do planejamento do Instituto.

PORTARIA Nº 593, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9550 - Nó do Coração.
FRANCO COMÉRCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.923.852/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 16/09/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 594, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 07 10825 - "Odorico Tavares-Sonhos e desejos de um colecionador-2008", publicado na portaria n. 0427/08 de 24/07/2008, publicada no D.O.U. em 25/07/2008, para "Odorico Tavares-Sonhos e desejos de um colecionador".

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 1230 - "IV Bienal Brasileira de Design", publicado na portaria nº 0264/12 de 07/05/2012, publicada no D.O.U. em 08/05/2012.

Onde se lê: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

Leia-se: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 595, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
117903	A menina que brilhava	Panapana Produções Culturais Ltda.	13.815.124/0001-77	O projeto visa a realização do espetáculo infantil inédito "A menina que brilhava ", texto de atmosfera onírica que traz de maneira lúdica, ensinamentos e referências humanos e éticos através de personagens que transitam entre o reino humano e reino animal assimilando noções de aprendizado e superação. O projeto prevê temporada de 3 meses e 32 espetáculos em São Paulo e uma apresentação itinerante no Rio de Janeiro, totalizando 33 espetáculos.	Artes Cênicas	188.662,58	183.962,58	44.000,00
074156	Teatro Noh - 100 Anos da Imigração Japonesa	G-11 - Associação para o Progresso e Desenvolvimento da Arte e da Cultura	08.652.689/0001-40	Quatro espetáculos de teatro Noh, seguidos de workshop e mesa redonda, a realizarem-se no ano de 2008, nas cidades de Belo Horizonte, Brasília e São Paulo, em comemoração ao centenário da imigração japonesa no Brasil.	Artes Cênicas	1.363.535,00	842.395,00	270.000,00
105074	DENTRO DA DANÇA ANO III	Lisa Jaworski Produções Ltda.	07.862.947/0001-50	Dar continuidade ao projeto já iniciado em 2009, de cunho artístico-educacional, para a formação de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) crianças e adolescentes, de modo a tornar a dança, uma experiência enriquecedora e presente em nossa comunidade, visto que estarão participando de apresentações e espetáculos, colaborando para a inserção social ao se permitirem o acesso à arte e à cultura.	Artes Cênicas	372.278,00	372.278,00	249.500,00
112671	Zeróis: Ziraldo na tela grande - Brasília	Lumen Produções Ltda	35.794.023/0001-08	Realizar em Brasília, no Museu Nacional do Conjunto Cultural da República, a exposição Zeróis: Ziraldo na tela grande, onde são mostradas ao público em geral, imensas telas pintadas com tinta acrílica por Ziraldo, "Os Zeróis",	Artes Visuais	707.250,00	653.180,00	550.000,00



				cartuns da década de 60, onde o ridículo existente por trás do mito americano do poder, da força, da invencibilidade, é evidenciado através da bem humorada síntese visual do artista.				
085769	Liberdade e desenvolvimento e suas implicações sociais e culturais XXII Fórum da liberdade.	IEE Instituto de Estudos Empresariais	90.090.432/0001-23	Organização do Fórum da Liberdade com palestras e debates sobre o tema liberdade e desenvolvimento no mundo atual. Após o evento será editado um livro com os textos produzidos por personalidades dos meios acadêmicos, cultural e empresarial que participarão do projeto.	Humanidades	635.082,00	506.307,00	300.000,00
120534	Exposition photographies du Marc Riboud	Associação de Cultura Franco-Brasileira	82.518.762/0001-49	O projeto consiste na realização da exposição do lendário fotógrafo francês Marc Riboud no Brasil, em especial, em Florianópolis. De Washington ao Vietnã, do Nepal às Índias, da China à África, ou no Brasil, a descoberta das culturas distantes é um tema recorrente em suas fotos consideradas verdadeiras obras de artes.	Artes Visuais	26.310,00	22.270,00	22.270,00
1012305	Artecidadã	Associação Beneficente Amar	04.090.760/0001-98	O projeto Artecidadã oferece oficinas culturais gratuitas para jovens marginalizados e em situação de risco nas comunidades do Grajaú, Rio de Janeiro (RJ) e de Chácara Rio Petrópolis, em Duque de Caxias (RJ). Para isso, são oferecidas oficinas de música e de artes cênicas, assim como uma Mostra no final do ciclo de atividades.	Música	646.530,00	597.030,00	597.030,00
085384	Coleção Fazendo Arte - Livros Infantis	Rimoli Associados Promoções e Eventos Ltda	01.313.211/0001-47	Editar uma coleção de quatro livros infantis, direcionados a crianças de 0 a 6 anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, com foco no ensino da arte, músicas e poemas, instrumentalizando sua família/cuidador. Realização do projeto, de 01/11/2008 a 31/12/2008 com distribuição gratuita.	Humanidades	256.330,00	254.463,00	85.000,00
094923	Livro Amazônia Esperança do Planeta (título provisório)	Ponto & Ação Escritório de Arte LTDA - ME.	01.011.547/0001-55	Publicar um livro mapeando o universo da Floresta Amazônica, através de reproduções de aquarelas pelas mãos dos aquarelistas Sima Woiller, Lilian Arbex, Marco São Pedro, além de uma exposição das obras produzidas neste projeto.	Humanidades	467.390,00	383.790,00	200.000,00
079567	Livro: Uma Festa no Bairro 2	Celso Luiz Garcia - Gitec	07.861.926/0001-10	Publicar e divulgar o livro infanto-juvenil "Uma Festa no Bairro 2", de autoria de Celso Luiz Garcia, e ilustrado pelo artista Luiz Catani.	Humanidades	163.797,46	163.797,46	163.797,46
098364	DE BEM COM A VIA	Criando Consultoria Ltda.	67.649.830/0001-15	Estabelecer junto aos núcleos populacionais carentes, que estão fixados às margens da Rodovia dos Imigrantes e Via Anchieta, ações culturais que estabeleçam o bom convívio entre pessoas, bem como o despertar e a criação de público para a arte, através de apresentações teatrais, filmes, para crianças e adolescentes.	Artes Cênicas	238.966,41	238.006,36	238.006,36
120992	5ª Maifest de Tupandi	Associação dos Estudantes de Tupandi	05.647.647/0001-23	Promover durante o mês de maio toda uma programação cultural voltada a comunidade, com ênfase entre os dias 27 e 31 de maio de 2012, no centro do município de Tupandi, a Maifest, ou festa de maio para os alemães. O evento prevê a apresentação de duas peças teatrais, da Companhia de Dança "Os Gaúchos", de cinco apresentações de Orquestras de Sopro e cinco grupos de música instrumental alemã. O público estimado é de 40.000 pessoas, com ingresso gratuito.	Música	257.100,00	257.100,00	150.000,00
0810268	Senta a Pua	Action Editora Ltda.	31.028.434/0001-23	Edição de um livro de guerra, escrito por Rui Moreira Lima, um dos pilotos brasileiros que lutou sobre a Itália durante a Segunda Guerra Mundial.	Humanidades	294.000,00	216.117,00	98.000,00
120709	DANÇA PARATY	Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda	07.495.902/0001-95	DANÇA PARATY - é um Festival Nacional Competitivo de Dança, aberto a participação de Companhias / Grupos e Bailarinos Independentes de todo território brasileiro e / ou exterior. Pretende reunir em um único espaço o que há de melhor na Dança atual. Está em sua nona edição e faz parte do Calendário Oficial da Prefeitura de Paraty.	Artes Cênicas	607.720,00	607.720,00	150.000,00
104563	CEM METROS DE VALSAS E 1 GRAMA	Grupo GEDA (KAPSULA - PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA)	07.160.670/0001-14	Cem metros de valsas e um grama é uma obra de dança contemporânea com coreografia de Maria Waleska Van Helden, direção de Decio Antunes e com a participação de quatro intérpretes/bailarinas, que com a partitura de movimentos e com as valsas de Chopin apresentarão as tendências contemporâneas.	Artes Cênicas	96.390,00	90.390,00	90.390,00
107343	A Música Venceu!	Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai-Vai	47.460.266/0001-80	O Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai-Vai pretende realizar através do Projeto "A Música Venceu!", na cidade de São Paulo um dos acontecimentos brasileiros mais conhecidos e populares, o Carnaval, que com o passar dos anos ganha cada vez mais destaque, tanto nacional, como internacionalmente, visando sempre a inserção cultural e social da população como um todo.	Artes Cênicas	2.328.895,00	2.235.395,00	645.326,08
114669	FESTIVAL ÚMBRIA JAZZ 2011	Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF	34.267.237/0001-55	O projeto Festival Umbria Jazz 2011 tem como objetivo realizar a quinta edição do evento em seis capitais brasileiras. O projeto tem como foco principal a criação de um amplo circuito de circulação e fruição para o segmento de música instrumental. O circuito de shows será realizado nas cidades de São Paulo, Brasília, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro.	Música	1.495.039,97	1.087.059,98	270.000,00
096631	O Ofício do Fogo - Exposição	Dialeto Latin American Documentary Ltda.	00.147.949/0001-19	O projeto "O Ofício do Fogo - Exposição" propõe uma exposição fotográfica sobre o tema, com imagens captadas pelo fotógrafo Vito D'Alessio e complementadas com fotos antigas, aliadas ao trabalho de pesquisa, elaborado por Leopoldo Jr., além de materiais pertencentes a acervos particulares.	Artes Visuais	188.786,00	102.614,60	102.000,00
101367	UM FIO ENTRE DOIS MUNDOS	Mônica Pérez da Silva	921.371.137-91	Editar o livro "Um Fio Entre Dois Mundos" com 146 páginas, de autoria do escritor GONZAGA RODRIGUES, relatando a história dos últimos 50 anos da experiência bem sucedida do incremento dos padrões de renda e consumo de uma parte da população pobre do Nordeste brasileiro, graças à diversificação da produção agrícola no Estado da Paraíba, por intermédio do plantio e industrialização de fibras vegetais, como a Agave e o sisal.	Humanidades	144.500,00	144.800,73	144.800,73
100265	BR 101 - A ESTRADA DO BRASIL	Casa Maior Editora S/C Ltda - ME	08.532.578/0001-09	Livro baseado em viagem documental pelos 4.456 km da rodovia BR-101. A equipe de 4 pessoas (motorista, produtor, jornalista e fotógrafo) vai percorrer a estrada por 60 dias, entrevistando caminhoneiros, policiais rodoviários, habitantes das margens, pessoal dos postos etc. Baseada em acurada pesquisa preliminar, a expedição pretende vivenciar o "dia-a-dia" da estrada, trazendo um panorama dos contrastes do Brasil, apoiada em textos e grande ensaio fotográfico. Acabamento de livro de arte.	Humanidades	486.840,00	274.560,00	225.000,00
094734	Crepúsculo Cia. de Dança - Turnê Sudeste	José Augusto de Souza Vieitas	036.483.596-65	Consolidar a profissionalização da Crepúsculo Cia. de Dança e efetivar 15(quinze) apresentações artísticas da última montagem realizada pela referida companhia, em 05(cinco) cidades da região sudeste do Brasil, sendo estas: Rio de Janeiro- RJ, São Paulo- SP, Campinas- SP, Juiz de Fora- MG e Vitória- ES.	Artes Cênicas	390.570,00	374.495,00	369.292,00



117930	7º Encontro Estadual de Invernadas São Lourenço em Dança	Tabla Produções Artísticas	10.324.353/0001-09	Promover e realizar 7º Encontro Estadual de Invernadas - São Lourenço em Dança que ocorrerá nos dias 10 e 11 de março de 2012, no camping municipal de São Lourenço do Sul, integrando mais de 40 CTGS e 50 invernadas ,uma prova de que a tradição gaúcha tem que ter também a dança uma das mais belas manifestações culturais do Rio Grande do Sul.	Artes Cênicas	211.760,00	211.760,00	75.000,00
085766	Fórum da liberdade - Mostra cultural liberdade e desenvolvimento - (XXII).	IEE Instituto de Estudos Empresariais	90.090.432/0001-23	Realizar duas exposições de artes visuais, com cenografia, arquitetura e comunicação visual intitulada Mostra Cultural Liberdade e Desenvolvimento.	Artes Visuais	660.654,26	554.809,48	322.800,00
104949	Buriti Viola	TM Cascabulho Editora ME	07.635.383/0001-13	Trata-se de edição e impressão de 10 mil exemplares de livro infantil Buriti Viola - com 2 mil cartilhas de projeto pedagógico - do autor Thiago Cascabulho, distribuição gratuita para bibliotecas de escolas públicas de 15 cidades do MA, TO e PA, além de um ciclo com 22 apresentações de contação de histórias.	Artes Integradas	174.552,00	169.052,00	110.000,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de outubro de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Anexo I, Capítulo I, Artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, e no Capítulo IV, Artigos 24 e 25, do Regulamento para Reuniões do Grupo de Trabalho Bilateral de Defesa (GTBD) entre o Ministério de Defesa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional do Chile, de 25 de julho de 2012, ratifica a Ata da Sexta Reunião do Grupo de Trabalho Bilateral de Defesa Brasil-Chile, realizada na cidade de Santiago-Chile, no período de 24 a 25 de julho de 2012.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 181/AMRJ, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica penalidade prevista no art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, alínea b, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - SGM-102 (Rev. 3), resolve:

Art. 1º Aplicar pena de suspensão temporária de participar em licitação e contratar com esta Organização Militar, pelo prazo de três (03) meses, à firma contratada BIG STOPRE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PNEUMÁTICOS LTDA., CNPJ 08.369.645/0001-08, situada na Rua Figueira de Melo, 352 - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-001, em virtude da inexecução do acordo firmado junto a autorização de Compra de Pequeno Vulto C-3-0178/2011, referente ao fornecimento de mangueiras, borrachas sintéticas para oxigênio e acetileno, com registro da sanção administrativa no SICAF e arquivamento do Processo de Penalidade nº 63014.003151/2012-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

PORTARIA Nº 182/AMRJ, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica penalidade prevista no Inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 a firma contratada deste Arsenal.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil SGM-102 (Rev. 3), resolve:

Art. 1º Aplicar pena de suspensão temporária de participar em licitação e contratar com esta Organização Militar, pelo prazo de três (03) meses, à firma contratada GMR EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 42.270.058/0001-03, situada na Rua Frei Jabotão, 120 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21041-110, em virtude da inexecução do acordo firmado pela Nota de Empenho nº 2011NE000158, a saber: calha perfurada reta simples tipos: CS-2-A7-16, CS-3-A10-16 e CS-1-A5-16 de aço galvanizado, referente a Autorização de Fornecedor de Compra de Pequeno Vulto C-3-0066/11, com registro da sanção administrativa no SICAF e arquivamento do Processo de Penalidade nº 63014.002872/2012-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

PORTARIA Nº 203/AMRJ, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Aplica penalidade prevista no Inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 a firma contratada deste Arsenal.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil SGM-102 (Rev. 3), resolve:

Art. 1º Aplicar pena de suspenso temporária de participar em licitação e contratar com esta Organização Militar, pelo prazo de seis (06) meses, à firma SRC Rio Reformas Ltda-me., CNPJ 11.898.716/0001-74, situada na Avenida Carlos Matoso Correia, 473 Benfica Rio de Janeiro RJ CEP 20911-390, em virtude da inexecução do acordo firmado pelo contrato nº 41.000/2012-036/00, a saber: serviço de substituição da rede de esgoto na encosta da pedreira, referente a Autorização de Fornecedor -L-08-00041/2012, com registro da sano administrativa no SICAF e arquivamento do Processo de Penalidade NUP 63014.004828/2012-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO.

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 21.040/2004 - Embargos de Declaração interposto em 10NOV2011.

Fato da navegação envolvendo o NM "CAPE VICTORY", de bandeira panamenha, ocorrido no terminal da ilha Guaíba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2004.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Embargante : Rich Ocean Carriers S.A.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Embargados : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e

: Orelas da Conceição de Oliveira

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Representação de Parte:

Autora : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Representados : Kim Kwon-Su (Imediato) e

: Than Zaw (Assistente de Imediato)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autora : Rich Ocean Carriers S.A.

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representados : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e

: Orelas da Conceição de Oliveira

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Nº 24.025/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ENDERSON" e uma embarcação não identificada, ocorrido nas proximidades do Cabo de Calcanhar, Touros, Rio Grande do Norte, em 08 de março de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Eriberto Victor de Oliveira (Proprietário) - Revel

: Luciano Silva de Melo (Mestre inabilitado) - Revel

Nº 25.780/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "RAINHA DA SUCATA" com uma das bóias de sinalização que demarcam os tanques-redes da Piscicultura Panorama Peixe Bom, localizada no rio Paraná, município de Panorama, São Paulo, em 22 de outubro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Claudemir Rabeschini (Condutor) e

: Porto de Areia JR Panorama Ltda.

(Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Danilo Francisco Hilário Valezi (OAB/SP 243.885)

Em 17 de outubro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 24.117/2009 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "BEIJO AZUL", ocorrido nas proximidades da praia do Encanto, Morro de São Paulo, Cairu, Bahia, em 15 de novembro de 2008.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Romildo do Rosário Ferreira (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Eric Lisboa Azevedo de Carvalho (OAB/BA 28.770)

Nº 25.164/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "APOCALIPSE" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Baía Formosa, Rio Grande do Norte, em 03 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Pedro Silva dos Santos

(Proprietário/Mergulhador inabilitado),

: José Barbosa de Araújo (Mestre),

: Vaniel Caetano de Araújo (Mergulhador inabilitado) e

: Geneci Dias Tavares (Mangueireiro)

Advogado : Dr. Nilo Ferreira Pinto Júnior (OAB/RN 2.437)

Nº 25.299/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "DOM ARMANDO I" e dois tripulantes, ocorrido nas proximidades do Balneário do Hermenegildo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 09 de setembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Enilbo da Silveira Chaves (Tripulante)

Advogado : Dr. Vitor Hugo da Silva (OAB/RS 19.863)

Nº 24.897/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "MR. CHAFIC" com uma antiga estrutura do dique "ALTE. GUILLEN", que se encontrava submersa, ocorridos no Terminal Niterói, Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Gilzio Greco Moreira (Prático)

Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)

Em 17 de outubro de 2012.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2012

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, representante da Procuradoria Especial da Marinha, Drª GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS; Vice-Almirante (RM1) RUI DA FONSECA ELIA, Diretor da Procuradoria Especial da Marinha; o Advogado Dr. JOSÉ WASHINGTON CASTRO FREIRE, representando os advogados que militam neste Tribunal; vários Advogados da Comunidade Marítima; demais autoridades presentes ou representadas; Servidores Cíveis e Militares deste Tribunal, tendo o Exmo. Sr. Juiz-Presidente declarado aberta a Sessão Extraordinária de posse de Juiz do Tribunal Marítimo e em seguida o Sr. Presidente convidou os Juízes Sergio Bezerra de Matos e Fernando Alves Ladeiras para conduzirem ao plenário o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, passando a palavra ao Sr. Secretário para fazer a leitura do Decreto e Termo de Posse, em seguida passou a palavra ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para dar as boas vindas ao Juiz empossado em nome dos Juízes do Tribunal Marítimo:

"Por ocasião do desligamento do nosso querido amigo Juiz Bokel, em razão de sua aposentadoria, eu tive a oportunidade de falar em nome dos Juízes.

Novamente, como Juiz Vice-Presidente do Tribunal Marítimo, tenho a honra de dar as boas vindas ao novo membro deste E. Colegiado, o Excelentíssimo Sr. Juiz GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, que ora passa a ocupar a cadeira de Juiz Militar do Corpo de Engenheiro e Técnicos Navais.

Antes de assumir como Juiz Civil, mediante aprovação em concurso público, em 2010, tive a honra de ser nomeado, no ano de 2001, pelo Presidente da República, Excelentíssimo Sr. Fernando Henrique Cardoso, como Juiz Suplente, e, em fevereiro de 2004, fui convocado pelo então Juiz Presidente do Tribunal Marítimo, o Excelentíssimo Sr. Almirante-de-Esquadra Waldemar Nicolau Canellas Júnior, para assumir a cadeira que hoje ocupo como Juiz efetivo, e, depois desses anos, que passaram muito rápido, posso dar a Vossa Excelência o meu testemunho que o trabalho, embora grande, é muito prazeroso e gratificante, em razão do excelente ambiente que reina nesta E. Corte Marítima.

Todos nós consideramos que a nomeação de Vossa Excelência, para o honroso cargo que ora assume, é um reconhecimento da nossa Sociedade, ao elevado nível profissional e de conduta pessoal que teve ao longo de vossa carreira.

Sabemos que é uma tarefa desafiante, substituir alguém carismático e produtivo que deixou uma marca altamente positiva, mas, pela convivência que tivemos nos últimos meses, pela forma como tem se dedicado, ousou prever que Vossa Excelência dará continuidade, no mesmo elevado nível, aos trabalhos do seu antecessor.

Vossa Excelência, com absoluta certeza, poderá contar com o apoio dos Juízes, seus pares, mas, também, igualmente, contará com a ajuda e a dedicação de cada membro desta Casa, Diretores, Funcionários Cíveis e Militares que aqui servem, pois é uma constante a busca da excelência, o que muito facilita o trabalho de todos.

Parabenizo a Vossa Excelência pela nomeação, mas, também, aos vossos Excelentíssimos familiares e amigos que, de forma indireta, o ajudaram a chegar até aqui e, finalizo, desejando muito êxito no honroso cargo que ora assume.

Seja muito bem vindo e Parabéns!"

Em seguida o Exm^o. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra a Dr^a Gilma Goulart de Barros de Medeiros, representante da Procuradoria Especial da Marinha, que disse:

"Representando a Procuradoria Especial da Marinha, na qualidade de Procuradora Chefe, tenho o privilégio de dirigir à V. Exa. saudações de boas vindas a este Tribunal Marítimo.

Hoje V. Exa. toma acento na cadeira de Juiz desta Corte Marítima especializado em engenharia e técnicas navais, matérias de suma importância no julgamento de complexos processos deste Tribunal.

Ao longo de vossa vida profissional, acostumou-se a fazer uso de números, gráficos, equações que fazem parte do mundo do engenheiro, mas hoje passará a lidar, também, com as palavras, capazes de condenar e exculpar pessoas.

Os seus brilhantes antecessores, Juízes: Sertã, Pamplona e Bokel, provaram que a capacidade analítica, adquirida em suas formações na ciência exata da matemática, foram decisivas para engrandecer os julgados desta Corte.

Será grande vossa responsabilidade, pois hoje acabastes de ser investido de uma autoridade pública que se insere em administrar a Justiça, em nome do Estado.

Estará a vosso cargo dirigir o curso de processos, onde predominará vossa autoridade. E é nesse poder que reside uma das grandes dificuldades do exercício da função de um juiz, pois esta autoridade, não deve se mostrar individualizada, nem arbitrária, mas sim deve ser empregada com serenidade, através do exame das provas dos autos e do livre convencimento, para que a verdade seja evidenciada e a justiça se faça perfeita, tanto quanto possível.

Hoje V. Exa. tomastes posse em uma das funções mais nobres e, também, mas solitária e árdua que o homem pode exercer. Administrar e fazer justiça requer, em primeiro lugar, sabedoria, prudência, moderação, sensatez e reflexão. E tais qualidades advêm do amor à prática do justo, que é a razão do próprio Direito realizado.

Tenho certeza que V. Exa. virá acrescentar, com vossa experiência de vida e com o conhecimento angariado profissionalmente, revigorante ânimo ao demais Juízes que compõem esta Corte Marítima e que juntos continuarão a bem administrar e aplicar a Justiça.

Juiz Padilha, receba em nome da Procuradoria Especial da Marinha, e em meu próprio nome, esta homenagem singela mais repleta de nosso profundo respeito e sinceros votos de sucesso."

Em seguida o Exm^o. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra ao Ilmo. Advogado Dr. José Washington Castro Freire, representante dos advogados que militam neste Tribunal, que discursou:

"Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, presidente do Tribunal Marítimo da República Federativa do Brasil; Excelentíssima Senhora e Senhores juízes; Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia, Diretor da Procuradoria Especial da Marinha; Ilma Senhora Advogada da União, Dr^a Gilma Goulart de Barros de Medeiros, Procuradora Chefe da Procuradoria Especial da Marinha, demais Autoridades presentes, Ilustríssimos Senhores Advogados, Senhores familiares, convidados, e amigos do Excelentíssimo Senhor Juiz GERALDO DE ALMEIDA PADILHA.

Inicialmente agradeço o honroso convite realizado pelo senhor Presidente do Tribunal Marítimo para dirigir algumas palavras nesta cerimônia, representando os poucos advogados que militam na área do Direito Marítimo junto a esta Corte.

Exmo. Senhor Juiz Padilha, após ter sido tratado como Aspirante/Tenente, Comandante, ou Engenheiro Naval, é chegada a hora do senhor se acostumar com seu novo vocativo. A partir de agora o senhor será tratado como Juiz.

É com enorme satisfação que assisto um contemporâneo de Escola Naval chegar ao mais alto degrau em um Tribunal no qual nós advogados acreditamos que busca "dizer a justiça" com independência e precisão.

Neste momento o Senhor assume a cadeira que foi desocupada pelo Exmo. Senhor Sérgio Cezar Bokel. Engenheiro Naval respeitado, dedicado à lavratura dos seus votos, sempre pronto a receber os advogados em seu gabinete e sobretudo gentil, até mesmo ao nos negar algum pedido.

Um homem simplesmente por completar 70 anos, de uma hora para outra, não deixa de possuir as necessárias qualidades para julgar com isenção. Contudo o estado democrático de direito nos impõe uma ordem constitucional que nos cabe cumprir. Fica aqui nossa demonstração de respeito e a certeza de que seu trabalho, Senhor Juiz Bokel, provou que os rumos da navegação podem e devem ser mais seguros.

Desta forma Juiz Padilha, o senhor chega a este Tribunal justamente em um dos melhores momentos da história do país. Apesar da instabilidade da economia em curso na Europa, nosso Brasil galgou a posição de sexta maior economia do planeta com um PIB de 2,48 trilhões de dólares em 2011.

Mais de 90% de toda a troca de mercadorias no mundo se faz pelo meio aquaviário.

As reservas de petróleo nas profundas camadas do pré-sal, desafiam engenheiros e técnicos em busca de soluções nunca antes descobertas, quanto mais testadas. Obrigam governos e iniciativa privada a investimentos vultosos na indústria naval, tanto no espaço doméstico quanto fora do país.

Tais desafios nos impuseram outros obstáculos a serem superados, como a formação e alocação de mão de obra qualificada, treinada e experiente, tanto para construir navios quanto para tripulá-los.

Neste exato momento o Supremo Tribunal Federal passa uma mensagem clara, cristalina e límpida, de que não há mais espaço para os desonestos na política e que a impunidade acabou.

Está em curso no poder legislativo o processo de organização de um moderno código da navegação, em substituição à Parte segunda do Código Comercial ainda da época do Império, tendo como apoio técnico a Associação Brasileira de Direito Marítimo.

Estamos às vésperas das duas maiores competições esportivas criadas pelos seres humanos. A cidade do Rio de Janeiro está sendo rasgada por obras, túneis, estradas e prédios. Hoje se fala da recuperação da área portuária, há muito esquecida pelos governos.

Pois bem senhor Juiz Padilha, foi neste panorama econômico, legal e histórico, que a Exm.^a Senhora Presidente da República aplicou seus critérios e escolheu o senhor, não a outro, para compor esta corte marítima.

O Tribunal Marítimo é sensível ao que acontece no mundo, tem se adequando às mudanças e feito a sua parte.

Somos testemunhas das obras realizadas, em especial a modernização das instalações deste plenário. Assistimos orgulhosos a reabertura da biblioteca, fonte de pesquisa científica destinada a estudantes de direito e advogados maritimistas.

Ao proferir seus Acórdãos exercendo seu auxílio legal ao poder judiciário, nos julgamentos dos Fatos e Acidentes de navegação, o Tribunal Marítimo apresenta ao mundo do direito uma prova com presunção de certeza.

Nesta Corte pessoas e empresas podem ser condenadas, absolvidas ou mesmo elogiadas. Aqui se busca a verdade, que para alguns doutrinadores trata-se de real, já para outros apenas a verdade.

Senhor Juiz Padilha, sou testemunha de que esta busca é efetiva. A paz social que se pretende alcançar entregando a cada Representado a medida certa das consequências dos atos que realizou ou aos quais se omitiu são perseguidos.

A velocidade da informação quanto às transformações do mundo que nos cerca, nos permite refletir que o estudo é o melhor caminho. Tenho certeza que o senhor passou horas a fio descobrindo as ciências exatas, vários livros foram lidos, cursos e mais cursos realizados, e uma visão clara de que tinha escolhido o rumo certo.

Talvez agora senhor Juiz seja o seu melhor momento. Encerrando estas palavras desejo que o senhor continue sendo um exemplo a ser seguido pelas suas melhores observadoras, suas filhas Maria Luiza, Juliana, Renata, Martina e Mahiba.

Desejo sinceramente que seus Votos sejam objeto de estudos para nós advogados; que os complexos cálculos matemáticos que o senhor aplica como Engenheiro Naval possam iluminar os Autos que ficarão sob sua guarda, na busca da causa determinante dos acidentes.

E, por fim, que suas decisões guardem o equilíbrio necessário a quem julga, a firmeza dos que buscam a justiça, e a certeza da aplicação do conhecimento que o senhor adquiriu por toda sua vida.

Boa sorte, bom trabalho e muito obrigado!

Em seguida o Exm^o. Sr. Juiz-Presidente passou a palavra ao Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha para os agradecimentos, que então discursou:

"Exmo Sr. Presidente do Tribunal Marítimo Vice-Almirante Luiz Augusto Correia; Exmo. Sr. Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elia; Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Marítimo; Ilustríssimos Srs. Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha; Ilustríssimos Senhores Advogados; Demais Autoridades presentes; e Minhas Senhoras e Meus Senhores.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer as bondosas palavras proferidas pelo Exmo Sr. Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, pelo Exmo Sr. Vice-Presidente do Tribunal Marítimo, Juiz Fernando Alves Ladeiras, pela Ilma. Sra. representante da Procuradoria Especial da Marinha, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros, e pelo representante dos advogados que militam neste Tribunal, Dr. Castro Freire.

É com grande orgulho e emoção que tomo posse no cargo de Juiz Militar do Tribunal Marítimo, sendo uma grande honra para mim, ocupar uma cadeira neste Egrégio Tribunal, sabedor da responsabilidade que tenho em manter o grandioso nome desta Casa.

Gostaria, ainda, de agradecer a confiança em mim depositada pelo Exmo Sr. Presidente do TM Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, ao encaminhar meu nome para ocupar tão importante cargo, e aos Exmo Sr Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Júlio Soares de Moura Neto, Exmo Sr. Ministro da Defesa, Embaixador

Celso Amorim e Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff em ratificar a minha indicação.

Quero agradecer ao meu antecessor, Juiz Bokel, pela paciência em me transmitir os primeiros passos no Tribunal, que o fez com extrema dedicação e profissionalismo, aos meus amigos e companheiros juízes desta Corte e aos funcionários civis e militares do TM pela carinhosa e excelente acolhida que me dedicaram, razão da minha rápida adaptação ao Tribunal.

Agradeço também a minha esposa Waneida, ausente por se encontrar em Manaus, as minhas filhas Maria Luiza, Juliana, Renata, Martina e Mahiba, pelo incentivo e encorajamento para enfrentar os grandes desafios que estão por vir. Ao meu pai e minha mãe que me deram a retidão como ensinamento de vida, aos meus queridos irmãos CMG Sérgio Padilha, CMG Paulo Padilha, aqui presentes e CMG Renato Padilha, "in memoriam", que com seus exemplos, deram o norte na minha carreira naval, em se tratando eu do irmão mais moço na Marinha, o meu muito obrigado,

E por fim, espero poder contribuir com minha experiência e não medirei esforços no sentido de engrandecer o nome deste Tribunal Marítimo, agradecendo a todos que com suas presenças abrihantaram esta cerimônia.

Na expectativa do meu primeiro voto
Muito obrigado."

Em seguida palavras finais do Exm^o. Sr. Juiz-Presidente saudou ao Juiz recém-empossado:

"O Juiz Geraldo de Almeida Padilha, oriundo do Corpo de Engenheiros Navais, após 28 anos, 1 mês e 15 dias de efetivo serviço militar, foi nomeado pelo Decreto Presidencial de 05 de outubro de 2012 para exercer o cargo de Juiz Militar do Tribunal Marítimo. Esta corte se congratula com a sua posse nesta data,

Capitão-de-Mar-e-Guerra do Corpo de Engenheiros Navais, Geraldo de Almeida Padilha, ingressou na Marinha em 21 de fevereiro de 1969, como Aspirante da Escola Naval, tendo sido promovido a Segundo-Tenente do Corpo da Armada, após o término de sua viagem de Instrução realizada no Navio Escola Custódio de Mello, em 01 de julho de 1973. Foi transferido para o Quadro de Engenheiros e Técnicos Navais, após ter concluído em 1978, o curso de Engenheiro Naval na Universidade de São Paulo. Em 1980, concluiu o Curso de Engenheiro Elétrico na Universidade Veiga de Almeida. Possui notória competência na área de construção naval, especificação de construção e elaboração de projetos de embarcações, além de Sistemas Elétricos, gerenciou e fiscalizou a construção de vários navios e submarinos de nossa Marinha, tendo participado do Grupo de fiscalização da construção de quatro submarinos da Classe Tupi, na cidade de Kiel, na Alemanha, quatro Navios Patrulha da Classe Guajará, em Wolgast, também na Alemanha, além da construção de quatro Rebocadores de Porto no Estaleiro DAMEN, Gorinchem, na Holanda. Durante sua carreira serviu em inúmeras Organizações Militares, das quais se destacam o Navio Aeródromo Ligeiro Minas Gerais, Escritório Tecnológico em Construção Naval em São Paulo e Diretoria de Engenharia Naval. Desligou-se do Serviço ativo da Marinha em 30 de abril de 1997, após prestar relevantes serviços à Marinha, e ao País, Já transferido para a reserva, trabalhou por 15 anos, como Engenheiro Naval, nas empresas civis de construção naval CONAVE Estaleiros Comércio e Navegação Ltda. e Juruá Estaleiro e Navegação Ltda.

É uma grande satisfação dar posse a sua Excelência que, tenho certeza, emprestará sua notória competência e sua vasta experiência na consecução da nobre missão que possui este Colegiado. Esta solenidade premia sua conduta exemplar e elevada capacidade, uma vez que representa a certeza de contarmos com a excelência nos seus trabalhos a serem desenvolvidos neste Tribunal.

Ao Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1) Geraldo de Almeida Padilha, Juiz Militar do Tribunal Marítimo, desejamos votos de felicidades e sucesso nesse novo desafio profissional, com o permanente incentivo da digníssima família. Seu sucesso contribuirá, com certeza, para a manutenção do elevado conceito do Tribunal Marítimo.

Seja bem vindo Excelentíssimo Senhor Juiz Geraldo de Almeida Padilha!

Nada mais havendo a tratar, às 13h55min foi encerrada a Sessão Extraordinária. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exm^o. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 9 de outubro de 2012.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Nº do Processo: 27366/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1052/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 24/02/2012
Hora: 02:58
Local do Acidente: RIO PARANÁ DE LAS PALMAS
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"LOG-IN AMAZÔNIA"
NÃO INSCRITA



Nº do Processo: 27367/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0337/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 15/01/2012
Hora: 02:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"MARIMANDA"

Nº do Processo: 27368/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0674/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 28/04/2012
Hora: 15:30
Local do Acidente: ILHA DAS CAIEIRAS -VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27369/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0579/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 24/11/2011
Hora: 20:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ABROLHOS - BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"JOLUI"

Nº do Processo: 27370/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0626/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 07/11/2011
Hora: 19:00
Local do Acidente: TERMINAL DE BOM DESPACHO - ILHA DE ITAPARICA-BA
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
"JURACY MAGALHÃES JUNIOR"

Nº do Processo: 27371/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0293/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 07/12/2011
Hora: 20:40
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO -SÃO ROMÃO-MG
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
"CV-08-70-02"

Nº do Processo: 27372/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0692/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 28/08/2011
Hora: 12:30
Local do Acidente: LAGOA DO CATU-AQUIRAZ-CE
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
NÃO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 27373/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0441/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 01/03/2012
Hora: 17:00
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA NEGRA-NATAL-RN
Acidente / Fato: NAUFRAGIO
Lista de Embarcações:
"BARRA TUR II"

Nº do Processo: 27374/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0444/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 24/05/2012
Hora: 07:00
Local do Acidente: PORTO DO MANGUE - RN
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Lista de Embarcações:
"SÃO JOÃO IV"

Nº do Processo: 27375/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0551/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 25/05/2012
Hora: 11:20
Local do Acidente: PORTO DE MACEIÓ-AL
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Lista de Embarcações:
"HANJIN MARUGAME"

Nº do Processo: 27376/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0559/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 30/06/2012
Hora: 16:00
Local do Acidente: PRAIA DO SACO - MARECHAL DEODORO-AL
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
"AMOR DE MÃE"

Nº do Processo: 27377/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-47/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 07/07/2010
Hora: 17:30
Local do Acidente: BAÍA DAS FLORES - PORTEL-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27378/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-48/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/09/2010
Hora: 23:00
Local do Acidente: FURO DO ARROZAL - BAÍA DE MARAJÓ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"RIO CACHOEIRY"
"JANAUIRA"

Nº do Processo: 27379/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 201-49/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 25/01/2011
Hora: 02:40
Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ - BELÉM-PA
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Lista de Embarcações:
"BERTOLINI CLI"

Nº do Processo: 27380/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-51/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 20/05/2011
Hora: 22:30
Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ - BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
"COMTE. AIRES II"

Nº do Processo: 27381/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-52/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 15/10/2011
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - COSTA DE JURITI
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"ALMIRANTE AUGUSTO RADEMAKER"
"SANAVE II"
"SANAVE IX"
"CLARICE I"

Nº do Processo: 27382/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 201-53/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 14/03/2012
Hora: 21:00
Local do Acidente: CANAL DO VIEIRA GRANDE - RIO AMAZONAS-PA

Acidente / Fato: ASSALTO
Lista de Embarcações:
"ALMIRANTE AUGUSTO RADEMAKER"
"SANAVE V"
"SANAVE VI"
"SANAVE X"

Nº do Processo: 27383/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-68/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 29/07/2011
Hora: 17:00
Local do Acidente: REPRESA DE TUCURUI - TOCANTINS-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"NOVA TOCANVIA"

Nº do Processo: 27384/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-75/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 12/01/2011
Hora: 08:30
Local do Acidente: BAÍA DO MARAJÓ - ICOARACI-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
"PODER DIVINO DE COTIJUBA"

Nº do Processo: 27385/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-76/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 18/02/2011
Hora: 19:40
Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ - BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"BERTOLINI LXXXVIII"
"BERTOLINI CLXXXIX"
NÃO INSCRITA
"CAPITU"

Nº do Processo: 27386/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-81/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 25/02/2012
Hora: 22:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO PACOVAL - ILHA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: ASSALTO
Lista de Embarcações:
"COMANDANTE MILLER"

Nº do Processo: 27387/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-84/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 12/11/2011
Hora: 05:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Lista de Embarcações:
"NATAL PESCA I"

Nº do Processo: 27388/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0557/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 08/04/2012
Hora: 03:00
Local do Acidente: RIO ARARAQUARAZINHO - CHAVES-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27389/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0627/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 01/05/2012
Hora: 08:03
Local do Acidente: TERMINAL DA ANGLO FERRUS - SANTANA-AP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
"MARITIME EMERALD"



Nº do Processo: 27390/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0423/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 09/02/2012
Hora: 06:40
Local do Acidente: PRAIA DO TRAPICHE - SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"ATTA DE FREITAS"

Nº do Processo: 27391/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0424/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 21/01/2012
Hora: 08:30
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS - SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
"LUPO III"

Nº do Processo: 27392/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0269/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 15/04/2012
Hora: 17:25
Local do Acidente: RIO PARANÁ - PORTO DE SÃO JOSÉ- PR
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"ARAÇATUBA"
"FELOMENAL"

Nº do Processo: 27393/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0341/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 20/01/2012
Hora: 19:30
Local do Acidente: PRAIA DE TÍNGUA - FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"PALOMA"
"BOLA I"

Nº do Processo: 27394/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0517/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 27/02/2012

Hora: 14:30
Local do Acidente: RIO ÇAVEIRA - LAGES-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

Nº do Processo: 27395/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-114/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LA-GUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 28/04/2012
Hora: 07:30
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE LA-GUNA - SC
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
"DONA NÉIA"

Nº do Processo: 27396/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1048/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 05/02/2012
Hora: 15:30
Local do Acidente: ALTO-MAR EM VIAGEM DO PORTO DE EVERGLADES x SANTOS-SP - BR
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Lista de Embarcações:
"CAP HARALD"

Nº do Processo: 27397/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1327/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 13/02/2012
Hora: 21:30
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
"MILAGRO"

Nº do Processo: 27398/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 1328/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 26/02/2012
Hora: 13:00
Local do Acidente: REPRESA BILLINGS - RIBEIRÃO PIRES-SP
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
"MAGU"

Nº do Processo: 27399/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0346/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)

Data do Acidente: 16/12/2011
Hora: 12:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO MARINA CLU-BE DE ILHABELA - SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
"NORA"
"SOL I"

Nº do Processo: 27400/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0279/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 08/05/2011
Hora: 22:30
Local do Acidente: PORTO DE VILA ACOPATANA - FOZ DO JUTAI-AM
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Lista de Embarcações:
"NOSSA SENHORA DA VITORIA II"

Nº do Processo: 27401/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-682/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 12/06/2011
Hora: 19:10
Local do Acidente: RIO NEGRO - MANAUS-AM
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS DE AMARRAÇÃO OU DE REBOQUE
Lista de Embarcações:
NÃO INSCRITA

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	6		6
MARCELO DAVID GONÇALVES	6		6
SERGIO CEZAR BOKEL	6		6
FERNANDO ALVES LADEIRAS	6		6
SERGIO BEZERRA DE MATOS	6		6
NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-LHO	6		6
Total:	36		36

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2012.
Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.256, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, resolve:
Art. 1º O Anexo à Portaria MEC nº 1.310, de 10 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2010, Seção 1, páginas 6 a 8, que instituiu a matriz de distribuição de recursos financeiros aos Hospitais Universitários Federais, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

MATRIZ DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - HUs
Para se alcançar o método de cálculo para distribuição de recursos financeiros aos Hospitais Universitários Federais - HUs, deve-se considerar três etapas:
I - Classificação;
II - Agrupamento; e
III - Cálculo para divisão dos recursos financeiros.
I - CLASSIFICAÇÃO
Os HUs serão avaliados em função dos seguintes critérios:
1. Porte e Perfil;
2. Desempenho; e
3. Integração com SUS.
Os critérios estão associados a 16 indicadores, a cujos resultados será atribuída determinada pontuação. A somatória da pontuação será a base para a etapa de agrupamento dos HUs.
1 - PORTE E PERFIL
As relações de indicadores com os respectivos resultados e a pontuação associada estão dispostas na Tabela 1:

Tabela 1: Pontos de Porte e Perfil dos Hospitais

Nº	Indicador	1 ponto	2 pontos	3 pontos	4 pontos
1.1	Número de Leitos Ativos	20 a 49	50 a 149	150 a 299	300 ou mais
1.2	Número de Leitos de UTI	1 a 4	5 a 9	10 a 29	30 ou mais
1.3	Número de Partos de Alto Risco	-	1 a 899	900 ou mais	-
1.4	Número de Salas Cirúrgicas	1 ou 2	3 ou 4	5 ou 6	7 ou mais
1.5	Número de Habilitações	1 a 5	6 a 25	26 a 38	39 ou mais

* os resultados dos indicadores com valores diferentes daqueles definidos nos intervalos terão pontuação igual a zero.

1.1 - Número de Leitos Ativos (nla) - O número de leitos e sua ocupação dão a dimensão da capacidade de atendimento do hospital em termos quantitativos. Neste cálculo foram desconsiderados os leitos destinados à saúde suplementar e particular, assim, para apurar o quantitativo de leitos aplica-se a seguinte fórmula:

$$nla = \sum nlm / 12$$

Onde:

nla - número de leitos ativos

nlm - número de leitos ativos por mês

1.2 - Número de Leitos de UTI (nlu) - Trata-se do leito de maior custo do hospital, e definidor para a sua capacidade em atender procedimentos de maior complexidade. O quantitativo de leitos é apurado por meio da seguinte fórmula:

$$nlu = \sum nlm / 12$$



Onde:
nlu - número médio de leitos de UTI ativos no ano
nlum - número de leitos de UTI ativos por mês
1.3- Número de Partos de Alto Risco (npar) - A realização desses procedimentos aponta para a necessidade de estrutura e equipes para o atendimento dos partos e suporte pós-parto para a puérpera e recém-nascido de alto risco, como leitos de UTI adulto e neonatal, que são de alto custo. A apuração deste indicador é alcançada por meio da fórmula:

$$npar = \frac{\sum npcar + npnar}{nlu}$$

Onde:
npar - número de partos de alto risco
npcar - número de partos cesáreos de alto risco
npnar - número de partos normais de alto risco
1.4- Salas Cirúrgicas (nsc) - As salas de cirurgias demandam estrutura, equipes e leitos de retaguarda, cujo custo estará diretamente relacionado ao perfil e volume das cirurgias realizadas - eletivas, urgência, traumatológicas, transplantes. A verificação do número de salas de cirurgia ativas se dá por meio da seguinte fórmula:

$$nsc = \frac{\sum nscm}{12}$$

Onde:
nsc - número médio de salas de cirurgias ativas no período
nscm - número médio de salas de cirurgias ativas por mês
1.5 - Número de Habilitações (nh) - As habilitações permitem avaliar a dimensão qualitativa da capacidade de atendimento dos hospitais (complexidade dos pacientes atendidos) e de sua integração ao Sistema Único de Saúde, agregando resolubilidade e custo aos leitos.
nh = número de habilitações de media (procedimentos estratégicos) e alta complexidade verificada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
2- Desempenho
O desempenho dos HUs será medido por meio da aplicação de indicadores selecionados por sua importância estratégica, subdivididos em:
a) Indicadores de Gestão; e
b) Indicadores de Ensino e Pesquisa.
A relação de indicadores com os respectivos intervalos de resultados esperados e a pontuação associada são apresentados na Tabela 2:

Tabela 2 - Fatores de desempenho - Intervalos de Adequação e Pontuação

Indicadores de Gestão			
Nº	Indicador	Intervalo	Pontos
2.1	Taxa de Ocupação Hospitalar	60 a 69 70 a 100	0,5 1
2.2	Taxa de Média de Permanência - Hospital Geral e Especialidade Taxa de Média de Permanência - Maternidade	4,3 a 7,4 2,9 a 4,4	1 1
2.3	Número de Funcionários por Leito	4,6 a 7,7	1
Indicadores de Ensino e Pesquisa			
Nº	Indicador	Intervalo	Pontos
2.4	Número de Alunos por Docente	4,9 a 11,7	0,5
2.5	Número de Docentes por Residente	0,8 a 1,85	0,5
2.6	Número de Pesquisas Aprovadas pelo Comitê de Ética e Pesquisa - CEP por Docente da Instituição	0,6 a 0,9 1 ou mais	0,5 1,0
2.7	Número de Internações por Aluno de Medicina	9,7 a 46,8	0,5
2.8	Número de internações por Residente	43,6 a 163,9	0,5

•O Instituto de Psiquiatria, em razão da especificidade do atendimento prestado recebeu 1 ponto no indicador Taxa de Média de Permanência.

•Quando o resultado de algum indicador não estiver contido no respectivo intervalo, conforme apresentado na tabela acima, será atribuída pontuação igual a zero.

a) Indicadores de Gestão
2.1 - Taxa de Ocupação Hospitalar (txoh)*
txoh= npd/ nld
Onde:
txoh: Taxa de Ocupação Hospitalar;
npd: Nº de Pacientes Dia (num período); e
nld: Nº de Leitos Dia (mesmo período).
2.2- Taxa de Média de Permanência (txmp)
txmp= ndi/ti
Onde:
txmp: taxa média de permanência;
ndi: número de dias de internação
ti: total de internações

A taxa de ocupação hospitalar e a taxa média de permanência são indicadores clássicos, sensíveis para a avaliação da gestão dos leitos hospitalares, indicando aspectos qualidade da gestão do processo assistencial e de atividades meio às quais se relacionam diretamente.

2.3 - Número de Funcionários por Leito (nfl) - O número de funcionários por leito reflete a gestão de recursos humanos - números aquém do preconizado podem resultar em má qualidade da assistência e números além do preconizado podem indicar má gestão e ineficiência.

$$nfl = \frac{nfl}{nla}$$

Onde:
nfl - número de funcionários leito
nfl - número de funcionários da instituição
nla - número de leitos ativos
b)Indicadores de Ensino e Pesquisa
2.4 - Número de Alunos por Docente (nad)
nad = na/nd
Onde:
nad - número de alunos por docente
na - número de alunos da instituição
nd - número de docentes da instituição
2.5 - Número de Docentes por Residente (ndr)
ndr= nd/nr
Onde:
ndr - número de docentes por residente
nd - número de docentes da instituição
nr - número de médicos residentes na instituição

Os indicadores número de alunos por docente e número de docentes por residente refletem a cobertura de docentes por alunos da graduação e residentes, sendo a dedicação do docente inversamente proporcional ao número de alunos sob sua responsabilidade.

2.6 - Número de Pesquisas Aprovadas pelo Comitê de Ética e Pesquisa - CEP por Docente da Instituição (npad) - O indicador número de pesquisas aprovados pelo CEP/docente reflete a dedicação do docente ao registro e publicação de sua produção científica.

npad = npa/nd
Onde:
npad - número de pesquisas aprovadas pelo CEP por docente da instituição
npa - número de pesquisas aprovadas pelo CEP
nd - número de docentes da instituição
2.7- Número de Internações por Aluno de Medicina (niam)
niam = ni/nam
Onde:
niam - número de internações por aluno de medicina
ni - número de internações realizadas na instituição no período

nam - número de alunos de medicina da instituição
2.8 - Número de Internações por Residente (nir)
nir = ni/nr
Onde:
nir - número de internações por residente
ni - número de internações realizadas na instituição no período

nr - número de médicos residentes da instituição
Os indicadores número de internações/aluno de medicina e número de internações/residentes refletem a oportunidade do aluno/residente ter sob sua responsabilidade leitos/pacientes - maior oportunidade significa potencialmente maior oportunidade de aprendizagem.

3- Integração com o SUS
Este critério tem como objetivo demonstrar o nível de integração e participação dos HUs no SUS.

A relação de indicadores com os respectivos resultados esperados e a pontuação associada são apresentados na Tabela 3:
A pontuação atribuída a cada um desses critérios está disposta na Tabela 3:

Tabela 3 - Fatores de Integração ao SUS - Intervalos de "Adequação" e Pontuação

Indicadores	Resultados Esperados	Pontos
Porta de entrada	PS	2
	PA	1
	PA Maternidade	0,5
Contratualização Habilitações	Sim	1
	6 a 25	0,5
	26 a 38 39 ou mais	1 2

* sendo PS - Pronto Socorro e PA - Pronto Atendimento.

3.1-Porta de entrada: O tipo de porta de entrada de um hospital pode agregar custos, pois estes variam de acordo com a complexidade do atendimento realizado e tem forte influência sobre a organização dos demais serviços do hospital devido à sua demanda por apoio diagnóstico, disponibilidade de salas para cirurgias de urgência e retaguarda de leitos.

3.2-Contratualização: A contratualização demonstra a integração dos hospitais ao SUS, pois o processo vai além da mera formalização da relação contratual entre o SUS e as instituições, ela pressupõe a definição de metas qualitativas e quantitativas, do papel do hospital da rede pública de serviços de saúde, obrigações e responsabilidades das partes e instrumentos de avaliação e monitoramento do cumprimento das metas.

3.3-Número de Habilitações (nh) - assim como a contratualização, a habilitação representa a interlocução dos HUs com o Sistema Único de Saúde - SUS.

nh = número de habilitações de media (procedimentos estratégicos) e alta complexidade verificada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)

4- Totalização da Pontuação
A classificação dos HUs é resultado da somatória da pontuação final dos indicadores dos critérios Porte e Perfil, Desempenho e Integração ao SUS multiplicada pelo número de leitos ativos (nla). Ressalta-se que este critério foi retomado por ser o mais importante na definição do porte do hospital.

Dessa forma, tem-se uma pontuação final (PF) como resultado para a classificação de cada HU:
PF = (PPP + PD + PISUS) x nla

Onde:
PF - Pontos Final
PPP - Pontos perfil e porte
PD - pontos de desempenho
PISUS - pontos de integração com o SUS
nla - número de leitos ativos
II - AGRUPAMENTO
Com a pontuação obtida chegou-se a 7 grupos, conforme

tabela 4:

Tabela 4 - Agrupamento por pontuação

Tipo	Grupo	Pontuação
Geral	HG1	de 12.000 a 21.000 pontos
Geral	HG2	de 4.000 a 11.999 pontos
Geral	HG3	de 3.000 a 3.999 pontos
Geral	HG4	de 2.000 a 2.999 pontos
Geral	HG5	de 1.000 a 1.999 pontos
Maternidade	MA	de 300 a 4.300 pontos
Especialidade	ES	de 0 a 1.200 pontos

III - Cálculo para divisão de recursos financeiros
Após o agrupamento dos HUs reaplica-se a Taxa de Ocupação Hospitalar de acordo com a seguinte fórmula:

HG1 - PF x txoh
HG2 - (PF x txoh)x2
HG3, HG4 e HG5 - (PF x txoh)x3
MAT e ESP - (PF x txoh)x4
Onde:
PF - Pontos finais
HG - Hospital Geral
MAT - Maternidade
ESP - Especializados
txoh - Taxa de Ocupação Hospitalar

Com base na pontuação alcançada por cada HU, foi definido o percentual de recursos para cada hospital, apurado por meio da seguinte fórmula:

PFT = 100%
PF = X
PF/PFT x 100 = PRF

Onde:
PFT - pontos finais da rede de HUs
PF - pontos finais por HU
PRF - percentual de recursos que cada HU será contemplado

Quando definido o valor a ser distribuído, o montante que cabe a cada HU é apurado por meio da seguinte fórmula:
TRHU = (TR x PRF)

Onde:
PRF - percentual de recursos que cada HU será contemplado

TR - Total de recursos financeiros

TRHU - Total de recursos financeiros por HU

* Conforme Anexo da Portaria GM nº 1.101, de 12/06/2002.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 386, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições constantes do artigo 16, do Anexo I, do Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e considerando o disposto na Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 8, de 15 de abril de 2011 e na Portaria Normativa MEC nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de divulgação dos indicadores de qualidade às Instituições de Educação Superior (IES).
§ 1º São indicadores de qualidade da educação superior, nos termos do art. 33-B da Portaria Normativa MEC nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010:

I. o conceito obtido a partir dos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);
II. o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e
III. o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC).

§ 2º Os indicadores de qualidade da educação superior, referente ao ano de 2011, serão calculados a partir de insumos decorrentes das seguintes fontes:

I. Enade 2011 (prova e questionário do estudante);
II. Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2009 e 2010 (prova e questionário socioeconômico);
III. Censo da Educação Superior (matrícula dos estudantes e informações do corpo docente - número de funções docentes, regime de trabalho e titulação) e

IV. programas de pós-graduação stricto sensu (matrícula dos estudantes e nota da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes).

Art. 2º Os insumos que sustentam o cálculo dos indicadores de qualidade da Educação Superior serão divulgados às IES, em caráter restrito, por meio do ambiente institucional do Sistema e-MEC, a partir do dia 18 de outubro de 2012.

Art. 3º As IES poderão manifestar-se, até o dia 29 de outubro de 2012, sobre os insumos divulgados, bem como sobre o enquadramento das áreas de avaliação e sobre os códigos de cursos apontados na inscrição do Enade 2011, para fins de cálculo do CPC, com o objetivo de buscar os códigos de cursos corretos no banco de dados do Censo da Educação Superior.

§ 1º A manifestação referida no caput deste artigo deverá ser feita pela IES exclusivamente por meio do ambiente institucional do sistema e-MEC.

§ 2º A ausência de manifestação da IES referida no caput presumirá aceitação plena pela IES dos dados divulgados.

§ 3º Os insumos provenientes da graduação serão apresentados por IES, área avaliada no Enade e município, da seguinte forma:

I. número de estudantes concluintes inscritos e participantes do Enade 2011;

II. desempenho médio obtido por estudantes concluintes no Enade 2011 nas questões de formação geral e nas questões do componente específico da prova;

III. respostas do questionário do Enade sobre infraestrutura e organização didático-pedagógica;

IV. número de estudantes ingressantes inscritos no Enade 2011 e o número destes estudantes que participaram das edições do Enem de 2009 ou 2010;

V. desempenho médio obtido no Enem dos estudantes referidos no inciso IV deste artigo;

VI. respostas no questionário socioeconômico do Enem, sobre o nível de escolaridade dos pais, dos estudantes referidos no inciso IV deste artigo e

VII. informações do Censo da Educação Superior sobre o corpo docente e o número de matrículas na graduação.

§ 4º Os insumos provenientes da pós-graduação serão apresentados da seguinte forma:

I. número de matrículas de mestrado e de doutorado;

II. conceitos Capes dos cursos de mestrado e de doutorado dos programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 5º Os indicadores de qualidade da Educação Superior serão calculados de forma interdependente e a metodologia aplicada a cada cálculo será descrita no Manual dos Indicadores 2011 elaborado pelo INEP, disponibilizado no sistema e-MEC.

Art. 4º O INEP divulgará o resultado final dos indicadores de qualidade da Educação Superior até o dia 05 de dezembro de 2012.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº. 23075.031098/2012-11, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do Pregão nº 235/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa AAKER SOLUTIONS COM. MANUT. DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, CNPJ nº 06.022.999/0001-56, com sede na Rua dos Andradas, 1137, sala A 311, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-009, com fulcro no artigo 87 e seus incisos II e III da Lei 8666/93, o que segue:

1) Multa no valor de R\$ 86,16 (Oitenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% do valor empenhado;

2) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo período de 05 (cinco) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 357, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e pelo art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder os limites de contratação por beneficiários e itens financiáveis, estabelecidos pelo CMN, vigentes na data da apuração da equalização.

§2º As taxas de juros por beneficiário e itens financiáveis, utilizadas para fins de cálculo do valor da equalização, serão aquelas definidas para cada Subprograma do Programa Sustentação do Investimento-PSI, conforme resolução do CMN vigente à época da contratação.

§3º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As demais condições para cálculo do valor da equalização para o BNDES são:

I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP
Operações contratadas a partir 1º de julho de 2010	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada (ROB) até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada (ROB) superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP

II - Subprograma "Veículos Elétricos e Híbridos":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP

III - Subprograma "Procaminhoneiro":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP
Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010.	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP

IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011.	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	TJLP

V - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011.	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	TJLP

VI - Subprograma "PER - Programa Emergencial de Reconstrução":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP

VII - Subprograma "Energia Elétrica":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	TJLP

VIII - Subprograma "Rural":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de novembro de 2012.	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	TJLP

IX - Subprograma "Bens de Capital - Exportação":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	Até 4,8% a.a. para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP+ 1,0% a.a.



Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	
	Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

X - Subprograma "Bens de Consumo - Exportação":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	Até 5,3% a.a. para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP+ 1,0% a.a.
Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	
	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

XI - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010.	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP

XII - Subprograma "Inovação Tecnológica":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	0%	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
Operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011	0%	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	
Operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	TJLP
	Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

XIII - Subprograma "Capital Inovador":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 30 de junho de 2010	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	TJLP
Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010.	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	
Operações contratadas a partir de 16 de julho de 2010.	Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

XIV - Subprograma "Peças, Partes e Componentes":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	

XV - Subprogramas "Proengenharia/Inovação Produção":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011.	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	

XVI - Subprograma "Tecnologia Nacional":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	

XVII - Subprograma "Transformadores":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

XVIII - Subprograma "Inovação":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

Art. 3º As demais condições para cálculo do valor da equalização para a FINEP são:

I - Subprograma "Inovação Tecnológica":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 31 de dezembro de 2013	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	-	TJLP + 1% a.a.
	Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		

II - Subprograma "Capital Inovador":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 31 de dezembro de 2013	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	-	TJLP + 1% a.a.
	Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		

Art. 4º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final.

Art. 5º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 6º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) e os valores contratados relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês;

II - mensalmente, os montantes aplicados e contratados, por linha de financiamento;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação, contratação e de equalização para os três semestres subseqüentes, por linha de financiamento; e

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada nos artigos 2º e 3º desta Portaria e deverão fazer menção à Portaria de equalização a que se referem.

Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;

II - os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional; e

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os valores de equalização das operações indiretas em que a taxa de juros ao mutuário for inferior à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, serão apurados conforme metodologia constante do Anexo II desta Portaria, observado que o montante da equalização correspondente à diferença entre a taxa de juros fixada ao mutuário e a remuneração do Agente Financeiro será apurada mensalmente e devido a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 313, de 18 de setembro de 2012.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^N \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabelas constantes dos artigos 2º e 3º;

TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabelas constantes dos artigos 2º e 3º;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme Resolução do CMN;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nas operações indiretas em que as taxas de juros ao mutuário forem inferiores à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) Cálculo da equalização com apuração mensal:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(S_2)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da equalização com apuração semestral:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S_1)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - 1 \right]$$

c) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^N \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

d) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabelas constantes do artigo 2º;

TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S₁ = Remuneração do BNDES, definida conforme tabelas constantes do artigo 2º;

S₂ = Remuneração Agente Financeiro, definida conforme tabelas constantes do artigo 2º;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme Resolução do CMN;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de outubro de 2012

Processo nº: 17944.000167/2002-93.

Interessados: União e Caixa Econômica Federal.

Assunto: Contrato de prestação de serviços de agente financeiro a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, visando ao acompanhamento, controle e cobrança administrativa de créditos adquiridos pela União e cedidos pela CAIXA, referentes a saneamento e desenvolvimento urbano, conforme Contrato de Aquisição de Créditos celebrado em 29 de junho de 2001, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000989/2011-65

Interessado: Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), com a garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo", no âmbito do PROCIDADES.

Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 40, de 31 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2012, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão da garantia à operação em tela, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no DOU de 2 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 9, referente ao Processo nº 17944.001105/2012-71, interessado o Estado de Goiás.

Onde se lê, "... § 1º do art. 7º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, acrescido pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, ambas deste Ministério, ..." .

Leia-se: "... art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, ..." .

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas de parcelamento excepcional (paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/ 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Alexandre Francisco Ferreira de Moraes, no uso da competência outorgada pelo art. 63 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicado no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do anexo único deste ato declaratório, tendo em vista que constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ato declaratório executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, no centro de atendimento ao contribuinte, localizado na Av. São Jorge, 2878 - bairro São Jorge, cidade de Manaus/AM.

Art. 3º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	EMPRESA	PROCESSO
01.253.690/0001-53	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORT	11294.000206/2012-40
02.809.871/0001-86	AGUA PURA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP	11294.000205/2012-03
04.381.067/0001-74	A RAFAEL E CIA LTDA - ME	11294.000204/2012-51
04.562.807/0001-79	WEUTON MONTENURRO E CIA LTDA - ME	11294.000203/2012-14
23.022.353/0001-98	A OLIVEIRA BARBOSA COM. E SERVIÇOS	11294.000202/2012-61

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2012

I.DATA, HORA E LOCAL: Em 20 de agosto de 2012, às 10 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marco Antonio da Silva Barros. Secretário: Luiz Cláudio Ligabue. III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Alexandre Corrêa Abreu. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição do Diretor-Vice-Presidente. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Dan Antonio Marinho Conrado em 31.05.2012, eleger o Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, a seguir qualificado, para completar o mandato 2010/2013, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerá nesta empresa: Diretor-Vice-Presidente: PAULO ROBERTO LOPES RICCI, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 079.020.578-51, portador da Carteira de Identidade nº 18.221.391-2, expedida em 19.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Ass.) Marco Antonio da Silva Barros Diretor-gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHA 402. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 12.09.2012, sob o número 20120741598 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.



COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 2.436, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Reinclui pessoas jurídicas no REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão das pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos indicados.

CNPJ	PROCESSO	NOME EMPRESARIAL	PORTARIA DE EXCLUSÃO
74.025.875/0001-84	10168.001.634/2009-77	RECTA RATIO ENGENHARIA LTDA	2259
00.380.223/0001-21	10660.722.787/2010-24	LIMP RAPIDO SERVIÇOS LTDA - ME	2405

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de outubro de 2012

Nº 204 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 143, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia às disposições do Protocolo ICMS 66/2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado da Bahia as disposições do Protocolo ICMS 66/09, de 3 de julho de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.297,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa Gerador da Dirf 2013 (PGD 2013).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVI e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, nos arts. 16-A, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; nos arts. 60 a 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 3º a 6º, 8º, 30, 33 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nos arts. 64, 67, 68, 68-A, 69, 72, 85 e 86 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nos arts. 11, 28 e 29 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; nos arts. 4º, 5º, 7º a 9º, 15 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; nos arts. 25, 26, 55, 61, 65 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; nos arts. 29 a 31, 33 e 34 a 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 6º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro

de 2010, e no art. 10 do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa ao ano-calendário de 2012 (Dirf 2013), e a aprovação e utilização do Programa Gerador da Dirf 2013 (PGD Dirf 2013) obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2013 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;

X - órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;

XI - candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

e

XII - comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 2º Deverão também apresentar a Dirf as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, de valores referentes a:

I - aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;

II - royalties e assistência técnica;

III - juros e comissões em geral;

IV - juros sobre o capital próprio;

V - aluguel e arrendamento;

VI - aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;

VII - carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;

VIII - fretes internacionais;

IX - previdência privada;

X - remuneração de direitos;

XI - obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;

XII - lucros e dividendos distribuídos;

XIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

XIV - rendimentos de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero, relativos a:

a) despesas com pesquisas de mercado, bem como com aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

b) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

c) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

d) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e de emissão de documentos realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e do art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

e) operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

f) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

g) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, conforme o disposto no inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

h) outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero; e

XV - demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma da legislação específica.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§ 2º e 3º, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Estarão, também, obrigadas a apresentar a Dirf 2013 as seguintes pessoas jurídicas, ainda que os rendimentos pagos no ano-calendário não tenham sofrido retenção do imposto:

I - as bases temporárias de negócios no País, instaladas:

a) pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa);

b) pela Emissora Fonte da Fifa; e

c) pelos Prestadores de Serviços da Fifa;

II - a subsidiária Fifa no Brasil;

III - a Emissora Fonte domiciliada no Brasil; e

IV - o Comitê Organizador Local (LOC).

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, deverão ser prestadas informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas Dirf apresentadas pelos(as):

I - órgãos públicos;

II - autarquias e fundações da administração pública federal;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades de cujo capital social sujeito a voto, a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF

Art. 5º O PGD Dirf 2013, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento ou importação de dados da declaração, utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para a apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2012, bem como para o ano-calendário de 2013 nos casos de extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

§ 2º A utilização do PGD Dirf 2013 gerará arquivo contendo a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração.

§ 4º O arquivo de texto importado pelo PGD Dirf 2013 que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido ao PGD Dirf 2013.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 6º A Dirf deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço referido no caput do art. 5º.

§ 1º A transmissão da Dirf será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo.

§ 2º Durante a transmissão dos dados, a Dirf será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação.

§ 3º O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 4º Para transmissão da Dirf das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativa a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, conforme o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inclusive no caso das pessoas jurídicas de direito público.

§ 5º A transmissão da Dirf com assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no caput do art. 5º.

Art. 7º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 8º A Dirf será considerada do ano-calendário anterior, quando apresentada depois de 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 9º A Dirf 2013, relativa ao ano-calendário de 2012, deverá ser apresentada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 28 de fevereiro de 2013.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2013, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário de 2013 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2013.

§ 2º Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2013, a Dirf de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva, até:

a) a data da saída em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1º para a apresentação da Dirf relativa ao ano-calendário de 2013.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DA DIRF

Art. 10. Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquotas zero, de declaração obrigatória, bem como os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 11. O declarante deverá informar na Dirf os rendimentos tributáveis ou isentos de declaração obrigatória, pagos ou creditados no País, bem como os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, com o respectivo imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte.

Art. 12. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 2º a 4º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de alugueis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;

IV - de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero, observado o disposto nos §§ 6º e 7º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou quando o beneficiário for portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e alugueis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 73.669,95 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

IX - remetidos por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, observado o disposto nos §§ 6º e 7º;

X - decorrentes do pagamento dos benefícios indiretos e reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Sub-sidiária Fifa no Brasil ou do LOC, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, inclusive os rendimentos isentos;

XI - tributáveis referidos no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.350, de 2010, pagos ou creditados pelas Subsidiárias Fifa no Brasil, por Emissora Fonte pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos Prestadores de Serviços da Fifa, de que trata o art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, e pelo LOC, observado o disposto nos §§ 6º e 7º; e

XII - isentos referidos no caput e no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.350, de 2010, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil, Emissoras Fonte da Fifa e Prestadores de Serviços da Fifa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 1º Em relação aos incisos VI e VII deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a Dirf, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 73.669,95 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), incluindo-se o décimo terceiro salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que sofreram tributação do IRRF, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado na Dirf o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data que constar no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2º Em relação aos beneficiários incluídos na Dirf, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

§ 3º Em relação aos rendimentos de que trata o inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde, discriminando as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, individualizadamente, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, cujo IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º Fica dispensada a informação de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite de isenção da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e IX cujo valor total anual tenha sido inferior a R\$ 24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como do respectivo IRRF.

§ 7º Os limites de que trata este artigo não se aplicam aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelas entidades referidas no art. 3º.

Art. 13. Deverão ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto ou das contribuições ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto sobre a renda ou contribuições na fonte.

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

Art. 14. A Dirf deverá conter as seguintes informações relativas aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sofrido retenção do IRRF, e os valores que não tenham sofrido retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 12;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme refiram-se a previdência oficial, previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

d) no caso de pagamento de rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Dirf deverá conter, ainda, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere a Dirf, o nome e a data de nascimento do menor;

c) total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, identificando a parcela correspondente ao beneficiário titular e a correspondente a cada dependente;

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do IRRF ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme a alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos "Imposto do Ano-Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e

c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado;

VII - relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis:

a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao décimo terceiro salário;

b) o valor de diárias e ajuda de custo;

c) os valores dos rendimentos pagos e das deduções com previdência oficial e pensão alimentícia, que deverão ser informados separadamente, conforme sejam pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;

d) os valores de lucros e dividendos pagos ou creditados a partir de 1996, observado o limite estabelecido no inciso VIII do art. 12;

e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e alugueis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do art. 12;

f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de Plano de Demissão Voluntária (PDV), desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 73.669,95 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

g) os valores do abono pecuniário;

h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

j) os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC, de que trata o art. 11 da Lei nº 12.350, de 2010, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês; e

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 73.669,95 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e



IV - pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções.

§ 4º Relativamente ao décimo terceiro salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagas, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil (Bacen), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento e divulgada pela RFB.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado, para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para venda, pelo Bacen, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento e divulgada pela RFB.

§ 7º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a Dirf deverá conter informação sobre o valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

Art. 15. A Dirf deverá conter as seguintes informações relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - o nome empresarial;

II - o número de inscrição no CNPJ;

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

a) tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e

b) não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 16. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e

h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea "f" do inciso I do caput, ficará dispensado de apresentar a Dirf, desde que sua receita bruta no ano-calendário anterior não exceda R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 17. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 16 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 18. Na hipótese prevista no inciso IX do art. 2º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, e discriminado cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 19. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na Dirf deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 20. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tenha compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou contribuições na fonte diminuído do valor compensado.

Art. 21. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 22. Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, a Dirf deverá conter as seguintes informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;

II - indicador de pessoa física ou jurídica;

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, quando houver;

IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua, avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc);

VI - país de residência fiscal;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme Tabela do Anexo II a esta Instrução Normativa;

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6º do art. 12;

d) imposto retido, quando for o caso;

e) natureza dos rendimentos, conforme Tabela do Anexo II a esta Instrução Normativa, prevista nos Acordos de Dupla Tributação (ADT), com os países constantes da Tabela de Códigos dos Países, conforme Tabela do Anexo III a esta Instrução Normativa;

f) forma de tributação, conforme a Tabela do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito, ou outras receitas, estiver dispensado desse número.

Art. 23. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, bem como as novas empresas que resultarem da cisão total deverão prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI

DA RETIFICAÇÃO DA DIRF

Art. 24. Para alterar a Dirf apresentada anteriormente, deverá ser apresentada Dirf retificadora, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço referido no caput do art. 5º.

§ 1º A Dirf retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DA DIRF

Art. 25. Depois de sua apresentação, a Dirf será classificada em uma das seguintes situações:

I - "Em Processamento", indicando que a declaração foi apresentada e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - "Aceita", indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", indicando que durante o processamento foram detectados erros e que a declaração deverá ser retificada;

IV - "Retificada", indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 26. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 25, mediante consulta em seu sítio na Internet, no endereço referido no caput do art. 5º, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 27. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou a sua apresentação depois do prazo; ou

II - apresentação da Dirf com incorreções ou omissões.

CAPÍTULO IX

DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 28. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte, bem como as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto sobre a renda ou de contribuições na fonte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da Dirf à RFB.

§ 1º Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória a que se refere este artigo, deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor seja inferior a R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para a apresentação da Dirf, ficam aprovadas:

I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);

II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e

III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial, as relativas ao leiaute, aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD Dirf 2013.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS

1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0561	Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pró-labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.



	Rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a título de pró-labore, aluguel e serviço prestado.
	Pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoas físicas residentes no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior
0588	Trabalho sem Vínculo Empregatício
	Importâncias pagas por pessoa jurídica a pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.
1889	Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988
	Rendimentos pagos de forma acumulada decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e os provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos das decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do pagamento.
3223	Resgate de Previdência Privada e FAPI
	Resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil.
3208	Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física
	Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: 1) aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); 2) valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica; Obs: Considera-se pagamento a entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento. 3) juros pagos a pessoa física, decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.
6904	Indenizações por Danos Morais
	Importâncias pagas a título de indenizações por danos morais, decorrentes de sentença judicial.
6891	Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL)
	Importâncias pagas a título de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) e de resgate de contribuições ao VGBL.
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento
	Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate; cessão ou repactuação do título ou aplicação; Rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros; no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão. Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívida realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados; Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica; Rendimentos auferidos em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante; Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF; Ganhos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.
5565	Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) sobre pagamento de resgate ou benefícios de caráter previdenciário, cujos beneficiários optaram pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
	Importâncias pagas por entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e por FAPI a título de resgate ou benefícios de valores acumulados, cujos beneficiários fizeram opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à Instrução Normativa SRF nº 023, de 21 de janeiro de 1986, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Obs.: Esta tributação não se aplica a: a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e b) serviços de propaganda e publicidade. Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento
	Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou da aplicação; Rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão; Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados; Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas; Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como: operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante; Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro; e Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.
3746	Retenção de Cofins sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças
	Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a pessoas jurídicas fornecedoras das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos. Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, a pessoas jurídicas fornecedoras das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos. Obs.: Esta retenção: a) não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e a comerciante atacadista ou varejista; e b) alcança os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.
3770	Retenção de PIS/Pasep sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças
	Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, a pessoas jurídicas fornecedoras das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos. Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas fabricantes de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, a pessoas jurídicas fornecedoras das autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos. Obs.: Esta retenção: a) não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e a comerciante atacadista ou varejista; e b) alcança os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda.
5944	Retenção de Imposto sobre a Renda sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas pela Prestação de Serviços Relacionados com a Atividade de Factoring.
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.
5952	Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.
5960	Retenção de Cofins sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
5979	Retenção de PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e/ou a CSLL por força de decisão judicial ou por ser isenta.
5987	Retenção de CSLL sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado
	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
4085	Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios
	Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



4397	Retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios
4407	Retenção de Cofins sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios
4409	Retenção de PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0916	Prêmios e Sorteios em Geral, Títulos de Capitalização, Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e Prêmios em Bens e Serviços.
8673	Prêmios em Sorteio de Jogos de Bingo
0924	Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e Demais Rendimentos do Capital
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes
5232	Fundos de Investimento Imobiliário
5273	Operações de SWAP
5706	Juros sobre o Capital Próprio
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.
5936	Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.
1895	Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.
6800	Fundos de Investimento Financeiro, Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro.
6813	Fundos de Ações e Fundo Mútuo de Investimento em Quotas de Fundos de Ações
8468	Operações Day-Trade
9385	Multas e Vantagens
5557	Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte nos termos dos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

4) BENEFICIÁRIO PESSOA FISICA OU JURÍDICA DE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0422	Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica
0490	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos externos
0481	Juros e Comissões em Geral
9453	Juros Sobre o Capital Próprio
9478	Aluguel e Arrendamento
5286	Aplicações Financeiras/Entidades de Investimento Coletivo
0473	Rendas e Proventos de Qualquer Natureza
9412	Fretes Internacionais
9466	Previdência Privada e Fapi
9427	Remuneração de Direitos
5192	Obras Audiovisuais
	Lucros e Dividendos Distribuídos

5) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA - Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CÓDIGO	NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO
6147	Alimentação;
6175	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, exceto as relacionadas no código 8850.
6188	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, de valores mobiliários e de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.
6190	Serviços de abastecimento de água; telefone; correios e telégrafos; vigilância; limpeza; locação de mão -de obra; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; factoring; demais serviços.
8739	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas, e álcool para fins carburantes, quando adquirido, exclusivamente, de comerciante varejista.
8767	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;

	Aquisição de livros no mercado interno; Medicamentos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, adquiridos de atacadistas e varejistas. Pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados nas posições 40.11 e 40.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), adquiridos de comerciantes atacadistas e varejistas. Máquinas, veículos e tratores de que trata o caput do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e autopeças constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, adquiridos de atacadistas ou varejistas; Água, refrigerante e cerveja sem álcool, classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, adquiridos de atacadistas e varejistas. Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.
8850	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
8863	Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas
9060	Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV) adquiridos de produtor ou importador; Demais combustíveis derivados de petróleo e gás natural, e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; Alcool etílico hidratado para fins carburantes, adquirido diretamente do distribuidor.

Obs.: No caso de pessoa jurídica que goze de isenção do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas na Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, combinada com a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005; ou que esteja amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses referidas nos incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá reter, separadamente, os valores do IRPJ e das contribuições, e efetuar o recolhimento por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

- a) 6243 - no caso de Cofins;
b) 6228 - no caso de CSLL;
c) 6256 - no caso de IRPJ; e
d) 6230 - no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

ANEXO II

TABELAS RELATIVAS A RENDIMENTO DE BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR

1) Informações sobre os rendimentos

Código	Descrição
100	Rendas de propriedade imobiliária
110	Rendas do transporte internacional
120	Lucros e dividendos distribuídos
130	Juros
140	Royalties
150	Ganhos de Capital
160	Rendas do trabalho sem vínculo empregatício
170	Renda do trabalho com vínculo empregatício
180	Remuneração de administradores
190	Rendas de artistas e de esportistas
200	Pensões
210	Pagamentos governamentais
220	Rendas de professores e pesquisadores
230	Rendas de estudantes e aprendizes
240	Rendimentos de empregados ou contratados - COPA
250	Prêmios de árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações - COPA
300	Outras rendas

ANEXO III

TABELA DE CÓDIGOS DOS PAÍSES

CÓDIGO	PAÍS
13	Afganistão
17	Albânia, República da
23	Alemanha
31	Burkina Faso
37	Andorra
40	Angola
41	Anguilla
43	Antigua E Barbuda
47	Antilhas Holandesas
53	Arábia Saudita
59	Argélia
63	Argentina
64	Armênia, República da
65	Aruba
69	Austrália
72	Áustria
73	Azerbaijão, República do
77	Bahamas, Ilhas
80	Bahrein, Ilhas
81	Bangladesh
83	Barbados
85	Belarus, República da
87	Bélgica
88	Belize
90	Bermudas
93	Mianmar (Birmânia)
97	Bolívia
98	Bosnia-Herzegovina (República da)
101	Botsuana
108	Brunei
111	Bulgária, República da
115	Burundi
119	Butão
127	Cabo Verde, República de
137	Cayman, Ilhas
141	Camboja
145	Camarões
149	Canadá
150	Jersey, Ilha do Canal
151	Canárias, Ilhas
153	Cazaquistão, República do
154	Catar
158	Chile
160	China, República Popular
161	Formosa (Taiwan)

163	Chipre
165	Cocos-Keeling, Ilhas
169	Colômbia
173	Comores, Ilhas
177	Congo
183	Cook, Ilhas
187	Coreia, Rep.Pop.Democrática
190	Coreia, República da
193	Costa do Marfim
195	Crócia, República da
196	Costa Rica
198	Coveite
199	Cuba
229	Benin
232	Dinamarca
235	Dominica, Ilha
239	Equador
240	Egito
243	Eritreia
244	Emirados Árabes Unidos
245	Espanha
246	Eslovênia, República da
247	Eslovaca, República
249	Estados Unidos
251	Estônia, República da
253	Etiópia
255	Falkland (Ilhas Malvinas)
259	Feroe, Ilhas
267	Filipinas
271	Finlândia
275	França
281	Gabão
285	Gâmbia
289	Gana
291	Geórgia, República da
293	Gibraltar
297	Granada
301	Grécia
305	Groenlândia
309	Guadalupe
313	Guam
317	Guatemala
325	Guiana Francesa
329	Guiné
331	Guiné-Equatorial
334	Guiné-Bissau
337	Guiana
341	Haiti
345	Honduras
351	Hong Kong
355	Hungria, República da

357	Iemen
359	Man, Ilha de
361	Índia
365	Indonésia
369	Iraque
372	Irã, República Islâmica do
375	Irlanda
379	Islândia
383	Israel
386	Itália
391	Jamaica
396	Johnston, Ilhas
399	Japão
403	Jordânia
411	Kiribati
420	Laos, Rep.Pop.Democr.do
423	Lebuan, Ilhas
426	Lesoto
427	Letônia, República da
431	Líbano
434	Libéria
438	Líbia
440	Liechtenstein
442	Lituânia, República da
445	Luxemburgo
447	Macao
449	Macedônia, Ant.Rep.Iugoslava
450	Madagascar
452	Madeira, Ilha da
455	Malásia
458	Malavi
461	Maldivas
464	Mali
467	Malta
472	Marianas do Norte
474	Marrocos
476	Marshall, Ilhas
477	Martinica
485	Maurício
488	Mauritânia
490	Midway, Ilhas
493	México
494	Moldavia, República da
495	Mônaco
497	Mongólia
498	Montenegro
499	Micronésia
501	Montserrat, Ilhas
505	Moçambique
507	Namíbia
508	Nauru

2) Informações sobre a forma de tributação

Código	Descrição
10	Retenção do IRRF - alíquota padrão.
11	Retenção do IRRF - alíquota da tabela progressiva.
12	Retenção do IRRF - alíquota diferenciada (países tributação favorecida).
13	Retenção do IRRF - alíquota limitada conforme cláusula em convênio.
30	Retenção do IRRF - outras hipóteses.
40	Não retenção do IRRF - isenção estabelecida em convênio.
41	Não retenção do IRRF - isenção prevista em lei interna
42	Não retenção do IRRF - alíquota Zero prevista em lei interna
43	Não retenção do IRRF - pagamento antecipado do imposto
44	Não retenção do IRRF - medida Judicial
50	Não retenção do IRRF - outras hipóteses

3) Informações sobre os beneficiários dos rendimentos

Código	Descrição
500	A fonte pagadora é matriz da beneficiária no exterior.
510	A fonte pagadora é filial, sucursal ou agência de beneficiária no exterior.
520	A fonte pagadora é controlada ou coligada da beneficiária no exterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
530	A fonte pagadora é controladora ou coligada da beneficiária no exterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.
540	A fonte pagadora e a beneficiária no exterior estão sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% do capital de cada uma, pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica.
550	A fonte pagadora e a beneficiária no exterior têm participação societária no capital de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.
560	A fonte pagadora ou a beneficiária no exterior mantenha contrato de exclusividade como agente, como distribuidor ou como concessionário nas operações com bens, serviços e direitos.
570	A fonte pagadora e a beneficiária mantêm acordo de atuação conjunta.
900	Não há relação entre a fonte pagadora e a beneficiária no exterior.



511	Christmas,Ilhas (Navidad)
517	Nepal
521	Nicarágua
525	Niger
528	Nigéria
531	Niue, Ilha
535	Norfolk, Ilha
538	Noruega
542	Nova Caledônia
545	Papua Nova Guiné
548	Nova Zelândia
551	Vanuatu
556	Omã
566	Pacífico, Ilhas do (possessão dos EUA)
573	Países Baixos (Holanda)
575	Palau
576	Paquistão
580	Panamá
586	Paraguai
589	Peru
593	Pitcairn, Ilha De
599	Polinésia Francesa
603	Polônia, República da
607	Portugal
611	Porto Rico
623	Quênia
625	Quirguiz, República da
628	Reino Unido
640	República Centro-Africana
647	República Dominicana
660	Reunião, Ilha
665	Zimbabue
670	Romênia
675	Ruanda
676	Rússia, Federação da
677	Salomão, Ilhas
678	Saint Kitts e Nevis
685	Saara Ocidental
687	El Salvador
690	Samoa
691	Samoa Americana
695	São Cristóvão e Neves, Ilhas
697	San Marino
700	São Pedro e Miquelon
705	São Vicente e Granadinas
710	Santa Helena
715	Santa Lúcia
720	São Tomé e Príncipe, Ilhas
728	Senegal
731	Seychelles
735	Serra Leoa
737	Servia
741	Cingapura
744	Síria, República Árabe da
748	Somália
750	Sri Lanka
754	Suazilândia
756	África do Sul
759	Sudão
764	Suécia
767	Suíça
770	Suriname
772	Tadjiquistão, República do
776	Tailândia
780	Tanzania, Rep. Unida da
782	Território Britânico no Oceano Índico
783	Djibuti
788	Chade
791	Tcheca, República
795	Timor Leste
800	Togo
805	Toquelau, Ilhas
810	Tonga
815	Trinidad e Tobago
820	Tunísia
823	Turcas e Caicos, Ilhas
824	Turcomenistão, República do
827	Turquia
828	Tuvalu
831	Ucrânia
833	Uganda
845	Uruguai
847	Uzbequistão, República do
848	Vaticano, Est. da Cidade do
850	Venezuela
858	Vietnã
863	Virgens, Ilhas (Britânicas)
866	Virgens, Ilhas (E.U.A.)
870	Fiji
873	Wake, Ilha
875	Wallis e Futuna, Ilhas
888	Congo, República Democrática do
890	Zâmbia
998	Delegação Especial da Palestina

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
Aplica a pena de perdimento das merca-
dorias objeto dos processos que especifi-
ca.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela
Portaria SRFB nº 439, de 11/03/2008, (DOU de 12/03/2008), e tendo
em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de

dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271,
de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:
Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos
administrativos, relacionados no Anexo único.
Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do
veículo objeto dos mesmos processos.
Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua
publicação.

Processos Adminis- trativos	Interessados
10120.720057/2012-68	Kelli Leal da Silva
10120.730330/2011-81	José Aparecido de Almeida
10120.730236/2011-22	José de Araújo Figueiredo
10120.727911/2011-36	Ahyde Lelles Castanheira
10120.727812/2011-54	Lazaro José Nunes e Outro
10120.727642/2011-16	Sebastião Clementino Filho

ADRIANA HANNUM RESENDE
ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
Aplica a pena de perdimento das merca-
dorias objeto dos processos que especifi-
ca.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela
Portaria SRFB nº 439, de 11/03/2008, (DOU de 12/03/2008), e tendo
em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de
dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271,
de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:
Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos
administrativos, relacionados no Anexo único.
Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das
mercadoria objeto dos mesmos processos.
Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua
publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.726255/2011-54	Ionara Cândida de M. Alcântara

ADRIANA HANNUM RESENDE
2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS
RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 41, de
09/10/2012, publicado no DOU de 10/10/2012, Seção 1, pág. 24,
referente à inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro, onde se
lê: "Inscreve peticionários No Registro de Despachantes Aduaneiros,
mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" Leia-Se: "Ins-
creve peticionário(S) No Registro de Ajudante de Despachante Adua-
neiro, Mantido Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", assim
como, onde se lê: "Com Fundamento Nos §§ 4º e 5º do Artigo 810 do
Regulamento Aduaneiro, fica(m) inscrito(a)(s) no Registro de Des-
pachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do
Brasil, O(A)(S) Peticionários(A)(S) Abaixo Identificado(A)(S)" leia-
se: "Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento
Aduaneiro, fica(m) inscrito(a)(s) no Registro de Ajudante de Des-
pachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do
Brasil, o(a)(s) peticionários(a)(s) abaixo identificado(a)(s)".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JI-PARANÁ
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de em-
presa no CNPJ, nos termos da Instrução
Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto
de 2011. (publicada no D.O.U. de
22/08/2011).
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302,
incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio
de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida
no art. 23, § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade
com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Nor-
mativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, resolve:
Art. 1º - Declarar INAPTª perante o Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica a sociedade empresária M W DA COSTA - ME.,
CNPJ nº 15.310.715/0001-18, sujeitando-a aos efeitos previstos nos
artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19
de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por
ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso
I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de
agosto de 2011.

Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da
pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o
art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de
2011 e em conformidade com os registros contidos no processo ad-
ministrativo nº 13227.721077/2012-56, por não ter sido localizada no
endereço constante do cadastro CNPJ.
Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
Declara e Comunica a Inaptidão de em-
presa no CNPJ, nos termos da Instrução
Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto
de 2011 (publicada no D.O.U. de
22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
JI-PARANA/RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302,
incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio
de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e na forma estabelecida
no art. 23, § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em conformidade
com o disposto no inciso I, §§1º e 3º do Art. 39 da Instrução Nor-
mativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, resolve:
Art. 1º - Declarar INAPTª perante o Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica a sociedade empresária CASA DO GRÃO LTDA.,
CNPJ nº 10.939.339/0001-01, sujeitando-a aos efeitos previstos nos
artigos 42, 43, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19
de agosto de 2011, sendo considerados inidôneos os documentos por
ela emitidos a partir da data desta publicação, de acordo com o inciso
I, do § 3º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de
agosto de 2011.
Art. 2º - A declaração de inaptidão baseia-se no fato da
pessoa jurídica ter sido considerada não localizada de acordo com o
art. 39, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de
2011 e em conformidade com os registros contidos no processo ad-
ministrativo nº 13227.721108/2012-79, por não ter sido localizada no
endereço constante do cadastro CNPJ.
Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS
3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA
PORTARIA Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Disciplina o ingresso, a permanência e a
saída de pessoas e veículos terrestres em
áreas ou recintos alfandegados, e de pes-
soas em veículos procedentes do exterior
ou a ele destinados, na jurisdição do Porto
de Fortaleza.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE
FORTALEZA no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 302,
combinado com os incisos XVI, VII, XXII e XXIV do art. 224 do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-
vado pela Portaria MF n.º 203 , de 14 de maio de 2012 e na Portaria
SRF n.º 1, de 2 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no
inciso XVII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal; nos arts.
35, 42 e 107, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de dezembro de 1966; no
art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; nos incisos I,
VII e VIII do § 1º e no inciso II do § 5º do art. 33, no inciso II do
art. 34 e nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993
- Lei dos Portos; no art. 34 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de
2010; nos arts. 3º, 17, 24 e 29, 808 e 809 do Decreto n.º 6.759, de 5
fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro; no art. 18 da Portaria
RFB n.º 3.518, de 30 de setembro de 2011; na Portaria SRRF03 n.º
100, de 26 de dezembro de 2006; na Portaria MTUR n.º 130, de 26
de julho de 2011; na Resolução ANTT n.º 3.056, de 12 de março de
2009; no inciso III do art. 5º da Portaria PR/SEP n.º 121, de 13 de
maio de 2009, e nas Resoluções ANTAQ n.º 858, de 23 de agosto de
2007, n.º 2.240, de 4 de outubro de 2011 e n.º 2.190, de 28 de julho
de 2011, resolve:
CAPÍTULO I
OBJETIVO
Art. 1º Esta Portaria disciplina o ingresso, a permanência e a
saída de pessoas e veículos em áreas ou recintos alfandegados e de
pessoas em veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, no
Porto de Fortaleza, jurisdicionado pela Alfândega da Receita Federal
do Brasil do Porto de Fortaleza, doravante denominada ALF/FOR.
Parágrafo único. A disciplina instituída por esta Portaria é
considerada norma de segurança fiscal para efeito de aplicação da
sanção prevista na alínea "a" do inciso I da Lei n.º 10.833, de 2003,
e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos
e pessoas, no âmbito da jurisdição do Porto de Fortaleza.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O ingresso de pessoas e veículos em áreas ou recintos alfandegados ou em veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, no Porto de Fortaleza, dar-se-á mediante regular autorização da ALF/FOR, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A autorização de ingresso destacada neste ato diz respeito, apenas, aos aspectos de controle aduaneiro, cabendo à Administradora do Porto de Fortaleza, ao responsável pelo recinto e ao comandante do navio, conforme o caso, a liberalidade pelo efetivo ingresso da pessoa ou veículos autorizados, considerando-se, inclusive, as normas de segurança e proteção dos navios e das instalações portuárias.

2º A autorização de ingresso dada nos termos e condições desta Portaria não desobriga a pessoa ou o veículos autorizados a observar as demais determinações legais estabelecidas e/ou licenças exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela ALF/FOR, por outros órgãos públicos, em especial pelas autoridades marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima, ambiental, agropecuária e do trabalho, pela Administração do Porto de Fortaleza, pelo responsável pelo recinto ou pelo comandante da embarcação, necessárias ao ingresso ou à prática do ato que a motivou, em especial as referentes aos protocolos de segurança constantes no Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) e no Plano de Segurança do Porto de Fortaleza, à entrada e saída de pessoas no País e às normas de saúde e vigilância sanitária, ainda que se trate de autorização expressa.

§ 3º Atendidas as normas e condições estabelecidas nesta Portaria, e ressalvados os casos de necessidade de autorização expressa dada pela ALF/FOR nela previstos, a autorização de ingresso de pessoas e veículos dar-se-á de forma tácita e independentemente de manifestação formal por parte da ALF/FOR.

§ 4º Ressalvadas as competências originárias da ALF/FOR, compete à Administradora do Porto de Fortaleza e aos responsáveis por recintos alfandegados verificarem o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria para o ingresso de pessoas e veículos em áreas e recintos alfandegados do Porto de Fortaleza e de pessoas em veículos procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 5º As autorizações expressas de ingresso, quando previstas nesta Portaria, deverão ser solicitadas à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig da ALF/FOR, situada no Núcleo de Administração Portuária - NAP.

§ 6º Entende-se por Administradora do Porto de Fortaleza a Companhia Docas do Ceará, concessionária do Porto de Fortaleza, nos termos da Lei n.º 8.630, de 1993, doravante denominada simplesmente CDC.

§ 7º Entende-se por responsável por recinto, a pessoa jurídica sob a titularidade de quem o recinto tenha sido alfandegado.

§ 8º Considera-se como portão principal de acesso ao Porto de Fortaleza, o portão situado entre o Centro de Vocação Tecnológica - CVT e o Núcleo de Administração Portuária - NAP.

Art. 3º A autorização de ingresso será sempre motivada.

§ 1º A motivação de autorização de ingresso compreende:

I - deste que relacionadas às atividades portuárias ou delas decorrentes:

a) a necessidade de execução de atividade profissional lícita e oportuna;

b) a necessidade de utilização do veículo em serviço; ou
c) a ocorrência de situações de emergência.

II - a necessidade de embarque, reembarque ou desembarque de passageiros e tripulantes, autorizados a embarcar, reembarcar ou desembarcar;

III - a participação em evento cultural de curta duração realizado ou autorizado pela CDC, atendido o disposto na Subseção XIX da Seção II deste Capítulo; e

IV - autorização expressa dada pela ALF/FOR.

§ 2º Ressalvados a competência originária da ALF/FOR e os casos indicados nesta Portaria, em que a motivação de ingresso seja de responsabilidade do próprio ingressante, compete à CDC a aferição de motivação para autorização de ingresso de pessoas ou veículos em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza.

§ 3º Não constitui motivação válida, sendo vedada autorização, o ingresso de pessoas e veículos para mera divulgação comercial ou para prática de qualquer espécie de comércio ambulante, ressalvados, neste último caso, os vendedores ambulantes de lanches, refeição e outros utensílios, já cadastrados pela CDC, à data da aprovação do Regulamento do Porto de Fortaleza, aprovado pela Deliberação CAP n.º 3, de 06 de julho de 1998.

§ 4º A inobservância de motivação para o ingresso de pessoa, em áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Subseção I DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 4º Ressalvados os casos previstos nesta Portaria, somente poderão ingressar em áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, pessoas ou veículos previamente identificados pela CDC.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 4º, a CDC manterá banco de registro de dados informatizado de identificação das pessoas ou veículos que necessitem ingressar em áreas ou recintos alfandegados no Porto de Fortaleza, doravante denominado simplesmente de BDI (Banco de Dados de Identificação).

§ 1º - O BDI deverá conter, no mínimo, para cada pessoa ou veículo identificado:

I - em relação ao próprio registro:

a) número sequencial único de registro da inscrição dos dados;

b) data do registro de inscrição no BDI; e

c) nome e CPF do funcionário responsável pela inserção ou alteração dos dados (inscrição) no BDI.

II - em relação à pessoa inscrita:

a) nome e endereço completos;

b) telefone para contato;

c) foto digitalizada;

d) nome da mãe;

e) data e local de nascimento;

f) número do CPF;

g) número do documento de identificação, órgão expedidor e data de expedição;

h) nome ou razão social e CPNJ da empresa/entidade a que se vincule ou, no caso de profissionais autônomos, a indicação "Autônomo";

i) nome ou razão social da empresa a que esteja prestando ou prestará serviço ou, no caso de prestação de serviço a diversas empresas, a indicação "Clientes diversos";

j) a categoria profissional (despachante, agente marítimo, perito etc); e

l) o período de validade da autorização de ingresso, com indicação da data de início e fim do prazo de autorização.

III - no caso de veículos:

a) tipo, marca e cor predominante;

b) placas e número de registro no Renavam;

c) nome, CPF ou CNPJ do proprietário;

d) número de registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, quando for o caso;

e) nome ou razão social do contratante do serviço prestado ou a ser prestado pelo veículo; e

f) o período da validade da autorização de ingresso, com indicação da data de início e de fim do prazo de autorização.

§ 2º A CDC deverá se certificar, previamente ao registro, da autenticidade dos dados a serem registrados no BDI, mediante a exigência de apresentação da documentação comprobatória pertinente.

§ 3º A CDC manterá à disposição da fiscalização da ALF/FOR, pelo prazo de um ano, cópia da documentação apresentada de que trata o § 2º.

§ 4º - Ressalvados os casos de dispensa previstos nesta Portaria, devem ser objeto de registro no BDI todo veículo sujeito a emplacamento, inclusive máquinas e equipamentos autopropulsionados, conforme estabelecido na legislação de trânsito.

§ 5º A identificação do condutor ou passageiros não dispensa a identificação do veículo e vice-versa.

§ 6º A CDC estabelecerá as rotinas para o registro e exclusão de dados no BDI.

§ 7º O BDI não se confunde com o cadastro e o registro de que trata o inciso II, do art. 18 da Lei n.º 8.630, de 1993.

Art. 6º A CDC disponibilizará a ALF/FOR, através da Rede Mundial de Computadores, mediante o fornecimento de senha específica, acesso remoto ao banco de dados de que trata o art. 5º, que permita:

I - consulta aos dados registrados por:

a) no caso de pessoas:

1. número de registro;

2. nome ou CPF;

3. nome ou CNPJ da empresa ou entidade a que se vincule;

e

4. nome ou CNPJ da empresa a que preste serviço.

b) no caso de veículo:

1. placas;

2. nome/razão social do proprietário;

3. CPF ou CNPJ do proprietário; e

II - o bloqueio do ingresso de pessoas e do ingresso e saída de veículos.

Art. 7º O BDI deverá ser implantado até 3 de janeiro de 2013.

§ 1º Enquanto não implantado o BDI, a CDC deverá possibilitar à ALF/FOR, de imediato, acesso remoto para consultas, via rede mundial de computadores ou por rede própria, ao cadastro de identificação atualmente em uso, que poderá substituir o BDI até sua implantação, ou proceder à identificação de veículos e pessoas mediante formulário papel contendo todas as informações previstas no art. 5º, que ficarão à disposição da ALF/FOR para consulta.

§ 2º O prazo para implantação do BDI não dispensa a observância das demais disposições e condições instituídas por esta Portaria para autorização de ingresso em áreas e recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, que terão vigência a partir da data estipulada no art. 79.

Art. 8º O ingresso de pessoas não identificadas através de registro no BDI ou na forma do § 1º do art. 7º, quando não expressamente dispensada esta formalidade nesta Portaria ou por ato expresso da ALF/FOR, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Subseção II

DO PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO

Art. 9º O prazo de autorização de ingresso será concedido pelo período de tempo estritamente necessário à realização do serviço ou atividade a ser realizada ou desenvolvida pela pessoa ou veículos autorizados, não podendo ultrapassar, quando for o caso, o termo final do contrato, credenciamento, habilitação, pré-qualificação ou institutos congêneres, que motivou a autorização.

§ 1º No caso de contrato, credenciamento, habilitação, pré-qualificação ou institutos congêneres de tempo indeterminado, a autorização de ingresso deverá ser renovada a cada período de um ano.

§ 2º O ingresso de pessoas, em áreas ou recintos alfandegado, cujo prazo de autorização de ingresso esteja vencido, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Art. 10. As pessoas identificadas no BDI, que habitualmente demandam áreas e recintos alfandegados, deverão ser identificadas por meio de cartão magnético, reconhecimento biométrico ou outras formas adequadas ao controle informatizado, a fim de facilitar o registro dos dados requeridos no inciso I do § 1º do art. 63.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de identificação adotado, o mesmo deverá permitir o controle do prazo de autorização de ingresso, de forma a impedir automaticamente o ingresso de pessoas cujo prazo de autorização de ingresso esteja vencido ou cujo ingresso ou saída estejam bloqueados pela ALF/FOR.

Art. 11. As pessoas autorizadas a ingressar em áreas ou recintos alfandegados, enquanto ali permanecerem, deverão portar, de modo visível sobre o traje, crachá de identificação, na forma disciplinada no Regulamento do Porto de Fortaleza.

Parágrafo único. Os servidores públicos, que exerçam atividades em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, usarão crachá próprio, emitido por seu órgão de origem ou, na ausência deste, quando necessário, identificar-se-ão pela apresentação de sua carteira de identidade funcional.

Seção II

DO INGRESSO DE PESSOAS EM ÁREAS OU RECINTOS ALFANDEGADOS

Subseção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. A autorização de ingresso em áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza não se confunde com a autorização de ingresso nos armazéns alfandegados nele existentes, que dependerá de autorização expressa da ALF/FOR, na forma estabelecida no art. 62 desta Portaria.

Art. 13. O ingresso e a saída de pessoas em áreas e recintos alfandegados deverão ser registrados simultaneamente à ocorrência do fato no sistema de que trata o art. 63, desta Portaria.

Art. 14. O ingresso de pessoas em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza dar-se-á exclusivamente pelo portão da atual estação de passageiros ou pelo portão principal, situado entre o Centro de Vocação Tecnológica - CVT e o Núcleo de Administração Portuária - NAP.

§ 1º O ingresso de pessoas por qualquer outro portão dependerá de prévia e expressa autorização da ALF/FOR.

§ 2º A autorização para o uso de portão diverso dos portões de que trata o caput observará o disposto no art. 75.

§ 3º O ingresso de pessoas, em áreas alfandegadas, por portão diverso dos citados no caput deste artigo, sem prévia e expressa autorização da ALF/FOR, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

§ 4º A saída de pessoas, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, por portão diverso dos citados no caput deste artigo, sem prévia e expressa autorização pela ALF/FOR, para o uso do respectivo portão, será considerado descumprimento de norma de segurança fiscal em área alfandegada e sujeitará o administrador da área à sanção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Art. 15. A autorização de ingresso de pessoa conduzindo veículo, fica condicionada, à observância das disposições pertinentes estabelecidas nesta Portaria para a autorização de ingresso do veículo, e somente será considerada regular, quando forem simultaneamente atendidas as condições de ingresso estabelecidas para a pessoa e para o veículo que ela conduza.



Subseção II

DO INGRESSO DE SERVIDORES DA ALF/FOR

Art. 16. Os servidores da ALF/FOR, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, respeitada a competência do cargo que exerça, quando julgarem necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual, municipal ou da Guarda Portuária.

§ 1º Os servidores da ALF/FOR não estão sujeitos a registro no BDI, à aferição de motivação de ingresso, ao registro no sistema de que trata o art. 63 ou a quaisquer das restrições impostas por esta Portaria.

§ 2º A competência dos servidores da ALF/FOR para requisitar papéis, livros e outros documentos, de que trata o caput, não restringe a competência dos demais Auditores-Fiscais da RFB que, no exercício de atividade de fiscalização, necessitem requisitar e examinar papéis, livros e outros documentos que julgarem necessários ao trabalho de fiscalização que estiverem desenvolvendo.

Art. 17. É vedada a inspeção de veículo conduzido por servidor da ALF/FOR, no exercício de suas atividades, no momento do ingresso, durante a permanência ou por ocasião da saída de áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza.

Parágrafo único. A tentativa de inspeção de veículo conduzido por servidor da ALF/FOR, no exercício de suas atividades, será considerado embaraço à fiscalização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Subseção III

DOS SERVIDORES DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA 3ª RF - SRRF03/DIREP E DEMAIS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 18. Os servidores da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da SRRF da 3ª Região Fiscal - SRRF03/DIREP terão livre acesso a áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza.

§ 1º Os servidores da SRRF03/DIREP não estão sujeitos a registro no BDI, à aferição de motivação de ingresso e ao registro no sistema de que trata o art. 63.

§ 2º Aplicam-se, ainda, aos servidores da SRRF03/DIREP:

I - o disposto no caput do art. 16, quando em operação conjunta com servidores da ALF/FOR ou em operações próprias anuídas pelo Inspetor-Chefe da ALF/FOR, sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo artigo; e

II - o disposto no art. 17.

§ 3º Respeitadas as atribuições do cargo que exerçam, o disposto neste artigo aplica-se, também, aos demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deslocados para exercerem atividade na ALF/FOR ou na SRRF03/DIREP.

Subseção IV

DO INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE OUTROS ÓRGÃOS

Art. 19. Os servidores públicos da Capitania dos Portos do Ceará, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Departamento de Polícia Federal - DPF e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, quando no exercício de suas atribuições, terão livre acesso às áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigos não estão sujeitos a registro no BDI, à aferição de motivação de ingresso ou ao registro no sistema de que trata o art. 63 desta Portaria.

Art. 20. O ingresso em recinto ou local de depósito de mercadorias importadas, por servidor de órgão público, responsável pela inspeção das mesmas, será autorizado por AFRFB ou ATRFB localizado na Savig, que poderá determinar ou proceder o acompanhamento fiscal da operação.

Subseção V

DO INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS DA CDC, DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR RECINTO ALFANDEGADO E DE OPERADORES PORTUÁRIOS, DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS E DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS

Art. 21. Os funcionários da CDC, de empresa responsável por recinto alfandegado e dos operadores portuários, os trabalhadores portuários e os trabalhadores portuários avulsos, quando exerçam suas atividades dentro dos limites de áreas ou recintos alfandegados, somente poderão ali ingressar ou permanecer, quando e enquanto se encontrem escalonados para o exercício de suas atividades, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º As empresas responsáveis por recintos alfandegados, os operadores portuários e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO informarão à CDC, para fins de controle de ingresso, a relação dos funcionários ou trabalhadores designados para cada turno.

§ 2º É vedado o ingresso em áreas ou recintos alfandegados de funcionários da CDC, trabalhadores portuários ou trabalhadores portuários avulsos, de que trata o caput deste artigo, não identificados no BDI ou cujo prazo de autorização de ingresso esteja vencido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Subseção VI

DO INGRESSO DE PRÁTICOS

Art. 22. Somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas, praticos habilitados ou autorizados pela Capitania dos Portos a operar no Porto de Fortaleza e desde que o ingresso seja motivado por necessidade de serviço, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, a indicação da motivação do ingresso é de responsabilidade do próprio prático.

§ 2º O ingresso ou a permanência de praticos, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem motivo justificado, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "b" do inciso X do 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Subseção VII

DO INGRESSO DE DIRIGENTES E PREPOSTOS DE EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO NACIONAL E DE AGÊNCIAS MARÍTIMAS

Art. 23. Somente poderão o ingressar, em áreas alfandegadas, dirigentes e prepostos de empresas de navegação nacional ou de agências marítimas, quando identificados no BDI, e desde que o ingresso seja motivado por necessidade de serviço, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º Os prepostos, sem vínculo empregatício com a empresa de navegação ou com a agência marítima, deverão estar munidos de procuração que lhes outorgue poderes para representar a empresa de navegação ou a agência marítima contratante e serão registrados no BDI, por solicitação destas.

§ 2º A motivação do ingresso é de responsabilidade do dirigente ou preposto.

§ 3º O ingresso ou a permanência de dirigente ou preposto de empresas de navegação ou de agências marítimas, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem motivo justificado, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "b" do inciso X do 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Subseção VIII

DO INGRESSO DE TRIPULANTES E DE PASSAGEIROS

Art. 24. Observado o disposto no art. 69, somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, tripulantes e passageiros que constem em lista de tripulantes ou passageiros fornecida pelo comandante da embarcação ou em pedido de autorização de embarque apresentado pela empresa de navegação ou pelo agente marítimo da embarcação, devidamente visada por servidor da ALF/FOR, qualquer que seja o regime de navegação da embarcação ou a nacionalidade do tripulante ou passageiro, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 15, quando permitido que ingressem conduzindo veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa a observância das exigências ou proibições legais instituídas pelos demais órgãos públicos.

§ 2º Os tripulantes e passageiros estão dispensados de registro no BDI.

Subseção IX

DO INGRESSO DE PERITOS CREDENCIADOS

Art. 25. O ingresso de peritos credenciados na forma da IN/SRF n.º 1.120, de 31 de março de 2010, em áreas ou recintos alfandegados, quando designados pela ALF/FOR para a efetivação de perícia, inclusive a quantificação de mercadorias a granel, depende de autorização expressa da ALF/FOR, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Os peritos de que trata este artigo não estão dispensados de registro no BDI.

Subseção X

DO INGRESSO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TURISMO

A NAVIOS DE CRUZEIRO MARÍTIMO

Art. 26. Somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, para prestação de serviço de turismo a navios de cruzeiro marítimo, funcionário de empresas prestadoras de serviço de turismo cadastradas no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Turismo - CADASTUR, instituído pelo Ministério do Turismo, cujo endereço eletrônico é: www.cadstur.turismo.gov.br, ou de profissional autônomo de turismo, também ali cadastrados, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º A comprovação de cadastro no Cadastur é condição prévia para o registro no BDI.

§ 2º A identificação no BDI será solicitada à CDC pela empresa de navegação ou pela agência marítima responsável pela embarcação, com a antecedência mínima que a CDC estabelecer.

§ 3º A autorização de acesso será concedida pelo período compreendido entre uma hora antes da hora prevista para atração do navio a até sua efetiva desatracação.

Subseção XI

DO INGRESSO DE FORNECEDORES DE CONSUMO DE BORDO

Art. 27. O ingresso de veículos e funcionários de empresas de fornecimento de consumo de bordo depende de autorização expressa da ALF/FOR e somente será autorizado a pessoas registradas no BDI e após registrada a atracação da respectiva embarcação no Siscomex Carga, quando sujeita a tal formalidade, ou após confirmada a presença da embarcação no porto pela CDC, nos demais casos, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao fornecimento de consumo de bordo a embarcações em regime de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário.

Subseção XII

DO INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES

Art. 28. Somente poderão ingressar em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, funcionários de empresas prestadoras de serviço de retirada de resíduos de embarcações credenciadas pela CDC, nos termos da Resolução ANTAQ n.º 2.190, de 28 de julho de 2011, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

Parágrafo único. O ingresso somente poderá ser autorizado quando houver solicitação de retirada de resíduos formulada por comandante de embarcação ou agente marítimo e após a concessão de livre prática pela autoridade sanitária, bem como da liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes, nos termos do arts. 6º e 13 da Resolução ANTAQ n.º 2.190, de 2011.

Subseção XIII

DO INGRESSO DE AGENTES DE CARGA

Art. 29. O ingresso de agentes de carga, em áreas alfandegadas, dependerá de autorização expressa da ALF/FOR e somente será autorizada quando o agente deva consolidar ou desconsolidar carga, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

Art. 30. A inobservância do disposto nos arts. 24, 25, 26, 27, 28, e 29, para o ingresso das pessoas neles tratadas, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa, prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Subseção XIV

DO INGRESSO DE REPRESENTANTES DE IMPORTADORES E EXPORTADORES

Art. 31. Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiros, inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros ou no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela RFB, poderão ingressar em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, durante o prazo de validade do respectivo registro e desde que o ingresso seja motivado por necessidade de serviço, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º A motivação do ingresso é de responsabilidade do próprio despachante ou ajudante de despachante.

§ 2º O ingresso ou a permanência de despachante ou ajudante de despachantes aduaneiros, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem motivo justificado, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "b" do inciso X do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º A inscrição no Registro de Despachantes ou de Ajudante de Despachantes Aduaneiros não dispensa o registro de identificação no BDI.

Art. 32. Os representantes de empresas importadoras ou exportadoras e os representantes de órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, de missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, que efetuem operação de importação ou de exportação, poderão ingressar em áreas alfandegadas, pelo prazo de validade dos respectivos mandatos ou designação especial e desde que atendidas as demais exigências estabelecidas pela RFB para operar em comércio exterior, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º O ingresso deverá ser motivado pela necessidade de realização de procedimento vinculado à liberação de mercadoria ou bens importados ou a exportar.

§ 2º A motivação do ingresso é de responsabilidade do próprio representante.

§ 3º Para efeito de registro no BDI, a ALF/FOR comunicará à CDC, o prazo de autorização do ingresso.

§ 4º Independentemente do prazo informado, a validade do registro no BDI observará o disposto no art. 9º.

§ 5º O ingresso ou a permanência dos representantes de que trata o caput deste artigo, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem motivo justificado, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "b" do inciso X do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Subseção XV DO INGRESSO DE TRANSPORTADORES TERRESTRES AUTÔNOMOS DE CARGA

E DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA

Art. 33. Somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, funcionários de empresa de transporte terrestre de cargas, cuja empresa seja registrada no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, mantido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, consultável em: <http://rn3.antt.gov.br>, ou transportadores terrestres autônomos de carga, ali também registrados, e desde que identificados no BDI, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º O acesso somente poderá ser autorizado quando motivado pela necessidade de transporte de carga destinada ao Porto de Fortaleza ou dele oriunda, observando-se quanto ao veículo que conduzam, o disposto na Seção III do presente Capítulo.

Subseção XVI DO INGRESSO DE FUNCIONÁRIOS DE PROPRIETÁRIOS DE CARGA

PARA O TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA

Art. 34. O ingresso de proprietário de carga ou empregado seu, conduzindo veículo para o transporte de carga própria, dependerá de prévia autorização da ALF/FOR e registro no BDI, devendo-se observar, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 1º A solicitação de ingresso será formalizada pelo proprietário da carga a ser transportada ou por seu representante legal e apresentada à Savig.

§ 2º Tratando-se de carga importada, a autorização dependerá da existência de carga desembaraçada, ou com entrega antecipada autorizada pela ALF/FOR, consignada ao solicitante ou a ser desembaraçada para trânsito.

Subseção XVII DOS PRESTADORES DE SERVIÇO A TERCEIROS

Art. 35. Somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, funcionários de empresas contratadas para prestarem serviço de interesse da CDC ou dos operadores portuários, quando registrados no BDI e pelo prazo estritamente necessário à prestação do serviço.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço de interesse dos operadores portuários, o registro no BDI dos funcionários da empresa contratada far-se-á por solicitação do operador portuário contratante.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, o ingresso, em áreas alfandegadas, de funcionários de empresas contratadas para prestarem serviço de interesse de outros intervenientes portuários, dependerá de autorização expressa da ALF/FOR.

§ 1º A solicitação de ingresso deverá ser apresentada à Savig pelo contratante do serviço e será autorizada pelo prazo estritamente necessário à prestação do serviço.

§ 2º A autorização de ingresso dada pela ALF/FOR não dispensa o registro no BDI, nem no sistema de registro de ingresso de que trata o art. 63.

§ 3º Deverá ser observado, ainda, quando for o caso, o disposto no art. 15.

§ 4º Fica instituído o formulário de solicitação de autorização de ingresso de prestadores de serviço a terceiros constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 37. A inobservância do disposto nos arts. 33, 34, 35 e 36, para o ingresso das pessoas neles tratadas, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Subseção XVIII DO INGRESSO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 38. O ingresso de pessoas ou veículos, em áreas ou recintos alfandegados ou em embarcações procedentes do exterior ou a ele destinadas, necessários à adoção das providências cabíveis, independe de autorização da ALF/FOR, nos casos de:

- I - emergência médica ou prestação de socorro;
 - II - combate a incêndio;
 - III - reforço policial para manutenção da ordem interna do porto, não contornável pela Guarda Portuária; ou
 - IV - combate urgente a dano ambiental ou sua iminência.
- § 1º O ingresso de pessoas, nas situações previstas neste artigo, independem de registro no BDI e no sistema de que trata o art. 63.

§ 2º A CDC, o responsável pelo recinto, a empresa de navegação ou a agência marítima representante do armador da embarcação, conforme o caso, deverá relatar os fatos, por escrito, ao servidor de plantão da ALF/FOR, no prazo máximo de quatro horas da ocorrência do fato.

Subseção XIX DO INGRESSO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO

Art. 39. O ingresso de pessoas para participarem de eventos de curta duração, de que trata o art. 70 da Resolução ANTAQ n.º 2.240, de 2011, abertos ao público, com dias e horários definidos, promovidos ou autorizados pela CDC, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, somente poderá ser permitido quando:

I - os ingressos sejam previamente autorizados pela ALF/FOR, em pedido protocolado mediante processo junta à Savig, com antecedência mínima de cinco dias da data da realização do evento, na forma desta Subseção; e

II - o acesso se restrinja à área indicada na petição e existam condições de segurança e isolamento do local do evento.

§ 1º O pedido de autorização deverá conter:

I - indicação do tipo de evento, data e horário previsto para o início e término;

II - indicação do nome e telefones de contato da pessoa responsável pela coordenação do evento;

III - relação das pessoas que prestarão serviços necessários à realização do evento e nome da empresa a que se vinculem;

IV - relação dos veículos que prestarão serviços necessários à realização do evento;

V - croqui da área onde será realizado o evento;

VI - demonstração do esquema de segurança e isolamento da área; e

VII - cópia do respectivo contrato de autorização de uso, quando for o caso.

§ 2º O ingresso das pessoas para a participação no evento dar-se-á preferencialmente pelo portão existente na atual estação de passageiros.

§ 3º O ingresso de veículos ficará restrito aos veículos utilizados na organização e realização do evento.

§ 4º Os veículos e pessoas contratados para prestarem serviços necessários à realização do evento deverão ser previamente registrados no BDI.

§ 5º Caberá à Guarda Portuária garantir o isolamento dos locais de atracação e de movimentação e armazenagem de mercadorias e cargas, bem como controlar o fluxo de pessoas e o ingresso de veículos nos eventos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O ingresso de pessoas para participarem de eventos de curta duração, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem observância do disposto nesta subseção, e quando for o caso, no art. 15, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

§ 7º Fica instituído o formulário de solicitação e autorização de eventos de curta duração, contante do Anexo II desta Portaria.

Art. 40. Fica autorizado o ingresso de pessoas para visitação pública a navios de guerra atracados no Porto de Fortaleza, em dias e horários autorizados pela Capitania dos Portos, desde que previamente comunicado à ALF/FOR.

Parágrafo único. Caberá à Guarda Portuária garantir o isolamento dos demais locais de atracação e dos de movimentação de mercadorias e cargas, bem como controlar o fluxo de pessoas, estabelecendo em comum acordo com a Marinha do Brasil, se necessário, a quantidade de pessoas que, por vez, visitará o navio, de modo a permitir um maior controle do fluxo de visitantes.

Art. 41. A visita de autoridades públicas e suas comitivas, quando convidadas pela CDC a conhecerem áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, deverá ser previamente comunicada à ALF/FOR.

Art. 42. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 39, as pessoas autorizadas a ingressarem em áreas alfandegadas, nos termos desta Subseção, ficam dispensadas de registro no BDI.

Subseção XX DO INGRESSO DE PROFISSIONAIS DE IMPRENSA

Art. 43. A autorização de ingresso de profissional de imprensa em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, para realização de reportagens ou cobertura de eventos de interesse público, dar-se-á por solicitação do órgão de imprensa a que se vincule o profissional, dirigida diretamente à chefia da Savig.

§ 1º A solicitação deverá conter:

I - a identificação do profissional responsável pela reportagem e os membros de sua equipe;

II - data e matéria da cobertura;

III - relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados;

IV - autorização da CDC;

§ 2º Fica instituído o formulário de Solicitação de autorização para o ingresso de profissionais de imprensa, constante do Anexo III desta Portaria.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados de registro no BDI.

Subseção XXI DO INGRESSO DE OUTRAS PESSOAS

Art. 44. O ingresso de pessoas não tratadas nesta Portaria, em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, dependerá de expressa autorização da ALF/FOR.

Parágrafo único. O ingresso de pessoas não tratadas nesta Portaria, sem expressa autorização da ALF/FOR, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966

Seção III DO INGRESSO DE VEÍCULOS EM ÁREAS ALFANDEGADAS

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. Ressalvadas as exceções contidas nesta Portaria, somente poderão ingressar em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, os veículos que estiverem em serviço.

§ 1º Somente poderá ser autorizado o ingresso de veículos de transporte rodoviário de carga registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, mantido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, consultável em: <http://rn3.antt.gov.br>, quando o veículo estiver sujeito a tal registro, nos termos da Resolução ANTT n.º 3.056, de 2009.

§ 2º O ingresso de veículos somente poderá ser autorizado após:

I - o registro de identificação do veículo no BDI;

II - o registro do evento no sistema de registro de entrada e saída de pessoas e veículos de que trata o art. 63.

III - a identificação do condutor e dos passageiros no BDI, quando não dispensada esta formalidade.

§ 3º É vedado o ingresso de veículo cujo condutor ou passageiros não estejam identificados no BDI, quando não dispensada esta formalidade, ou cujos prazos de autorização de ingresso em áreas ou recintos alfandegados estejam vencidos ou bloqueados.

§ 4º A autorização de ingresso de veículos em áreas alfandegadas não se confunde com a autorização para ingresso em armazéns alfandegados, que dependerá de autorização expressa da ALF/FOR.

§ 5º Não estão sujeitos a registro no BDI, os veículos:

I - pertencentes à ALF/FOR e à SRRF03/DIREP e aos demais órgãos públicos;

II - conduzidos por servidores da ALF/FOR e da SRRF03/DIREP; e

III - conduzidos por servidores de outros órgãos públicos, quando em serviço.

Art. 46. Ressalvado o disposto no art. 47, o ingresso e saída de veículos dar-se-ão exclusivamente pelo portão principal, situado entre o Centro Vocação Tecnológica e o Núcleo de Administração Portuária - NAP.

§ 1º O ingresso ou saída de veículos por qualquer outro portão dependerá de prévia e expressa autorização do uso do referido portão pela ALF/FOR e somente será autorizado em casos justificados.

§ 2º A autorização para o uso de portão diverso do que trata o caput observará o disposto no art. 75.

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 15, consideram-se não atendidas as condições de ingresso estabelecidas para o ingresso do veículo, quando o veículo ingressar por portão diverso do portão principal, sem prévia e expressa autorização do uso do referido portão pela ALF/FOR.

§ 4º A saída de veículo, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, por portão diverso do principal, sem prévia e expressa autorização do uso do referido portão pela ALF/FOR, será considerado saída sem autorização prévia da autoridade aduaneira e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 47. A entrada e saída de veículos ferroviários dar-se-ão pelos portões próprios.

§ 1º A entrada e a saída de veículos ferroviários deverão ser previamente comunicadas à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig da ALF/FOR, por escrito.

§ 2º A comunicação de entrada de veículos ferroviários deverá indicar o tipo de carga a ser transportada e ser efetuada com antecedência mínima de 2 (duas) horas da chegada do veículo.

§ 3º A comunicação de saída de veículo ferroviário portando carga deverá ser instruída com via das respectivas notas fiscais, visadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

§ 4º A Savig poderá condicionar a saída do veículo à sua prévia autorização e/ou inspeção.

§ 5º Ficam dispensadas de comunicação as entradas e saídas para manobras de mudança de trilhos, quando se tratar exclusivamente do transporte de granéis.

§ 6º Para os efeitos do disposto no art. 15, consideram-se não atendidas as condições de ingresso estabelecidas para o ingresso do veículo, quando o veículo ferroviário ingressar sem a prévia comunicação à Savig.

§ 7º A saída de veículo ferroviário, de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem a prévia comunicação à Savig ou, quando condicionado a tal, sem sua autorização, será considerada saída sem autorização prévia da autoridade aduaneira e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 48. Excetuados os veículos ferroviários, os veículos, depois de identificados no BDI, receberão uma permissão de trânsito que deverá ser fixada em local visível no para-brisa dianteiro e devolvida à portaria, quando de sua saída.

Parágrafo único. Os veículos de pessoas ou empresas que usualmente demandem áreas ou recintos alfandegados poderão receber adesivo de autorização permanente, por prazo não superior a um período de um ano, na forma disciplinada no Regulamento do Porto de Fortaleza.

Subseção II DO INGRESSO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA VAZIOS

Art. 49. Observado o disposto no art. 45, o ingresso de veículos de transporte de carga vazios ou portando unidades de cargas vazias, para coleta de carga em áreas ou recintos alfandegadas, dar-se-á mediante solicitação do proprietário da carga ou seu representante legal.



§ 1º A CDC deverá se certificar da existência no porto, de carga descarregada ou a descarregar, consignada ao solicitante.

§ 2º Tratando-se de carga importada, a autorização dependerá da existência de carga desembarcada ou cuja entrega antecipada tenha sido autorizada pela ALF/FOR, consignada ao solicitante.

§ 3º Compete à CDC a verificação da existência de carga consignada ao solicitante, desembarcada ou cuja entrega antecipada tenha sido autorizada pela ALF/FOR.

§ 4º Quando o veículo for ingressar para coleta de carga a ser desembarcada para trânsito aduaneiro de importação, o ingresso dependerá de autorização expressa da ALF/FOR, e somente será autorizado após a informação do veículo na Declaração de Trânsito Aduaneiro - TDA.

§ 5º O ingresso de veículo vazio para coleta de carga a ser desembarcada para trânsito de exportação observará, apenas, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O disposto caput deste artigo não se aplica aos veículos:

- I - portando unidades de cargas vazias em devolução; e
- II - destinados à movimentação interna de cargas no Porto.

Subseção III DO INGRESSO DE VEÍCULOS PORTANDO CARGA

Art. 50. O ingresso em áreas alfandegadas, de veículo portando carga, somente poderá ser autorizado após identificação do condutor no BDI e do registro do evento no sistema de que trata o art. 63.

Art. 51. Tratando-se de veículo conduzindo carga sob o regime trânsito aduaneiro, o ingresso somente será autorizado após o registro da chegada do veículo no Siscomex Trânsito pela CDC ou pela ALF/FOR.

Parágrafo. O disposto neste artigo não se aplica no caso de trânsito de exportação que observará apenas o disposto no art. 63.

Art. 52. O ingresso de veículo portando carga para fornecimento de uso ou consumo de bordo de embarcações dependerá de autorização expressa da ALF/FOR, qualquer que seja o regime de navegação da embarcação.

Art. 53. É vedado o ingresso de veículos portando cargas para mero depósito em áreas alfandegadas, não destinadas a transporte marítimo ou a fornecimento de bordo, salvo as necessárias a realização de obras e benfeitorias na área do Porto.

Subseção IV DO INGRESSO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE NAVIO EM CRUZEIRO MARÍTIMO

Art. 54. Observado o disposto no art. 45, o ingresso de veículos de transporte coletivo de passageiros, para o transporte de passageiros de navio em cruzeiro marítimo, somente será autorizado após a atracação do navio em cruzeiro.

§ 1º Somente será autorizado o ingresso de veículos cadastrados no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Turismo - CADASTUR, instituído pelo Ministério do Turismo, cujo endereço eletrônico é: www.cadstur.turismo.gov.br.

§ 2º O ingresso deverá ser solicitado à CDC pela empresa de navegação ou pela agência marítima representante do navio de cruzeiro, com antecedência mínima que a CDC estabelecer.

Subseção V DO INGRESSO DE VEÍCULOS PARA RETIRADA DE RESÍDUOS EM NAVIOS

Art. 55. Observado o disposto no art. 45, somente será autorizado o ingresso de veículos para a retirada de resíduos em navios, quando houver solicitação de retirada de resíduos formulada por comandante de embarcação ou agente marítimo e após a concessão de livre prática pela autoridade sanitária, bem como da liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes, nos termos dos arts. 6º e 12 da Resolução ANTAQ n.º 2.190, de 2011.

Subseção VI DO INGRESSO DE AUTOMÓVEIS PARTICULARES

Art. 56. Ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58, o ingresso de veículos particulares de passageiros, inclusive de uso misto, somente será permitido em casos excepcionais, mediante expressa autorização da ALF/FOR.

Art. 57. Observado o disposto no art. 45 e, ressalvado o disposto no art. 59, as pessoas jurídicas, cujos funcionários habitualmente exerçam atividade em áreas e recintos alfandegados, poderão cadastrar no BDI até dois veículos de passageiros para locomoção interna de seus funcionários, quando em serviço.

§ 1º A limitação de número de veículos de que trata o caput não se aplica à CDC e aos operadores portuários pré-qualificados a operar no Porto de Fortaleza.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à ALF/FOR, à SRRF03/DIREP e aos demais órgãos públicos.

Art. 58. Será autorizado, ainda, o ingresso em áreas alfandegadas, de veículo particular de passageiros conduzido por:

- I - servidor da ALF/FOR e da SRRF03/DIREP;
- II - servidor de outros órgãos públicos que exerçam atividade em áreas ou recintos alfandegados, quando em serviço;

III - particulares, quando acompanhados de servidor da ALF/FOR ou da SRRF03/DIREP;

IV - particulares, quando acompanhados de servidores de outros órgãos públicos, que exerçam atividade em áreas ou recintos alfandegados, quando em serviço;

V - tripulantes de navios militares atracados no Porto de Fortaleza, desde que o veículo conste de relação fornecida pela Capitania dos Porto do Estado do Ceará à CDC;

VI - dirigentes e funcionários da CDC, quando em serviço;

VII - dirigentes e funcionários de operador portuário pré-qualificado a operar no Porto de Fortaleza, quando em serviço;

VIII - práticos, quando em serviço; e

IX - despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros, quando em serviço.

Parágrafo único. Os veículos particulares conduzidos por servidores da ALF/FOR, da SRRF03/DIREP e pelos servidores civis e militares citados nos incisos II e V, estão dispensados de registro no BDI.

Art. 59. É vedado o ingresso de veículos de aluguel de transporte individual de passageiros (táxi).

Subseção VII

DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 60. A CDC disciplinará o ingresso, a circulação e a permanência de bicicletas e veículos ciclomotores não sujeitos a estacionamento.

Art. 61. Sem prejuízo do disposto no art. 9º da Portaria RFB n.º 3.518, de 2011, a CDC, mediante previa aprovação da ALF/FOR, estabelecerá e sinalizará a faixa de cais e as vias para a circulação de veículos na zona primária do Porto de Fortaleza, bem como demarcará áreas próprias para o estacionamento dos veículos autorizados a ingressarem em áreas alfandegadas, inclusive os utilizados na manutenção de máquinas e transporte de carga, e manterá esquema de vigilância para coibir a permanência dos mesmos em áreas não autorizadas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 38 e os veículos oficiais pertencentes a órgãos públicos, é vedada a parada e o estacionamento, na faixa de cais, de veículos que não estejam em serviço de operação de carregamento, descarregamento, transporte de mercadorias, fornecimento e/ou em serviço de auxílio necessário à embarcação.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO EM ARMAZÉNS ALFANDEGADOS

Art. 62. O ingresso de qualquer pessoa, em armazém alfandegado existente no Porto de Fortaleza, depende de autorização expressa da ALF/FOR.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se armazém alfandegado a dependência fechada de áreas ou recinto sob controle aduaneiro que contenha carga solta, assim chegada ao Porto, ou oriunda da desunitização de cofre ou outra unidade de carga.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os servidores da ALF/FOR, no exercício de suas atribuições;

II - os servidores da SRRF03/DIREP, quando em operação conjunta com servidores da ALF/FOR ou em operações próprias anuídas pelo Inspetor-Chefe da ALF/FOR; e

III - os funcionários da empresa administradora responsável pelo armazém que ali devam desempenhar suas funções, quando em serviço.

§ 3º O ingresso de servidor de órgão público responsável pela inspeção de mercadorias importadas, depositadas em armazém alfandegado ou contidas em unidades de carga, será autorizado por AFRFB ou ATRFB localizado na Savig, que poderá determinar ou proceder ao acompanhamento fiscal da operação.

§ 4º Fica instituído o formulário de solicitação e autorização de ingresso em armazém alfandegado e/ou inspeção prévia, constante do Anexo IV desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS E VEÍCULOS EM ÁREAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 63. A entrada e saída de pessoas e veículos em áreas e recintos alfandegados deverão ser registradas, simultaneamente a ocorrência dos eventos, no sistema previsto no art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518, de 2011, para efeitos desta Portaria, doravante denominado de RES - Registro de Entrada e Saídas.

§ 1º Sem prejuízo dos dados e requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Executivo - ADE, previsto no § 1º do art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518, de 2011, deverão ser registrados os seguintes dados para cada evento:

- I - tratando-se de pessoas:
 - a) o nome e número do CPF ou Passaporte;
 - b) o tipo de evento: entrada ou saída;
 - c) data e hora do evento; e
 - d) a motivação do ingresso.
- II - tratando-se de veículo:
 - a) placas do veículo;
 - b) tipo de evento: entrada ou saída;
 - c) data e hora do evento;
 - d) número do CPF do condutor;
 - e) a condição de carregamento: vazio ou carregado;
 - f) o número da unidade de carga ou indicação: "carga solta", quando carregado;

g) o tipo de carga: nacional ou importada;

h) tratando-se de carga importada: o número do instrumento de liberação (DI, DSI, DTA etc); e

i) nome e CPF do funcionário responsável pelo registro.

§ 2º A CDC disponibilizará à ALF/FOR, mediante o fornecimento de senha específica, acesso remoto online ao RES, através da Rede Mundial de Computadores, que permita:

I - consulta aos dados registrados;

II - o bloqueio e desbloqueio da entrada de pessoas ou da entrada e saída de veículos de áreas ou recintos alfandegados.

§ 3º O RES deverá identificar e controlar o prazo de autorização de ingresso, de forma a impedir automaticamente o ingresso de pessoas ou veículos cujo prazo de autorização de ingresso esteja vencido, ou cujo ingresso esteja bloqueado pela ALF/FOR.

§ 4º A CDC adequará, até 3 de janeiro de 2013, o sistema atualmente existente, instituído pela Portaria Portaria RFB n.º 2.438, de 21 de dezembro 2010, de forma a atender o disposto nesta Portaria.

§ 5º O prazo de adequação de que trata o § 4º, não dispensa o registro no registro de da entrada e saída de pessoas e veículos, na forma do sistema atualmente em uso.

Art. 64. No caso de indisponibilidade operacional do RES, os eventos deverão ser registrados em formulário papel, contendo as mesmas informações exigidas para o sistema informatizado, devendo o formulário ser assinado pelo funcionário responsável pelos registros.

§ 1º Os registros efetuados na forma do caput deverão ser inseridos no sistema informatizado tão logo seja restabelecida sua operabilidade.

§ 2º Sem prejuízo da inserção de que trata o § 1º, os registros em formulário papel, da entrada e saída de pessoas e veículos, deverão ser arquivados pela CDC à disposição da ALF/FOR, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 3º As indisponibilidades operacionais do RES superiores a 1 (uma) hora deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - Savig da ALF/FOR.

Art. 65. O ingresso de pessoas, em áreas ou recintos alfandegados, sem o simultâneo registro da ocorrência no RES, ou, quando for o caso, na forma do art. 64, quando não dispensado o registro nesta Portaria, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador da área à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII (R\$ 500,00) e o ingressante, à multa prevista na alínea "b" do inciso X (R\$ 200,00), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66.

Art. 66. A saída de pessoas de áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, sem o simultâneo registro da ocorrência no RES, ou na forma do art. 64, quando não dispensado o registro nesta Portaria, será considerado descumprimento de norma de segurança fiscal em área alfandegada e sujeitará o administrador da área à sanção prevista na alínea "a" do inciso I do art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Art. 67. Para efeito do disposto no art. 15, consideram-se não atendidas as condições de ingresso estabelecidas para o ingresso do veículo, quando não ocorrer o registro do ingresso do veículo no RES, quando não dispensado o registro, nos termos desta Portaria.

Art. 68. A saída de veículo bloqueado no RES, de áreas ou recintos alfandegados, somente poderá se dar mediante autorização prévia da ALF/FOR e após o desbloqueio do veículo por servidor da ALF/FOR.

Parágrafo único. A saída de veículo bloqueado no RES, de áreas ou recintos alfandegados, sem autorização prévia da ALF/FOR, ou sem o registro no RES ou na forma do art. 64, será considerado saída sem autorização prévia da autoridade aduaneira e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO V

DO INGRESSO EM VEÍCULOS PROCEDENTES DO EXTERIOR OU A ELE DESTINADOS

Art. 69. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e o disposto no art. 38, o ingresso em veículos procedentes do exterior ou a ele destinados somente será permitido a:

I - tripulantes e passageiros que constem em lista de tripulantes e passageiros chegados a bordo, fornecidos pelo comandante do veículo e visada pela ALF/FOR;

II - pessoas em serviço, devidamente identificadas no BDI;

III - a servidores públicos, em serviço, cuja legislação lhes autorize efetuar inspeções a bordo;

IV - práticos, em serviço;

V - tripulantes e passageiros autorizados a embarcar pelo Departamento de Polícia Federal, observado o disposto no art. 24; e

VI - pessoas expressamente autorizadas pela ALF/FOR.

Parágrafo único. O ingresso ou a saída em áreas alfandegadas do porto de Fortaleza de tripulantes, passageiros e outras pessoas, de qualquer nacionalidade, destinadas ou oriundas de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, quando portando bagagens, depende de expressa autorização da ALF/FOR.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Fica vedado o ingresso de pessoas e veículos para trânsito de acesso à Praia Mansa.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador da área à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII (R\$ 500,00) e o ingressante, à multa prevista na alínea "b" do inciso X (R\$ 200,00), ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Art. 71. Ficam instituídos os formulários de solicitação de autorização expressa de ingresso em áreas e recintos alfandegados do Porto de Fortaleza para pessoas e veículos, constantes dos Anexos V e VI desta Portaria.

Art. 72. As infrações ao disposto nesta Portaria serão apuradas na forma da legislação pertinente, sendo sempre assegurados ao infrator os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 73. Compete à CDC e aos administradores de recintos cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 74. Sem prejuízo de suas demais atribuições e, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, compete aos servidores da ALF/FOR integrantes da Carreira de Auditoria da RFB, localizados na Savig, respeitadas as atribuições legais de cada cargo, proceder à fiscalização do cumprimento desta Portaria, propor a aplicação de penalidades nela indicadas, proceder ao bloqueio da entrada de pessoas ou da entrada ou saída de veículos no BDI e no RES, conceder autorizações expressas de ingresso e analisar e decidir os demais pedidos com base nela formulados.

Parágrafo único. Compete à Chefia da Savig:

I - autorizar o uso de portão diverso dos previstos nesta Portaria, nos termos do art. 75;

II - autorizar excepcionalidades ao disposto nesta Portaria, em vista das peculiaridades de casos específicos; e

III - resolver os casos omissos.



ANEXO II

ANEXO II



SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO

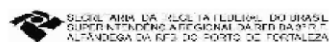
N.º _____ / _____

(PROCESSION, 11131.720 / -)

1. DADOS DA EMPRESA/ENTIDADE/PROTOMOTORA DO EVENTO			
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ	
ENDEREÇO			
CORREIO ELETRÔNICO		TELEFONES	
2. DADOS SOBRE O EVENTO			
TÍTULO		NOME DO COORDENADOR	
TELEFONES DO COORDENADOR			
DATA PREVISTA		HORÁRIO PREVISTO	
QUANTIDADE DE PESSOAS ESPERADAS			
INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO (hora/minuto)	TÉRMINO (hora/minuto)
DIÁRIA	TOTAL		
INDICAÇÃO DA ÁREA ONDE SERÁ REALIZADO O EVENTO (anexar croqui)			
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO ESQUEMA DE SEGURANÇA E ISOLAMENTO DA ÁREA (detalhar em folha a parte)			
3. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (C/DG)			
Senhor Inspetor,			
Comunicamos-lhe que, na forma do art. 70 da Resolução ANTAQ n.º 2.240, de 4 de outubro de 2011, autotizamos a empresa/entidade identificada no item 1 a realizar o evento descrito no item 2 da presente solicitação. Declaramos, por oportuno, estamos cientes de que compete à Administração do Porto de Fortaleza garantir o isolamento dos locais de atracção, de armazenagem e movimentação de mercadorias e cargas, bem como controlar o fluxo de pessoas e o acesso de veículos durante a realização do referido evento.			
NOME		CPF	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA	
4. REQUERIMENTO			
Senhor Inspetor,			
A empresa/entidade identificada no item 1, tendo sido autorizada pela Cia. Docas do Ceará a realizar o evento descrito no item 2, vem, muito respeitosamente, solicitar autorização de ingresso nas áreas alfandegadas indicadas no item 2, para as pessoas que dele participarem e para empresas e/ou pessoas e veículos que prestarem serviços necessários à sua realização, conforme relações anexas à presente solicitação.			
NOME		CPF	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA	
5. ANÁLISE DO PEDIDO:			
DEFERIDO ()		INDEFERIDO ()	
NOME DO SERVIDOR		CARIMBO/ASSINATURA	
MATRÍCULA DO SERVIDOR			
LOCAL/DATA			
6. CIÊNCIA			
NOME		CPF	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA	

OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO
1ª VIA - UNIDADE DA SRF; 2ª VIA - INTERESSADO; 3ª VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CDC

ANEXO II

**SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO**

N.º _____ / _____

(PROCESSO N.º 11131.720) /

(RELAÇÃO DAS EMPRESAS E PESSOAS ENVOLVIDAS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO)

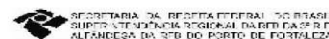
1. IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO	
TÍTULO	EMPRESA SOLICITANTE
2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
NOME	CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONES
TIPO DE SERVIÇO A SER PRESTADO	

[illegible]

3. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO Ficam as pessoas acima relacionadas autorizadas, mediante registro no Banco de Dados de Identificação (BDI), a ingressar em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, no período de ____/____/____ a ____/____/____, para prestarem serviços necessários à realização do evento identificado no item 1.	
NOME DO SERVIDOR	CARIMBO/ASSINATURA
MATRÍCULA DO SERVIDOR	LOCAL/DATA

*VIA - UNIDADE DASRE *VIA - INTERESSADO *VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA *G

ANEXO II

**SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO**

N.º _____/_____

(PROCESSO N.º 11131.720 / -)

(RELAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO	
TÍTULO	EMPRESA SOLICITANTE

[illegible]

3. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO	
Ficam os veículos acima relacionados autorizados, mediante registro no Banco de Dados de Identificação (BDI), a ingressar em áreas alfandegadas do Porto de Fortaleza, no período de ____/____/____ a ____/____/____, para prestação de serviços à empresa identificada no quadro 1.	
NOME DO SERVIDOR	CARIMBO/ASSINATURA
MATRÍCULA DO SERVIDOR	LOCAL/DATA

*VIA - UNIDADE DA SRE ? VIA - INTERESSADO: ? VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CTC

ANEXO III

ANEXO III

**SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO DE PROFISSIONAIS DE IMPRENSA**

N. 1

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE IMPRENSA SOLICITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONES

2. IDENTIFICAÇÃO DA RFP/PORTAGEM OU EVENTO A SER COBERTO		
LOCAL DA REALIZAÇÃO/COBERTURA	DATA DE INÍCIO	DATA DO TÉRMINO
	____/____/____	____/____/____
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA MATÉRIA OBJETO DA RESPORTE/PORTAGEM OU DO EVENTO		

[illegible]

4. RELAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS					
Placas	Marca	Cor	Placas	Marcas	Cor

[illegible]

6. AUTORIZAÇÃO DA CDC			
Autorizamos os profissionais identificados no item 4 a realizarem a reportagem ou cobertura do evento descrito no item 2.			
NOME		CPF	GARGO/FUNÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA	

7. REQUERIMENTO		
Sr. Inspetor, O órgão de imprensa identificado no item 1, por seu representante legal abaixo assinado, solicita autorização de ingresso em área alfandegadas do Porto de Fortaleza para os profissionais e veículos identificados nos itens 3 e 4, para a realização do reportagem/cobertura do evento identificado no item 2.		
NOME	CPF	GARGO/FUNÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA

8. ANÁLISE DO PEDIDO		
INDEFERIDO ()	DEFERIDO ()	OBS: DISPENSADO REGISTRO NO DBI
NOME DO SERVIDOR		CARIMBO/ASSINATURA
MATRÍCULA DO SERVIDOR	LOCAL/DATA	

1ª VIA - UNIDADE DA SRF; 2ª VIA - INTERESSADO; 3ª VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CDU

ANEXO IV

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB DO P.R.F.
ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE FORTALEZA

ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM ARMAZÉM ALFANDEGADO

N.º _____/_____/_____

1. MOTIVO DA SOLICITAÇÃO: () VERIFICAÇÃO PRÉVIA (importador) () INSPEÇÃO PRÉVIA (orgãos armados) () OUTROS (especificar)			
2. EMPRESA REQUISITANTE NOME CNPJ/CPF A EMPRESA REQUISITANTE É O IMPORTADOR? () SIM () NÃO TELEFONES:			
3. MERCADORIA NÚMERO DO CONHECIMENTO MASTER NÚMERO DO CONHECIMENTO HOUSE DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA MERCADORIA QDE. DE VOLUMES: TIPO DE VOLUMES			
4. LOCALIZAÇÃO DA CARGA ARMAZÉM/RECINTO: VEÍCULO TRANSPORTADOR:			
5. UNIDADES DE CARGA N.º DOS CONTÊINERES N.º DO LACRE DE ORIGEM N.º NOVO LACRE APÓS A ABERTURA			
6. PESSOAS QUE TERÃO ACESSO AO ARMAZÉM OU UNIDADES DE CARGA NOME NACIONALIDADE CARGO/FUNÇÃO CPF/PASSAPORTE			
7. REQUERIMENTO Na qualidade de representante legal da empresa no item 2, solicito autorização de ingresso para as pessoas no item 6 acessarem o armazém/recinto alfandegado no item 4, s/ou procedarem a verificação prévia das cargas identificadas no item 3. NOME CARGO/FUNÇÃO CPF FORTALEZA, ____/____/____ ASSINATURA			
8. ÓRGÃO REQUERENTE (no caso de inspeção prévia) () Ministério da Agricultura e do Abastecimento () Ministério da Saúde () Outros (especificar) N.º DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EM ANÁLISE RETIRADA(S) AMOSTRAS? [] Sim [] Não			
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO PRÉVIA		CARIMBO E ASSINATURA	
MATRÍCULA DO SERVIDOR	DATA		
9. AUTORIZAÇÃO [] Com acompanhamento [] Sem acompanhamento NOME DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO CARIMBO E ASSINATURA MATRÍCULA DO SERVIDOR DATA			

OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO
1ª VIA - UNIDADE DA SRF, 2ª VIA - INTERESSADO, 3ª VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CDC

ANEXO V

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB DO P.R.F.
ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE FORTALEZA

ANEXO V

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE PESSOAS

N.º _____/_____/_____

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLICITANTE NOME/RAZÃO SOCIAL CNPJ ENDEREÇO CORREIO ELETRÔNICO TELEFONES		
2. MOTIVAÇÃO DO INGRESSO (atividades a serem desenvolvidas) LOCAL PREDOMINANTE DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES PERÍODO DO INGRESSO DATA DE INÍCIO DATA DO TÉRMINO		
3. RELAÇÃO DAS PESSOAS NOME NACIONALIDADE CPF/PASSAPORTE		
4. REQUERIMENTO Senhor Insper: A empresa acima, por seu representante legal abaixo assinado, solicita autorização de ingresso em áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, para as pessoas identificadas no item 3, para desenvolverem as atividades indicadas no item 2, pelo período ali indicado. Declara-se ciente de que a presente autorização: a) diz respeito apenas aos aspectos de controle aduaneiro, cabendo à Administradora do Porto de Fortaleza, ao responsável pelo recinto ou ao comandante da embarcação a liberdade de efetivo ingresso das pessoas autorizadas; b) não desobriga as pessoas autorizadas a observarem as demais determinações legais estabelecidas s/ou licenças exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela ALF/PORT, por outros órgãos públicos, em especial pelas autoridades marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima, ambiental e do trabalho, pela Administração do Porto de Fortaleza, pelo responsável pelo recinto ou pelo comandante da embarcação, necessárias ao ingresso ou atividade a ser desenvolvida; c) não dispensa a identificação das pessoas autorizadas no Bando de Dados de Identificação - BDI, quando indicado no campo 5. NOME CPF CARGO/FUNÇÃO LOCAL DATA ASSINATURA		
5. RESERVADO PARA MANIFESTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS (quando necessário)		
6. ANÁLISE DO PEDIDO DEFERIDO () INDEFERIDO () DISPENSADO REGISTRO NO BDI: SIM () NÃO () NOME DO SERVIDOR CARIMBO/ASSINATURA MATRÍCULA DO SERVIDOR LOCAL/DATA		

BRIGATORIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO
1ª VIA - UNIDADE DA SRF, 2ª VIA - INTERESSADO, 3ª VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CDC

ANEXO VI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB DO P.R.F.
ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE FORTALEZA

ANEXO VI

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE VEÍCULOS

N.º _____/_____/_____

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLICITANTE NOME/RAZÃO SOCIAL CNPJ ENDEREÇO CORREIO ELETRÔNICO TELEFONES				
2. MOTIVAÇÃO DO INGRESSO (atividades a serem desenvolvidas) LOCAL PREDOMINANTE DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES PERÍODO DO INGRESSO DATA DE INÍCIO DATA DO TÉRMINO				
3. RELAÇÃO DOS VEÍCULOS MARCA TIPO (automóvel, van, moto, caminhão, ônibus, etc.) PLACAS CONDUTOR CPF DO CONDUTOR				
4. REQUERIMENTO Senhor Insper: A empresa acima, por seu representante legal abaixo assinado, solicita autorização de ingresso em áreas ou recintos alfandegados do Porto de Fortaleza, para os veículos e pessoas identificados no item 3, para desenvolverem as atividades indicadas no item 2, pelo período ali indicado. Declara-se ciente de que a presente autorização: a) diz respeito apenas aos aspectos de controle aduaneiro, cabendo à Administradora do Porto de Fortaleza, ao responsável pelo recinto ou ao comandante da embarcação a liberdade de efetivo ingresso dos veículos e pessoas autorizados; b) não desobriga os veículos e pessoas autorizados a observarem as demais determinações legais estabelecidas s/ou licenças exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela ALF/PORT, por outros órgãos públicos, em especial pelas autoridades marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima, ambiental e do trabalho, pela Administração do Porto de Fortaleza, pelo responsável pelo recinto ou pelo comandante da embarcação, necessárias ao ingresso ou atividade a ser desenvolvida; c) não dispensa a identificação dos veículos e pessoas autorizados no Bando de Dados de Identificação - BDI, quando indicado no campo 5. NOME CPF CARGO/FUNÇÃO LOCAL DATA ASSINATURA				
5. OBSERVAÇÕES				
6. ANÁLISE DO PEDIDO DEFERIDO () INDEFERIDO () DISPENSADO REGISTRO NO BDI: SIM () NÃO () NOME DO SERVIDOR CARIMBO/ASSINATURA MATRÍCULA DO SERVIDOR LOCAL/DATA				

BRIGATORIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DO FORMULÁRIO
1ª VIA - UNIDADE DA SRF, 2ª VIA - INTERESSADO, 3ª VIA - AUTORIDADE PORTUÁRIA/CDC

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB), e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.721800/2012-04, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de redução do IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, a empresa SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA (CNPJ 06.751.564/0001-42), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0075/2012, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Avenida Pedro Freitas, nº 4000 - Tabuleta, Teresina/PI. CEP: 64018-000;

II - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196/2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213/2002 e Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

III - Enquadramento do benefício: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais;

IV - Condição onerosa: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor prioritário considerado: indústria de transformação, compreendendo o grupo madeira, móveis e artefatos de madeira (artigo 2º, inciso VI, alínea h, do Decreto nº 4.213/2002);

VI - Atividade objeto da redução: industrialização de móveis e colchões de mola;

VII - Período de fruição: 01/01/2012 a 31/12/2021 (dez anos).

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 06.751.564/0001-42, limitando-se à atividade de industrialização de móveis e colchões de mola, definida como prioritária para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades da empresa em questão.

Art. 3º. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0075/2012 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação e substitui o ADE nº 19, de 06 de agosto de 2012, publicado no DOU de 07 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO



4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:		
005.680.824-00	008.310.424-00	020.731.104-87
094.445.994-34	154.298.494-72	336.908.714-68
405.226.364-20		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:		
00.642.923/0001-47	00.661.101/0001-03	00.743.029/0001-63
00.858.337/0001-34	00.858.338/0001-89	01.018.839/0001-10
01.144.586/0001-20	01.726.935/0001-12	01.765.317/0001-81
02.110.592/0001-20	02.660.651/0001-33	03.300.971/0001-45
03.649.202/0001-57	03.988.958/0001-20	09.101.023/0001-67
24.116.600/0001-88	24.117.848/0001-63	35.499.680/0001-14
40.940.652/0001-20	40.975.377/0001-80	41.122.979/0001-58
70.120.563/0001-07		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728400/2012-81, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Santo Cristo, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Santo Cristo S/A, CNPJ nº 14.535.540/0001-84, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados e nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 195, de 30 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de abril de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.000750/2011-38 e 48500.001200/2012-17 e MME nº 0000.000289/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728401/2012-26, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Carnaubas, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Carnaúba S/A, CNPJ nº 14.535.588/0001-92, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados e nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 260, de 25 de abril de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de abril de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.004568/2011-56 e 48500.001456/2012-24 e MME nº 0000.000331/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728402/2012-71, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Reduto, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Reduto S/A, CNPJ nº 14.527.003/0001-92, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados e nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 252, de 25 de abril de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de abril de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.004569/2011-09 e 48500.001203/2012-51 e MME nº 0000.000324/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 917.201.926-34 e 200.314.118.94 em nome do contribuinte BÊNEDITO APARECIDO DE SOUZA TAVARES, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.721666/2012-40.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins de incidência das alíquotas e base de cálculo do Simples Nacional, a atividade de instalação e manutenção elétrica executada no âmbito da construção civil (CNAE 43.21-5-00) enquadra-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, não estando incluída, na alíquota destinada ao Simples Nacional, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a qual deve ser recolhida de acordo com a legislação imposta aos contribuintes ou responsáveis não optantes por esse regime especial de tributação. 2. Os serviços de instalação e manutenção elétrica na área de construção civil sujeitam-se à retenção quando executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. 3. Não impede a opção pelo Simples Nacional, e tampouco acarreta a exclusão da pessoa jurídica desse regime, a execução dos serviços de instalação e manutenção elétrica mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17 e 18; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa SRF nº 700, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 a 119, art. 322, incisos I e X, arts. 142 e 191 e Anexo VII; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 8º e 15; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. FABRICANTES DE MERCADORIAS DA POSIÇÃO 4202 DA NCM. As mercadorias classificadas nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00 e 4202.91.00 da NCM integram o regime da contribuição previdenciária substitutiva desde a edição da Medida Provisória nº 540/2011 e, portanto, as normas desse regime se aplicam a seus fabricantes desde 01/12/2011. As mercadorias classificadas nos códigos 4202.12.20, 4202.22.20, 4202.32.00 e 4202.92.00 da NCM integram o regime da contribuição previdenciária substitutiva desde a edição da Medida Provisória nº 563/2012, mas as normas desse regime se aplicarão a seus fabricantes somente a partir da edição de decreto que regulamente a matéria. As mercadorias classificadas nos códigos 4202.12.10, 4202.19.00, 4202.22.10, 4202.29.00, 4202.39.00 e 4202.99.00 da NCM nunca integraram o regime da contribuição previdenciária substitutiva e, portanto, as normas desse regime não se aplicam a seus fabricantes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.715/2012, arts. 55, 56 e 78, § 2º; Lei nº 12.546/2011, arts. 8º, 50 e 52, § 2º; MP nº 582/2012, arts. 2º e 20, I; MP nº 563/2012, arts. 45, 46 e 54, § 2º; MP nº 540/2011, arts. 8º, 22 e 23, § 2º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Declara alfandegado o Porto Organizado de Angra dos Reis. localizado no Município de Angra dos Reis - RJ

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 602 de 10 de maio de 2.002, pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2.011 e tendo em vista o que consta do processo nº 10708.000021/99-52, declara:

Art. 1º - Alfandegado, em caráter precário, a título permanente, pelo prazo de duração do contrato de arrendamento C-DEPJUR nº 088.98, celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro, o Porto Organizado de Angra dos Reis, localizado à Praça Lopes Trovão s/n. Centro - Angra dos Reis. Estado do Rio de Janeiro, cuja área totaliza 52.271 m2 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e um metros quadrados).

Art. 2º - O recinto poderá movimentar e armazenar carga geral, solta ou unitizada e fica autorizado a realizar as operações aduaneiras previstas nos incisos I a VI, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e operar os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e trânsito aduaneiro.

Art. 3º- O porto ora alfandegado será administrado pela empresa TPAR TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.891.814/0001-99, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob a sua guarda.

Art. 4º - O referido porto estará submetido à fiscalização aduaneira em horários determinados e ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Itaguaí, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º - Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º - Permanece inalterado o código 7.96.13.02-2, atribuído ao referido recinto conforme estabeleça a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - Ficam revogados o ADE SRRF07 nº 124, de 25 de junho de 2002, publicado no DOU de 27 de junho de 2002 c o ADE SRRF07 nº 34, de 04 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 05 de fevereiro de 2010.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.723031/2011-09, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa SMART EXPRESS SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.349.385/0001-50, localizada na Avenida Mayrink da Veiga, nº 6, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 17 de 04 de fevereiro de 2009.

ELIANA POLO PEREIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Guarnição de acabamento da parte lateral do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Acabamento plástico da articulação do banco - guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência

do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 8302.30.00 Corrediças em aço para ajuste longitudinal do banco dianteiro de veículo automóvel.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 83.02; Nota 2 da Seção XVII, alínea "b"; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d"; e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 8302.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Protetor plástico da alavanca de ajuste - guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada e em exercício na DRF/Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal no. 10830.726329/2012-27, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/01/2009, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA
CNPJ:	07.338.820/0001-37
Endereço:	AV. PRINCESA DOESTE, 1761 - BOSQUE - CAMPINAS/SP - CEP 13.012-100
Descrição da situação excludente:	Falta de escrituração do livro-caixa ou escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.
Período Excluído:	2008, 2009 e 2010 e impedido até 31/12/2013
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso V e VIII do art. 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

VÂNIA DE FÁTIMA GIACOMELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese

de exclusão prevista nos incisos II e VIII do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarados no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
68.872.878/0001-50	ACCESS CONFECÇÕES LTDA - EPP	16152-720.246/2012-40	01/11/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS
Delegado
Substituto

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012 resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19/08/2011.

PROCESSO: 13069.000460/2012-37

CONTRIBUINTE: IRM PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 15.570.143/0001-06

PROCESSO: 13069.000019/2011-74

CONTRIBUINTE: MARUBENI CORP.

CNPJ: 05.722.000/0001-19

PROCESSO: 13069.000076/2012-34

CONTRIBUINTE: SOFT METAL COMERCIO DE TINTAS LTDA ME

CNPJ: 14.805.040/0001-15

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012 resolve:



Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19/08/2011.
PROCESSO: 13069.000197/2012-86
CONTRIBUINTE: YVONE AMENI JAFET
CNPJ: 14.365.461/0001-72
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara suspensa a aplicação da imunidade tributária e das isenções condicionadas à entidade abaixo qualificada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, resolve:
1º. Declarar SUSPENSAS A IMUNIDADE prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, AS ISENÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 27 de dezembro de 1997, E A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS prevista no inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, da SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, CNPJ 01.894.432/0001-56, tendo em vista o teor do processo 13971.722179/2012-66, no período de 01/01/2007 a 19/05/2008.
Em virtude da suspensão ora declarada, fica afastado o disposto no artigo 13 da MP 2.158-35/2001, estando a entidade sujeita à apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com base em seu faturamento no período citado.
Poderá a entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato Declaratório, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, bem como os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 12º do art.123 do Decreto nº 7.574/2011, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua ciência pelo interessado.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10980.727266/2012-11, resolve:
Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U., de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 436 de 19 de julho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia, publicada no D.O.U de 20 de julho de 2012.

EMPRESA: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.
CNPJ: 14.820.785/0001-53
CEI: 51.216.65991/77
NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo da Portaria nº436, de 19 de julho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia, publicada no D.O.U., de 20 de julho de 2012.
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Decreto de 16 de abril de 2012 e Contrato de concessão ANEEL nº008/2012, de 10 de maio de 2012, conforme consta no Anexo da Portaria nº 436, de 19 de julho de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia , publicada no D.O.U., de 20 de julho de 2012.
SETOR DE INFRAESTRUTURA:Transmissão de Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:
1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
Art.3º - A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.
Art. 4º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.
Art. 5º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722701/2012-51, declara:
Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa TRANS-MISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S/A - TSLE, CNPJ nº 16.383.969/0001-29, relativa aos projetos de sua titularidade com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 110 e seu Anexo, de 24 de setembro de 2012, do Ministério de Estado de Minas e Energia.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:
Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 1.260 selos de controle Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Môt Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Macdonald & Muir Ltd, localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Uísque Escocês Puro de Malte 10 Anos	Glenmorangie Single Malt Ardbeg 10 anos	750 ml	46%	600
Uísque Puro de Malte 12 Anos	Glenmorangie Lasant 12 anos	750 ml	46%	660

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:
Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 92.268 selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Môt Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodegas Chandon S A, localizada na Ruta Provincial 15, Km 29, Agrelo, Lujan de Cuyo, Mendoza, Argentina:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Terrazas de Los Andes Single Vineyard	750 ml	14,2º	2009	180
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Terrazas de Los Andes Single Vineyard	750 ml	14,2º	2008	60
Vinho Branco Seco Fino Petit Manseng	Terrazas de Los Andes Single Vineyard	375 ml	14,0º	2010	120
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2011	18.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,4º	2011	12.240
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Altos Del Plata	750 ml	14,4º	2011	2.880
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Altos Del Plata	750 ml	14,4º	2011	1.440
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2011	2.160
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2011	18.720
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2011	18.720
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Terrazas de Los Andes - Reserva	750 ml	14,2º	2012	5.940
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2012	2.880
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Latitud 33º	750 ml	14,2º	2012	6.048
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Latitud 33º	750 ml	14,4º	2011	2.880

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 18.180 selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Møet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodegas Chandon S A, localizada na Ruta Provincial 15, Km 29, Agrelo, Lujan de Cuyo, Mendoza, Argentina:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Terrazas Reserva	750 ml	14,4°	2010	3.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Terrazas Reserva	750 ml	14,4°	2010	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Terrazas Reserva	750 ml	14,4°	2011	3.000
Vinho Branco Seco Fino Torrontés	Terrazas Reserva	750 ml	14,4°	2010	3.300
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,3°	2011	2.880

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 3º, inciso I do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de: NAVA 11 SOLUÇÕES E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 07.853.848/0001-02 Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 314, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Cria e estabelece o Protocolo de Ação entre o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD/MI) e o Centro Nacional de Monitoramento a Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN/MC-TI).

O Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional - MI e o Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de desenvolvimento de ações integradas para a gestão de risco e o gerenciamento de desastres, em âmbito nacional, resolvem:

Art. 1º Estabelecer um Protocolo de Ação Integrada entre o CEMADEN, o CENAD da Secretaria Nacional de Defesa Civil, na forma do Anexo I, com a finalidade de especificar as competências e ações referentes aos alertas e a integração das ações dos Centros com órgãos estaduais e municipais correlatos.

Art. 2º Os casos omissos serão deliberados pelos Centros de acordo com suas competências institucionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO DE AZEVEDO VIANA FILHO
Secretário Nacional de Defesa Civil/MI

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa/MCTI

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.588, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.171/DF, impetrado por ANTONIO CARLOS HETES FILHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.918, de 3 de setembro de 2012, publicada no DOU de 4 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.274, de 05 de maio de 2004, que declarou ANTONIO CARLOS HETES FILHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.274, de 05 de maio de 2004, que declarou ANTONIO CARLOS HETES FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.589, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.172/DF, impetrado por LEONARDO FELIX MOREIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.915, de 3 de setembro de 2012, publicada no DOU de 4 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1645, de 6 de julho de 2004, que declarou LEONARDO FELIX MOREIRA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1645, de 6 de julho de 2004, que declarou LEONARDO FELIX MOREIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de: PORTO ALEGRE CONTADORIA JUDICIAL - CNPJ 87.810.230/0001-02 Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.721665/2012-45	Josiane Murillo Pinto Fioravanti	824.289.130-34

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 633, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 43.480.293 (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e noventa e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 119.926.996,29 (cento e dezenove milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/10/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2.758192	1.100.849	3.036.352,90
1º/1/2009	1º/1/2039	2.758192	16.675.406	45.993.971,42
1º/1/2011	1º/1/2041	2.758192	12.853.912	35.453.557,24
1º/1/2012	1º/1/2042	2.758192	12.850.126	35.443.114,73
TOTAL			43.480.293	119.926.996,29

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2.590, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.170/DF, impetrado por CARLOS FERNANDES FILHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.970, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2876, de 30 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS FERNANDES FILHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2876, de 30 de dezembro de 2002, que declarou CARLOS FERNANDES FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.591, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.206/DF, impetrado por HUMBERTO PORTELA CORDEIRO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.924, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 5 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 050, de 8 de janeiro de 2004, que declarou HUMBERTO PORTELA CORDEIRO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 050, de 8 de janeiro de 2004, que declarou HUMBERTO PORTELA CORDEIRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.592, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.186/DF, impetrado por PAULO MACIEL CUNHA, resolve:



I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.006, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1268, de 5 de maio de 2004, que declarou PAULO MACIEL CUNHA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1268, de 5 de maio de 2004, que declarou PAULO MACIEL CUNHA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.593, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.209/DF, impetrado por JOSÉ MARIA DE SOUZA LUZ, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.939, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 5 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1926, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ MARIA DE SOUZA LUZ anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1926, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ MARIA DE SOUZA LUZ anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.594, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.250/DF, impetrado por JURACI DA SILVEIRA GALHANE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.972, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2369, de 9 de dezembro de 2003, que declarou AFONSO GALHANE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2369, de 9 de dezembro de 2003, que declarou AFONSO GALHANE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.595, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.228/DF, impetrado por JOÃO BARBOSA DA MOTA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.926, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 5 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1919, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOÃO BARBOSA DA MOTA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1919, de 25 de novembro de 2003, que declarou JOÃO BARBOSA DA MOTA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.596, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.210/DF, impetrado por ANA MARIA LINS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.942, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 5 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2835, de 30 de dezembro de 2002, que declarou LUIZ BRASILIANO DE MACEDO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2835, de 30 de dezembro de 2002, que declarou LUIZ BRASILIANO DE MACEDO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 17 de outubro de 2012

Nº 240 - Ref.: Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08012.001286/2012-65. Representante: Copagaz Distribuidora de Gás S.A. Advogados: Fernando de Oliveira Marques e outros. Representada: Supergasbrás Energia Ltda. Advogados: Bolívar Moura Rocha e outros. Acolho Nota Técnica de fls., exarada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pelo arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo no que tange à denúncia de preços predatórios, nos termos do artigo 66, §4º da Lei 12.529/2011 e (ii) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face de Copagaz Distribuidora de Gás S.A., a fim de

investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, §3º, inciso I, alínea 'a', inciso II e inciso III. Notifique-se a Representada, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, a Representada, sob pena de indeferimento, deverá especificar e justificar as provas que pretenda sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso a Representada tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

DIOGO THOMSON ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.662, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3376 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização, à empresa ROLAND VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.865, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3360 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização, à empresa ROLAND VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.055, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4074 - DPF/AQA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.122, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1981 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0003-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 4039/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 161 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo

111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DIDIER CASTELLÓN ACOSTA - V105727-5, natural da Colômbia, nascido em 3 de setembro de 1959, filho de Felix Castellón Del Villar e de Julia Acosta, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015553/2010-26);

ERICKA LEYLA MACHICAO MONTAÑO - W352003-A, natural da Bolívia, nascida em 25 de novembro de 1971, filha de Luis Machicao Miranda e de Aurora Montaño Allende, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002652/2011-71);

GIUSEPPE BAGLIO - W668122-J, natural da Itália, nascido em 12 de março de 1945, filho de Angelo Baglio e de Angela Diketaro Banglio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027033/2012-70);

JORGE FELIX RETAMOZO SARABIA - V044471-2, natural da Bolívia, nascido em 4 de fevereiro de 1964, filho de Felix Retamozo Ortega e de Carlota Sarabia Villarroel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017639/2012-05);

MARIO LUIS VILLA URIOSTE - W030637-C, natural da Bolívia, nascido em 6 de julho de 1935, filho de Luis Villa Echazu e de Elena Urioste de Villa, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.001405/2012-37);

TOSHIKO SATO - W079695-3, natural do Japão, nascida em 27 de setembro de 1946, filha de Isamu Kihara e de Emi Kihara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017640/2012-21); e
WALID AHMAD HOBLOS - Y086465-D, natural do Líbano, nascido em 1 de setembro de 1961, filho de Ahmad Hoblos e de Nassibe Hoblos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013947/2012-53).

Nº 162 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ABEL GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, natural de Cuba, nascido em 8 de março de 1973, filho de José Tomás González Perera e de María de Jesús Fernández Vázquez, residente em Havana/Cuba (Processo nº 08000.015530/2012-14);

ANA ISABEL GUZMAN TALAVERA - V510519-3, natural da Espanha, nascida em 23 de setembro de 1972, filha de Angel Alejandro Blas Guzman Rebollo e de Maria Isabel Sagrario Talavera de Mera, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005305/2011-81);

CESARE ALDO ALBASI - V482910-Y, natural da Inglaterra, nascido em 5 de março de 1978, filho de Aldo Giovanni Ermanno Albasi e de Carol Ann Albasi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044643/2008-51);

LIAO PENG CHIEH - Y242505-K, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se EVANDRO LIAO PENG CHIEH, natural da China (Taiwan), nascido em 17 de agosto de 1987, filho de Liao Ching Chao e de Chen Chao Jung, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007058/2011-66);

JORGE ENRIQUE SUAREZ PARRA - V389808-Y, natural da Colômbia, nascido em 15 de março de 1965, filho de Arsenio Suarez Gómez e de Georgina Parra Castro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059591/2010-32);

NEMER ELIAS TOUMA - Y243579-N, natural do Líbano, nascido em 25 de dezembro de 1962, filho de Elias Touma e de Marguritte Elhadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004897/2011-32); e

YANILEYDIS CHARON MATOS - V413125-G, natural de Cuba, nascida em 23 de outubro de 1984, filha de Juan Charon Peregrin e de Esther Matos Navarro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071097/2009-11).

PAULO ABRÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.007761/2012-57, APROVO a transferência da nacional portuguesa EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

PAULO ABRÃO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08102.005250/2012-41 - PIA JIMENA VENE-GAS OYARZUN

Processo Nº 08220.009111/2012-41 - CARLOS ALBERTO SEJAS VACA

Processo Nº 08335.017506/2012-20 - BENJAMIN MARTINEZ CRISTALDO

Processo Nº 08335.017511/2012-32 - EVA RAQUEL MARTINEZ CRISTALDO

Processo Nº 08387.001118/2012-11 - RENZO RAFAEL MARTINEZ FLEITAS
Processo Nº 08390.004146/2012-31 - ALICE ANDREA DUARTE
Processo Nº 08390.004191/2012-96 - JORGE TORRES SANTIBANEZ
Processo Nº 08390.004216/2012-51 - IGNACIA SALVADO-RA MENDOZA DE SANTACRUZ
Processo Nº 08444.004600/2012-81 - ALVARO CELESTINO RIVERA CASTRO e MARIA GERMANIA SEPULVEDA VASQUEZ
Processo Nº 08460.004143/2012-27 - MARIOLY ROMAN NUNEZ
Processo Nº 08460.010152/2012-57 - MARCELA ROLON
Processo Nº 08460.010186/2012-41 - EDWIN ANTONIO UNO ZEPITA
Processo Nº 08460.013465/2012-67 - ROBERTO CARLOS ARANO SUAREZ
Processo Nº 08505.044182/2012-01 - ROLANDO MAYNAZA QUISPE
Processo Nº 08505.044183/2012-48 - WILSON FRANKLIN PACHURI SANGALLI
Processo Nº 08505.044188/2012-71 - RAMIRO SINANI SINANI
Processo Nº 08505.044201/2012-91 - NOEMI APAZA RAMIREZ
Processo Nº 08505.044430/2012-14 - EDGAR JAVIER ALIAGA POCOATA
Processo Nº 08505.044437/2012-28 - NATALY HUMEREZ POCOACA
Processo Nº 08505.044438/2012-72 - CARLOS CRUZ HINOJOSA
Processo Nº 08505.044447/2012-63 - WILSON VILLAZON HUAYLLA
Processo Nº 08505.044545/2012-09 - DEMETRIO CHOQUE RONDO
Processo Nº 08505.044570/2012-84 - ROMINA ALEJANDRA PUSCHEL OSORIO
Processo Nº 08505.044779/2012-48 - REMIGIO JULIAN MAYTA
Processo Nº 08505.044787/2012-94 - IRENE SONIA CANAVIRI MITTA
Processo Nº 08505.044789/2012-83 - JORGE CHOQUE PANNINI
Processo Nº 08505.045902/2012-48 - FRANCISCO ANDRES SAAVEDRA HURTADO, FRANCISCA COLOMBA SAAVEDRA LACALLE, RAIMUNDO ALONSO SAAVEDRA LACALLE e SUSANA LACALLE GONZALEZ
Processo Nº 08505.046169/2012-89 - AUGUSTIN QUINTA POMA
Processo Nº 08505.046521/2012-86 - JUAN CARLOS CHOQUE LIMACHI
Processo Nº 08505.046522/2012-21 - FELIX MAMANI APAZA
Processo Nº 08505.050756/2012-72 - MARINA VARGAS FERNANDEZ
Processo Nº 08505.051079/2012-18 - ADELAIDA PACARI ASISTIRI
Processo Nº 08505.051081/2012-89 - AGUSTIN LUNA CALLE
Processo Nº 08505.044444/2012-20 - FLAVIA QUINONES
Processo Nº 08505.044445/2012-74 - JUAN CARLOS COASACA MAMANI
Processo Nº 08505.045917/2012-14 - ALBARO DAVID CAMA CALANI
Processo Nº 08505.046515/2012-29 - ROGER HENRY LOPEZ CARRION
Processo Nº 08505.049716/2012-88 - CALIXTO NINA QUISPE
Processo Nº 08505.049717/2012-22 - FAUSTINO NINA AVALOS, EVER NINA MUJICA e ROSMERY NINA MUJICA
Processo Nº 08505.044431/2012-51 - MARCELA TORREZ BLANCO
Processo Nº 08505.052538/2012-72 - VALENCIA VILLCA LAYME
Processo Nº 08505.052544/2012-20 - ARMANDO BRITEZ
Processo Nº 08505.052546/2012-19 - RONALD QUISPE CASTRO
Processo Nº 08505.052552/2012-76 - ANGEL ROLANDO MAMANI MAMANI, ALEX MAMANI CATAORA e CELIA CATAORA CONDOR
Processo Nº 08505.052706/2012-20 - JUAN SACA MAMANI
Processo Nº 08505.052708/2012-19 - CHARLIE PORCEL DE LOS SANTOS
Processo Nº 08505.052723/2012-67 - LUIS FERNANDO VILLANUEVA MAMANI
Processo Nº 08505.052743/2012-38 - ALEIDA MAMNI EAMARA
Processo Nº 08505.052747/2012-16 - EDWIN CHOQUE POCOACA
Processo Nº 08505.053350/2012-41 - ALFREDO GUZMAN BENITO
Processo Nº 08505.053426/2012-39 - MARCIA CARRILLO TINTAYA
Processo Nº 08505.053427/2012-83 - SINDULFO MAMANI COLQUE
Processo Nº 08505.052721/2012-78 - PAULINO LEGUIZAMON ESPINOLA
Processo Nº 08505.052722/2012-12 - MARK ALAN FREUDENTHAL LEISER e MARIA JOSE BANDACK CARUZ

Processo Nº 08505.052730/2012-69 - MIGUEL ANGEL MACHICADO FLORES
Processo Nº 08505.053353/2012-85 - CARMEN ROSA SOTO FERNANDEZ
Processo Nº 08505.053354/2012-20 - ANA JANCO MARTINEZ
Processo Nº 08505.053366/2012-54 - JUAN CARLOS MAMANI APAZA e ANAHI ARACELI MAMANI MAMANI
Processo Nº 08505.053369/2012-98 - FREDDY MAMANI APAZA
Processo Nº 08505.053414/2012-12 - MARTA BEATRIZ ARIAS CESPEDES
Processo Nº 08505.053434/2012-85 - MARIA DIANA PIRIZ OZORIO
Processo Nº 08505.053435/2012-20 - ELIAS MARIANO DUARTE VILLAN
Processo Nº 08505.055698/2012-73 - LOGAN ADOLFO GUILLEN ALI
Processo Nº 08505.055727/2012-05 - LUIS ALBERTO ALVAREZ FLORES
Processo Nº 08505.056206/2012-67 - VANESA QUISPE CONDORI
Processo Nº 08505.056214/2012-11 - MELVI DELIA FERNANDEZ CONDORI
Processo Nº 08505.056679/2012-64 - FRANZ COCARICO HUANCA
Processo Nº 08505.056712/2012-56 - JOSUE EDEN PLATA ALANOCA e JHANELY ELEN PLATA ALANOCA
Processo Nº 08505.056718/2012-23 - LIDIA MAMANI CALLISAYA e MAYBER LIONEL GUZMAN MAMANI
Processo Nº 08505.056730/2012-38 - EDGAR FREDDY CALLISAYA RAMOS
Processo Nº 08505.056969/2012-16 - EMILIO ANTI MAMANI
Processo Nº 08505.056979/2012-43 - YENNY CECILIA MIRANDA QUINO
Processo Nº 08505.057034/2012-49 - MARTIRIAN CHOQUE TORREZ
Processo Nº 08505.065486/2012-02 - HUGO PIEROLA VACA
Processo Nº 08505.065886/2012-18 - CIRILO CADENA CASTRO
Processo Nº 08505.065902/2012-64 - CILIA SIRPA SURCI
Processo Nº 08505.065903/2012-17 - WILY IBARRA NAVIA
Processo Nº 08505.066437/2012-89 - FLAVIO QUISPE CLARES
Processo Nº 08505.066473/2012-42 - CLOTILDO GARAY PORTILLO
Processo Nº 08505.066474/2012-97 - CLAUDIA FAUSTINA VERGARA CUBILLA
Processo Nº 08505.066476/2012-86 - DELIA VELAZQUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08505.066537/2012-13 - NICOMEDEZ MANCILLA FLORES
Processo Nº 08505.066539/2012-02 - ABDON ARCENIO CHOQUE HUANCA
Processo Nº 08505.066553/2012-06 - DARKO URIOSTE CUELLAR
Processo Nº 08505.066556/2012-31 - JHONANNA SANIZO SULLCANI
Processo Nº 08505.066557/2012-86 - FRESIA YHESICA HERNANDEZ MIRANDA
Processo Nº 08505.066558/2012-21 - RODRIGO MAMANI LIMACHI
Processo Nº 08505.066559/2012-75 - HERNAN CONDORI MOYA
Processo Nº 08505.066560/2012-08 - NORA TUCO QUISPE
Processo Nº 08505.066563/2012-33 - ELOY CHURA YAU-LI, LUIS MIGUEL CHURA TITIRICO e MARUJA TITIRICO HUATA
Processo Nº 08505.066592/2012-03 - JUAN CARLOS ANZE CARDOZO
Processo Nº 08702.003798/2012-98 - MARIA ESTHER DI CRISTOFORO.

Considerando que foi atendido o disposto no art. 5º, da Resolução Normativa nº 61/2004, do Conselho Nacional de Imigração, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2012, Seção 1, pág. 68, para deferir a prorrogação até 11/03/2013. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.000739/2012-75 - CHRISTIAN UBERNER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003818/2012-38 - KAZIMIEZ LEWANDOWSKI, até 23/04/2014
Processo Nº 08000.007559/2012-14 - LEONARDO RAFAEL SANTODOMINGO URBAEZ, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.008855/2012-32 - JACK LOWE JR, até 31/12/2012

Processo Nº 08000.010409/2012-98 - YING ZHENG, até 12/09/2013
Processo Nº 08000.015277/2011-18 - ALEXANDER JOHN BUCHANAN BROWN, até 22/05/2014
Processo Nº 08000.015904/2012-93 - NUNO MIGUEL RIBEIRO ALEXANDRE, até 27/07/2013
Processo Nº 08000.020342/2011-19 - RANE GUNDERSON CORTEZ e ADOLFO OLIVERIO CORTEZ BATEN, até 28/01/2013

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.001894/2012-17 - NORMAN BAUTOVIC, até 30/12/2013
Processo Nº 08000.005160/2012-07 - MANOLO ROJAS AZOGUE, até 23/03/2014
Processo Nº 08000.003756/2012-64 - JAVIER MARVIN RAY MARCELLANA, até 22/03/2013
Processo Nº 08000.009026/2012-77 - SAMSHER SINGH KHOKHER, até 25/04/2013
Processo Nº 08000.007854/2012-71 - BASTIAN MAES, até 29/05/2013
Processo Nº 08000.004463/2012-02 - ERIC DELACHAUSSEE, até 29/03/2014
Processo Nº 08000.008962/2012-61 - NIKHIL JAIN, até 25/11/2012
Processo Nº 08000.007807/2012-27 - PABLO FERNANDO CARRASCO PEREIRA, até 21/07/2013.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses FILIPE LUIS LUCIO BRAGANCA VIEGAS, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor FRANCISCO LUIS DA FONSECA SOBRAL BRAGANCA VIEGAS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08280.003573/2012-40 - FILIPE LUIS LUCIO BRAGANCA VIEGAS e FRANCISCO LUIS DA FONSECA SOBRAL BRAGANCA VIEGAS.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08386.014066/2012-53 - EMERENCIANO AQUINO MEZA
Processo Nº 08390.003251/2012-53 - HERBIN JOB BENAVIDES FUENTEALBA, PATRICIA ELENA POBLETE NARBONA e URSULA PATRICIA BENAVIDES POBLETE
Processo Nº 08390.003942/2012-57 - JAVIER ALBERTO VIANCHETO CAPUTO
Processo Nº 08390.003976/2012-41 - WILSON DANTE ALEXANDER ORTIZ GONZALEZ
Processo Nº 08505.060870/2012-19 - VALENTINA LOPEZ CAZAL
Processo Nº 08505.060892/2012-71 - ALFREDO CAHUAYA MAMANI
Processo Nº 08505.061235/2012-41 - ROXANA LLOJLLA QUISPE
Processo Nº 08505.061261/2012-79 - EVER JAIME ARUQUIPA TORREZ
Processo Nº 08505.061280/2012-03 - JULIO GUTEMBERG ABREGO GARCIA
Processo Nº 08505.061304/2012-16 - ISRAEL MAMANI QUISPE
Processo Nº 08505.065844/2012-79 - ARIEL ANGEL AYALA TICONA
Processo Nº 08505.065848/2012-57 - EGBERTO ALEJANDRO VAQUIATA CANGAS
Processo Nº 08505.065856/2012-01 - JORGE PINTO RIOS

Processo Nº 08096.004624/2012-38 - CARLOS YAMIL SOTTO CASTIGLIONI
Processo Nº 08212.005191/2012-64 - JESICA GUADALUPE CHEIRANO
Processo Nº 08212.005220/2012-98 - GABRIEL ARTHUR SEBASTIAN PEDERNERA MACIAS
Processo Nº 08212.005301/2012-98 - HECTOR YAMIL GONZALEZ LOVERA
Processo Nº 08212.005304/2012-21 - MIRTA BEATRIZ LOVERA DE GONZALEZ
Processo Nº 08212.005306/2012-11 - JUAN BOSCO TARRUI SARZURI
Processo Nº 08212.005307/2012-65 - DIEGO ARMANDO GONZALEZ LOPEZ
Processo Nº 08212.005309/2012-54 - WINDSOR QUISPE PUSARI
Processo Nº 08212.005312/2012-78 - HECTOR SAUL GONZALEZ VERA
Processo Nº 08212.005406/2012-47 - MIGUEL ANGEL AYACAYO MAMANI
Processo Nº 08260.002668/2012-84 - RAUL EDUARDO HENRIQUEZ SELMAN
Processo Nº 08280.003887/2012-42 - PAMELA ELIZABETH MORALES ARTEAGA



Processo Nº 08280.003915/2012-21 - CRISTINA YACQUE-LINE VILLARROEL HERNANDEZ
Processo Nº 08335.017507/2012-74 - SEFORA RAQUEL MARTINEZ CRISTALDO
Processo Nº 08339.004071/2012-13 - ZUNILDA ESPERANZA LESME TORRES
Processo Nº 08354.003571/2012-40 - JOSE PEDRO COITINHIO RECOBA
Processo Nº 08389.016279/2012-90 - ADELAIDA RAGGINI BENITEZ
Processo Nº 08389.016306/2012-24 - JIHAD ABDUL AMIR HIJAZI
Processo Nº 08389.016311/2012-37 - REINALDA VILLALBA DE FARHAT
Processo Nº 08389.016314/2012-71 - MARIA RAMONA BURGOS SUVELDIA
Processo Nº 08389.017273/2012-30 - PRIMITIVA PINANEZ DE SOSA
Processo Nº 08389.017738/2012-52 - TOMAS ARBE VEGA
Processo Nº 08390.003881/2012-28 - MARIA ELIZABETH COLLANTE GARCETE
Processo Nº 08390.003934/2012-19 - GILMER HANDS FAJARDO SOLIS
Processo Nº 08390.004229/2012-21 - HECTOR ROLANDO GUERRA HERNANDEZ
Processo Nº 08390.003793/2012-26 - OLGA MARINA PENA DE NUNEZ, LUCAS NAHUEL NUNEZ PENA e MATEO NAHUEL NUNEZ PENA
Processo Nº 08391.003064/2012-60 - DERLIS QUENI FRETES PAREDES
Processo Nº 08436.002394/2012-74 - IVONNE ESPERANZA MUNOZ SAAVEDRA
Processo Nº 08436.002395/2012-19 - EMERSON JERY MOREIRA MIRANDA
Processo Nº 08451.001360/2012-74 - AGEU LUCIO PINOTO
Processo Nº 08457.000868/2012-03 - MARILU CINTHYA POZO BUSTOS
Processo Nº 08457.010402/2012-16 - GLORIA CRISTINA SANTIN MEDINA
Processo Nº 08457.010416/2012-21 - MIRKO ANDREI ANTEZANA VELASCO
Processo Nº 08460.016917/2012-62 - XIMENA ALEJANDRA TRUGEDA MALDINI e GERMAN EDUARDO VON UNGER TRUGEDA
Processo Nº 08460.016927/2012-06 - DANIEL ERNESTO PODVERSICH
Processo Nº 08460.016947/2012-79 - SARA ACOSTA
Processo Nº 08475.013643/2012-91 - JORGE RAMON EMA DOMINGUEZ
Processo Nº 08475.014919/2012-58 - MELFI SILVA MONTANO
Processo Nº 08476.002510/2012-89 - ELIANA ELVIRA MELGAR MERCADO
Processo Nº 08476.002511/2012-23 - KARLA ALEJANDRA DIAS DA CRUZ ARAMAYO
Processo Nº 08492.006139/2012-26 - FRANZ MISAHUEL TORALES MARTINEZ
Processo Nº 08492.006212/2012-60 - FLORENCIO JOSE AGUILERA ORTIGOZA
Processo Nº 08492.006251/2012-67 - MIGUEL ROBERTO ORTIZ OVIEDO
Processo Nº 08495.002466/2012-89 - JUANITO FELIPE MAIDANA SOSA
Processo Nº 08495.002499/2012-29 - JOSE FEDERICO ROLON DUARTE
Processo Nº 08495.002512/2012-40 - ANTONIO ALONSO SOSA
Processo Nº 08505.055739/2012-21 - FRANKLIN QUETIPARA SIRPA
Processo Nº 08505.056164/2012-64 - GIOVANNA SORAIDA PAXI HUANCA
Processo Nº 08505.056167/2012-06 - CARLOS ALBERTO ESCOBAR QUINTANA
Processo Nº 08505.056179/2012-22 - LUCIDIO RUSVEL ORTIZ DIAZ, JUAN GABRIEL ORTIZ FIGUEREDO e VIDALINA FIGUEREDO DE ORTIZ
Processo Nº 08505.056183/2012-91 - EUSEBIA MAMANI URURI
Processo Nº 08505.056185/2012-80 - EULOGIO CONSANTINO RONQUILLO MAMANI
Processo Nº 08505.056186/2012-24 - ELSA INES MAMANI FLORES
Processo Nº 08505.056217/2012-47 - YOLANDA GUARDIA HINOJOSA
Processo Nº 08505.056221/2012-13 - ROBERTO CACERES AGUILAR
Processo Nº 08505.056222/2012-50 - YOLA CHAMBI QUISPE
Processo Nº 08505.056239/2012-15 - DANIEL SALAMANCA YAURIPARA, BEATRIZ DOMINGA TORREZ DE SALAMANCA, BRISA DANIELA SALAMANCA TORREZ e EMERSON DANIEL SALAMANCA TORREZ
Processo Nº 08505.056697/2012-46 - MERCEDEZ CONDORI QUISPE
Processo Nº 08505.056724/2012-81 - LUIS MIGUEL MAMANI QUISPE
Processo Nº 08505.056731/2012-82 - SILVIA EUGENIA ZENTENO SALCEDO

Processo Nº 08505.057033/2012-02 - ELIAS MAMANI QUISPE, CAROLA SANDRA CALLISAYA MARCA e ROGER MAMANI CALLISAYA
Processo Nº 08505.059202/2012-31 - JHONNY QUISPE CASTRO
Processo Nº 08505.059553/2012-41 - DANITZA POCAOCA CHOQUE
Processo Nº 08505.059555/2012-31 - GUSTAVO ARIEL BURGOS ARAUJO
Processo Nº 08505.060378/2012-35 - NELSON MAMANI PACHAGUAYA e ERWIN MAMANI PACHAGUAYA
Processo Nº 08505.060410/2012-82 - WILLIAM LUQUE CHOQUE
Processo Nº 08505.060868/2012-31 - RICHARD HERNAN MAYTA ZULETA
Processo Nº 08505.060874/2012-99 - MARITZA QUISPE TICONA
Processo Nº 08505.060875/2012-33 - EDUARDO MARTIN TECLES e MARIA ANDREA RABAN
Processo Nº 08505.061321/2012-53 - ANA LUISA DIAZ ESPINOZA
Processo Nº 08505.061322/2012-06 - ENRIQUE ISIDRO APAZA, ANGELICA PACHACUTI APAZA e ESTEFANY SIDRO PACHACUTI
Processo Nº 08505.061355/2012-48 - RAMIRO MENDOZA MAMANI
Processo Nº 08505.065488/2012-93 - ELIAS YUJRA CASAS
Processo Nº 08505.065499/2012-73 - MARCIAL LAURA LIMACHI
Processo Nº 08505.065504/2012-48 - YOSSELIN BARON ZAMBRANA
Processo Nº 08505.065505/2012-92 - FRANKLIN MAMANI CHAMBI
Processo Nº 08505.065506/2012-37 - JUAN CARLOS QUISPE MAYTA e JULIA ARUQUIPA NACHO
Processo Nº 08505.065513/2012-39 - EDGAR GASPARD CONDORI GIRONDA
Processo Nº 08505.065823/2012-53 - WILFLOR REMY QUISBERT CRESPO
Processo Nº 08505.065846/2012-68 - VICTOR HUGO QUIROZ
Processo Nº 08505.065871/2012-41 - RAMON RUBEN ORTIZ GONZALEZ
Processo Nº 08505.066444/2012-81 - ROSMERY CORONADO DELGADO
Processo Nº 08505.066445/2012-25 - RENE MAMANI CONDORI
Processo Nº 08505.066570/2012-35 - ELOY HUIZA TAPIA
Processo Nº 08505.066541/2012-73 - ALEXCI MONTEFLI AQUINO
Processo Nº 08505.066567/2012-11 - EVA FERNANDEZ MAMANI
Processo Nº 08505.066569/2012-19 - LORENZA JALDIN VASQUEZ
Processo Nº 08505.067290/2012-44 - MARIELA TUNQUI SINANI
Processo Nº 08507.001985/2012-43 - LEONARDO HUGO BLANDI
Processo Nº 08505.055722/2012-74 - CELIA CHUI
Processo Nº 08505.056169/2012-97 - YHASMANI DUGLAS ZEBALLOS EULATE
Processo Nº 08505.056171/2012-66 - ISRAEL URUNO HUANCA
Processo Nº 08505.056965/2012-20 - JIMMY ORTIZ QUISPE, ANGHELA CHAVEZ PIZZA e JIAN MAGDIEL ORTIZ CHAVEZ
Processo Nº 08505.057005/2012-87 - MARIA MANUELA ROJAS ACEBEI
Processo Nº 08505.059209/2012-52 - PEDRO JUAN MARTINEZ
Processo Nº 08505.059567/2012-65 - EUSEBIA COPA MAMANI
Processo Nº 08505.060364/2012-11 - REINALDO GARCIA PAREDES
Processo Nº 08505.060374/2012-57 - KAREN CALDERON FERNANDEZ
Processo Nº 08505.060409/2012-58 - VERONICA CALLE CHOQUE e ISRAEL LIMACHI CALLE
Processo Nº 08505.060416/2012-50 - FRANK EDGARD SPINOSA CATTELA
Processo Nº 08505.060425/2012-41 - BETSABE FERNANDA MAMANI QUISPE
Processo Nº 08505.060428/2012-84 - JORGE IVAN ARANDA GONZALEZ
Processo Nº 08505.060893/2012-15 - ROBERTO CAHUAYA MAMANI
Processo Nº 08505.060917/2012-36 - MARIO AURELIO CHOQUE GUARAYO
Processo Nº 08505.060920/2012-50 - FRANZ VERASTEGUI MAMANI
Processo Nº 08505.061238/2012-84 - JUAN CARLOS HUANACU MAMANI
Processo Nº 08505.061249/2012-64 - EDDY ALANOCA CADENA
Processo Nº 08505.061250/2012-99 - KARLA MERCEDES AYALA BARBOZA
Processo Nº 08505.061257/2012-19 - WILSON MAMANI CHAMBILLA

Processo Nº 08505.061279/2012-71 - SOLEDAD VALENCIA ALVAREZ
Processo Nº 08505.061281/2012-40 - ELMER QUENTA MATIAS
Processo Nº 08505.061285/2012-28 - MARITZA SANTOS QUISPE
Processo Nº 08505.061288/2012-61 - LIMBER MOLLISACA MAMANI
Processo Nº 08505.061329/2012-10 - EFRAIN CALIZAYA HUAYLLA, ARIEL JHONATAN CALIZAYA PAIRO e DIONICIA PAIRO PAINA
Processo Nº 08505.061336/2012-11 - EUGENIA SILVIA CHOQUEHUANCA VARGAS
Processo Nº 08505.061337/2012-66 - NELSON CHOQUEHUANCA VARGAS
Processo Nº 08505.061339/2012-55 - WALTER JAVIER MACHACA GUTIERREZ
Processo Nº 08505.061354/2012-01 - EVER MILTON VILLASANTE SALAZAR, EVANS MISAEL VILLASANTE GUTIERREZ e MIRTHA CARINA GUTIERREZ MAMANI
Processo Nº 08505.065482/2012-16 - WILSON CRISTOBAL ACUNA FARINA
Processo Nº 08505.065483/2012-61 - MAURO FERNANDEZ COPA, DIANA MICHEL FERNANDEZ CONDORI e ISIDORA CONDORI FLORES
Processo Nº 08505.065484/2012-13 - DIÑA JALLURANA QUISPE
Processo Nº 08505.065491/2012-15 - DANIELA RODRIGUEZ TRUJILLO
Processo Nº 08505.065497/2012-84 - RICARDO CHURATA HUARACHI, CAROLINA CANAZA VASQUEZ e HELEN CAROLINA CHURATA CANAZA
Processo Nº 08505.065502/2012-59 - JORGE MAMANI MAMANI e RODRIGO MAMANI MARTINEZ
Processo Nº 08505.065510/2012-03 - WILSON RIMER ARNEZ COSSIO
Processo Nº 08505.065519/2012-14 - WILFREDO RONQUILLO MAMANI
Processo Nº 08505.065810/2012-84 - ENRIQUE HUANCA HUANCA e CRISTINA QUISPE DE HUANCA
Processo Nº 08505.065826/2012-97 - ROGELIN CUAQUIRA CHOQUE
Processo Nº 08505.065830/2012-55 - NATIVIDAD MAMANI QUIROZ
Processo Nº 08505.065831/2012-08 - ENRIQUE EDUARDO ROZAS SANCHEZ
Processo Nº 08505.065834/2012-33 - DUNIA JARE MATENE
Processo Nº 08505.065836/2012-22 - VERONICA PATRICIA TANDURA
Processo Nº 08505.065839/2012-66 - AGUSTINA LUISA CHILLCA CUBA
Processo Nº 08505.065841/2012-35 - JUANA ALICIA QUISPE DE LIMACHI
Processo Nº 08505.065861/2012-14 - AGUSTINA IBANEZ JALIRI
Processo Nº 08505.065872/2012-96 - GERMAN FERNANDEZ SANTANDER
Processo Nº 08505.065877/2012-19 - MARIO ABALOS AVALOS
Processo Nº 08505.065885/2012-65 - HECTOR VAQUIATA CANGAS
Processo Nº 08505.065901/2012-10 - ROBERTO MAMANI CUPANA
Processo Nº 08505.065904/2012-53 - MARIANELA HUALLPARA RAMOS
Processo Nº 08505.066433/2012-09 - JULIO OSCAR ROJAS ENDARA
Processo Nº 08505.066443/2012-36 - PEDRO CONDORI BLANCO, ISIDORA VILA HUANCA e MARLENY CONDORI VILA
Processo Nº 08505.066446/2012-70 - EDWIN HUCHANI HUCHANI
Processo Nº 08505.066472/2012-06 - ROBERTO CHOQUE ROJAS
Processo Nº 08505.066478/2012-75 - RONAL APAZA YANARICO
Processo Nº 08505.066480/2012-44 - JIMMY REYES BAUTISTA MARTELA
Processo Nº 08505.066574/2012-13 - WALTER ELOY CALAMANI QUISPE
Processo Nº 08505.066575/2012-68 - LEONIDAS HERREIRA GUILLEN
Processo Nº 08505.066585/2012-01 - FRANCISCO FAVIO QUISPE MISTO, JENNY MAYTE QUISPE MARCA, OMAR RUIZ QUISPE MARCA e ROCENDA MARCA MARCA
Processo Nº 08505.066586/2012-48 - FERNANDO DAVID CARVALLO
Processo Nº 08505.066588/2012-37 - LUCAS MAMANI ACUNA
Processo Nº 08505.066589/2012-81 - NANCY OLIVIA AGUILAR CASTRO
Processo Nº 08505.066591/2012-51 - MARIA MIRTHA DOMINGUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08505.067283/2012-42 - INES CRISTINA CHAMPANI TITO
Processo Nº 08505.067293/2012-88 - GRICELDA PINTO BARRERA
Processo Nº 08505.067297/2012-66 - CASILDA FEBRERO FERNANDEZ

Processo Nº 08505.067321/2012-67 - OLGA OSCO TOR-
REZ e JORGE DIEGO CHINCHE OSCO
Processo Nº 08505.067444/2012-06 - VICTOR HUGO MO-
RINIGO
Processo Nº 08505.067452/2012-44 - EMIGDIO DIEGO
LARA MAYTA
Processo Nº 08505.067477/2012-48 - MAXIMA DAVALOS
MORINIGO
Processo Nº 08505.067481/2012-14 - NOELIA CACERES
INSAURRALDE
Processo Nº 08505.067651/2012-52 - TEODORO SANTA-
CRUZ DOMINGUEZ
Processo Nº 08505.067652/2012-05 - GERMAN CHACOL-
LA AMORAGA, BELEN SARA CHACOLLA PAUCARA e ROSA
BETTY PAUCARA CHINO
Processo Nº 08505.067666/2012-11 - LIDIA RAMONA
PARRA DE VALDEZ
Processo Nº 08505.067821/2012-07 - HERNAN RUBEN TI-
PO TARQUI e LEUNOR BRAULIA MAMANI QUISPE
Processo Nº 08505.067827/2012-76 - DAVID AJHUACHO
CHIRILLA
Processo Nº 08505.067831/2012-34 - MYRIAN ESTHER
BRITIZ
Processo Nº 08505.067839/2012-09 - RUDDY QUISBERT
ALCON
Processo Nº 08505.067843/2012-69 - DORYS ROCA SER-
RANO
Processo Nº 08505.067856/2012-38 - RUFINA TITIRICO
VENTURA, ANA GILDA TICONA TITIRICO, DAPHNE TICONA
TITIRICO e DEIVIS JHOEL TICONA TITIRICO
Processo Nº 08505.067857/2012-82 - BETY LORENA FI-
GUEREDO VILLALBA
Processo Nº 08505.067848/2012-91 - JOSE ALFREDO RO-
LON DELGADILLO
Processo Nº 08505.067830/2012-90 - RUBEN CHINURI
CONDORI
Processo Nº 08505.067825/2012-87 - LUCIANO CUSI
FLORES
Processo Nº 08505.067819/2012-20 - JUAN PABLO BAL-
BOA PATTY
Processo Nº 08505.067663/2012-87 - ALEX SILES MAR-
TINEZ
Processo Nº 08505.067284/2012-97 - OSCAR CANO RO-
DRIGUEZ
Processo Nº 08505.067878/2012-06 - RUIZ STALIN FLO-
RES CHARCA
Processo Nº 08505.067879/2012-42 - GRACIELA MAMA-
NI FLORES
Processo Nº 08505.067885/2012-08 - KATHERINE LEO-
NARDINI APARICIO
Processo Nº 08505.068355/2012-79 - SANTOS CASTAYA
UTURONCO
Processo Nº 08505.067886/2012-44 - GROVER LIMACHI
CHARCA
Processo Nº 08505.068363/2012-15 - HUMBERTO VALEN-
CIA BLANCO
Processo Nº 08505.070449/2012-16 - GUSTAVO CEREZO
ALAVE
Processo Nº 08505.068414/2012-17 - OSBALDO JUCHANI
PATTY
Processo Nº 08702.004355/2012-14 - MARTIN FRANCIS-
CO PAREJA PIAGGIO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 215, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: UM EVENTO FELIZ (A HAPPY EVENT, França - 2011)
Produtor(es): Genevieve Lemal
Diretor(es): Rémi Bezançon
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Sexo
Tema: Maternidade
Processo: 08017.003612/2012-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOUCAMENTE APAIXONADOS (LIKE CRAZY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): James Belfer
Diretor(es): Drake Doremus
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003684/2012-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS MIL PALAVRAS (A THOUSAND WORDS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jane Bartelme
Diretor(es): Brian Robbins
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003685/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LIVRES POR NATUREZA (BORN TO BE WILD, Esta-
dos Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Diane Roberts
Diretor(es): David Linckley
Distribuidor(es): CINEARTE POMPÉIA S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Natureza
Processo: 08017.003716/2012-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A POSSESSÃO (THE POSSESSION, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Sam Raimi/Robert G. Tapert/J.R. Young
Diretor(es): Ole Bornedal
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Tema: Maldição
Processo: 08017.003718/2012-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: CASA DE BRINQUEDOS (Brasil - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Eduardo Levy Sobreira/Mendes Foguette
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003741/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: REVELAÇÃO - AO VIVO NO MORRO II (Brasil - 2011)
Produtor(es): Universal Music Ltda
Diretor(es): Daniel Veloso/Eduardo Zunza
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003742/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS MISERÁVEIS (LES MISERABLES, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Tim Bevan/Eric Fellner
Diretor(es): Tom Hooper
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003751/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATIVIDADE PARANORMAL 4 (PARANORMAL ACTI-
VITY 4, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jason Blum/Oren Peli
Diretor(es): Henry Joost/Ariel Schulman
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrenatural
Processo: 08017.003753/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 16 de outubro de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008501/2005-80
Título em Português: "UM LUGAR PARA RECOMEÇAR"
Título Original: "AN UNFINISHED LIFE"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relacionamento Familiar
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamen-
to.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003127/2009-01 comando nº 348247036 e juntada nº 355009015, resolve:

Nº 581 - Art. 1º Homologar o 5º Termo Aditivo ao Termo de Res-
cisão de Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria Arus e
Retirada de Patrocinadora, celebrado entre a Portocel Terminal Es-
pecializado de Barra do Riacho S.A. e a Fundação Aracruz de Se-
gurança Social - ARUS, relativo ao Plano de Aposentadoria Arus -
CNPB nº 1998.0051-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei
Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I
alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010,
e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004,
considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS
nº 44011.000419/2012-50, comando nº 349154879 e juntada
356802737, resolve:

Nº 582 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefício Definido da Forluz,
CNPB nº 1979.0010-65, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº
177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da
União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 19, ex-
clusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de
Plano de Benefícios nº 1979.0010-65 do Plano de Benefício Definido
da Forluz, administrado pela Forluz - Fundação Forluminas de Se-
gurança Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-
buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.
5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.
23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de
janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no
Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349070396 e
juntada nº 357252954, resolve:



Nº 583 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander Seguros S.A.(sucessora por incorporação da Real Seguros Vida e Previdência S.A.) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria SantanderPrevi - CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349113161 e juntada nº 357253974, resolve:

Nº 584 - Art. 1º Aprovar o Quarto Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (sucessora por incorporação da Santander Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria SantanderPrevi - CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349113031 e juntada nº 357254795, resolve:

Nº 585 - Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (atual denominação da Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria SantanderPrevi, CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349167476 e juntada nº 357254239, resolve:

Nº 586 - Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Banco Santander (Brasil) S.A. (sucessor por incorporação da ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito Ltda.) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria SantanderPrevi - CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000243/92, sob o comando nº 349166273 e juntada nº 357252253, resolve:

Nº 587 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander S/A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros (incorporadora da patrocinadora Real Corretora de Seguros S.A.) e a SantanderPrevi - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria SantanderPrevi, CNPB nº 1992.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000956/1995-58, sob o comando nº 350222195 e juntada nº 356383166, resolve:

Nº 588 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios BM&FBOVESPA, atual denominação do Plano de Benefícios BM&F - CNPB nº 1995.0011-47, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais - MERCAPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000956/1995-58, sob o comando nº 350223264 e juntada nº 356383439, resolve:

Nº 589 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios BOVESPA - CNPB nº 1995.0012-11, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais - MERCAPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003013/9619-78, sob o comando nº 350181384 e juntada nº 357316122, resolve:

Nº 590 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Básico do GEIPREV - CNPB nº 1978.0004-56, administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 352441306 e juntada nº 357567223, resolve:

Nº 591 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Itaúbanco CD - CNPB nº 2009.0028-65, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000116/3619-79, sob o comando nº 352930888 e juntada nº 357566354, resolve:

Nº 592 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios II - CNPB nº 2006.0053-83, administrado pela Fundação Manoel B. da Silva de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.362, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Institui Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no caput do art. 198 da Constituição Federal, segundo o qual as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único;

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o Decreto de 27 de dezembro de 2000, que cria o Comitê para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; e os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, fixados por ocasião da Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 8 de setembro de 2000;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde e define, entre outras providências, ações específicas para a redução da mortalidade infantil e de prevenção de violências e promoção da cultura de paz;

Considerando o Plano Nacional pela Primeira Infância (PN-PI), expressão do resultado da construção coletiva que envolveu órgãos e entidades públicas, grande número de entidades da sociedade civil, organismos internacionais e militantes dos direitos da criança, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); e

Considerando os compromissos prioritários do Governo Federal, especialmente as ações e serviços executados no âmbito do Programa Brasil Carinhoso; da Rede Cegonha; da Rede de Atenção Psicossocial; da Rede Urgência e Emergência; da Rede de cuidados à Pessoa com Deficiência; e de prevenção de violências e promoção da cultura de paz, resolve:

Art. 1º Fica instituído Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Ao Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância compete:

I - subsidiar a formulação de conteúdos programáticos, normas técnico-gerenciais, métodos e instrumentos para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas para o desenvolvimento integral da primeira infância;

II - apresentar proposições de aprimoramento das ações e estratégias para o desenvolvimento integral da primeira infância;

III - ampliar a discussão sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com participação da sociedade civil, com o objetivo de favorecer o acesso, a equidade e a integralidade das ações e serviços prestados no âmbito do SUS;

IV - desenvolver estratégias de articulação intersetorial das políticas públicas sociais básicas, que permitam a qualificação dos serviços de atenção integral à primeira infância;

V - contribuir na sensibilização e na mobilização social com o objetivo de facilitar e promover a implementação das diretrizes das políticas públicas de saúde voltadas para o desenvolvimento integral da primeira infância;

VI - realizar o balanço semestral do andamento da implementação e dos resultados das políticas públicas de saúde voltadas para o desenvolvimento da primeira infância; e

VII - funcionar como um espaço de articulação intersetorial e discussão permanente sobre as políticas públicas de saúde em construção e execução para o desenvolvimento integral da primeira infância.

Art. 3º O Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 5 (cinco) do Ministério da Saúde (MS);
II - 1 (um) do Ministério da Educação (MEC);
III - 1 (um) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);
IV - 1 (um) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR);
V - 1 (um) do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
VI - 1 (um) do Conselho Nacional de Educação (CNE); e
VII - 1 (um) do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 1º O Comitê será coordenado pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS).

§ 2º A participação dos órgãos e entidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI e VII do "caput" será formalizada após resposta a convite a eles encaminhado pela Coordenação do Comitê, com indicação dos seus respectivos representantes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, a Coordenação do Comitê efetuará a indicação dos representantes do Ministério da Saúde.

§ 4º O Comitê se reunirá semestralmente ou, quando solicitado, em caráter extraordinário.

Art. 4º Serão convidados para participar do Comitê de Especialistas e de Mobilização Social para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância:

I - 2 (dois) representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II - 10 (dez) representantes de movimentos sociais, fóruns e redes constituídos pela sociedade civil que atuem na área da primeira infância;

III - 10 (dez) representantes de universidades e instituições de ensino e pesquisa que atuem na área da primeira infância;

IV - 5 (cinco) profissionais de notório saber no tema da primeira infância;

V - 2 (dois) representantes de organismos internacionais, sendo:

a) 1 (um) do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF); e

b) 1 (um) da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS); e

VI - convidados especiais, profissionais da área de comunicação, artistas e intelectuais, entre outros que o Comitê entenda relevantes para o cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o caput do artigo serão convidados pela Coordenação do Comitê.

Art. 5º Na qualidade de Coordenador do Comitê, além de fornecer os apoios técnico e administrativo necessários para o seu funcionamento, compete ao Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES/SAS/MS):

- I - organizar a pauta das reuniões;
- II - promover a articulação entre os membros do Comitê e subsidiá-los com as informações por ele demandadas;
- III - promover a divulgação dos relatórios de acompanhamento dos trabalhos e resultados alcançados;
- IV - articular os órgãos do Ministério da Saúde envolvidos com as demandas nas ações e estratégias voltadas para o desenvolvimento integral da primeira infância;
- V - elaborar a memória e sistematizar os produtos e documentos produzidos pelo Comitê; e
- VI - manter o Comitê informado sobre os processos de implantação das políticas públicas de saúde da criança.

Art. 6º Para o desenvolvimento integral da primeira infância, compete ao DAPES/SAS/MS:

- I - identificar necessidades e buscar alternativas para a educação, capacitação e qualificação dos profissionais de saúde responsáveis pela implementação das ações e estratégias voltadas para o desenvolvimento integral da primeira infância;
 - II - propor ações voltadas para a educação e formação para o desenvolvimento integral da primeira infância;
 - III - identificar necessidades, buscar alternativas e propor ações para o financiamento da política para a primeira infância e propor meios de sua regulação; e
 - IV - identificar as necessidades e propor instrumentos para viabilizar a articulação e pactuação entre os entes federados e pontos de atenção das redes temáticas prioritárias.
- Art. 7º A participação no Comitê não será remunerada e seu exercício será considerado serviço público relevante.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 338ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/6/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25773.001793/2008-20

Operadora: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Registro ANS: 368253

Auto de Infração nº 26350 de 30/5/2008

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 78 c/c inciso III do artigo 7º c/c inciso V do artigo 10, todos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 12/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.269135/2005-04

Operadora: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Registro ANS: 393321

Auto de Infração nº 18365 de 31/1/2006

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC nº 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3917, de 31 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.188731/2004-03

Operadora: SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro ANS: 311405

Auto de Infração nº 18713 de 25/11/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 133.212,63 (cento e trinta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos) por infração ao artigo 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98 com as penalidades previstas no artigo 88 c/c inciso III do artigo 10 c/c inciso II do artigo 9º, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012 16:36:00, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.196943/2005-37

Operadora: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Registro ANS: 393321

Auto de Infração nº 20961 de 20/4/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 12, inc. II, alínea "d" da Lei 9.656/98 nos termos do artigo 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC nº 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.021864/2007-35

Operadora: AMICO SAÚDE LTDA

Registro ANS: 306622

Auto de Infração nº 26053 de 29/10/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao artigo 12, inc. II da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.237021/2006-78

Operadora: AMICO SAÚDE LTDA

Registro ANS: 306622

Auto de Infração nº 26114 de 12/12/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 57 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.004151/2005-61

Operadora: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Registro ANS: 308081

Auto de Infração nº 25109 de 14/9/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.021069/2007-47

Operadora: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 343269

Auto de Infração nº 22388 de 1/11/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 78 c/c inciso IV do artigo 10, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25785.004181/2006-98

Operadora: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OP.DE TRAB.MÉDICO LTDA

Registro ANS: 352501

Auto de Infração nº 15694 de 9/5/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por infração ao Artigo 12, inc. I, alínea "b" da Lei 9.656/98 c/c artigo 77 c/c inciso IV do art. 10 da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.055026/2005-01

Operadora: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 344885

Auto de Infração nº 15350 de 25/2/2005

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 5º, inc. V c/c artigo 15, inc. III, ambos da RDC nº 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.076022/2007-11

Operadora: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Registro ANS: 315761

Auto de Infração nº 26063 de 9/11/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao artigo 12, inc. I, alínea "b" da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012 16:36:00, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25780.001370/2007-30

Operadora: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Registro ANS: 368253

Auto de Infração nº 21967 de 24/7/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao artigo 12, inc. II, alínea "a" da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c inciso V do artigo 10 da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25780.000732/2007-75
Operadora: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A
Registro ANS: 304662
Auto de Infração nº 21970 de 26/7/2007
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por infração ao Artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 c/c artigo 82 c/c inciso IV do art. 10 da RN n.º 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.083464/2007-13
Operadora: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
Registro ANS: 309222
Auto de Infração nº 26057 de 1/11/2007
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou

multa de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao artigo 12, inc. II, alínea "a" da Lei 9.656/98 nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 7º c/c inciso V do artigo 10 da RN n.º 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.078635/2004-40
Operadora: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Registro ANS: 317144
Auto de Infração nº 22178 de 12/7/2007
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, mas alterando seu valor para o montante final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c artigo 6º da RN n.º 36/2003, nos termos do artigo 34 da RN n.º 124/2006 e ao artigo 25 da Lei 9656/98, nos termos do artigo 5º, inciso VII da RDC n.º 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.003367/2007-71
Operadora: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 301337
Auto de Infração nº 21809 de 20/6/2007
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao artigo 12, inc. II, alínea "e" da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 7º c/c inciso V do artigo 10 da RN n.º 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.010495/2006-90
Operadora: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.
Registro ANS: 338362
Auto de Infração nº 21837 de 16/5/2007
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) por infração ao Artigo 11, parágrafo único c/c Artigo 12, inc. II, alínea "b" da Lei 9.656/98 c/c artigo 77 c/c inciso IV do art. 10 da RN n.º 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.000461/2008-19	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOP DE TRAB MÉDICO	3415	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de julho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.001706/2007-63	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000769/2006-12	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	200.766,32 (duzentos mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)
33902.213351/2005-97	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, ambos da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000124/2007-60	PREVINA ADMINISTRADORA DE SERV. MÉDICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.155444/2007-51	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000573/2006-17	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIGES	negar adaptação de contrato anterior à Lei 9.656/98 - Artigo 35, § 5º, da Lei 9656/98.	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.002379/2007-57	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.057750/2005-61	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por rescindir de maneira unilateral o contrato do E.N.L.S. - Art. 13, § único, II da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.003712/2005-99	UNIMED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar reajuste acima do contrato - Art. 5º, inciso VIII RDC 24/2000	18.396,00 (dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais)
25782.000019/2005-40	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA	DIDES	Por reajustar, sem previsão contratual, a mensalidade do beneficiário L.L.R. - Art. 15, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.004839/2007-11	UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de custos, sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	29.233,16 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos)
25789.000556/2007-91	UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de custos, sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	31.283,37 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)
33902.281383/2006-04	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-G da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

33902.276080/2006-61	SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA	DIDES	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art.17, § 4º, da Lei 9656/98	27.620,00 (vinte e sete mil seiscentos e vinte reais)
25773.002960/2006-98	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Por ter aplicado reajuste por mudança de faixa etária em percentual acima do contratado - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.003775/2005-61	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11 § único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.001012/2008-68	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIDES	Por proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente - Art. 35 § 2º da Lei 9656/98	74.381,05 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos)
33903.001204/2007-28	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Por descumprir o disposto em cláusula contratuais ao não autorizar a realização de procedimentos solicitados - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000303/2007-06	ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAENSE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Por comercializar produto sem registro junto a ANS - Art. 9º da Lei 9656/98	481.621,05 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos)
33902.081251/2005-95	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Por rescindir de maneira unilateral o contrato de assistência a saúde de M.C.S. - Art. 13, § único, II da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.086059/2007-57	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.226513/2003-95	FALENCIA DE GLOBAL ASSISTENCIA MEDICA S/C	DIPRO	Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25789.002241/2005-17	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE BAURU	DIDES	Por cobrar do beneficiário S.D.S diferença de valores dos custos da assistência prestadas em caráter não eletivo na intervenção hospitalar - Art. 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
25789.012458/2005-35	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11 § único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.135015/2007-68	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Por deixar de cumprir obrigações previstas nos contratos - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação, através da 351ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 3 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.250233/2006-41	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.L
33902.143002/2007-62	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.V.S.J
33902.145515/2007-16	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.T.M.F
33902.240084/2006-10	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.J.S
33902.135178/2007-41	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.H.S.J
33902.240111/2006-46	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.L.F.B
33902.008848/2008-38	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.R.F
33902.190103/2006-41	MEDIAL SAÚDE S/A	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.C.G
33902.240065/2006-85	MEDIAL SAÚDE S/A	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.A
33902.008913/2008-25	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.O.M
33902.010277/2008-00	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.A.A
33902.007708/2008-42	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.N
33902.010866/2008-80	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	K.L.A
33902.073306/2007-55	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.N.F
33902.031181/2006-13	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.B
33902.240108/2006-22	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.P.G
33902.009611/2008-74	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.R.S.C
33902.176395/2007-91	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.D
33902.175957/2007-89	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.A.R
33902.009598/2008-53	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.T.M
33902.154676/2007-92	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.R.T.P
33902.144500/2007-22	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.C.S
33902.009586/2008-29	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.E.F.L
33902.008885/2008-46	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	Y.D.S
33902.009597/2008-17	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.S.R
33902.210816/2007-10	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	Z.B.M
33902.009604/2008-72	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.I.L



33902.205379/2006-31	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.S.N
33902.073293/2007-14	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.P.P.N
33902.240094/2006-47	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	I.M.S
33902.008920/2008-27	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.F.N
33902.145537/2007-78	MEDIAL SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	F.A.M
33902.210894/2007-14	SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.I.T.C
33902.215183/2007-36	SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	F.A.O
33902.150957/2007-76	SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.C.L
33902.174789/2007-12	SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.W.S
33902.003175/2008-20	SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.P.C
33902.033039/2006-01	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE CO-OP. DE SERV. MEDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.T
33902.030904/2007-30	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE CO-OP. DE SERV. MEDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.M.S
33902.209823/2007-79	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE CO-OP. DE SERV. MEDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.E.P.C
33902.193803/2007-79	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.R.F

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.078496/2004-54	P.Y.SAÚDE LTDA	3756	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art.13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25782.001084/2007-54	UNIMED DO ESTADO DE SP -FED ESTADUAL DAS COOP MEDICAS	3186	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.003020/2001-17	SAMESP - SERV DE ASSIST MEDICA DO SERV PUBLICO S/C LTDA	3876	DIFIS	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a"	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 352ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 9 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.204022/2005-55	CLIM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.266486/2006-36	CLIM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005867/2007-21	UNIMED ALTO DA SERRA SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112286/2008-26	UNIMED ALTO DA SERRA SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.266030/2006-76	UNIMED ALTO DA SERRA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111185/2008-38	UNIMED CENTRO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.190932/2005-43	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.004775/2007-24	UNIMED DE IGUATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.264364/2006-13	UNIMED DE IGUATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.201347/2005-86	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301265/2005-31	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.202188/2005-37	UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203644/2005-66	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112275/2008-46	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).



33902.201262/2005-06	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.264757/2006-19	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111394/2008-81	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112074/2008-49	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERA-TIVA DE TABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208542/2008-80	UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219098/2008-28	UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222523/2008-66	UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223101/2008-16	UNIODONTO PAULISTA FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	DIFIS	Pelo arquivamento do processo por perda de seu objeto.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 27 de setembro de 2012, processo n.º 33902.157228/2007-41, publicada no DOU nº 190, em 1 de outubro de 2012 seção 1, página 44: onde se lê: " Relator DIFIS ". leia-se: Relator DIDES ".

Na Decisão de 03 de outubro de 2012, processo n.º 25779.000611/2005-09, publicada no DOU nº 198, em 11 de outubro de 2012, seção 1, página 52: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25779.000611/2005-19.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25779.000611/2005-09 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.014621/2011-82	UNIMED/RS, FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	367087.	87.158.507/0001-56	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.002086/2010-36	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo à inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulação do AI nº 33961. Arquivamento.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.494807/2011-58	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Ao estabelecer disposição contratual para produto registrado na ANS, que viola a Legislação em vigor, a saber, imposição de multa de 10% por atraso no pagamento ("Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Anexo I, tema XI, "E", da IN 23 da DIPRO).	Anulação / Arquivamento do AI 32210
	33902.171799/2010-93	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II, alínea "d", da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.037117/2011-03	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	331317.	34.269.803/0001-68	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I da Lei 9.656/98)	193.697,68 (CENTO E NOVENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
	33902.081216/2010-33	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir cobertura integral obrigatória em desacordo com o contrato firmado (Art. 25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.518105/2011-77	PLANO DE SAUDE ASES LTDA.	411582.	03.638.220/0001-33	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I da Lei 9.656/98)	134.672,84 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
	33902.049576/2010-41	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Firmar plano de assistência à saúde com cláusula contratual violadora da Lei 9656/98 e sua regulamentação normativa (Art.12, V, alínea "b" da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 47213 / Arquivamento
	33902.578236/2011-11	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	302953.	35.830.868/0001-01	Rescindir contrato coletivo, em desacordo com a regulamentação, ao deixar de notificar a parte contratante no prazo mínimo de 60 dias. (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 17, parágrafo único, da RN 195/09)	Arquivamento / Anulação do AI 45775



33902.124166/2010-96	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Estabelecer disposição contratual que viola a Legislação em vigor ao limitar possibilidade de mudança de plano à data de aniversário do contrato (Art.25 c/c Art. 14 da Lei 9.656/98).	Anulação / Arquivamento do AI 32210
33902.687053/2011-88	UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344397.	28.714.533/0001-54	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art. 25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.046812/2010-77	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Praticar a cobrança de valor adicional não previsto em contrato, nas prestações pecuniárias do beneficiário (Art.25 da Lei 9.656/98).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.203260/2010-19	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.444, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 50º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, a constatação por esta Agência de que a empresa abaixo mencionada não possui Autorização de Funcionamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição e comércio, em todo o território nacional, de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária pela empresa DENTAL SHOP SUPRIMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 03.498.644/0001-40, localizada na Rua Marechal Deodoro, 110 - Gonzaga - Santos/SP, por não possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.445, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 50º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, a constatação por esta Agência de que a empresa abaixo mencionada não possui Autorização de Funcionamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição e comércio, em todo o território nacional, de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária pela empresa CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ 05.891.600/0001-00, localizada na Rua Av. Getúlio Vargas, 1219. Centro - Feira de Santana/BA, por não possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.446, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 50º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, a constatação por esta Agência de que a empresa abaixo mencionada não possui Autorização de Funcionamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição e comércio, em todo o território nacional, de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária pela empresa CDS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA, CNPJ 67.065.110/0001-02, localizada na Rua Jaguaruna, 166, Itaquera - São Paulo/SP, por não possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.447, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o Laudo de Análise nº. 6334.00/2011, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, referente ao produto Álcool em Gel Anti-séptico para as mãos - Allgel, lote 0121, data de fabricação 10/2010, data de validade 10/2013, fabricado pela empresa Jalles Machado S/A, cujo resultado foi considerado insatisfatório nos ensaio "Determinação de pH - do produto puro e da solução a 1%", resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 0121, data de fabricação 10/2010, data de validade 10/2013, do produto Álcool em Gel Anti-séptico para as mãos - Allgel, fabricado por Jalles Machado S/A., CNPJ nº. 02.635.522/0001-95, localizada na Rod. GO 080 - Km 75,1 Zona rural - Goianésia/GO, por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.448, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o Laudo de Análise nº. 1964.00/2012, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, referente ao produto Alisante Hidróxido de Cálcio Passo 2.2 Portier Fine 1 Kg, lote 0940611016, data de fabricação 01/06/2011, prazo de validade 01/06/2014, fabricado pela empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin, cujo resultado foi considerado Insatisfatório quanto ao ensaio de Teor de Hidróxido de Cálcio, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 0940611016, data de fabricação 01/06/2011, prazo de validade 01/06/2014, do produto ALISANTE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PASSO 2.2 PORTIER FINE 1KG, registro nº. 2.2142.0405, fabricado por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN, CNPJ nº. 74.516.006/0001-52, localizada na Av. Antônio Luiz Caetano, 1835, Jardim Lima, Franca-SP, por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.449, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 50º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, a constatação por esta Agência de que a empresa abaixo mencionada não possui Autorização de Funcionamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição e comércio, em todo o território nacional, de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária pela empresa ORTOCOM COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. - CNPJ 00.424.023/0001-23, localizada na Rua Cardeal Câmara, 175, Ij 01, Barreiros - São José/SC, por não possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.450, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 50º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, a constatação por esta Agência de que a empresa abaixo mencionada não possui Autorização de Funcionamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição e comércio, em todo o território nacional, de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária pela empresa DENTAL UNO, razão social MARILIA VANUSA DOS SANTOS PEREIRA, CNPJ 06.347.820/0001-30, localizada na Rua dos Andradas, 129, loja 11, Santana do Livramento/RS, por não possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.451, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa, por ter detectado resultados fora de especificação em lotes nas apresentações em seringas preenchidas e em frascos-ampolas de 20 doses, identificados com potencial de conter menor quantidade de antígeno da VACINA FEBRE TIFOIDE POLISSA-CARÍDICA, internacionalmente conhecida como Typhim Vi, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do produto VACINA FEBRE TIFOIDE POLISSACARÍDICA Lote G0461-1 - fab. 19/09/2010 e val. 31/08/2013; e Lote H0101-2 - fab. 02/03/2011 e val. 28/02/2014, fabricados e distribuídos pela empresa SANOFI-AVENTIS FARMA-CÊUTICA LTDA, CNPJ nº 02.685.377/0001-57, localizada na Rua Conde Domingos Papais, 413 - Suzano/SP, em razão de desvio de qualidade caracterizado por resultados fora de especificação com potencial de apresentar menor conteúdo antigênico.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.452, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 2010, o art. 4º inciso III alínea "e" do Regimento Interno aprovado nos termos do

Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012;;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda que foram identificadas amostras do produto sem marcação de lote no blister e com a impressão EXP1228014, comercializadas no Brasil, resolve

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, de todas as unidades do produto CIALIS 20mg, blister com 02 comprimidos, que apresentam a seguinte inscrição em baixo relevo EXP1228014. De acordo com a empresa detentora do registro em território nacional - Eli Lilly do Brasil Ltda, o blister falsificado não corresponde a nenhum lote de produto Lilly, não sendo produzido nem comercializado pela empresa no Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.453, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado CVS 048/2012- GT Correlatos/DITEP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com o conteúdo do relatório de inspeção referente a vistoria realizada no estabelecimento da empresa TECNO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, instalado à Rua Yoshimara Minamoto, 1195, São Paulo/SP, informando autuação e suspensão de venda/fabricação e interdição de equipamento no Estado de São Paulo, por ter sido evidenciada a fabricação e comercialização dos produtos para saúde de forma irregular, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da fabricação, distribuição, comercialização e uso dos produtos para saúde Conjunto Radiológico TD500HF-C e Conjunto Gerador de Alta Frequência para Raios-X TD500HF, fabricado e distribuído pela empresa TECNO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, instalado à Rua Yoshimara Minamoto, 1195, São Paulo/SP, CNPJ: 74.451.378/0001-48, por ter fabricados e disponibilizados ao mercado irregularmente em 2011, com a data de fabricação adulterada para abril de 2008, data anterior ao prazo de expiração de sua autorização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012.

considerando, o art. 53, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, a Resolução RE n.º. 1.001 de 11/03/2010, publicada no D.O.U. em 12/03/2010, a qual suspendeu a importação, fabricação, distribuição, manipulação, comércio e uso do insumo DA-POXETINA e de todos os medicamentos que contivessem o referido princípio ativo, haja vista que a eficácia terapêutica e a segurança da referida substância não haviam sido avaliadas pela Agência;

considerando, a Resolução RDC n.º. 21 de 17/06/2010, publicada no D.O.U. de 18/06/2010 que incluiu a substância DAPOXETINA na Lista "C1" da Portaria SVS/MS n.º. 344, de 12/05/1998, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução RE n.º. 1.001 de 11/03/2010, publicada no D.O.U. em 12/03/2010, liberando a importação, fabricação, distribuição, manipulação, comércio e uso do insumo DA-POXETINA e de todos os medicamentos que contenham o referido princípio ativo, em razão da inclusão da substância na Lista "C1" da Portaria SVS/MS n.º. 344, de 12/05/1998.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE n.º. 4.015, de 24 de setembro de 2012, publicada no DOU n.º. 190, de 01 de outubro de 2012, Seção 1, página 51 e Suplemento a presente edição página 91.

Onde se lê:

PROCESSO: 25767.339107/2012-49 (0485554/12-0)

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e matérias-primas que os integram, em terminais alfandegados.

Leia-se:

PROCESSO: 25767.339107/2012-49 (0485554/12-0)

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de domissanitários e matérias-primas que os integram, em terminais alfandegados.

Onde se lê:

PROCESSO: 25767.339211/2012-17 (0485707/12-1)

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de domissanitários e matérias-primas que os integram, em terminais alfandegados.

Leia-se:

PROCESSO: 25767.339211/2012-17 (0485707/12-1)

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e matérias-primas que os integram, em terminais alfandegados.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições, torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.saude.gov.br/consultapublica>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde até 30 (trinta) dias a contar desta publicação, exclusivamente, para o endereço eletrônico: diretrizes.medular@saude.gov.br, especificando o número desta Consulta Pública e o nome do anexo no título da mensagem.

O Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde coordenará a avaliação das proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada das Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular para que, findo o prazo estabelecido, seja aprovada e publicada, passando a vigorar em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº

Aprova as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria n.º 793/GM/MS, 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerado as contribuições feitas à Consulta Pública n.º XXX, de XX de XXX de 2012, disponível para consulta e contribuições no período de XX de XXX de 2012 a XX de XXX de 2012, no site www.saude.gov.br/consultapublica;

Considerando a qualificação de profissionais e equipes da Rede SUS para o cuidado integral das pessoas com lesão medular, garantindo-se, assim, a inclusão da especificidade e singularidade dessa população no processo de atenção à saúde; e

Considerando a necessidade de disponibilizar informações e orientações quanto ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos usuários, que criam mecanismos para garantir a prescrição segura e o acompanhamento eficaz em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes de Atenção à Pessoa com Lesão Medular no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.portal.saude.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.148, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria n.º 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria n.º 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria n.º 915/GM/MS, 9 de maio de 2012, que regulamenta para o ano de 2012, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), que compõe o Piso da Atenção Básica;

Considerando a Portaria SAS/MS n.º 528, de 6 de junho de 2012, que publica, na forma de seus Anexos, a lista dos Municípios e do Distrito Federal, com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais, definidos conforme resolução de suas respectivas CIB e do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

Considerando a Resolução n.º 83/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Alagoas, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado;

Considerando a Resolução n.º 215/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Pará, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado; e

Considerando a Resolução n.º 150/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Sergipe, que altera proposta para alocação dos recursos federais aos municípios deste estado, resolve:

Art. 1º Fica redefinida, na forma do Anexo I desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica redefinida, na forma do Anexo II desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado do Pará.

Art. 3º Fica redefinida, na forma do Anexo III desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado de Sergipe.

Art. 4º Os recursos financeiros de que tratam esta Portaria, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I				
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à agosto)	Incentivo/mês (a partir de setembro)
AL	2700102	Água Branca	5.976,85	6.240,54
AL	2700201	Anadia	5.976,85	6.240,53
AL	2700508	Barra de Santo Antônio	5.976,85	6.240,54
AL	2700607	Barra de São Miguel	5.976,85	6.240,53
AL	2700706	Batalha	5.976,85	6.240,53
AL	2700805	Belém	5.976,85	6.240,53
AL	2700904	Belo Monte	5.976,85	6.240,53
AL	2701100	Branquinha	5.976,85	6.240,53
AL	2701209	Cacimbinhas	5.976,85	6.240,54
AL	2701357	Campestre	5.976,85	6.240,53
AL	2701407	Campo Alegre	5.976,85	6.240,53
AL	2701506	Campo Grande	5.976,85	6.240,53
AL	2701605	Canapi	5.976,85	6.240,53
AL	2701803	Carneiros	5.976,85	6.240,53
AL	2701902	Chã Preta	5.976,85	6.240,53
AL	2702009	Coité do Nóia	5.976,85	6.240,53
AL	2702108	Colônia Leopoldina	5.976,85	0,00
AL	2702207	Coqueiro Seco	5.976,85	6.240,53
AL	2702355	Craibas	5.976,85	6.240,53
AL	2702405	Delmiro Gouveia	5.976,85	0,00
AL	2702504	Dois Riachos	5.976,85	6.240,54
AL	2702553	Estrela de Alagoas	5.976,85	6.240,54
AL	2702603	Feira Grande	5.976,85	6.240,54
AL	2702702	Feliz Deserto	5.976,85	6.240,53
AL	2702801	Flexeiras	5.976,85	6.240,53
AL	2703007	Ibateguara	5.976,85	6.240,54
AL	2703304	Inhapi	5.976,85	6.240,53
AL	2703403	Jacaré dos Homens	5.976,85	6.240,54
AL	2703502	Jacuípe	5.976,85	6.240,53
AL	2703601	Japaratinga	5.976,85	6.240,53
AL	2703700	Jaramataia	5.976,85	6.240,53
AL	2703759	Jequiá da Praia	5.976,85	6.240,53
AL	2703908	Jundiá	5.976,85	6.240,53
AL	2704104	Lagoa da Canoa	5.976,85	6.240,54
AL	2704401	Major Isidoro	5.976,85	6.240,54
AL	2704906	Mar Vermelho	5.976,85	6.240,53
AL	2704609	Maravilha	5.976,85	6.240,53
AL	2704807	Maribondo	5.976,85	6.240,53
AL	2705002	Mata Grande	5.976,85	6.240,53
AL	2705200	Messias	5.976,85	6.240,53
AL	2705309	Minador do Negrão	5.976,85	6.240,53
AL	2705408	Monteirópolis	5.976,85	6.240,53
AL	2705606	Novo Lino	5.976,85	6.240,54
AL	2705705	Olho d'Água das Flores	5.976,85	6.240,54
AL	2705804	Olho d'Água do Casado	5.976,85	6.240,53
AL	2705903	Olho d'Água Grande	5.976,85	6.240,53
AL	2706000	Oliveira	5.976,85	6.240,53
AL	2706109	Ouro Branco	5.976,85	6.240,53
AL	2706208	Palestina	5.976,85	6.240,54



AL	2706406	Pão de Açúcar	5.976,85	6.240,53
AL	2706422	Pariconha	5.976,85	6.240,53
AL	2706448	Paripueira	5.976,85	6.240,53
AL	2706505	Passo de Camaragibe	5.976,85	6.240,53
AL	2706604	Paulo Jacinto	5.976,85	6.240,53
AL	2706802	Piaçabuçu	5.976,85	6.240,53
AL	2707008	Pindoba	5.976,85	6.240,53
AL	2707107	Piranhas	5.976,85	6.240,53
AL	2707206	Poco das Trincheiras	5.976,85	6.240,53
AL	2707404	Porto de Pedras	5.976,85	6.240,53
AL	2707503	Porto Real do Colégio	5.976,85	6.240,53
AL	2707602	Quebrangulo	5.976,85	6.240,54
AL	2707800	Roteiro	5.976,85	6.240,54
AL	2707909	Santa Luzia do Norte	5.976,85	6.240,54
AL	2708105	Santana do Mundaú	5.976,85	6.240,53
AL	2708204	São Brás	5.976,85	6.240,53
AL	2708709	São Miguel dos Milagres	5.976,85	6.240,53
AL	2708907	Satuba	5.976,85	6.240,53
AL	2708956	Senador Rui Palmeira	5.976,85	6.240,53
AL	2709004	Tanque d'Arca	5.976,85	6.240,54
AL	2709103	Taquarana	5.976,85	0,00
AL	2709400	Viçosa	5.976,85	6.240,54

ANEXO II				
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à agosto)	Incentivo/mês (a partir de setembro)
PA	1500206	Acará	12.049,28	11.872,09
PA	1500305	Afuá	12.049,28	11.872,09
PA	1500347	Água Azul do Norte	12.049,28	11.872,09
PA	1500602	Altamira	12.049,28	11.872,09
PA	1500701	Anajás	12.049,28	11.872,09
PA	1500859	Anapu	12.049,28	11.872,09
PA	1500909	Augusto Corrêa	12.049,28	11.872,09
PA	1500958	Aurora do Pará	12.049,28	11.872,09
PA	1501006	Aveiro	12.049,28	11.872,09
PA	1501105	Bagre	12.049,28	11.872,09
PA	1501253	Bannach	12.049,28	11.872,09
PA	1501451	Belterra	12.049,28	11.872,09
PA	1501576	Bom Jesus do Tocantins	12.049,28	11.872,09
PA	1501600	Bonito	12.049,28	11.872,09
PA	1501758	Brejo Grande do Araguaia	12.049,28	11.872,09
PA	1501808	Breves	12.049,28	11.872,09
PA	1502004	Cachoeira do Arari	12.049,28	11.872,09
PA	1501956	Cachoeira do Piriá	12.049,28	11.872,09
PA	1502301	Capitão Poço	12.049,28	11.872,09
PA	1502509	Chaves	12.049,28	11.872,09
PA	1502764	Cumaru do Norte	12.049,28	11.872,09
PA	1502772	Curionópolis	12.049,28	11.872,09
PA	1502806	Curralinho	12.049,28	11.872,09
PA	1502855	Curuá	12.049,28	11.872,09
PA	1502954	Eldorado dos Carajás	12.049,28	11.872,09
PA	1503002	Faro	12.049,28	11.872,09
PA	1503077	Garrafão do Norte	12.049,28	11.872,09
PA	1503101	Gurupá	12.049,28	11.872,09
PA	1503507	Irituia	12.049,28	11.872,09
PA	1503754	Jacareacanga	12.049,28	11.872,09
PA	1504000	Limoeiro do Ajuru	12.049,28	11.872,09
PA	1504109	Magalhães Barata	12.049,28	11.872,09
PA	1504455	Medicilândia	0,00	11.872,09
PA	1504505	Melgaço	12.049,28	11.872,09
PA	1504703	Mojú	12.049,28	11.872,09
PA	1504901	Muaná	12.049,28	11.872,09
PA	1504950	Nova Esperança do Piriá	12.049,28	11.872,09
PA	1504976	Nova Ipixuna	12.049,28	11.872,09
PA	1505007	Nova Timboteua	12.049,28	11.872,09
PA	1505205	Oeiras do Pará	12.049,28	11.872,09
PA	1505486	Pacajá	12.049,28	11.872,09
PA	1505494	Palestina do Pará	12.049,28	11.872,09
PA	1505551	Pau D'Arco	12.049,28	11.872,09
PA	1505601	Peixe-Boi	12.049,28	11.872,09
PA	1505635	Piçarra	12.049,28	11.872,09
PA	1505650	Placas	12.049,28	11.872,09
PA	1505700	Ponta de Pedras	12.049,28	11.872,09
PA	1505809	Portel	12.049,28	11.872,09
PA	1505908	Porto de Moz	12.049,28	11.872,09
PA	1506005	Prainha	12.049,28	11.872,09
PA	1506104	Primavera	12.049,28	11.872,09
PA	1506112	Quatipuru	12.049,28	11.872,09
PA	1506195	Rurópolis	12.049,28	11.872,09
PA	1506401	Santa Cruz do Arari	12.049,28	11.872,09
PA	1506559	Santa Luzia do Pará	12.049,28	11.872,09
PA	1506583	Santa Maria das Barreiras	12.049,28	11.872,09
PA	1506609	Santa Maria do Pará	12.049,28	11.872,09
PA	1506906	Santarém Novo	12.049,28	11.872,09
PA	1507201	São Domingos do Capim	12.049,28	11.872,09
PA	1507300	São Félix do Xingu	12.049,28	11.872,09
PA	1507466	São João da Ponta	12.049,28	11.872,09
PA	1507508	São João do Araguaia	12.049,28	11.872,09
PA	1507706	São Sebastião da Boa Vista	12.049,28	11.872,09
PA	1507805	Senador José Porfírio	12.049,28	11.872,09
PA	1507979	Terra Santa	12.049,28	11.872,09
PA	1508035	Tracuateua	12.049,28	11.872,09
PA	1508050	Trairão	12.049,28	11.872,09
PA	1508357	Vitória do Xingu	12.049,28	11.872,09

ANEXO III				
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à agosto)	Incentivo/mês (a partir de setembro)
SE	2800100	Amparo de São Francisco	2.482,99	1.784,37
SE	2800407	Araúá	6.582,70	9.479,16
SE	2800704	Brejo Grande	4.387,34	6.363,78
SE	2801108	Canhoba	2.191,40	2.983,18
SE	2801405	Carira	20.342,08	15.516,30
SE	2801603	Cedro de São João	3.027,73	4.337,76
SE	2801702	Cristinápolis	8.962,84	12.696,08
SE	2801900	Cumbe	2.113,99	3.051,62
SE	2802007	Divina Pastora	4.889,13	3.501,06
SE	2802205	Feira Nova	3.206,30	4.618,76
SE	2802403	Gararu	6.558,40	8.896,13
SE	2802502	General Maynard	1.573,77	2.154,27
SE	2802601	Gracho Cardoso	3.119,85	4.246,96

SE	2802700	Ilha das Flores	4.858,61	7.005,28
SE	2802809	Indiaroba	17.925,69	13.451,05
SE	2803104	Itabi	2.676,25	3.583,53
SE	2803401	Japoatã	14.632,37	11.040,00
SE	2803708	Macambira	7.149,48	5.164,23
SE	2803807	Malhada dos Bois	4.166,95	3.014,63
SE	2804201	Monte Alegre de Sergipe	7.452,94	10.255,63
SE	2804300	Muribeca	8.132,73	5.879,71
SE	2804458	Nossa Senhora Aparecida	9.625,69	6.938,37
SE	2804706	Nossa Senhora de Lourdes	3.557,78	5.121,72
SE	2805000	Pedra Mole	3.140,75	2.267,66
SE	2805109	Pedrinhas	4.740,51	6.464,31
SE	2805208	Pinhão	6.314,28	4.577,83
SE	2805307	Pirambu	9.458,43	6.773,08
SE	2805406	Poco Redondo	16.366,05	22.448,11
SE	2805505	Poco Verde	24.827,68	17.226,69
SE	2805604	Porto da Folha	14.979,90	20.376,95
SE	2806305	Santa Luzia do Itanhhy	15.725,25	10.624,41
SE	2806503	Santa Rosa de Lima	2.173,32	2.967,60
SE	2806404	Santana do São Francisco	3.727,31	5.397,21
SE	2806800	São Domingos	5.695,51	7.834,94
SE	2806909	São Francisco	3.280,86	2.357,39
SE	2807006	São Miguel do Aleixo	4.134,18	2.822,89
SE	2807204	Siriri	9.048,18	5.895,87
SE	2807303	Telha	1.615,58	2.207,70
SE	2807501	Tomar do Geru	7.280,58	10.799,15

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de outubro de 2012

REF.: SIPAR n.º 25000.090127/2010-13
Interessado: FRANFORTES DROGARIA LTDA-ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 49 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FRANFORTES DROGARIA LTDA. ME - CNPJ: 10.969.431/0001-14 nome fantasia Drogabella Presidente Vargas, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 281 - CEP: 14401-120 - Cidade Nova, Franca/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR n.º 25000.105185/2007-53
Interessado: DROGARIA MARIANA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Drogaria Mariana Ltda. ME, CNPJ nº 28.533.271/0001-21, localizada na Avenida Milton David, nº 155 - loja 03, Reis Magos, Serra/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR n.º 25000.034882/2009-84
Interessado: LOPES E BASSI DROGARIA LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 37 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa LOPES E BASSI DROGARIA LTDA - CNPJ: 07.418.170/0001-03 nome fantasia Drogaria Real, localizada na Rua Inácio Ribeiro, nº1064, Centro, Santa Rita do Passa Quatro - SP, CEP: 13.670-000, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR n.º 25000.220630/2008-95
Interessado: SYLVIO CAPICHE EPP
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SYLVIO CAPICHE EPP, CNPJ nº 63.770.564/0001-23, localizada na Avenida Padre Adolpho Rhol, nº 1544 B, setor 01, Centro, Jaru - RO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR n.º 25000.217327/2010-20
Interessado: SIRLEI SALETE NUNES
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Sirlei Salette Nunes, com o nome fantasia de Drogaria Alvorada Ltda., CNPJ nº 03.775.510/0001-29, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 2326, no município de Campo Grande/MS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR n.º 25000.090122/2010-91
Interessado: FERRAREZE DROGARIA LTDA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 49 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Ferrareze Drogaria Ltda. EPP, CNPJ nº 07.680.452/0001-00 localizada na Rua Major Nicácio nº 2683, Bairro São José, Franca/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

LEONARDO BATISTA PAIVA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No subitem 6.6.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 30, 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 45 a 48, onde se lê: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.5, deste Anexo, ...", leia-se: "6.6.1 Na adoção da Taxa de Risco de Crédito de que trata a alínea "c" do subitem 6.6, deste Anexo, ..."

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 510, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042162/2011-15, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual DJALMA RAINOLDO MORSCHHEI-SER - ME, CNPJ - 10.462.066/0002-38, situada no Município de Camboriú - SC, na Rua Hercílio Zucki, 99, Galpão - Centro, CEP 88.340-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Camboriú no Estado de Santa Catarina

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 511, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.017262/2012-94, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DO VEÍCULO ANTIGO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.033.656/0001-88, com sede na Rua Gaspar Ricardo, 139, Bairro Vila Jesus, Presidente Prudente - SP, CEP 19.020-000, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DO VEÍCULO ANTIGO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 512, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042161/2011-71, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual DJALMA RAINOLDO MORSCHHEI-SER - ME, CNPJ - 10.462.066/0003-19, situada no Município de Itapema - SC, na Rua 613, 99, Galpão - Tabuleiro Oliveira, CEP 88.220-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itapema no Estado de Santa Catarina

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 513, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece os requisitos para credenciamento de Organismos de Certificação de Produto - OCP, junto ao DENATRAN, para efeito da Portaria DENATRAN nº 808/2011, que trata dos requisitos para homologação de simulador de direção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19, incisos I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Fundação CERTI, por meio do Termo de Cooperação Técnica firmado com a Universidade Federal de Santa Catarina, nos termos da Portaria DENATRAN nº 642, de 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os requisitos de ordem técnica e legal de credenciamento de organismo de certificação de produto (OCP) junto ao DENATRAN, para as finalidades estabelecidas na Portaria DENATRAN nº 808, de 11 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto nos processos administrativos nºs 80000.042997/2009-51 e 80000.050974/2010-53, resolve:

Art. 1º O simulador de direção, para fins de homologação pelo DENATRAN, deverá ser previamente avaliado por organismo de certificação de produto (OCP), acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados, credenciado no DENATRAN especificamente para tal finalidade, na forma do Anexo I desta Portaria, que se responsabilizará pela verificação da conformidade do simulador de direção, com os requisitos mínimos estabelecidos na Portaria DENATRAN nº 808/2011 e no anexo II desta Portaria, mediante expedição de Laudo Técnico de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade.

Parágrafo Único. A Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade serão realizadas com base na versão original do software e hardware do equipamento de aprendizagem.

Art. 2º As instituições, as entidades públicas ou privadas e as empresas interessadas no fornecimento de soluções de software e hardware, componentes integrantes e indissociáveis do simulador de direção, deverão submeter-se ao processo de homologação do produto junto ao DENATRAN, mediante prévio atendimento dos requisitos estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo Único. As homologações de equipamentos constarão de Portarias específicas expedidas pelo DENATRAN, válidas em todo o território nacional, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores somente poderão utilizar simulador de direção previamente certificado e posteriormente homologado pelo DENATRAN.

Art. 4º O DENATRAN fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Portaria, sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A fiscalização abrangerá a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 437, de 14 de Agosto de 2012 e quaisquer disposições em contrário.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

ANEXO I

1. Credenciamento - Requisitos

A solicitação de credenciamento de organismo de certificação de produto (OCP) para as finalidades específicas estabelecidas no artigo 1º desta Portaria deverá ser formulada em carta subscrita em papel timbrado, dirigido ao Diretor do DENATRAN, contendo a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e os nomes dos respectivos responsáveis legais. A esta deve ser anexada a documentação comprobatória de sua habilitação, conforme aqui especificado:

1.1. Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores a esta, com objeto social condizente com os fins do credenciamento;

b) Cópias da cédula de identidade e CPF dos proprietários da empresa ou seus representantes legais;

c) Declaração escrita, firmada pelo representante legal da empresa quanto à aceitação das regras e condições estabelecidas para a obtenção do credenciamento, renovação e demais regras supervenientes estabelecidas pela legislação de trânsito.

1.2. Regularidade Fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os fins pretendidos pelo credenciamento;

c) Certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede da pessoa jurídica;

d) Certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

1.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidões negativas de protestos, expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da pessoa jurídica.

1.4. Qualificação Técnica:

a) Declaração de que dispõe de infraestrutura de hardware, de software e de pessoal técnico, com requisitos necessários para, avaliação, vistoria e certificação de equipamentos, sistemas ou produtos;

b) Comprovação de acreditação vigente junto ao INMETRO em nome da requerente na condição de Organismo de Certificação de Produto (OCP), na área de veículos automotores e produtos relacionados.

1.5. Disposições Gerais:

a) Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões, serão aceitas como válidas as apresentadas com até 60(sessenta) dias após a data de sua expedição;

b) O credenciamento terá validade em todo o território nacional;

c) No exercício da fiscalização, o DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados da pessoa jurídica;

d) A OCP credenciada deverá comunicar ao DENATRAN quaisquer alterações nas condições inicialmente apresentadas.

2. Serviço Adequado:

2.1. O credenciamento pressupõe a execução das atividades de forma adequada aos fins previstos nos atos conferidos pelo DENATRAN, entendidas como aquelas que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia.

2.1.1. A atualidade a que se refere o subitem anterior compreende a modernidade dos equipamentos, instrumentos e das técnicas utilizadas.

3. Dos encargos do DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - Expedir as Portarias de credenciamento;

II - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

III - Fiscalizar a execução das atividades, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - Zelar pela boa qualidade das atividades, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso.

4. Das Responsabilidades da OCP Credenciada:

I - Somente iniciar as atividades após a obtenção do credenciamento mediante a expedição e publicação da respectiva Portaria;

II - Executar as atividades de forma adequada e satisfatória, na forma prevista em Resolução do CONTRAN, nesta Portaria e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

III - Cumprir as normas técnicas pertinentes ao credenciamento;

IV - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes das atividades, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;

V - Comunicar previamente ao DENATRAN qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação dos serviços decorrentes do credenciamento;

VI - Após a expedição do Laudo Técnico de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade do protótipo, este deverá ser lacrado na sua versão original e armazenado pela OCP credenciada, que se responsabilizará por sua guarda, deixando-o sempre disponível para eventuais processos de auditoria;

VII - Disponibilizar-se a atender eventuais convocações por parte do DENATRAN para averiguar a conformidade dos simuladores de direção produzidos a partir da certificação do respectivo protótipo.

5. Das Sanções:

5.1. A OCP credenciada sujeitar-se-á às sanções administrativas aqui estabelecidas, que poderão ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União

5.1.1. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas na presente Portaria.

5.2. Para fins do disposto no item 5.1 será assegurado amplo direito de defesa.

QUADRO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	Classificação 1ª ocorrência	2ª Ocorrência	3ª Ocorrência
1	Descumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade credenciada	S60	S90	C
2	Deixar de cumprir ou manter, durante o credenciamento, os requisitos de habilitação, qualificação técnica ou regularidade de funcionamento.	S60	S90	C
3	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida	S60	S90	C
4	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União	A	S30	S90
5	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União, às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento	S30	S90	C

LEGENDAS

A	Advertência
S30	Suspensão do credenciamento por 30 dias
S60	Suspensão do credenciamento por 60 dias
S90	Suspensão do credenciamento por 90 dias
C	Cassação do credenciamento



ANEXO II

1) COMANDOS E SISTEMAS DE HARDWARE

	ELEMENTO DO SIMULADOR	ESPECIFICAÇÃO PRELIMINAR
Comandos Sistema Computacional	Buzina	Acionamento similar aos modelos disponíveis no mercado nacional.
	CPU	PC compatível com capacidade computacional e gráfica para fornecer os parâmetros de desempenho estipulados.
	Subsistema Gráfico	Compatível com DirectX, OpenGL ou equivalente. Saídas gráficas suficientes para atingir o campo de visão especificado.
	Interface do Operador	Teclado e dispositivo apontador sem fio.
	Interfaces de entrada e saída	Compatíveis com sinais provenientes do painel, comandos, chaves, etc.
Conectividade	Saída	No mínimo uma porta USB livre (para uso Sistema de identificação de biometria).
	Conectividade	Ethernet (mínimo 1Gigabits/s)
	Controle de presença por Imagem	Webcam com foco direcionado ao aluno e webcam na sala de aula, onde o simulador de direção veicular estiver instalado.

2) RECURSOS BÁSICOS DE SOFTWARE

Síntese Gráfica	- Geração coerente das imagens 3D dos objetos móveis (veículos, pedestres, animais, etc.) e estáticos (terrenos, vias, sinais, edificações, etc.) presentes na simulação; Compatível com DirectX, OpenGL ou equivalente. - Capacidade de 30 FPS na resolução mínima exigida pelo Sistema de Geração de Imagens com 16 objetos móveis na tela e todas as funcionalidades ligadas; - Resolução de cor mínima: 16 bits; - Modos de Visão/Câmera: vista do motorista dentro do veículo; - Vista externa do veículo 3D, câmera fixa em ponto externo, visão dos motoristas dos outros veículos; Variação Ambiente: - Diurno (variação de horário e posição solar) e Noturno; - Possibilidade de aceleração da variação do tempo; - Clima: chuva e neblina com variação de intensidade. Fontes de Luz: - Luz Ambiente; - Objetos Estáticos (ex: poste, semáforo); - Veículo Simulado (lanternas/farol alto/ farol baixo); - Outros Veículos (lanternas, farol, seta); - 3 Retrovisores Virtuais (direito, central, esquerdo) com regulagem de posição; - Ajuste angular do campo de visão integrado com head tracking; - Possibilitar replay. Autenticação/Controle de Presença Autenticação/Controle de Presença por Imagem
	Compatibilidade/integração com os sistemas de controle biométricos existentes e regulamentados segundo legislação específica. Compatibilidade/integração com os sistemas de captação de imagem on-line (webcam), com transmissão real-time para fiscalização permanente do órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal e do DENATRAN.

ANEXO III

1. Homologação - Requisitos
- A solicitação de instituição, entidade pública ou privada, ou empresa interessada na certificação e homologação do simulador de direção, deverá ser precedida de ofício subscrito em papel timbrado, dirigido ao Diretor do DENATRAN, contendo a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e os nomes dos respectivos responsáveis legais. A estes elementos deve-se, ainda, anexar a documentação comprobatória de sua habilitação, conforme abaixo especificado:
- 1.1. Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores a esta, com objeto social condizente com os fins do credenciamento;

b) Cópia da cédula de identidade e do CPF dos proprietários da empresa ou seus representantes legais;

c) Declaração escrita, firmada pelo representante legal da empresa quanto à aceitação das regras e condições estabelecidas para a obtenção da homologação do simulador de direção, renovação e demais regras supervenientes estabelecidas pela legislação de trânsito.
- 1.2. Regularidade Fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível aos fins pretendidos pelo credenciamento;

c) Certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede da pessoa jurídica;

d) Certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 1.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidões negativas de protestos, expedidas pelos cartórios distribuidores da sede da pessoa jurídica.
- 1.4. Qualificação Técnica:

a) Declaração de que dispõe de infraestrutura de hardware, de software e de pessoal técnico, com requisitos necessários à operação e ao funcionamento do simulador de direção;

b) Comprovação de aptidão para o fornecimento do equipamento, compreendendo hardware e software, mediante a expedição de Laudo Técnico de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade pela respectiva OCP credenciada pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

b.1) O processo de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade para a homologação do Simulador de Direção envolve a análise de componentes de hardware e software, conteúdo programático/didático das aulas e proposta pedagógica para treinamento do instrutor, diretor de ensino e diretor geral do CFC.

b.2) Durante o processo de avaliação, vistoria e verificação de conformidade a entidade pública ou privada, ou empresa requerente deve disponibilizar um protótipo do Simulador de Direção para habilitação de condutores na categoria pretendida que será utilizado pela OCP credenciada pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade, que se responsabilizará pela verificação do atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria 808, de 11 de outubro de 2011 e Anexo II desta Portaria e demais alterações, mediante expedição de Laudo Técnico de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade.
- 1.5. Disposições Gerais:

a) Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões, serão aceitas como válidas as apresentadas com até 60(sessenta) dias após a data de sua expedição.

b) A homologação terá validade em todo o território nacional.

c) No exercício da fiscalização, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados da pessoa jurídica.

d) A empresa fabricante do simulador deverá comunicar ao DENATRAN quaisquer alterações nas condições inicialmente apresentadas.
2. Serviço Adequado:

2.1 A homologação do produto pressupõe a execução das atividades de forma adequada aos fins previstos nos atos conferidos pelo DENATRAN, entendidas como aquelas que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia.

2.1.1. A atualidade a que se refere o subitem anterior compreende a modernidade do equipamento, das técnicas utilizadas, incluindo sua conservação, bem como a melhoria e expansão das atividades, atendidas as normas e regulamentos técnicos complementares e conteúdos referentes à atualização de legislação de trânsito.
3. Dos encargos do órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - Expedir as Portarias de homologação;

II - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

III - Fiscalizar a execução das atividades, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - Aplicar as sanções previstas no item 5 deste Anexo, conforme quadro descritivo de sanções administrativas;

V - zelar pela boa qualidade das atividades, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;

4. Das Responsabilidades da empresa fabricante do simulador

I - Somente iniciar as atividades após a obtenção de homologação, mediante a expedição da Portaria;

II - Executar as atividades de forma adequada e satisfatória, na forma prevista em Resolução do CONTRAN, nesta Portaria e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

III - Cumprir as normas técnicas pertinentes à homologação;

IV - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes das atividades, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;

V - Comunicar previamente ao DENATRAN qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação dos serviços decorrentes da homologação;

VI - A empresa fabricante do simulador deverá manter em arquivo os registros das aulas de simulação de direção veicular para fins de auditoria e fiscalização.

5. Das Sanções:

5.1 As instituições, entidades públicas ou privadas e as empresa fabricantes de Simuladores de Direção, sujeitar-se-ão às sanções administrativas aqui estabelecidas, que poderão ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União

5.2 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas na presente Portaria.

5.3 Para fins do disposto neste item será assegurado amplo direito de defesa.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS				
Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas.	1ª ocorrência	2ª ocorrência	3ª ocorrência
1	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e/ou ao OCP credenciado pelo DENATRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou aos órgãos executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	A	S30	S90
2	Descumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade homologada.	S60	S90	C
3	Deixar de cumprir os requisitos de habilitação, qualificação, técnica ou regularidade de funcionamento.	S60	S90	C
4	Deixar de armazenar os registros das aulas de simulação de direção veicular.	S30	S60	S90
5	Fraudar ou manipular os registros das aulas de simulação de direção veicular.	C		
6	Fraudar os sistemas relativos ao hardware e/ou software.	C		
7	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
8	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
9	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou ao órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	A	S30	S90
10	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou ao órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, às instalações, registros e outros meios vinculados à homologação.	S30	S90	C
11	Deixar de registrar reclamações e/ou de tratá-las.	A	S30	S60
Legenda:				
A	Advertência			
S30	Suspensão do credenciamento por 30 dias			
S60	Suspensão do credenciamento por 60 dias			
S90	Suspensão do credenciamento por 90 dias			
C	Cassação do credenciamento			

PORTARIA Nº 514, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 227/2007, de 09 de fevereiro de 2007, que concede ao Órgão Máximo de Trânsito, a atribuição para aprovar o uso de inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos seus requisitos estabelecidos nos seus Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, relativas ao sistema de iluminação e sinalização de veículos;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.029564/2010-43, resolve:

Art. 1º Autoriza a instalação/utilização do Sistema de Ajuste Automático de Iluminação, em veículos novos saídos de fábrica.

Parágrafo único. A função do sistema é contribuir para uma melhor condição de visibilidade do condutor através do uso mais frequente do farol alto que, de acordo com a condição de tráfego do local, é ativado e desativado automaticamente, adaptando-se à iluminação da rodovia por meio de diferentes intensidades de luz no farol direito e esquerdo.

Art. 2º O Sistema de Ajuste Automático de Iluminação do Veículo é composto de unidade de controle, dispositivo do tipo sensor e faróis baixos e/ou faróis altos com características próprias para adaptação automática do sistema de iluminação frontal do veículo às condições de trânsito da via.

Parágrafo único. O Sistema de Ajuste Automático de Iluminação do Veículo precisa ser acionado pelo condutor toda vez que a ignição é ligada e deve possibilitar de forma automática, isolada ou concomitantemente, as seguintes funções dos faróis baixos e/ou altos:

I - a comutação dos faróis;

II - a regulação da intensidade dos facho;

III - o direcionamento dos facho.

Art. 3º Fica proibida a transformação/adaptação do dispositivo nos veículos em circulação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Fontes de Alimentação e Carregadores.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 670, realizada em 11 de outubro de 2012, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Fontes de Alimentação e Carregadores, na forma do Anexo à presente Consulta Pública, bem como do constante dos autos do processo nº 53500.008833/2012.

A presente proposta de norma tem por objetivo uniformizar as características construtivas e os procedimentos de ensaio para a certificação de fontes de alimentação e carregadores, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende publicar a Norma anexa e, consequentemente, revogar e substituir as disposições contidas no capítulo 8 da Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 16 de novembro de 2012, fazendo-se acompanhar de textos

alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 14 de novembro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Proposta de Norma para Certificação e Homologação de Fontes de Alimentação e Carregadores.

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax: (061) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 27 de junho de 2012

Nº 4.364 - Processo nº 53569.000.039/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, executante do serviço radiotelefônico - estações terrenas, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 6.652/2011-CD, de 18 de agosto de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto averiguação do descumprimento ao item 2.6 da Instrução Normativa/DENTEL nº 3, de 13 março de 1985 e nos arts. 37 e 42 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; arts. 4º, inciso XLII, 51 e 53 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001; art. 96, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações e aos arts. 4º e 39 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, decidiu, em sua Reunião nº 652, realizada em 31 de maio de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da ausência de requisito material, com manutenção da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 412/2012-GCER, de 25 de maio de 2012.



Nº 5.058/2012-CD - Processo nº 53500.016190/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPF/MF nº 02.494.988/0001-18, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 6.168/2011-CD, de 9 de agosto de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 493/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.015, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 18/10/2012 a 21/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar R.C. COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 18/10/2012 a 22/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.017, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 18/10/2012 a 22/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 18/10/2012 a 24/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/10/2012 a 24/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 6.021, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 18/10/2012 a 24/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53000.019068/10. TELEVISÃO CIDADE LTDA - GTVD - Londrina/PR - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.027, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022922/12. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO DOMINGOS MARTINS - RADCOM - Domingos Martins/ES - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.028, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022923/12. ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA SHALON FM - RADCOM - Goiânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.029, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022924/12. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO CULTURAL E AMBIENTAL DE HEITORAI - RADCOM - Heitorai/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.030, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022925/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PEDRABONITENSE DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Pedra Bonita/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.031, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022926/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ASTORGA - RADCOM - Astorga/PR - Canal 299. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.032, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022927/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCATEL - RADCOM - Cascavel/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.033, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022928/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO INTEGRAÇÃO FM - RADCOM - Itapejara d'Oeste/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.034, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022929/12. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO - RADCOM - Barão/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.035, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022930/12. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPINA DAS MISSÕES - RADCOM - Campina das Missões/RS - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.036, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022931/12. ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS DE CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO - RADCOM - Campos do Jordão/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.037, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.022932/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA TERMAS DE IBIRÁ - RADCOM - Ibirá/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 6.040, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à VIVO S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.013, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014316/2009-91, resolve:

Art. 1º Consignar à RONDOVISÃO RONDÔNIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.551, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019200/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TERRA ROXA, estado de São Paulo, o canal nº 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 156, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.036200/2012, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da RÁDIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, o Serviço Auxiliar de Reportagem Externa, concedido pela Portaria nº 32, de 20 de novembro de 1992. .

Art. 2º Esta Portaria será tornada sem efeito caso a entidade não comprove o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.366, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Rural de Mogi das Cruzes - CERMC, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.225, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 06/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000741/2012-28, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.225, de 25 de outubro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Rural de Mogi das Cruzes - CERMC.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 30 de outubro de 2012 a 29 de outubro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.225/2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissonária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERMC poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERMC, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 1.941,00 (mil novecentos e quarenta e um reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de outubro de 2012

Nº 3.054 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003430/2011-30, resolve conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - Ceal em face do Auto de Infração nº 70/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa em decorrência da verificação de inconsistências no Relatório de Informações Trimestrais - RIT relativo ao 1º trimestre de 2011.

Nº 3.059 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001826/2008-47, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas Construtora Aterpa S.A. e Construtora Centro Minas Ltda, em face do Despacho nº 771/2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Em 9 de outubro de 2012

Nº 3.127 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000896/2008-88, 48500.000882/2008-64, 48500.000875/2008-62, 48500.000874/2008-18, 48500.000865/2008-27 e 48500.001488/2008-43, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresas UTE MC2 Camaçari 1 S.A., UTE MC2 Catu S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 1 S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 2 S.A., UTE MC2 Feira de Santana S.A. e UTE MC2 Senhor do Bonfim S.A. em face do Despacho nº 2.237, de 9 de julho de 2012, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

Nº 3.150 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.000667/2011-69, decide conhecer do recurso interposto pela Energisa Borborema Distribuidora de Energia S.A. - Energisa - contra o Auto de Infração n. 75/2012-SFF/ANEEL e dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da multa de R\$ 111.959,68 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 18.027,99 (dezoito mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 2 de outubro de 2012

Nº 3.179 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002862/2011-23, decide não conhecer, por intempestivo, do recurso interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A., em face do Auto de Infração nº 87/2012, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa pelo descumprimento de disposições contratuais relativas à manutenção de instalações de energia elétrica de propriedade da Concessionária.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2012

Nº 3.259 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005164/2012-61, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE GEO ELÉTRICA TAMBOARA e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 11.940 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Tamboara, estado do Paraná, em favor da empresa Geo Elétrica Tamboara Bioenergia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.415.018/0001-33, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2012

Nº 3.253 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006917/2009-50 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Espirito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA., inscrita sob o CNPJ/MF nº 28.152.650/0001-71, resolve: I - conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela ESCELSA e diante das alegações da Concessionária, reformar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 073/2012-SFF, de 02/07/2012, reduzindo a multa de R\$ 300.420,12, anteriormente aplicada, para R\$ 60.882,48; e II - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.257 - Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao 1º Termo Aditivo ao contrato de comodato (021-212-001-007) de área de aproximadamente 2.750,00 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Rua Coronel Camisão, nº 1290, Cordovil, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na faixa da Linha de Transmissão denominada Meriti - Triagem, vão das torres 16/17, com prazo de vigência prorrogado até 1º de dezembro de 2015.

Nº 3.258 - Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao 1º Termo Aditivo ao contrato de comodato (022-001-013-019) de área de aproximadamente 5.298,40 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Rua Cosmorama, s/nº, Município de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro, na faixa da Linha de Transmissão denominada Fontes-Cascadura, vão das torres 125/ 125-A, com prazo de vigência prorrogado até 1º de setembro de 2015.

A íntegra destes Despachos encontra-se juntada aos autos, bem como estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2012

Nº 3.245. Processo nº 48500.005123/2012-74. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Açungui 2D, situada no rio Açungui, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Renova PCH Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.246. Processo nº 48500.005121/2012-85. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Açungui 2F, situada no rio Açungui, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Renova PCH Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.247. Processo nº 48500.005122/2012-20. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Açungui 2B, situada no rio Açungui, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Renova PCH Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.248. Processo nº 48500.006267/2008-61. Decisão: revogar o Despacho nº 2.019, de 13 de julho de 2010, bem como o Despacho nº 3.649, de 2 de outubro de 2008, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Taquari, situada no rio Santa Bárbara, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa ArcelorMittal Brasil S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 3.249. Processo nº 48500.005124/2012-19. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Açungui 2C, situada no rio Açungui, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Renova PCH Ltda., devido ao não atendimento ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.250. Processo nº 48100.000257/1994-31. Decisão: i) aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Capivari, de titularidade da empresa Cerbranorte Geração S.A., inscrita no CNPJ 86.433.042/0001-31, situada no rio Capivari, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do rio Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.251. Processo: 48500.004667/2011-38. Decisão: (i) não aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Burati, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo Senhor Paulo Roberto Benites, inscrito no CPF sob o nº 205.940.709-53, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a representação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 480/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/02/2013.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.252. O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas nas Portarias nºs 1.807, de 10 de maio de 2011, e 2.280, de 19 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006277/2011-01, resolve: (i) Incluir o rio das Balsas, no trecho a jusante da cota 201,0 m, no escopo do registro para elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Sono, no trecho delimitado a jusante da confluência dos rios Novo e Soninho (nascente) até sua foz, localizado na sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, tendo em vista a manifestação de interesse formalizada pelo interessado.

Nº 3.260. Processo nº 48500.002549/2006-93. Decisão: i - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Camanducaia, no trecho entre o remanso do reservatório da CGH Santa Tereza e a foz, sub-bacia 62, bacia hidrográfica do Rio Paraná, Estado de São Paulo, apresentados pela empresa Companhia Industrial de Bebidas São Paulo, inscrita no CNPJ nº 43.730.605/0001-40. ii - Determinar que as recomendações e observações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação do inventário hidrelétrico em tela sejam atendidas na etapa subsequente de estudo.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.216, de 15 de outubro de 2012, publicado no DOU em 16 de outubro de 2012, onde se lê:
"(i.b) declaração da SAE de que ela estaria disposta a investir nas quatro unidades adicionais independentemente da decisão do Poder Concedente em relação à alocação da parcela de ganho energético mencionada, tendo em vista ser essa uma decisão que foge a alçada desta Superintendência;"
, Leia-se
"(i.b) declaração da SAE de que ela estaria disposta a investir nas seis unidades adicionais independentemente da decisão do Poder Concedente em relação à alocação da parcela de ganho energético mencionada, tendo em vista ser essa uma decisão que foge a alçada desta Superintendência;"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 471, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 472, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48600.004073/2000-46, torna público o seguinte ato:
Art. 1º Fica a KELPEN OIL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.099.254/0001-05, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, industrial e automotivo, localizadas na Avenida Osaka, nº 287 - Lote 04 - Quadra H, Centro Industrial, no Município de Arujá - SP, 07400-000.
•As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 520,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
TQ-1	3,80	4,35	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-3	3,80	4,35	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-5	3,80	4,35	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-7	2,80	6,00	40,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-9	2,80	6,00	40,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-11	2,80	6,00	40,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-12	3,25	6,00	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-13	3,25	6,00	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-14	3,25	6,00	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-15	3,25	6,00	50,00	Óleo Básico	A	Vertical
TQ-16	3,25	6,00	50,00	Óleo Básico	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 473, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.010288/2012-11, torna público o seguinte ato:
Art. 1º Fica a empresa Mitsubishi Corporation do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.090.619/0001-29, situada na Av. Paulista, nº 1294 - 23º andar, município de São Paulo/SP - CEP: 01310-915, autorizada a exercer a atividade de Importação de Solventes.
Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.
Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de outubro de 2012

Nº 1.171 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, e o que consta do processo nº 48610.003209/2012-15, torna público o cancelamento do registro nº 26 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à LUMAX OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.499.830/0001-01, a pedido da empresa. Fica sem efeitos o Despacho nº 196/2000.

Nº 1.172 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, e o que consta do processo nº 48610.003188/2012-38, torna público o cancelamento do registro nº 311 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à POLAND QUÍMICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.060.586/0001-80. Fica sem efeitos a Autorização nº 40 publicada no Diário Oficial da União em 15/02/2006.

Nº 1.173 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.006998/2011-65, torna público o cancelamento do Registro nº 99/2001 e do Despacho nº 23/2001, publicado no DOU em 22/01/2001, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da SNR Rolamentos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.995.040/0001-46, situada na Av. das Indústrias, nº 380, bairro Faz. Iguaçu, Fazenda Rio Grande, CEP: 83820-000 - PR, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

Nº 1.174 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, e o que consta do processo nº 48610.003206/2012-81, torna público o cancelamento do registro nº 138 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à LUBRIFICANTES EVEREST LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 61.171.393/0001-90. Fica sem efeitos o Despacho nº 1.101/2001 publicado no Diário Oficial da União em 13/12/2001.

Art. 1º - Fica a empresa KELPEN OIL BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Osaka, nº 287, Lote 04, Quadra H, Centro Industrial, no Município de Arujá/SP - CEP 07400-000, inscrita no CNPJ nº 03.099.254/0001-05, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48600.004073/2000-46.
Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.
Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 475, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001052/2000-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 03.016.811/0001-79, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, combustível, biodiesel, óleo diesel B, sob o nº 3122, responsável pela base compartilhada, autorizada a operar a ampliação já construída (tanques nº 08 e 09) nas instalações localizadas na Avenida Governador Júlio José de Campos, 5111, Bairro Jardim Eldorado, Várzea Grande - MT. CEP: 78150-000.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ N.º
PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA. (responsável)	03.016.811/0001-79
ELDORADO COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.680.810/0001-50

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 6369,56 m³.

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Situação	Tipo
01	ÓLEO DIESEL	5,73	6,00	154,00	Operando	Vertical
02	ÓLEO DIESEL	7,64	6,00	275,00	Operando	Vertical
03	EAC	8,50	6,00	340,00	Operando	Vertical
04	EAC	5,73	6,00	154,00	Operando	Vertical
05	GASOLINA A	11,52	11,52	751,28	Operando	Vertical
06	B-100	2,50	11,15	53,70	Operando	Horizontal
07	B-100	2,51	12,71	63,35	Operando	Horizontal
08	EHC	13,34	17,44	2.286,83	A operar	Vertical
09	ÓLEO DIESEL	13,34	17,44	2.291,40	A operar	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 513, publicada no Diário Oficial da União, em 23 de novembro de 2011.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Autorização n.º 457, publicada no D.O.U. de 09/10/2012, Seção 1, página 40, onde se lê:

Art. 1º - Fica a empresa LESIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com endereço na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2.746, Bairro Micro Indústria, Diadema - SP, CEP 09920-570, inscrita no CNPJ n.º 03.805.416/0001-75, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo n.º 48610.008518/2011-09.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Leia-se:

Art. 1º - Fica a empresa LESIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com endereço na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2.746, Bairro Micro Indústria, Diadema - SP, CEP 09920-570, inscrita no CNPJ n.º 03.805.416/0001-75, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos, conforme processo n.º 48610.008518/2011-09.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos.

No Despacho n.º 1.155, publicada no D.O.U. de 09/10/2012, Seção 1, página 40, onde se lê:

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 474, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14, e n.º 48610.016099/2011-71 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0008-25, autorizada a operar o duto 18"-DS-04-020-Ca, existente desde 1998, com as características descritas a seguir, para transporte de claros entre a Refinaria Landulpho Alves (Mataripe) - RLAM, no Município de São Francisco do Conde, e o Terminal Aquaviário de Madre de Deus - TEMADRE, no Município de Madre de Deus, Estado da Bahia.

Tabela - Características das Instalações - Duto

TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Comprimento (km)
18"-DS-04-020-Ca	RLAM	TEMADRE	Claros	18	4,60

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2012**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Amazonia, Industria de Bebidas Alimenticias Ltda - 858148/11 - A.I. 36/12

Bernacom Ltda - 858012/12 - A.I. 43/12

Bps Comércio e Empreendimentos Ltda - 858007/12 - A.I. 41/12

Cooperate Mineração Ltda - 858191/11 - A.I. 38/12, 858193/11 - A.I. 39/12, 858194/11 - A.I. 40/12

e. s. Rossi me - 858185/11 - A.I. 37/12

Greiphil Minas Ltda - 858117/11 - A.I. 35/12

Sonize Pimentel Dos Santos - 858022/12 - A.I. 44/12, 858023/12 - A.I. 45/12

t. Gurgel Epp - 858010/12 - A.I. 42/12

RELAÇÃO Nº 46/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Amazonia, Industria de Bebidas Alimenticias Ltda - 858148/11 - A.I. 56/12

Amplus Mineração Ltda - 858041/11 - A.I. 65/12, 858044/11 - A.I. 64/12

Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - A.I. 73/12, 858056/09 - A.I. 68/12

c r Almeida s a Engenharia de Obras - 858012/10 - A.I. 46/12, 858017/10 - A.I. 50/12, 858019/10 - A.I. 58/12

Cliffs Mineracao Ltda - 858017/07 - A.I. 69/12

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.008518/2011-09, torna pública a habilitação da LESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.805.416/0001-75, situada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2746, Bairro Micro Indústria - Diadema - SP - CEP 09920-570, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.008518/2011-09, torna pública a habilitação da LESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.805.416/0001-75, situada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2746, Bairro Micro Indústria - Diadema - SP - CEP 09920-570, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais e automotivos.

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 411/2012**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Antonia Magalhães da Cruz - 870348/09 - A.I. 2518/12

Carla Patrícia Gomes Coelho - 870109/09 - A.I. 2489/12,

870108/09 - A.I. 2490/12

Coimbra Comércio e Indústria LTDA. - 872434/07 - A.I. 2485/12, 872433/07 - A.I. 2486/12

Itafós Mineração Ltda - 870897/09 - A.I. 2500/12, 870896/09 - A.I. 2501/12, 870895/09 - A.I. 2502/12, 870894/09 - A.I. 2503/12, 870903/09 - A.I. 2476/12, 870902/09 - A.I. 2475/12,

870901/09 - A.I. 2474/12, 870900/09 - A.I. 2473/12, 870898/09 - A.I. 2472/12, 870928/09 - A.I. 2471/12, 870915/09 - A.I. 2509/12, 870914/09 - A.I. 2510/12, 870913/09 - A.I. 2511/12, 870912/09 - A.I. 2512/12, 870910/09 - A.I. 2513/12

Jandir Fraga - 870297/09 - A.I. 2519/12

José Humberto Cardoso Oliveira - 870819/09 - A.I. 2504/12

Kelly Tavares Dos Santos - 875270/08 - A.I. 2492/12

Mineração Biominer Ltda - 875049/08 - A.I. 2493/12

Mineração Corcovado do Nordeste Ltda - 870662/02 - A.I. 2488/12

Ottomar Mineração Ltda - 872310/05 - A.I. 2487/12

Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 874986/08 - A.I. 2495/12

Quait Comércio e Extração de Minerais Não Metálicos LTDA. - 875020/08 - A.I. 2494/12

Rilene Carvalho da Silva Cardoso - 874181/08 - A.I. 2496/12

Samuel de Melo Santana - 870401/09 - A.I. 2517/12

Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 870255/09 - A.I. 2520/12, 871284/08 - A.I. 2484/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 875353/08 - A.I. 2491/12, 870744/09 - A.I. 2504/12, 870743/09 - A.I. 2505/12, 870740/09 - A.I. 2506/12, 870739/09 - A.I. 2507/12, 870738/09 - A.I. 2508/12,

870218/09 - A.I. 2478/12, 873745/08 - A.I. 2497/12, 870737/09 - A.I. 2498/12, 870734/09 - A.I. 2499/12, 870733/09 - A.I. 2514/12

Votorantim Metais S.a - 870673/09 - A.I. 2515/12

Wallasse Guedes Correia - 870174/09 - A.I. 2477/12

RELAÇÃO Nº 412/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 871189/10 - A.I. 2634/12, 871024/10 - A.I. 2664/12, 871132/10 - A.I. 2668/12

Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 871288/10 - A.I. 2643/12, 871287/10 - A.I. 2644/12

Bahmex Bahia Mineral Exploration Ltda - 871113/10 - A.I. 2669/12

Bentonit Uniao Nordeste Ind.e Com.Ltda - 871202/10 - A.I. 2633/12

Bnm-bahia Nigranito Mineração Ltda - 871250/10 - A.I. 2648/12

Claudio Humberto Pinheiro Ramalho - 871064/10 - A.I. 2658/12

Francisco de Assis de Oliveira - 871261/10 - A.I. 2647/12

Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 870106/10 - A.I. 2629/12

Grastone Mineração e Comércio Ltda - 871181/10 - A.I. 2635/12, 871180/10 - A.I. 2636/12

Hélio Ferraz Pereira - 870123/10 - A.I. 2625/12, 870122/10 - A.I. 2626/12, 870121/10 - A.I. 2227/12, 870120/10 - A.I. 2628/12

L.A.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda - 871045/10 - A.I. 2659/12

Mineração Atlântica LTDA. - 871154/10 - A.I. 2638/12, 871153/10 - A.I. 2639/12

Natureza Reciclagem e Comércio Ltda - 870030/10 - A.I. 2624/12

Rio de Contas Desenvolvidimentos Minerais Ltda - 871081/10 - A.I. 2651/12, 871072/10 - A.I. 2654/12, 871239/10 - A.I. 2649/12, 871090/10 - A.I. 2673/12

Rio Tinto Desenvolvidimentos Minerais Ltda - 871067/10 - A.I. 2657/12, 871089/10 - A.I. 2652/12, 871083/10 - A.I. 2653/12

Rodrigo Cardozo Boa Sorte - 871281/10 - A.I. 2645/12, 871277/10 - A.I. 2646/12

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 871172/10 - A.I. 2637/12, 871107/10 - A.I. 2670/12

Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 871070/10 - A.I. 2655/12

Trapiche Mineração Ltda - 871224/10 - A.I. 2623/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 871227/10 - A.I. 2622/12, 870140/10 - A.I. 2640/12, 870139/10 - A.I. 2641/12, 870138/10 - A.I. 2642/12, 871031/10 - A.I. 2660/12, 871030/10 - A.I. 2664/12,

871029/10 - A.I. 2662/12, 871028/10 - A.I. 2663/12, 871233/10 - A.I. 2650/12, 871098/10 - A.I. 2671/12, 871096/10 - A.I. 2672/12

Votorantim Metais Zinco s a - 871012/10 - A.I. 2665/12, 871011/10 - A.I. 2666/12, 871010/10 - A.I. 2667/12



RELAÇÃO Nº 413/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Allan Baliza Barros - 870728/10 - A.I. 2674/12, 870911/10 - A.I. 2706/12

Andre Kazunori Tanaka - 870611/10 - A.I. 2687/12

Antonio Silva França - 870727/10 - A.I. 2675/12

Areal Jenipapo Ltda - 870930/10 - A.I. 2710/12

Esmeraldas Serviços Geológicos Ltda - 870926/10 - A.I. 2703/12

Eunice Alves da Silva - 870811/10 - A.I. 2726/12

Fabricio Orsioli - 870693/10 - A.I. 2676/12

Fernando Alvares da Silva - 870793/10 - A.I. 2727/12

Fortuna Mineração Ltda - 870964/10 - A.I. 2695/12

Francisco de Assis de Oliveira - 870790/10 - A.I. 2728/12

Fusley Minerals do Brasil Ltda - 870886/10 - A.I. 2719/12

Hélio Ferraz Pereira - 870943/10 - A.I. 2697/12, 870942/10 - A.I. 2698/12

Itinga Mineração LTDA. - 870874/10 - A.I. 2720/12

Jadla Mattos Freitas - 870623/10 - A.I. 2684/12

Jessé Figueiredo da Silva - 870912/10 - A.I. 2705/12, 870920/10 - A.I. 2714/12

Jose Ney de Araujo Lucena - 870814/10 - A.I. 2724/12

Kelly Tavares Dos Santos - 870614/10 - A.I. 2686/12

Marcos José Cremasco - 870992/10 - A.I. 2690/12

Mario Lucio Lelis Costa - 870897/10 - A.I. 2718/12

Mfc Mineração Ferro Caetité Ltda - 870934/10 - A.I. 2700/12

Mileno José Barreto de Melo - 870692/10 - A.I. 2671/12

Mineração Tremedal Ltda - 870868/10 - A.I. 2721/12

Morro Verde Participações s a - 870787/10 - A.I. 2729/12, 870786/10 - A.I. 2730/12, 870785/10 - A.I. 2731/12, 870784/10 - A.I. 2732/12, 870988/10 - A.I. 2692/12, 870979/10 - A.I. 2693/12

Nordeste Mining Comércio Ltda - 870940/10 - A.I. 2699/12, 870923/10 - A.I. 2712/12, 870921/10 - A.I. 2713/12

Oilson Batista Neves - 870627/10 - A.I. 2681/12

Ottomar Mineração Ltda - 870813/10 - A.I. 2725/12

Pasqual Luiz Spillere - 870989/10 - A.I. 2691/12

Paulo César Amorim Silva - 870933/10 - A.I. 2701/12, 870932/10 - A.I. 2702/12

Pedreira Coite Ltda - 870925/10 - A.I. 2704/12, 870924/10 - A.I. 2711/12

Postes Bahia Ltda - 870919/10 - A.I. 2715/12

Produman Engenharia s. a. - 870640/10 - A.I. 2679/12

r. c. w Mineração e Serviços Ltda - 870610/10 - A.I. 2688/12

Ribeiro Silva Empreendimentos Ltda me - 870858/10 - A.I. 2722/12

Rocha Extração de Areia, Cascalho e Pedras Para Construção Ltda - 870972/10 - A.I. 2694/12

São Francisco Mineração Ltda - 870958/10 - A.I. 2696/12

Sarrians Cosmiatria Ltda - 870910/10 - A.I. 2708/12, 870909/10 - A.I. 2709/12, 870831/10 - A.I. 2723/12

Sidney Diniz de Almeida - 870772/10 - A.I. 2733/12

Tavares & Araujo Ltda ME. - 870607/10 - A.I. 2689/12

Valdinelio Gomes Dos Santos - 870622/10 - A.I. 2685/12

Valter Gatto - 870639/10 - A.I. 2680/12, 870917/10 - A.I. 2716/12, 870916/10 - A.I. 2717/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 870625/10 - A.I. 2682/12, 870624/10 - A.I. 2683/12

RELAÇÃO Nº 414/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adelcio Santana Bispo - 870411/10 - A.I. 2523/12

Antônio Davi Dos Santos Neto - 870352/10 - A.I. 2537/12, 870351/10 - A.I. 2538/12, 870350/10 - A.I. 2539/12, 870349/10 - A.I. 2540/12, 870348/10 - A.I. 2541/12

Atena Mineração Ltda - 873603/09 - A.I. 2561/12

Britabahia Ltda - 870491/10 - A.I. 2546/12

Erica Velasco Dias Gomes - 870342/10 - A.I. 2543/12

Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 870514/10 - A.I. 2558/12

Fabricio Orsioli - 870566/10 - A.I. 2553/12

Geraldo Mangela Lacerda de Oliveira - 870493/10 - A.I. 2535/12

Granazul Extração de Granitos Ltda - 870364/10 - A.I. 2529/12

Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Siderúrgicos Ltda - 870340/10 - A.I. 2544/12, 870602/10 - A.I. 2551/12

Itafós Mineração Ltda - 870927/09 - A.I. 2562/12, 870925/09 - A.I. 2562/12, 870924/09 - A.I. 2563/12, 870923/09 - A.I. 2564/12, 870922/09 - A.I. 2565/12, 870920/09 - A.I. 2566/12, 870919/09 - A.I. 2567/12, 870917/09 - A.I. 2568/12, 870916/09 - A.I. 2569/12

Jaqueline Teixeira Nascimento - 870327/10 - A.I. 2570/12

Lastra Mineração Ltda - 870438/10 - A.I. 2550/12, 870433/10 - A.I. 2521/12, 870432/10 - A.I. 2522/12

Marbrasa Norte Mineradora Ltda - 870383/10 - A.I. 2527/12

Mineração Biominer Ltda - 870382/10 - A.I. 2528/12

Mineração e Consultoria Minafer LTDA. - 870390/10 - A.I. 2525/12

Mineração e Processamento Ltda - 870386/10 - A.I. 2526/12

Mineracao Exido Ltda me - 870558/10 - A.I. 2556/12

Mineração Santa Inês LTDA. - 870559/10 - A.I. 2555/12

Natureza Reciclagem e Comércio Ltda - 870512/10 - A.I. 2531/12, 870511/10 - A.I. 2532/12, 870513/10 - A.I. 2559/12

Neusabete Santos - 870362/10 - A.I. 2530/12, 870361/10 - A.I. 2536/12

Nordeste Mining Comércio Ltda - 870334/10 - A.I. 2545/12

Pierrouit Comércio e Participações Ltda - 870441/10 - A.I. 2549/12

Ruy Santos Tourinho - 870851/09 - A.I. 2632/12

Sidney Diniz de Almeida - 870726/10 - A.I. 2560/12

Solo e Subsolo Mineradora e Reflorestamento Ltda - 870344/10 - A.I. 2542/12

Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 870562/10 - A.I. 2554/12

Valdei Dantas de Aguiar - 870532/10 - A.I. 2557/12

Valmir Ferreira Caires - 870596/10 - A.I. 2552/12

Valter Gatto - 870462/10 - A.I. 2547/12, 870461/10 - A.I. 2548/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 870494/10 - A.I. 2534/12

Votorantim Metais S.a - 870398/10 - A.I. 2524/12

Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda - 870502/10 - A.I. 2533/12

RELAÇÃO Nº 415/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adriano Nascimento Nogueira - 870092/10 - A.I. 2596/12, 870091/10 - A.I. 2597/12

Alex Sandro Aleluia de Brito - 870084/10 - A.I. 2599/12

Atena Mineração Ltda - 873602/09 - A.I. 2571/12

Atx Empreendimentos Minerários , Imobiliarias e Agropecuarios Ltda - 873511/09 - A.I. 2578/12

Bahmex Bahia Mineral Exploration Ltda - 870238/10 - A.I. 2605/12

Brilam Materiais de Construção Ltda - 870021/10 - A.I. 2581/12

Cerâmica Itaúna Indústria e Comércio LTDA. - 873513/09 - A.I. 2576/12

César Pitanga Filho - 870306/10 - A.I. 2602/12, 870305/10 - A.I. 2603/12

Cristiane Rodrigues de Aquino Lima - 873622/09 - A.I. 2583/12

Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870048/10 - A.I. 2594/12

Fortaleza Mineração Ltda - 873620/09 - A.I. 2584/12, 873619/09 - A.I. 2585/12

Francisco de Assis de Oliveira - 870078/10 - A.I. 2590/12, 870077/10 - A.I. 2591/12

Hélio Ferraz Pereira - 870124/10 - A.I. 2617/12, 870039/10 - A.I. 2618/12, 870038/10 - A.I. 2619/12

Hematite Mineração Ltda - 873510/09 - A.I. 2579/12

Jessé Figueiredo da Silva - 873611/09 - A.I. 2588/12

José Carlos Felix de Souza - 870205/10 - A.I. 2612/12

José Francisco Marciano Motta - 873512/09 - A.I. 2577/12

José Juca de Brito - 873564/09 - A.I. 2573/12

Jose Lincoln Dos Santos - 870315/10 - A.I. 2600/12

Luciano da Silva Santos - 873590/09 - A.I. 2572/12

Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 870133/10 - A.I. 2616/12

Mineração de Calcário Montividiu LTDA. - 870210/10 - A.I. 2609/12

Mineração Monte Santo - 870025/10 - A.I. 2580/12

Mineração Tremedal Ltda - 873516/09 - A.I. 2574/12, 873515/09 - A.I. 2575/12

Natureza Reciclagem e Comércio Ltda - 870071/10 - A.I. 2593/12

Nordeste Mining Comércio Ltda - 870207/10 - A.I. 2610/12, 870206/10 - A.I. 2611/12

Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda - 870218/10 - A.I. 2608/12

Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 870074/10 - A.I. 2592/12

Poli Mármores e Granitos LTDA. - 870004/10 - A.I. 2582/12

Rilene Carvalho da Silva Cardoso - 873616/09 - A.I. 2586/12, 873615/09 - A.I. 2587/12

Santa fé Extração de Minérios s a - 870225/10 - A.I. 2606/12, 870224/10 - A.I. 2607/12

Sidney Diniz de Almeida - 870041/10 - A.I. 2595/12, 873606/09 - A.I. 2589/12

Tecmill Transportadora, Tecnologia em Moagem Industrial LTDA. Epp - 870032/10 - A.I. 2620/12

Valtemi Dias da Cruz - 870242/10 - A.I. 2604/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 870311/10 - A.I. 2601/12, 870085/10 - A.I. 2598/12, 870142/10 - A.I. 2613/12, 870141/10 - A.I. 2614/12, 870137/10 - A.I. 2615/12

RELAÇÃO Nº 416/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Dijalma de Oliveira Cunha - 870744/10 - A.I. 2740/12

Fernando Alvares da Silva - 870580/10 - A.I. 2746/12

Joseval Gonçalves Sarmento - 870739/10 - A.I. 2741/12

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870794/10 - A.I. 2747/12

Ligas de Alumínio S/a - 870126/10 - A.I. 2742/12

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870754/10 - A.I. 2739/12, 871223/10 - A.I. 2480/12, 870719/10 - A.I. 2745/12

Márcio Barbosa Pessoa - 870770/10 - A.I. 2735/12, 870769/10 - A.I. 2736/12

Mario Lucio Lelis Costa - 870899/10 - A.I. 2483/12

Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 870134/10 - A.I. 2631/12

Mauricio Silva Palacios - 870763/10 - A.I. 2737/12

Mineração Santa Inês LTDA. - 871337/10 - A.I. 2019/12

Nordeste Mining Comércio Ltda - 870100/10 - A.I. 2734/12

Panama Mineração Ltda - 871043/10 - A.I. 2482/12

Raymundo Augusto Rocha - 871095/10 - A.I. 2481/12

Rio de Contas Desenvolvimentos Minerais Ltda - 871241/10 - A.I. 2743/12

Sergio Marcio Rodrigues Gouveia - 871245/10 - A.I. 2479/12

Thiago Lucio Dos Santos - 870757/10 - A.I. 2738/12

Votorantim Metais Zinco s a - 871009/10 - A.I. 2744/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 187/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Água Pedra Azul s a - 890041/86 - Not.336/2012 - R\$ 360,31

Concresul Concreto Sul Ltda - 890597/93 - Not.341/2012 - R\$ 544,25

Gramil Granitos e Mármores Itapemirim Ltda - 890188/92 - Not.340/2012 - R\$ 518,98

Granipont Transporte de Agua e Terraplenagem Ltda me - 896565/05 - Not.344/2012 - R\$ 521,62

Granitos Itaguacu LTDA. - 890426/90 - Not.343/2012 - R\$ 530,72

Igram Granitos e Marmores Ltda ME. - 896199/05 - Not.342/2012 - R\$ 533,75

Isaac Menezes Pereira me - 896915/08 - Not.345/2012 - R\$ 432,68

Luiz Pereira do Nascimento - 896617/02 - Not.339/2012 - R\$ 548,14

Marin Mineração LTDA. ME. - 896040/06 - Not.338/2012 - R\$ 544,25

Vem Terra Ltda me - 896096/09 - Not.346/2012 - R\$ 355,84

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 617/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adnete Pimenta Pinto Mourão - 834942/10 - A.I. 852/12

Adriana Gonçalves da Costa - 833733/10 - A.I. 685/12

Airton Machado de Melo - 830518/11 - A.I. 840/12

Alcimar José Pagotto - 832473/11 - A.I. 901/12

Américo José Ismael - 830182/02 - A.I. 854/12

Ana Marta Inácio - 834424/11 - A.I. 824/12, 834425/11 - A.I. 825/12

Anderson Geraldo da Silva - 831174/11 - A.I. 892/12

Andreia Durso de Oliveira - 833637/11 - A.I. 781/12

Angelo Hailton Dos Santos - 834312/10 - A.I. 717/12

Anizia Cristina da Silva Malta - 832443/11 - A.I. 899/12

Anselmo Ordones Lemos - 833899/10 - A.I. 658/12

Antonio Carlos Dos Santos - 830466/12 - A.I. 762/12

Antonio Jose Rabelo - 833304/11 - A.I. 794/12

Araguaia Engenharia LTDA. - 831893/99 - A.I. 909/12

Areal Dois Irmãos Ltda - 833791/10 - A.I. 656/12

Areia Oliveira Ltda - 830905/12 - A.I. 756/12

Aristides Altoé Moreira - 830060/11 - A.I. 742/12, 830061/11 - A.I. 743/12, 830062/11 - A.I. 744/12

Aroldo Teodoro Campos - 830628/09 - A.I. 669/12

as Ferrão me - 832934/11 - A.I. 798/12

Audrey Malheiros - 832672/11 - A.I. 813/12

Axxia Mineraçao Ltda - 834787/11 - A.I. 782/12

Bagatelle Imobiliária Ltda - 832643/09 - A.I. 882/12, 830253/09 - A.I. 871/12, 830254/09 - A.I. 872/12, 830255/09 - A.I. 869/12, 830256/09 - A.I. 870/12, 830257/09 - A.I. 873/12, 830258/09 - A.I. 874/12, 830259/09 - A.I. 880/12, 830260/09 - A.I. 881/12, 830261/09 - A.I. 876/12, 830262/09 - A.I. 879/12, 830263/09 - A.I. 875/12, 830264/09 - A.I. 878/12, 830265/09 - A.I. 877/12, 830292/09 - A.I. 868/12

Belmont Mineração Ltda - 834720/08 - A.I. 858/12

Betina Vilela Reis Teixeira Paiva - 834802/11 - A.I. 783/12

Blc Mineração e Terraplenagem LTDA. me - 834740/10 - A.I. 674/12

Bramatex Granitos Ltda-me - 834872/10 - A.I. 706/12, 834873/10 - A.I. 708/12

Brazminco Ltda - 833801/94 - A.I. 902/12
Britagem Sao Lucas Ltda - 833034/11 - A.I. 787/12
Bruno Cesar Gomes de Menezes Carneiro - 831282/09 - A.I. 930/12, 831283/09 - A.I. 938/12, 834158/10 - A.I. 699/12, 834159/10 - A.I. 701/12, 834160/10 - A.I. 702/12, 834161/10 - A.I. 704/12
Bruno Israel da Silva - 834807/11 - A.I. 784/12
Campos Costa Locação de Equipamentos Ltda me - 830113/11 - A.I. 747/12
Caolim Azzi Ltda - 834485/08 - A.I. 710/12
Carliane Fernandes Neres - 834040/10 - A.I. 696/12, 833371/11 - A.I. 776/12
Carlos Alberto Reis Resende - 834089/11 - A.I. 819/12
Cbm Empresa Brasileira de Minerais Ltda me - 834763/11 - A.I. 907/12, 834764/11 - A.I. 775/12, 834068/11 - A.I. 757/12, 830806/12 - A.I. 830/12, 832917/11 - A.I. 807/12, 832918/11 - A.I. 808/12, 832919/11 - A.I. 809/12
Cerâmica Estrela do Paraíso Ltda me - 830154/11 - A.I. 888/12
Clovis Osmar Perleberg - 830469/09 - A.I. 933/12
Companhia Geral de Minas - 834110/08 - A.I. 884/12, 834111/08 - A.I. 859/12
Construtora Nunes Ltda me - 830493/12 - A.I. 752/12
Cosme Mattos - 830366/09 - A.I. 932/12
Costa e Lessa Comercio Materias de CONST. Ltda - 830721/10 - A.I. 741/12
Cristiano Jose Bertolini - 832889/11 - A.I. 805/12
Daniel Eduardo Barbosa Sousa - 830680/11 - A.I. 839/12, 830093/11 - A.I. 745/12
David Paiva de OLIVEIRA. - 833839/10 - A.I. 686/12
Diogenes Timo Silva - 832475/11 - A.I. 903/12
Diogo Colares Santos - 834186/11 - A.I. 821/12
Edson Lino de Sousa - 833991/10 - A.I. 660/12, 833967/10 - A.I. 659/12, 833968/10 - A.I. 663/12, 833969/10 - A.I. 661/12, 834353/10 - A.I. 665/12, 834354/10 - A.I. 655/12, 834355/10 - A.I. 657/12
Elcio Arantes Soares - 833529/10 - A.I. 681/12
Eleidia Gomes da Silva - 834414/11 - A.I. 822/12
Elisio Eustaquio de Aguiar Laporaes - 832685/10 - A.I. 676/12
Erico Moraes de Figueiredo - 830508/11 - A.I. 748/12
Eucilene Marques de Oliveira Rabelo - 833306/11 - A.I. 795/12
Euclesio Janes Ferreira - 834764/10 - A.I. 703/12
Everaldo Campos Teixeira - 834706/10 - A.I. 722/12
Ewagner Dias de Andrade Santos - 832150/07 - A.I. 667/12
Extração de Areia e Argila Padre Liberio Ltda - 834492/10 - A.I. 719/12
Fausto Batista de Lima - 834920/10 - A.I. 923/12
Ferdinando Martins Caetano fi - 830471/12 - A.I. 763/12
Ferreira e Fernandes de Leopoldina Ltda - 832560/09 - A.I. 725/12
Flávio Grisi - 834103/08 - A.I. 861/12
Fortaleza Mineração Ltda - 833784/08 - A.I. 883/12
Francisco Samuel Guerra Lage - 830498/10 - A.I. 740/12
Gabriel Claudio de Sales - 833843/10 - A.I. 687/12
Genadir Gomes Roberto - 833687/10 - A.I. 683/12, 833718/10 - A.I. 684/12
Genilson José de Brito - 831789/11 - A.I. 895/12
Geraldo de Freitas Caetano - 833201/08 - A.I. 915/12, 833206/08 - A.I. 916/12
Gilberto Antônio de Moura - 832593/11 - A.I. 812/12, 833472/11 - A.I. 906/12
Gilson de Maio Reis - 834896/11 - A.I. 785/12, 833876/10 - A.I. 688/12
Gonçalves Incorporadora e Construtora LTDA. - 832952/09 - A.I. 738/12, 832953/09 - A.I. 739/12
Gps Transportes e Logística S/a - 834354/08 - A.I. 857/12
Granmar Granitos e Mármoreos Ltda - 830226/12 - A.I. 831/12, 833521/11 - A.I. 778/12, 833522/11 - A.I. 779/12, 833807/11 - A.I. 769/12, 833808/11 - A.I. 770/12, 833809/11 - A.I. 771/12, 833810/11 - A.I. 767/12, 833345/11 - A.I. 796/12, 833375/11 - A.I. 777/12
Helmara Edith de Souza - 834245/10 - A.I. 694/12
Heraldo Pinheiro da Silva - 831384/09 - A.I. 865/12
Hidrotérmica s a - 831588/09 - A.I. 886/12, 831761/09 - A.I. 885/12, 830341/09 - A.I. 931/12, 833199/07 - A.I. 652/12
Huslein Fabiano Miranda Lopes - 831019/11 - A.I. 889/12
Imagi Mineração LTDA.-ME. - 830696/11 - A.I. 838/12, 832021/11 - A.I. 898/12
Indaquicé Indústria Comércio e Transportes de Minerais Ltda-me - 830380/89 - A.I. 908/12
Indústria de Cal sn LTDA. - 834146/10 - A.I. 673/12
Irs Mineração Serviços e Empreendimentos Ltda - 831935/11 - A.I. 896/12
Ismenia Massud Mattos - 834898/11 - A.I. 786/12
Ivo Bueno de Paiva - 834428/11 - A.I. 826/12
Jaguara Fornecedor de Materiais Ltda-me - 834885/10 - A.I. 707/12, 833568/08 - A.I. 862/12
Jamiro Evangelista Barbosa - 832645/08 - A.I. 921/12
Joabe Jose Barbosa - 830103/11 - A.I. 746/12, 830678/11 - A.I. 750/12
Joabes Moreira Santos - 832815/11 - A.I. 817/12
Jose Antonio Lameira Oliveira - 832769/11 - A.I. 816/12
José Antônio Ribeiro - 832941/09 - A.I. 737/12
José Batista da Silva - 834184/10 - A.I. 692/12
José Elton Rocha - 834269/10 - A.I. 664/12, 833916/10 - A.I. 689/12
José Florisval de Ornelas - 833103/11 - A.I. 788/12
José Geraldo Lemos Prata - 833346/11 - A.I. 797/12

José Huebra Matos - 834306/10 - A.I. 716/12
José Maria Filho da Silva - 834620/10 - A.I. 720/12
José Moreira Lanna - 832888/11 - A.I. 804/12
José Raimundo Campos - 833285/11 - A.I. 789/12, 833286/11 - A.I. 790/12, 833287/11 - A.I. 791/12, 833288/11 - A.I. 792/12, 832754/11 - A.I. 815/12, 830214/12 - A.I. 759/12
José Raimundo Martins - 832522/11 - A.I. 836/12
Juliano Assis Abreu - 830919/11 - A.I. 837/12
Juliano Tessinari Zagôto - 833862/11 - A.I. 766/12
Kill Ceramica Nova Ltda Epp - 834420/11 - A.I. 823/12
Laerte Domingos de Souza - 832533/10 - A.I. 651/12
Lamil Lage Minérios Ltda - 833351/10 - A.I. 679/12
Leao Azul Comercial Ltda Epp - 830896/12 - A.I. 755/12
Leonardo Pereira Chaves - 831275/11 - A.I. 894/12
Leonardo Ribeiro Lopes - 830936/11 - A.I. 728/12
Liverpool Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda - 833351/11 - A.I. 765/12
Luiz Antonio Ribeiro Dos Santos - 832121/08 - A.I. 913/12
Luiz Augusto de Barros e Vasconcellos - 832836/10 - A.I. 678/12
Manoel de Matos Junior - 834162/10 - A.I. 693/12, 830101/09 - A.I. 929/12, 831078/09 - A.I. 935/12, 834697/10 - A.I. 721/12
Maq Stone Pedras e Máquinas Ltda - 831694/10 - A.I. 670/12
Marcelo Santos Rodrigues - 830482/12 - A.I. 751/12
Marco Antônio Mazali - 832482/09 - A.I. 867/12
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 834016/10 - A.I. 691/12
Marcos Antonio de Oliveira - 834615/11 - A.I. 773/12
Marcos Fernandes Queiroz - 832491/11 - A.I. 904/12, 832492/11 - A.I. 905/12
Maria Aparecida da Fonseca Rodrigues - 832971/11 - A.I. 801/12
Marmojan - Marmoaria Janaúba LTDA. - 830141/09 - A.I. 668/12
Martha Perpetua de Alvarenga Pereira - 833398/07 - A.I. 675/12
Mateus de Lima Filho - 830903/09 - A.I. 934/12
Maurito Luiz Magalhães - 834219/11 - A.I. 925/12
Maybach Mineração e Serviços Ltda - 830060/06 - A.I. 666/12
Mercedes Das Graças Pinto Lobo Leite - 833981/08 - A.I. 650/12
Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 834665/08 - A.I. 936/12
Minasilicio Gma Mineradora Ltda - 830288/09 - A.I. 927/12, 831114/09 - A.I. 844/12, 831115/09 - A.I. 937/12, 831116/09 - A.I. 939/12, 831117/09 - A.I. 940/12, 831118/09 - A.I. 941/12, 834801/08 - A.I. 855/12, 834805/08 - A.I. 856/12, 830017/09 - A.I. 731/12, 834735/10 - A.I. 723/12, 834736/10 - A.I. 724/12, 834737/10 - A.I. 729/12, 834738/10 - A.I. 730/12
Mineração Amanda Areias Ltda me - 834206/10 - A.I. 846/12
Mineração de Granitos Ornamentais Ltda me - 832916/11 - A.I. 806/12
Mineração Gavea Ltda me - 833633/11 - A.I. 780/12
Mineração Jbs Ltda me - 834489/10 - A.I. 718/12
Mineração Mercedes Ltda me - 832946/11 - A.I. 799/12
Mineracao Milho Branco Ltda - 833673/10 - A.I. 682/12
Mineração Moulin Export LTDA. - 832665/09 - A.I. 845/12
Mineração Quartzomex Ltda - 830509/09 - A.I. 715/12
Mineração Roma Indústria e Comércio Ltda - 834857/10 - A.I. 705/12
Mkw Engenharia Ltda - 832651/09 - A.I. 734/12, 832653/09 - A.I. 735/12
Monthana Materiais de Construção IND. COM. Ltda me - 834901/10 - A.I. 709/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 834009/10 - A.I. 690/12
Mundo Mineração LTDA. - 830156/09 - A.I. 919/12
Nailson Rocha Santos - 832932/09 - A.I. 736/12
Nilzete Rucak Lagrimante - 832981/10 - A.I. 928/12
Nova Visão de Minas Ltda - 833973/10 - A.I. 672/12
Onias de Moraes Silva - 833737/11 - A.I. 768/12
Onildo Rodrigues Lima - 830092/11 - A.I. 726/12, 830515/11 - A.I. 749/12, 830679/11 - A.I. 727/12, 833812/10 - A.I. 654/12, 833813/10 - A.I. 653/12
Otoniel Nogueira de Freitas - 830208/12 - A.I. 758/12
Pedreira e Britadora Cantieri LTDA. - 830073/09 - A.I. 827/12
Pierrouit Comércio e Participações Ltda - 830302/08 - A.I. 911/12
Poliana Iris Borges Andrade me - 834322/10 - A.I. 853/12
Ranieri Lourenço Dos Santos - 834904/11 - A.I. 832/12
Raymundo Pinto Teixeira - 830481/12 - A.I. 764/12, 834257/11 - A.I. 834/12, 834751/11 - A.I. 833/12, 834752/11 - A.I. 772/12, 832883/11 - A.I. 818/12, 832884/11 - A.I. 802/12, 832885/11 - A.I. 803/12, 832449/11 - A.I. 897/12
Renato Osvaldo Pereira - 830261/12 - A.I. 760/12
Roberto Antonio Damião - 834196/10 - A.I. 922/12
Rogerio Alves de Jesus - 832558/11 - A.I. 835/12
Ronaldo da Silva Amaral - 832832/10 - A.I. 677/12
Roosevelt Sathler Lima - 833016/11 - A.I. 810/12
Rst Recursos Minerais LTDA. - 831507/06 - A.I. 910/12, 833783/06 - A.I. 680/12

Rubens Pinto Rosa - 831646/10 - A.I. 887/12
Ruslane Lima Fernandes - 831107/11 - A.I. 890/12, 831109/11 - A.I. 891/12
Safari Industria de Modas Ltda - 833417/08 - A.I. 917/12, 833419/08 - A.I. 918/12, 833420/08 - A.I. 920/12
Salim de Jesus Aleme - 834106/11 - A.I. 820/12
Sebastião Francisco de Lima - 830853/12 - A.I. 754/12
Sérgio Borges Netto - 834689/08 - A.I. 711/12, 833012/09 - A.I. 866/12
Sérgio de Souza Moreira - 832853/08 - A.I. 914/12
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 834388/08 - A.I. 860/12, 832620/09 - A.I. 732/12, 832622/09 - A.I. 733/12, 832783/10 - A.I. 847/12, 832784/10 - A.I. 848/12, 832785/10 - A.I. 849/12, 832787/10 - A.I. 850/12, 834024/10 - A.I. 695/12, 834025/10 - A.I. 697/12, 834026/10 - A.I. 700/12, 834153/10 - A.I. 698/12
Silvio Oliveira da Silva - 830807/12 - A.I. 829/12, 830808/12 - A.I. 828/12
Simbel Construções e Empreendimentos Ltda - 831441/08 - A.I. 912/12
Sinval Nunes da Silva - 832675/11 - A.I. 814/12
sm Mineração e Meio Ambiente Ltda - 830313/12 - A.I. 761/12
Sobrapedras Comércio e Mineração Ltda - 832444/11 - A.I. 900/12
Stonequarries do Brasil Ltda - 833289/11 - A.I. 793/12, 831216/11 - A.I. 893/12
Tavares e Cunha Ltda - 833878/10 - A.I. 851/12
Tranal Engenharia e Transportes Ltda - 832964/11 - A.I. 800/12
Valdecir Soares Pena - 835005/10 - A.I. 841/12
Vetor Sul Mineração Ltda - 833897/10 - A.I. 671/12
Vidalcy Vieira de Matos Junior - 834674/10 - A.I. 662/12
Vilma Maria da Silva - 830685/08 - A.I. 843/12
Vito Angelo Sequenzia - 834279/11 - A.I. 842/12
Walisson Reinaldo da Costa - 834721/11 - A.I. 774/12
Walter de Almeida Soares - 832575/11 - A.I. 811/12
Warles de Miranda Salume - 833982/08 - A.I. 864/12, 833980/08 - A.I. 863/12
Willy Abdo - 830803/12 - A.I. 753/12

RELAÇÃO Nº 623/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Abel Sicupira Neto - 832664/06 - A.I. 1267/12
Adriano Carlos de Resende - 832754/06 - A.I. 1275/12, 832755/06 - A.I. 1276/12
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832055/05 - A.I. 1467/12
Brazminco Ltda - 832444/06 - A.I. 1468/12, 832445/06 - A.I. 1469/12, 832446/06 - A.I. 1470/12, 832447/06 - A.I. 1471/12
Cidef do Brasil sa - 832760/06 - A.I. 1277/12
Edmundo Moraes Rodrigues - 832772/06 - A.I. 1283/12
Emerson Clayton Pereira - 832627/06 - A.I. 1253/12
Eritelto Joaquim Simões Thomaz - 831870/08 - A.I. 1461/12
Everaldo Chaves Rêgo - 832653/06 - A.I. 1261/12, 832654/06 - A.I. 1262/12
Frederico Chaves Figueiredo - 832631/06 - A.I. 1255/12
Frederico Gusmão Chaves - 832797/06 - A.I. 1287/12
Free Auto Locadora Ltda - 832787/06 - A.I. 1286/12
Gilberto Azevedo Lembi de Carvalho - 832628/06 - A.I. 1254/12
Grancacau Mineração Ltda - 832800/06 - A.I. 1183/12
Hélio Pedro Cota - 832707/06 - A.I. 1272/12
Ilelia de Souza - 832663/06 - A.I. 1266/12
João Roberto Salomon Batista - 832799/06 - A.I. 1289/12
Jorge Santos da Silva - 832705/06 - A.I. 1270/12
Luiz Saraiva de Araujo - 832767/06 - A.I. 1282/12
Marcelo Lúcio da Silva - 832644/06 - A.I. 1259/12
Maria Aparecida Oliveira da Faria - 832660/06 - A.I. 1265/12
Maria Nilce Gonzaga - 832737/06 - A.I. 1273/12
Milton Rodrigues de Paula - 832798/06 - A.I. 1288/12
Minar Mineração Aredes LTDA. - 832672/06 - A.I. 1268/12
Mineração Irmãos Miranda LTDA. - 832993/10 - A.I. 1464/12
Mmr Comercial Material de Construção Ltda me - 831608/08 - A.I. 1459/12
Moises Brasil Cozer - 832637/06 - A.I. 1258/12
Pedreira Taborda LTDA. me - 832783/06 - A.I. 1285/12



Reserva Real Empreendimentos Imobiliários s a - 832822/10 - A.I. 1462/12

Saulo Marcos Ferreira - 831434/08 - A.I. 1460/12

Sergio Braga Costa - 830018/10 - A.I. 1463/12

Songeo Mineração S.a - 832651/06 - A.I. 1260/12

Valcenir Paronetti Dorta - 832655/06 - A.I. 1263/12

Votorantim Metais Zinco s a - 832635/06 - A.I. 1256/12, 832636/06 - A.I. 1257/12, 832761/06 - A.I. 1278/12, 832762/06 - A.I. 1279/12, 832763/06 - A.I. 1280/12, 832764/06 - A.I. 1281/12

RELAÇÃO Nº 624/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Angela Oliveira Costa - 833641/94

Areal Oriente Ltda me - 833289/04

Clayton Leal Brum - 831317/93, 831316/93

Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 832095/05

Eduardo Sydney Santana - 831071/92

Elson Galdino Pereira Elsinho - 832859/05

Espólio de Nelson Machado da Silva - 831278/91

Gefran Ltda - 831845/00

Granitos e Marmores Machado LTDA. - 831889/05

Gregório Vassilive Ferreira - 833299/03

Internacional Minerações Comércio Representações e Exportações LTDA. - 832949/02

José Eustáquio da Cunha - 831118/04

José Jubis de Souza Carmo - M.E. - 832895/05

Laudino Gonçalves da Cruz - 832893/94

Maria Aparecida Cunha - 832167/01

Maurício Breda de Melo - 833087/94

Med Gran Medina Granitos Ltda - 830092/06

Mineração Curimbaba Ltda - 831766/04

Mineradora Gruphiara Ltda me - 834031/96

Neivaldo Rezende Pereira - 832635/04

Oppenheimer Biotcnologia LTDA. - 832707/04

Pedro Carlos Garcia Costa - 831028/05

Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 832194/95, 832197/95, 831781/95, 833378/94

Tatiana Drumond Pires - 832648/05

RELAÇÃO Nº 641/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Laerte Domingos de Souza - 832533/10

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 134/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826711/05 - Not.460/2012 - R\$ 3.802,14

RELAÇÃO Nº 135/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Harrison Edival Samara - 826390/07 - Not.462/2012 - R\$ 262,77

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826711/05 - Not.461/2012 - R\$ 5.228,23

RELAÇÃO Nº 136/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Wilson José Sala - 826087/09 - A.I. 607/12

RELAÇÃO Nº 137/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s)apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.368/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 009/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 19.410,79

926.361/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 002/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 278.759,56

926.365/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 006/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 2.394.436,51

926.370/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 011/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 21.631.397,16

926.363/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 004/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 11.527,32

926.362/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 003/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 29.127,20

926.369/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 010/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 750.657,29

926.360/2009 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A. - CNPJ Nº 96.824.594/0001-24 - NFLDP Nº 010/2008 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 725.720,24

926.320/2009 - BRITADOR DAL ROSS LTDA. - CNPJ Nº 81.669.350/0001-47 - NFLDP Nº 002/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 255.603,26

926.565/2012 - BRITADOR DAL ROSS LTDA. - CNPJ Nº 81.669.350/0001-47 - NFLDP Nº 002/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 23.353,98

926.547/2009 - MINERAÇÃO RINCÃO LTDA - CNPJ Nº 75.023.820/0001-06 - NFLDP Nº 891/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 500.049,25.

926.680/2009 - EDMILSON CESAR ROGALSKI ME - CNPJ Nº 80.832.975/0001-15 - NFLDP Nº 1379/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 113.478,90

926.929/2009 - PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA CNPJ 79.189.676/0001-25 - NFLDP Nº 1173/2009 - VALOR: R\$ 40.200,68

926.561/2009 - HOBI E CIA LTDA.CNPJ 81.639.791/0001-04 - NFLDP Nº 911/2009 - VALOR: R\$ 1.172.216,39

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s)apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.716/2009 - MORRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA - CNPJ 01.576.052/0001-73 - NFLDP Nº 999/2009 - VALOR: R\$ 26.028,50

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 111/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Francisco Ramon Gomes da Silva - 840080/11 - A.I. 168/12

Vicente de Paulo Bezzerra de Carvalho - 840162/09 - A.I. 167/12

RELAÇÃO Nº 112/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brita Forte Ltda Epp - 840077/03 - Not.123/2012 - R\$ 2.562,19

Felix Vieira da Silva - 840020/09 - Not.122/2012 - R\$ 19,16

Ivaldo Nunes de Lima - 840011/04 - Not.125/2012 - R\$ 2.502,93

Pan Cal Ltda - 840009/08 - Not.126/2012 - R\$ 276,71

Qualimar Comércio, Importação e Exportação LTDA. - 840196/03 - Not.124/2012 - R\$ 2.515,96

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 142/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820942/10, 820943/10

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 43, de 31 de agosto de 1999, publicada no DOU 175, de 13 de setembro de 1999, Seção 1, pág. 03 e no BS nº37, de 13 de setembro de 1999, que criou o PA SÃO JOSÉ II, Código SIPRA CE0267000, onde se lê: "com área de 1.522,7545 ha (hum mil, quinhentos e vinte e dois hectares, setenta e cinco ares e quarenta e cinco centiares)"; leia-se: "com área de 1.541,9714 (Um mil, quinhentos e quarenta e um hectares, noventa e sete ares e catorze centiares)."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.036, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 819/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088421/2009-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Recanto dos Velhinhos Francisco Gonçalves Barbosa, CNPJ: 28.056.695/0001-42, com sede em Pinheiral/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.037, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 869/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001342/2010-75, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Patronato Padre Humberto Lindelauf, CNPJ: 29.645.850/0001-29, com sede em Itaperuna/RJ, pelo período de 13/07/2009 a 12/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.038, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 881/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003529/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Cidade dos Meninos, CNPJ: 20.626.016/0001-11, com sede em Governador Valadares/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.039, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 903/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090034/2009-72, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Metodista, CNPJ: 91.095.521/0001-25, com sede em Santa Maria/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.040, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 904/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090035/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Imaculado Coração de Maria, CNPJ: 28.860.104/0001-95, com sede em Paraíba do Sul/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.041, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 909/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090042/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo Dom Bosco, CNPJ: 84.308.063/0001-08, com sede em Itajaí/SC, pelo período de 23/11/2009 a 22/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.042, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 915/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089606/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Recanto da Cruz Grande, CNPJ: 56.973.522/0001-24, com sede em Itapevi/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.043, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 918/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090370/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo Amizade, CNPJ: 04.247.878/0001-87, com sede em Bauru/SP, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.044, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 920/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090018/2009-80, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Irmã Terezinha - Associação de Assistência do Idoso, CNPJ: 54.122.031/0001-44, com sede em Pindamonhangaba/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.045, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 941/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090326/2009-13, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo de Apucarana, CNPJ: 75.295.212/0001-42, com sede em Apucarana/PR, pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.046, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 942/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004147/2009-44, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra de Assistência à Terceira Idade - Marie Curie, CNPJ: 02.190.303/0001-40, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 17/10/2009 a 16/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.047, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 988/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090987/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto das Filhas de Maria Servas da Caridade, CNPJ: 11.008.653/0001-33, com sede em Recife/PE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.048, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 993/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058519/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Protetora dos Pobres, CNPJ: 17.860.180/0001-84, com sede em Itajubá/MG, pelo período de 28/06/2009 a 27/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.049, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1008/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090977/2009-03, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo, CNPJ: 16.823.205/0001-07, com sede em Araguari/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.050, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1014/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102507/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo Santo Antônio, CNPJ: 22.151.070/0001-83, com sede em Leopoldina/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.051, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1037/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102496/2009-40, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Roque, CNPJ: 01.141.854/0001-50, com sede em Nova Aurora/PR, pelo período de 05/02/2010 a 04/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.052, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1117/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102726/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa dos Pobres, CNPJ: 11.867.801/0001-75, com sede em Vitória de Santo Antão/PE, pelo período de 06/02/2010 a 05/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.



Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.053, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1132/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089830/2009-62, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Assistência Vicentina do Senhor Bom Jesus de Matão SSVP, CNPJ: 52.316.544/0001-60, com sede em Matão/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.054, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1133/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104713/2009-36, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Comunitária do Bairro da Felicidade - ABAFE, CNPJ: 22.643.837/0001-91, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 15/03/2010 a 14/03/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.055, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1165/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103541/2009-83, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Evangélica Lar de Betânia, CNPJ: 60.003.746/0001-80, com sede em São José do Rio Preto/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.056, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1169/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077101/2009-63, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Espírita Amor e Caridade, CNPJ: 45.029.956/0001-54, com sede em Bauru/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.057, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1202/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075844/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das Obras Sociais da Paróquia de Nazaré, CNPJ: 04.746.442/0001-32, com sede em Belém/PA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.058, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1216/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104525/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Educação Familiar e Social, CNPJ: 33.164.484/0001-63, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.059, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1248/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090327/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Instituição Espírita Nosso Lar, CNPJ: 45.308.178/0001-32, com sede em Franca/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.060, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 824/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077962/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Serviço de Obras Sociais, CNPJ: 45.320.645/0001-40, com sede em Ibitinga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.061, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 877/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088940/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade de Auxílio a Deficientes Grupo Mão Amiga, CNPJ: 01.873.664/0001-28, com sede em Vargem Grande do Sul/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.062, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 879/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004125/2009-84, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Mateus, CNPJ: 75.714.394/0001-49, com sede em São Mateus do Sul/PR, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.063, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 882/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088872/2009-86, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ: 25.339.334/0001-15, com sede em Ubá/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.064, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1330/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002098/2005-81, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo Comunitário de Vila Terezinha, CNPJ: 53.054.078/0001-55, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.065, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 997/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090643/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Assistência Creche Comunitária, CNPJ: 01.599.419/0001-74, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.066, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1050/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102366/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar de Idosos São Vicente de Paulo, CNPJ: 78.685.518/0001-01, com sede em Pato Branco/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.067, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1081/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102925/2009-89, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista, CNPJ: 44.545.689/0001-05, com sede em Paraguaçu Paulista/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.068, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1104/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102883/2009-86, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Amparo, CNPJ: 00.750.288/0001-11, com sede em Cerro Largo/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.069, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1178/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104133/2009-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo, CNPJ: 54.344.775/0001-03, com sede em Piracaiá/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.070, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1255/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104422/2009-48, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Batista da Praia do Canto, CNPJ: 36.422.970/0001-22, com sede em Vitória/ES, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.071, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 306/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000023/2005-66, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, CNPJ: 20.928.032/0001-69, com sede em Itaúna/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.072, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 646/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003411/2009-22, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Monte Carmelo da S.S.V.P, CNPJ 22.604.680/0001-95, com sede em Monte Carmelo/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.073, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 891/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003535/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbacena-MG, CNPJ: 17.084.062/0001-21, com sede em Barbacena/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.074, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 965/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002600/2006-35, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Arquidiocesana, CNPJ: 04.896.079/0001-31, com sede em Salvador/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.075, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1254/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.056904/2010-18, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, CNPJ: 94.445.400/0001-54, com sede em Arroio do Tigre/RS, pelo período de 29/12/2009 a 28/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.076, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1271/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104428/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Darcy Vargas, CNPJ: 33.472.143/0001-55, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.077, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1291/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.002903/2002-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Cegos de Ribeirão Preto, CNPJ: 56.021.652/0001-67, com sede em Ribeirão Preto/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.078, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1292/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002569/2004-71, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Batista Paranaense, CNPJ: 78.640.000/0001-43, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 1.079, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1315/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090315/2009-25, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Projetos Amigos das Crianças, CNPJ: 08.620.672/0001-01, com sede em São Paulo/SP, por infringir o disposto nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 4º do Decreto nº 2536/1998, bem como não comprovar o cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.080, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1323/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000717/2003-28, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Lar Bom Abrigo Gessy de Vlieger Ferreira, CNPJ: 90.743.436/0001-63, com sede em Ijuí/RS, por infringir o disposto nos incisos I, III e V, do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como por não comprovar o cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.081, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1327/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001749/2007-88, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Promoção e Ação Social - APAS, CNPJ: 21.360.821/0001-09, com sede em Montes Claros/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.082, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1342/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005250/2009-10, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Lar da Criança Ibirá, CNPJ: 49.021.389/0001-40, com sede em Ibirá/SP, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.083, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 905/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089951/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ: 18.191.411/0001-77, com sede em Pouso Alegre/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.084, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1007/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042859/2009-81, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa do Excepcional Santa Rita de Cassia, CNPJ: 89.519.409/0001-22, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 10/05/2009 a 09/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.085, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1052/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102525/2009-73, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo de Potirendaba, CNPJ: 53.211.744/0001-11, com sede em Potirendaba/SP, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.086, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1125/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005264/2009-25, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo Espírita André Luiz, CNPJ: 22.232.706/0001-11, com sede em Uberlândia/MG, pelo período de 22/03/2010 a 21/03/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.087, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1182/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102928/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranapanema, CNPJ: 71.565.964/0001-25, com sede em Paranapanema/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.088, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1188/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102747/2009-96, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapari, CNPJ: 02.325.057/0001-96, com sede em Guarapari/ES, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.089, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1307/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076556/2009-61, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Sócio Cultural Maria Acácia Ribeiro, CNPJ: 16.212.060/0001-08, com sede em Lagarto/SE, por infringir os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 2536/1998 e por não demonstrar o cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.090, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1318/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000561/2009-84, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela APASMA Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Mauá, CNPJ: 59.983.775/0001-77, com sede em Mauá/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.091, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1329/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004062/2009-66, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Assistência Vicentina José Ribeiro da Cunha, CNPJ: 17.858.580/0001-55, com sede em Delfim Moreira/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 526, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Consulta Pública: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras de Alimentação para Crianças.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras de Alimentação para Crianças.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 527, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor do "Programa Selo Amazônico", com a seguinte composição:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;
Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi;

Representantes dos 9 (nove) Estados da Amazônia Brasileira (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR, TO);

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º Os nove Estados da Amazônia Brasileira terão, cada um, dois representantes, um do Órgão Delegado do Inmetro, e outro, membro das Comissões Estaduais.

§ 2º As Comissões Estaduais do Comitê Gestor do Programa Selo Amazônico, a serem constituídas em cada Estado, serão responsáveis pela proposição e implementação do plano de ação, aprovado pelo Comitê Gestor do Selo Amazônico, nos respectivos Estados da Amazônia Legal Brasileira.

§ 3º Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno do Comitê Gestor e das Comissões Estaduais.

Art. 2º Cientificar que o Comitê Gestor ora criado terá como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Produtos Manufaturados com Matéria-Prima da Amazônia Brasileira (Programa Selo Amazônico).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 528, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número, 000964/2012 publicados no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2012, seção 01, páginas 140 a 147.

Art. 2º Alterar escopo do registro de número, 000963/2012, publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2012, seção 01, páginas 140 a 147, registro de número, 001201/2012 publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2012, seção 01, páginas 59 a 78, registro de número, 001616/2012 publicado no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2012, seção 01, páginas 54 a 69.

Art. 3º Conceder Registro, de números 002573/2012 a 002686/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTRO DE OBJETOS

Cancelamento

Registro nº 000964/2012 - cancelar

Fornecedor: ELSHADDAI IMP E COM LTDA

CNPJ.: 02152093000103

Objeto: Condicionadores de ar

Fabricante: ELSHADDAI

Família: SPLIT HI-WALL FRIO

Marca/Modelo: PIONEER KF-25G/B PN / KF-25W/B PN

PIONEER KF-35G/B PN / KF-35W/B PN

PIONEER KF-51G/B PN / KF-51W/B PN

PIONEER KF-70G/B PN / KF-70W/B PN

PIONEER KF-88G/B PN / KF-88W/B PN

Alteração

Registro nº 000963/2012 - Incluir

Fornecedor: ELSHADDAI IMP E COM LTDA

CNPJ.: 02152093000103

Objeto: Condicionadores de ar

Fabricante: ELSHADDAI

Família: SPLIT HI-WALL FRIO

Incluir Marca/Modelo: PIONEER - KF-25G/B PN / KF-25W/B PN

PIONEER - KF-35G/B PN / KF-35W/B PN

PIONEER - KF-51G/B PN / KF-51W/B PN

PIONEER - KF-70G/B PN / KF-70W/B PN

PIONEER - KF-88G/B PN / KF-88W/B PN

Registro nº 001201/2012 - Incluir

Fornecedor: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA

CNPJ.: 13816470000170

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Fabricante: Sumitomo Rubber Industries, LTD

Família: 1A1B2C1D1E3F1

Incluir Marca/Modelo: 160/60ZR17 M/C (69W) DUNLOP D222 TU-BELESS

Registro nº 001616/2012 - Incluir

Fornecedor: Cobian Representação Técnica e Comercial Ltda

CNPJ.: 12444677000106

Objeto: Rodas automotivas

Fabricante: Topy America Inc

Família: 17x4 / Solda União Aro e Disco no Rebaixo do aro

Incluir Marca/Modelo: 17x4 / Cód. Topy: DC-VA / Cód. Daimler: 04726474AA

17x4 / Cód. Topy: DC-YC2C / Cód. Daimler: 04726258AA

Concessão

Registro nº 002573/2012 - concessão

Validade: 26/07/2015

Fornecedor: Mundo Bizarro Importação e Exportação Ltda.

CNPJ.: 05316275000152

Objeto: Artigos para Festas

Fabricante: NINGJIN COUNTY BAHUA CANDLE INDUSTRY CO. LTD

Família: VELAS

Marca/Modelo: VELA MUSICAL COM REFIL

VELAS FLUORESCENTES

Registro nº 002574/2012 - concessão

Validade: 26/07/2015

Fornecedor: Mundo Bizarro Importação e Exportação Ltda.

CNPJ.: 05316275000152

Objeto: Artigos para Festas

Fabricante: NINGJIN COUNTY BAHUA CANDLE INDUSTRY CO. LTD

Família: VELAS

Marca/Modelo: Bolavela Verde Amarelo

Bolavela Preto Branco

Bolavela Preto Vermelho

Bolavela Preto Vermelho Branco

Bolavela Verde Branco

Bolavela Azul Branco

Bolavela Vermelho Branco

Bolavela Vermelho Verde Branco

Florivela Musical Fixa Branca

Florivela Musical Fixa Rosa

Florivela Musical Fixa Vermelha

Florivela nova geração musical Amarela

Florivela nova geração musical Azul

Florivela nova geração musical Branca

Florivela nova geração musical Laranja

Florivela nova geração musical Rosa

Florivela nova geração musical Roxa

Florivela nova geração musical Vermelha

Registro nº 002575/2012 - concessão

Validade: 26/07/2015

Fornecedor: Mundo Bizarro Importação e Exportação Ltda.

CNPJ.: 05316275000152

Objeto: Artigos para Festas

Fabricante: NINGJIN COUNTY BAHUA CANDLE INDUSTRY CO. LTD

Família: VELAS

Marca/Modelo: Florivela Musical Giratória Branca

Florivela Musical Giratória Rosa

Florivela Musical Giratória Vermelha

Registro nº 002576/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: Pró Equipamento contra Incêndios Ltda-ME

CNPJ.: 60793791000186

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: Extintores com carga de água

Extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC

Extintores com carga de pó para extinção de incêndio ABC

Extintores com carga de espuma mecânica

Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2)

Registro nº 002577/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: Nelson Braz da Silva ME

CNPJ.: 20620571000136

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: Extintores de incendio com carga de agua direta;

Extintores de incendio com carga de dióxido de carbono (CO²).

Extintores de incendio com carga de pó para extinção de incendio

ABC direta;

Extintores de incendio com carga de pó para extinção de incendio BC

direta.

Registro nº 002578/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: VULCAR EXTINTORES LTDA.

CNPJ.: 83606111000173

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: extintor de incendio com carga de água

extintor de incendio com carga de pó para extinção de incendio BC

Registro nº 002579/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: PEST CONTROL TECNOLOGIA LTDA

CNPJ.: 02993353000165

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: Extintores com carga de água

Extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC

Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2)

Registro nº 002580/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: Recauchutadora Camboriu Ltda.

CNPJ.: 80706450000133

Objeto: Serviço de Reforma de Pneus

Marca/Modelo: 002, 007, 008, 009, 011, 012

Registro nº 002581/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: NEFRAN Equipamentos Contra Incêndio Ltda

CNPJ.: 53139648000100

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: Extintores com carga de água

Extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC

Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2)

Registro nº 002582/2012 - concessão

Validade: 03/10/2014

Fornecedor: J MATTIAS NETO - ME

CNPJ.: 03258142000141

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de

Extintores de Incêndio - Serviço)



Marca/Modelo: Extintor com carga de Po Quimico Seco - BC
Extintor com Carga de Agua Pressurizada
Extintor com Carga de Dioxido de Carbono - Co2
Registro nº 002583/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: PORTO BRASIL AGRÍCOLA LTDA
CNPJ.: 34054429000183
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE ÁGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
DIOXÍDIO DE CARBONO CO2
Registro nº 002584/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: REPECAL - Renovadora de Pneus Caicó Ltda
CNPJ.: 12704516000104
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: FAMÍLIA A - Pneus de carga
FAMÍLIA B - Pneus de carga
FAMÍLIA 004 - Pneus de passeio
FAMÍLIA 007 - Pneus de passeio
Registro nº 002585/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: Extintex Materiais de Segurança Ltda - EPP
CNPJ.: 65583684000147
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores com carga de água
Extintores com carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores com cada de pó para extinção de incêndio ABC
Extintores com carga de espuma mecânica
Extintores com carga de dióxido de carbono Co2
Registro nº 002586/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: ASP EXTINTORES LTDA - EPP
CNPJ.: 45405404000101
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE ÁGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO (CO2)
Registro nº 002587/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: RECAUCHUTADORA COLATINENSE SA
CNPJ.: 27485143000197
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: 001, 004, 007, 010, A, B
Registro nº 002588/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: JORGE LUIS BUCHVAITZ ME
CNPJ.: 94641875000116
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM GARGA DE AGUA
EXTINTOR COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO ABC
EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO
Registro nº 002589/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: F.R. COMERCIO DE EXTINTORES LTDA-ME
CNPJ.: 89364962000133
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE AGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO ABC
EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO
Registro nº 002590/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: MZ EXTINTORES LTDA
CNPJ.: 11258445000192
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE AGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO ABC
EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO
EXTINTORES COM CARGA DE ESPUMA MECANICA
Registro nº 002591/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: PAULO ROBERTO PEREIRA EXTINTORES(EXTINTORES ERECIL)
CNPJ.: 08401403000154
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES DE INCENDIO COM CARGA DE AGUA
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO BC
EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINGUÍÇÃO DE INCÊNDIO ABC

EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO
Registro nº 002592/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: W R Recapagem Ltda
CNPJ.: 10911996000140
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A, B
Registro nº 002593/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: Valadares Diesel Ltda
CNPJ.: 20628376000152
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: Família "A"
Registro nº 002594/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: Renato Paulek e Cia Ltda -ME
CNPJ.: 11199745000148
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de pó BC
Extintor de incêndio com carga de Co2
Extintor de incêndio com carga de água
Registro nº 002595/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: Samam Diesel Ltda.
CNPJ.: 13149760000107
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: Família "A"
Registro nº 002596/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: PLANETA BKERP PNEUS LTDA
CNPJ.: 07721017000187
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A, B
Registro nº 002597/2012 - concessão
Validade: 03/10/2014
Fornecedor: bizeli & santos remoldadora e revenda de pneus ltda
CNPJ.: 09058805000160
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: 001, 007, 011, B
Registro nº 002598/2012 - concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: Bridgestone do Brasil
CNPJ.: 57497539000115
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: BRIDGESTONE
Família: 2A2B1C7D5
Marca/Modelo: BRIDGESTONE 195/50R15 82V TURANZA ER300
BRIDGESTONE 205/40R17 80Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 205/45R16 83W TURANZA ER300
BRIDGESTONE 205/45R17 84V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 205/45R17 84W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 205/50R17 89V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 205/50R17 89W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 205/50R17 89W POTENZA S001
BRIDGESTONE 205/50R17 89Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 215/40R17 83Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 215/45R17 87V POTENZA RE050
BRIDGESTONE 215/45R17 87W POTENZA RE050
BRIDGESTONE 215/50R17 91V TURANZA ER300
BRIDGESTONE 225/40R18 88W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/40R18 88Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/40R18 88Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/40R19 89Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/45R17 91V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/45R17 91V TURANZA T001
BRIDGESTONE 225/45R17 91W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/45R17 91W POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/45R17 91W TURANZA ER300
BRIDGESTONE 225/45R17 91W TURANZA T001
BRIDGESTONE 225/45R17 91Y POTENZA RE050
BRIDGESTONE 225/45R17 91Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/45R17 91Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/45R17 91Y TURANZA ER300
BRIDGESTONE 225/45R18 91V DUELER H/P SPORT
BRIDGESTONE 225/45R18 91V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/45R18 92V TURANZA ER300
BRIDGESTONE 225/50R16 92W TURANZA ER300
BRIDGESTONE 225/50R17 94V DUELER H/P SPORT
BRIDGESTONE 225/50R17 94V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/50R17 94V POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/50R17 94V TURANZA EL400 02
BRIDGESTONE 225/50R17 94W DUELER H/P SPORT
BRIDGESTONE 225/50R17 94W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 225/50R17 94W POTENZA S001
BRIDGESTONE 225/50R17 94Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/40R17 90Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/40R18 91Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/45R17 94W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/45R17 94Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/45R17 94Y POTENZA RE050
BRIDGESTONE 235/45R18 94W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 235/45R19 95V DUELER H/P SPORT
BRIDGESTONE 235/45R19 95W POTENZA S001
BRIDGESTONE 235/50R18 97V DUELER HP SPORT

BRIDGESTONE 235/50R18 97V POTENZA S001
BRIDGESTONE 235/55R19 101V DUELER H/P SPORT
BRIDGESTONE 245/35R18 88Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 245/40 R17 91W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 245/40R17 91W POTENZA S001
BRIDGESTONE 245/40R17 91W TURANZA ER300
BRIDGESTONE 245/40R18 93Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 245/40R19 94Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 245/40R19 94Y TURANZA ER300
BRIDGESTONE 245/45R17 95W TURANZA ER300
BRIDGESTONE 245/45R17 95Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 245/45R17 95Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 245/45R18 96Y TURANZA ER300
BRIDGESTONE 245/45R18 96W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 245/50R18 100W POTENZA S001
BRIDGESTONE 245/55R17 102W TURANZA T001
BRIDGESTONE 255/35R18 90W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 255/35R18 90Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 255/35R19 92Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 255/40R17 94V POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 255/40R17 94W POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 255/40R17 94Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 255/40R18 95Y POTENZA S001
BRIDGESTONE 255/45R17 98W POTENZA S001
BRIDGESTONE 255/45R18 99Y POTENZA RE050A
BRIDGESTONE 275/35R19 96Y TURANZA ER300
BRIDGESTONE 275/40R18 99Y TURANZA ER300
BRIDGESTONE 285/40R19 103Y POTENZA RE050A
Registro nº 002599/2012 - concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: Bridgestone do Brasil
CNPJ.: 57497539000115
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: BRIDGESTONE
Família: 3A2B2C2
Marca/Modelo: BRIDGESTONE 195/60R16C 99/97H ER30C
BRIDGESTONE 195/65R16C 100/98T DURAVIS R410
BRIDGESTONE 205/55R16C 98/96H ER30C
BRIDGESTONE 205/65R16C 103/101T (99/- H) DURAVIS R410
BRIDGESTONE 215/60R16C 103/101T DURAVIS R410
BRIDGESTONE 215/65R16C 102/100H DURAVIS R410
Registro nº 002600/2012 - concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: Bridgestone do Brasil
CNPJ.: 57497539000115
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: BRIDGESTONE
Família: 4A2B8C2
Marca/Modelo: FIRESTONE 385/65R22.5 160/158 J/L TSP-3000
BRIDGESTONE 385/65R22.5 160K (158L) R168
Registro nº 002601/2012 - concessão
Validade: 03/10/2016
Fornecedor: TEC ITALY COMERCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ.: 07023429000305
Objeto: Condicionadores de ar
Fabricante: TEC ITALY
Família: SLIT HIGH-WALL REVERSO
Marca/Modelo: ARTEL/ B-RQZ118CR14/ B-RQZO18CR14
Registro nº 002602/2012 - concessão
Validade: 21/08/2016
Fornecedor: TSUYA DO BRASIL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
CNPJ.: 07604075000120
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: FULLRUN TYRE TECH CORP LTD
Família: 2A2B2C6D4
Marca/Modelo: 275/55R20 117H XL VERSATYRE-TRX5000
Registro nº 002603/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D2E1F1
Marca/Modelo: 3.50 - 10 51J S83 TL/TT MICHELIN
Registro nº 002604/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D1E3F1
Marca/Modelo: 120/70ZR17 M/C (58W) PILOT ROAD N FRONT TL MICHELIN
170/60 R17 M/C 72V ANAKEE WILD REAR TL/TT MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) PILOT POWER 3 R TL MICHELIN
120/70 R19 M/C 60V ANAKEE WILD FRONT TL/TT MICHELIN

120/70 ZR17 M/C (58W) POWER CUP A FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17 (58W) P. ROAD 4 GT F TL MICHELIN
180/55 ZR17 (73W) P. ROAD 4 GT R TL MICHELIN
180/55 ZR 17 M/C (73W) PILOT ROAD 3 A REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) POWER RACE E REAR TL MICHELIN
170/60 ZR17 M/C (72W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
120/70 R17 M/C 58V POWER CUP VB FRONT TL MICHELIN
160/60 ZR17M/C (69W) PILOT ROAD A REAR TL MICHELIN
160/60 ZR 18 M/C (70W) PILOT ROAD 3 REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17M/C (73W) PILOT POWER E REAR TL MICHELIN
150/70 R 17 M/C 69V PILOT ROAD REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) POWER RACE D REAR TL MICHELIN
150/70 R 17 M/C 69V ANAKEE REAR TL/TT MICHELIN
180/55 ZR17M/C (73W) PILOT ROAD 2 B REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) PILOT ROAD K REAR TL MICHELIN
180/55 ZR 17 M/C (73W) PILOT ROAD 3 B R TL MICHELIN
150/60 ZR17 M/C (66W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
200/55 R17 M/C 78V COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
200/55 ZR17 M/C (78W) POWER CUP C REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) POWER CUP C REAR TL MICHELIN
120/70 R17 M/C 58V POWER CUP VA FRONT TL MICHELIN
200/55 ZR17 M/C (78W) POWER CUP A REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) POWER CUP A REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) POWER CUP B REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) POWER CUP C REAR TL MICHELIN
120/70 ZR17 M/C (58W) PILOT ROAD B FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17 M/C (58W) POWER PURE D F TL MICHELIN
120/70 ZR17 M/C (58W) PILOT POWER P FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17 M/C (58W) POWER RACE MEDIUM FRONT TL MICHELIN
120/70 R16 M/C 57H PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR18 (59W) SCORCHER'11' FRONT TL MICHELIN
200/55 ZR17 M/C (78W) POWER CUP B REAR TL MICHELIN
150/70 R17 M/C 69V ANAKEE 3 REAR TL/TT MICHELIN
110/70 ZR17 M/C (54W) PILOT POWER FRONT TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) POWER CUP B REAR TL MICHELIN
110/70 ZR 17 M/C (54W) PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) POWER CUP A REAR TL MICHELIN
110/70 ZR17M/C (54W) PILOT ROAD 2 FRONT TL MICHELIN
180/55 ZR17 M/C (73W) POWER ONE C REAR TL MICHELIN
170/60 R17 M/C 72V ANAKEE 3 REAR TL/TT MICHELIN
190/55 ZR17 (75W) POWER TRACK R TL MICHELIN
120/70 ZR17 (58W) POWER TRACK TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) PILOT ROAD 3 REAR TL MICHELIN
120/70 ZR18 M/C (59W) PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
180/55 ZR 17 M/C (73W) SCORCHER'11" REAR TL MICHELIN
150/70 R 17 M/C 69V PILOT ROAD 3 TRAIL REAR TL MICHELIN
200/50 ZR17 M/C (75W) POWER PURE R TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) POWER PURE E R TL MICHELIN
120/60 ZR 17 M/C (55W) PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
180/55 ZR 17 M/C (73W) PILOT ROAD 3 R TL MICHELIN
120/70 ZR17 M/C (58W) PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
150/70 ZR 17 MC (69W) PILOT ROAD 3 REAR TL MICHELIN
170/60 ZR 17 M/C (72W) PILOT ROAD 3 REAR TL MICHELIN
240/40 R18 M/C 79V SCORCHER "11" R TL MICHELIN
160/60 ZR 17 M/C (69W) PILOT ROAD 3 REAR TL MICHELIN
120/70 ZR19 M/C 60W SCORCHER "11" F TL MICHELIN
120/70 ZR18 M/C (59W) SCORCHER "11" F TL MICHELIN
150/60 ZR 17 M/C (66W) SCORCHER'11" REAR TL MICHELIN
190/50 ZR 17 M/C (73W) PILOT ROAD 3 R TL MICHELIN
180/55 ZR17M/C (73W) POWER PURE REAR TL MICHELIN
150/70 R17 M/C 69H ANAKEE 2 REAR TL/TT MICHELIN
150/70 R17 M/C 69V ANAKEE C REAR TL/TT MICHELIN
190/55 R17 M/C (75W) POWER PURE TL MICHELIN
190/50 ZR17M/C (73W) POWER PURE TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) POWER PURE TL MICHELIN
160/60 ZR17M/C (69W) POWER PURE TL MICHELIN
160/60 ZR17M/C (69W) POWER ONE REAR TL MICHELIN
110/70 ZR17M/C (54W) POWER ONE A FRONT TL MICHELIN
190/55 ZR17M/C 75W POWER ONE A REAR TL MICHELIN
120/70 ZR 17 M/C (58W) PILOT ROAD 2 D TL MICHELIN
180/55 ZR 17 M/C (73W) PILOT ROAD2 C TL MICHELIN
180/55 ZR17M/C (73W) POWER ONE REAR TL MICHELIN
150/60 ZR17M/C (66W) POWER ONE B REAR TL MICHELIN
190/50 ZR17M/C (73W) POWER ONE REAR TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) POWER ONE B FRONT TL MICHELIN
150/60 ZR17M/C (66W) POWER ONE A REAR TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) POWER ONE A FRONT TL MICHELIN
120/60 ZR 17 M/C (55W) P.POW 2CT F TL MICHELIN
120/60ZR17 M/C(55W) PILOT POWER FRONT TL MICHELIN
120/60ZR17 M/C(55W) PILOT ROAD 2 FRONT TL MICHELIN
120/60ZR17 M/C(55W) POWER RACE SOFT FRONT TL MICHELIN
120/65ZR17 M/C (56W) PILOT POWER FRONT TL MICHELIN
120/70 R17 M/C 58V POWER RACE C FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) PILOTPOWER E FRONT TL MICHELIN
120/70ZR17 M/C (58W) PILOT POWER B FRONT TL MICHELIN

120/70ZR17 M/C (58W) PILOT POWER FRONT TL MICHELIN
120/70ZR17 M/C (58W) PILOT ROAD 2 FRONT TL MICHELIN
120/70ZR17 M/C (58W) POWER RACE MEDIUM SOFT FRONT TL MICHELIN
120/70ZR17 M/C (58W) POWER RACE SOFT FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) PILOT POWER 2CT F TL MICHELIN
120/70 ZR17 PILOT ROAD S MICHELIN
120/70ZR18 M/C (59W) PILOT ROAD FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR18 M/C (59W) PIL. ROAD2 F TL MICHELIN
190/55 ZR17 M/C (75W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17M/C 75W POWER ONE C REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17M/C (75W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
190/55 ZR17M/C (75W) POWER ONE REAR TL MICHELIN
120/70 R17M/C 58V POWER ONE V FRONT TL MICHELIN
150/70 R17 M/C 69V ANAKEE 2 REAR TL/TT MICHELIN
120/60 ZR17M/C (55W) POWER ONE FRONT TL MICHELIN
120/70 ZR17M/C (58W) POWER ONE FRONT TL MICHELIN
150/60ZR17 M/C (66W) POW RACE SOFT REAR TL MICHELIN
150/70ZR17 (69W) PILOT ROAD REAR TL MICHELIN
150/70ZR17 M/C (69W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 69W PILOT SPORT R TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C(69W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) PILOT POWER 2CT REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) POWER ONE A REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) POWER ONE B REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) POWER RACE MEDIUM REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) POWER RACE MEDIUM SOFT REAR TL MICHELIN
160/60ZR17 M/C (69W) POWER RACE SOFT REAR TL MICHELIN
160/60ZR18M/C (70W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
170/60 ZR17 M/C (72W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C(73W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
180/55ZR17M/C (73W) PILOT POWER B REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) PILOT ROAD 2 REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POWER ONE A REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POWER ONE B REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POWER RACE MEDIUM REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POWER RACE MEDIUM SOFT REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POW RACE PR3 REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POW RACE PR4 REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POW RACE PR5 REAR TL MICHELIN
180/55ZR17 M/C (73W) POW RACE SOFT REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17M/C (73W) P POWER 2CT REAR TL MICHELIN
180/55 ZR17 PILOT ROAD S MICHELIN
190/50ZR17 M/C (73W) POWER RACE MEDIUM REAR TL MICHELIN
190/50ZR17 M/C (73W) POWER RACE MEDIUM SOFT REAR TL MICHELIN
190/50ZR17 M/C(73W) PILOT POWER REAR TL MICHELIN
190/50ZR17 M/C (73W) PILOT POWER W REAR TL MICHELIN
190/50 ZR17M/C (73W) P POWER 2CT REAR TL MICHELIN
190/50 ZR17M/C (73W) PILOT POWER B REAR TL MICHELIN
190/50 ZR17 M/C (73W) PILOT ROAD D REAR TL MICHELIN
190/50 ZR17 M/C (73W) PIL. ROAD2 R TL MICHELIN
190/55 ZR17M/C (75W) P POWER 2CT REAR TL MICHELIN
190/55ZR17M/C (75W) POWER ONE B REAR TL MICHELIN
190/55ZR17M/C (75W) POWER RACE MEDIUM SOFT REAR TL MICHELIN
120/60ZR17 (55W) PILOT ROAD F TL MICHELIN
120/60ZR17 55W PILOT SPORT MICHELIN
120/70ZR17 (58W) MACADAM 100X F TL MICHELIN
120/70ZR17 (58W) PILOT ROAD F TL MICHELIN
120/70ZR17 58W PILOT SPORT MICHELIN
120/70ZR17 58W PILOT SPORT HPX MICHELIN
130/70ZR16 61W PILOT SPORT MICHELIN
150/70R17 M/C 69H ANAKEE REAR TL/TT MICHELIN
160/60ZR17 (69W) PILOT ROAD R TL MICHELIN
170/60ZR17 (72W) PILOT ROAD R TL MICHELIN
180/55ZR17 (73W) HI-SP RAD TX25 MICHELIN
180/55ZR17 (73W) PILOT ROAD R TL MICHELIN
180/55ZR17 (73W) PILOT SPORT HPX R TL MICHELIN
180/55ZR17 73W PILOT SPORT MICHELIN
190/50ZR17 (73W) HI-SPORT RAD TX25 MICHELIN
190/50ZR17 (73W) PILOT ROAD R TL MICHELIN
190/50ZR17 73W PILOT SPORT MICHELIN
190/50ZR17 73W PILOT SPORT HPX MICHELIN
200/50ZR17 (75W) PILOT SPORT HPX R TL MICHELIN
Registro nº 002605/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D2E2F1
Marca/Modelo: 100/90-19 57H ANAKEE 3 F TL/TT MICHELIN
90/90-21 54V ANAKEE 3 F TL/TT MICHELIN
120/90-17 64S ANAKEE 3 R TL/TT MICHELIN

2.75 - 18 M/C 42P PILOT STREET FRONT TL/TT MICHELIN
70/90 - 17 M/C 38S PILOT SPORTY TT MICHELIN
60/90 - 17 M/C 30S PILOT SPORTY TT MICHELIN
90/90 - 16M/C 48T PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
90/90 - 16 M/C 48S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
90/80 - 17 M/C 46S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
90/90-21 M/C 54S ANAKEE 2 FRONT TL/TT MICHELIN
90/90 - 21 M/C 54S ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
120/80 - 14 M/C 58S POWER PURE SC FRONT TL MICHELIN
110/90 - 12 M/C 64P POWER PURE SC FRONT TL MICHELIN
4.00 - 18 64S M45 TT E2 MICHELIN
130/80-15M/C 63P PILOT SPORT SC REAR TL REINF MICHELIN
120/90-17 M/C 64S ANAKEE 2 REAR TT MICHELIN
120/80-16 M/C 60P CITY GRIP REAR TL MICHELIN
120/80 - 16M/C 60P PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/90-12 64P GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
110/80-16 M/C 55S GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
130/90-15 66S M45 MICHELIN
100/80 - 17M/C 52T PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
100/80-16 M/C 50P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
120/80 - 14 M/C 58S PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
130/80 - 15 M/C 63P POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
90/90-14 M/C 46P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/90 - 13 M/C 56P POWER PURE SC FRONT TL MICHELIN
2.75-18 42P SIRAC STREET TT MICHELIN
3.25-16 55P PILOT SPORTY REAR TT MICHELIN
110/80-16 M/C 55S CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/90-12 M/C 64P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/90 - 13 M/C 56P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
2.75-17 47P PILOT SPORTY TT MICHELIN
2.50-17 43P PILOT SPORTY TT MICHELIN
100/90-18M/C 56P SIRAC STREET R TT MICHELIN
100/80 - 16 M/C 50P PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
100/80-17 M/C 52S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
100/90-18 M/C 56S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/90 - 16 M/C 59S M45 TT E2 MICHELIN
110/90-13M/C 56P PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
2.75-18M/C 42P PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/80-14M/C 59P REINF PILOT SPORTY TT MICHELIN
110/80 - 17 M/C 57S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/90-13 M/C 56P GOLD STD F TL MICHELIN
110/90-13 M/C 56P PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
120/80-16 M/C 60S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
130/80-17 M/C 65S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
2.75-18 M/C 42P PILOT SPORTY TT MICHELIN
Registro nº 002606/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C1D1E2F1
Marca/Modelo: 150/70 B14 M/C 66S POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
Registro nº 002607/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D1E1F1
Marca/Modelo: 120/70 R14 M/C 55H PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
120/70 R15 M/C 56H PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
160/60 R15 M/C 67H PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
160/60 R14 M/C 65H PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
Registro nº 002608/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D1E2F1
Marca/Modelo: 130/70-16 M/C 61P CITY GRIP REAR TL MICHELIN
Registro nº 002609/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D2E2F2
Marca/Modelo: 120/80-18 62T SIRAC MICHELIN
90/90-21 M/C 54R DESERT RACE F TT MICHELIN
80/90 - 21 M/C 48S T63 TT MICHELIN
90/90 - 21 54S T63 MICHELIN



130/80 - 18 66S T63 MICHELIN
130/80 - 17 65S T63 MICHELIN
130/80 - 17 M/C 65T SIRAC REAR TL MICHELIN
120/90 - 17 M/C 64S SIRAC REAR TT MICHELIN
120/80 - 18 62S T63 MICHELIN
110/80 - 18 M/C 58S T63 TT MICHELIN
140/80 -18 M/C 70R DESERT RACE R TT MICHELIN
110/80-18 58R SIRAC MICHELIN
110/90-17 M/C 60P SIRAC R TT MICHELIN
80/100-21 M/C 51R CROSS AC 10 FRONT TT MICHELIN
90/90-19 M/C 52P SIRAC F TT MICHELIN
90/90-21 54R BAJA MICHELIN
100/90 ? 19 M/C 57R CROSS AC 10 REAR TT MICHELIN
100/100-18 M/C 59R CROSS AC 10 REAR TT MICHELIN
110/90-19 M/C 62R CROSS AC 10 REAR TT MICHELIN
110/100 ? 18 M/C 64R CROSS AC 10 REAR TT MICHELIN
130/80-17 65T SIRAC MICHELIN
120/90-18 M/C 65R CROSS AC10 REAR TT MICHELIN
120/90-17 64T SIRAC MICHELIN
4.60-18 63T SIRAC MICHELIN
140/80-18 70R BAJA MICHELIN
120/90 - 18 65R ENDURO/COMPETIII MICHELIN
2.75 - 21 45R SIRAC TT MICHELIN
80/90-21 48R SIRAC MICHELIN
90/90-21 54R DESERT MICHELIN
90/90-21 54T SIRAC MICHELIN
90/90-21 M/C 54R ENDURO COMPETITION MS FRONT TT MICHELIN
90/100-21 M/C 57R ENDURO COMPETITION MS FRONT TT MICHELIN
3.00-21 51T SIRAC MICHELIN
140/80-18 70R ENDURO/COMPET.III MICHELIN
4.10-18 60R SIRAC TT MICHELIN
Registro nº 002610/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D2E3F1
Marca/Modelo: 140/75 R17 M/C 67V COMMANDER II FRONT TL MICHELIN
110/80 R 19 M/C 59V PILOT ROAD FRONT TL MICHELIN
110/80 R 19 M/C 59V ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
110/80 R19 M/C 59V ANAKEE 3 FRONT TL/TT MICHELIN
110/80 ZR 18 M/C (58W) PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
110/80 ZR18M/C (58W) PILOT ROAD 2 FRONT TL MICHELIN
110/80 R 19 M/C 59V PILOT ROAD 3 FRONT TL MICHELIN
130/80 R17 M/C 65H ANAKEE 2 REAR TL/TT MICHELIN
140/80 R17 M/C 69H ANAKEE 2 REAR TL/TT MICHELIN
110/80 R19 M/C 59H ANAKEE 2 F TL/TT MICHELIN
110/80 R19 M/C 59V ANAKEE 2 F TL/TT MICHELIN
Registro nº 002611/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C2D2E3F1
Marca/Modelo: MT90B16 74H COMMANDER REAR TL/TT MICHELIN
MH90-21 56H COMMANDER FRONT TL/TT MICHELIN
80/90 - 21 M/C 54H REINF COMMANDER II F TL/TT MICHELIN
80/90 - 21 M/C 54H SCORCHER "31" F TL/TT MICHELIN
130/90-16 73H COMMANDER F TUTT REINF MICHELIN
Registro nº 002612/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D1E1F1
Marca/Modelo: 140/60-13M/C 57L PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
130/60-13 M/C 53L PILOT CITY TL MICHELIN
110/70-11 M/C 45L CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/70-11 M/C 45L PILOT CITY TL MICHELIN
140/60 - 13 M/C 57L POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
110/70-17 M/C 54H PILOT ACTIV F TL/TT MICHELIN
120/70-12 51L BOPPER TL/TT MICHELIN
130/70-12 56L BOPPER TL/TT MICHELIN
Registro nº 002613/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D2E1F1
Marca/Modelo: 130/90 - 10 61L BOPPER TL/TT MICHELIN
120/90 - 10 57L BOPPER TL/TT MICHELIN
110/80 - 10 58J S1 TL/TT MICHELIN
100/80 - 10 53J S1 TL/TT MICHELIN
60/100-17M/C 33L SIRAC STREET TT MICHELIN
100/90 - 10 56J SM100 TL/TT MICHELIN
100/90 - 10 56J S1 TL/TT MICHELIN
90/90 - 10 50J S1 TL/TT MICHELIN
60/100 - 17 M/C 33L PILOT SPORTY TT MICHELIN
120/90-10 57J REGGAE MICHELIN
130/90-10 61J REGGAE MICHELIN
3.00-10 42J S1 MICHELIN
3.50-10 51J S1 TL / TT MICHELIN
3.50-8 46J S83 MICHELIN
Registro nº 002614/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C1D2E2F1
Marca/Modelo: 130/80 R 17 M/C 65S ANAKEE REAR TL/TT MICHELIN
130/80 R17 M/C 65S ANAKEE 2 REAR TL/TT MICHELIN
Registro nº 002615/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B2C2D2E3F1
Marca/Modelo: 160/70 B17 M/C 73V SCORCHER "31" R TL/TT MICHELIN
130/90 B16 M/C 73H REINF SCORCHER "31" F TL/TT MICHELIN
Registro nº 002616/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C1D1E3F1
Marca/Modelo: 180/70 B16 M/C 77H SCORCHER"32"REAR TL/TT MICHELIN
180/60 B17 M/C 75V SCORCHER "31" R TL/TT MICHELIN
160/70 B17 M/C 73V COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
Registro nº 002617/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C1D2E2F1
Marca/Modelo: 120/90 B17 M/C 64S COMMANDER II F TL/TT MICHELIN
Registro nº 002618/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C2D1E3F1
Marca/Modelo: 180/65 B16 M/C 81H COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
Registro nº 002619/2012 - concessão
Validade: 10/09/2016
Fornecedor: Noma do Brasil SA
CNPJ.: 79131918000120
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO.,LTD.
Família: 22.5X8.25 / 10X335 mm / 15°
Marca/Modelo: 22.5x8.25 / 10x335 / 15" / Cód. Águila: 9990825 / Prata
22.5x8.25 / 10x335 / 15" / Cód. Noma: 9990493 / Prata
22.5x8.25 / 10x335 / 15" / Cód. Teles: 9203211 / Prata
Registro nº 002620/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C1D2E3F1
Marca/Modelo: 100/90 B19 M/C 57H COMMANDER II F TL/TT MICHELIN
130/80 B17 M/C 65H COMMANDER II F TL/TT MICHELIN
170/80 B 15 M/C 77H COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
150/90 B15 M/C 74H COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
100/90 B19 M/C 57H SCORCHER "31" F TL/TT MICHELIN
Registro nº 002621/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C2D2E1F1
Marca/Modelo: 130/90-B16 M/C 73H REINF COMMANDER II TL/TT MICHELIN
Registro nº 002622/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B3C2D2E3F1
Marca/Modelo: 150/80 B16 M/C 77H REINF COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
140/90 B16 77H REINF COMMANDER II REAR TL/TT MICHELIN
130/90 B16 M/C 73H REINF COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
130/90 B16 M/C 73H REINF SCORCHER"32"FRONT TL/TT MICHELIN
140/90 B15 M/C 76H COMMANDER II R TL/TT MICHELIN
150/80 B16 M/C 77H REINF SCORCHER 31 REAR TT/TL MICHELIN
Registro nº 002623/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D2E3F1
Marca/Modelo: 140/80-17M/C 69V PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
120/90-18M/C 65V PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
130/80-18M/C 66V PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
130/90-17M/C 68V PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
120/90 - 18 65H MACADAM 50 R TL/TT MICHELIN
130/90 - 17 68V MACADAM 50 R TL/TT MICHELIN
90/90 - 21 54H T66 TT MICHELIN
100/90-18M/C 56V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
100/90-19M/C 57H PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
120/80-16M/C 60V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
100/90-19M/C 57V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
110/80-17M/C 57V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
110/90-18M/C 61V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
100/90-19M/C 57H SCORCHER 31 F TL/TT MICHELIN
90/90-21 M/C 54H ANAKEE 2 TL/TT MICHELIN
90/90-21 M/C 54V ANAKEE 2 FRONT TL/TT MICHELIN
100/90-19 M/C 57H ANAKEE 2 FRONT TL/TT MICHELIN
90/90-21M/C 54V ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
110/80R19 M/C 59H ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
130/80R17 65H ANAKEE REAR TL/TT MICHELIN
140/80R17 69H ANAKEE REAR TL/TT MICHELIN
MU85 B16 77H COMMANDER REAR TL/TT MICHELIN
4.00-18M/C 64H PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
MT90 B16 72H COMMANDER FRONT TL/TT MICHELIN
110/80-18M/C 58V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
110/80 - 18 58V MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
100/90 18 56V MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
100/90 19 57V MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
110/80 17 57V MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
3.25 19 54H MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
100/90-19 57H ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
100/90-19 57H MACADAM 50F MICHELIN
110/80-18 58H MACADAM 50F MICHELIN
120/80-16 60V MACADAM 50F MICHELIN
80/90-21 48H COMMANDER F TL/TT MICHELIN
90/90-21 54H ANAKEE FRONT TL/TT MICHELIN
90/90 18 51H MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
100/90-18 56H COMMANDER F TL/TT MICHELIN
100/90-18 M/C 56H PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
100/90 - 19 57H COMMANDER FRONT TL/TT MICHELIN
110/80-17 M/C 57H PILOT ACTIV F TL/TT MICHELIN
110/80 - 18 M/C 58H PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
140/80-17 69V MACADAM 50R MICHELIN
110/90-18 61H COMMANDER F TL/TT MICHELIN
110/90-18 61V MACADAM 50E MICHELIN
110/90-19 62H COMMANDER F TL/TT MICHELIN
130/80-17 M/C 65H PILOT ACTIV R TL/TT MICHELIN
130/80-18 66V MACADAM 50R MICHELIN

130/90-16 73H COMMANDER MICHELIN
140/90-16 77H COMMANDER MICHELIN
150/80-16 71H COMMANDER MICHELIN
150/80-16 71V MACADAM 50R MICHELIN
150/80-16 M/C 77H REINF COMMANDER R TL/TT MICHELIN
160/80 - 16 M/C 75H PILOT GT REAR TL MICHELIN
170/80-15 M/C 77H COMMANDER R TL/TT MICHELIN
3.00-19 49H COMMANDER MICHELIN
100/90 - 19 57H MACADAM 50E F TL/TT MICHELIN
150/90 - 15 M/C 74H COMMANDER R TL/TT MICHELIN
Registro nº 002624/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D2E1F2
Marca/Modelo: 80/100-21 M/C 51M TRIAL LIGHT TT MICHELIN
Registro nº 002625/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C2D1E1F1
Marca/Modelo: 130/70 - 10 62J S1 TL/TT MICHELIN
120/70-10 M/C 54L REINF CITY GRIP REAR TL MICHELIN
120/70-10 M/C 54L REINF PILOT CITY TL MICHELIN
120/70-10 54L REINF SM100 TL/TT MICHELIN
Registro nº 002626/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C2D1E1F1
Marca/Modelo: 130/70 - 13 M/C 63P REINF POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
140/70-14 M/C 68S REINF GOLD STANDARD REAR TL MICHELIN
140/60 - 13 M/C 57P PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
140/70-14 M/C 68P REINF CITY GRIP REAR TL MICHELIN
140/60-14 M/C 64P REINF GOLD STANDARD REAR TL MICHELIN
140/60-13M/C 63P REINF GOLD STANDARD REAR TL MICHELIN
130/70-12 M/C 62P REINF PILOT CITY TL MICHELIN
130/60-13 M/C 60P REINF PILOT SPORT SC TL MICHELIN
130/70-12 62P REINF GOLDSTANDARD REAR TL MICHELIN
130/70 -12M/C 62P REINF POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
140/60-14 M/C 64P REINF CITY GRIP TL MICHELIN
130/70-13 M/C 63P GOLD STD R TL MICHELIN
130/70-12 M/C 62P REINF CITY GRIP TL MICHELIN
140/70-14 M/C 68S REINF CITY GRIP TL MICHELIN
130/70-13 M/C 63P REINF CITY GRIP TL MICHELIN
140/60-14 M/C 64S REINF CITY GRIP TL MICHELIN
130/70- 13 M/C 63P REINF P SPORT SC REAR TL MICHELIN
2.25 - 17 38S REINF M45 TT E2 MICHELIN
2.50 - 18 45S REINF M45 TT E2 MICHELIN
Registro nº 002627/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C2D2E2F1
Marca/Modelo: 90/90 - 18 M/C 57P REINF PILOT STREET REAR TL/TT MICHELIN
90/80-16 M/C 51S REINF CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
80/90-17 50S REINF PIL. STREET TL/TT MICHELIN
70/90-16 42S REINF PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/80-14 M/C 59P REINF CITY GRIP REAR TL MICHELIN
80/90-14 M/C 46P REINF M29S TL/TT MICHELIN
90/80-14 M/C 49P REINF M29S TL MICHELIN
70/90-17 M/C 43S REINF M85 TL/TT MICHELIN
80/80 - 16 M/C 45S REINF M45 TL/TT E2 MICHELIN
2.75 - 9 35J ACS TT MICHELIN
3.00 - 17 M/C 50P REINF M62 GAZELLE TT MICHELIN
3.25 - 18 59S REINF M45 TT E2MICHELIN
3.50 - 10 59J REINF S83 TL/TT MICHELIN
3.50 - 18 62S REINF M45 TT E2 MICHELIN
3.00 - 17 50S REINF M45 TT E2 MICHELIN
110/80-14 M/C 59S REINF CITY GRIP REAR TL MICHELIN
80/90-17 M/C 50S REINF M85 TL/TT MICHELIN
60/100-17 39S REINF PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
90/90-14 M/C 52P REINF M29S TL/TT MICHELIN

50/100-17 M/C 29S REINF M85 TL/TT MICHELIN
60/90-17 M/C 36S REINF M85 TL/TT MICHELIN
100/90-14 M/C 57P REINF CITY GRIP REAR TL MICHELIN
70/90-17 M/C 43S REINF PILOT SPORTY TL MICHELIN
80/90-17 M/C 50S REINF PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
3.25-16 55S REINF M45 TT MICHELIN
80/80-14 M/C 43P REINF M29S TL MICHELIN
3.50 - 16 58S REINF M45 TT E2 MICHELIN
90/80 -16 M/C 51S REINF M45 TL/TT E2 MICHELIN
90/90-18M/C 57P REINF SIRAC STREET TT MICHELIN
90/90-18M/C 57P REINF PIL.SPORTY TT MICHELIN
90/90-18 M/C 57P REINF PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
110/80 - 14 M/C 59S REINF M45 TL/TT MICHELIN
2.50-17 43S REINF M45 MICHELIN
2.75-17 47P REINF GAZELLE M62 MICHELIN
2.75-17 47S REINF M45 MICHELIN
2.75-18 48S REINF M45 MICHELIN
3.00-18 52S REINF M45 MICHELIN
2.25-17M/C 38P REINF M62 GAZELLE TT MICHELIN
2.50-17M/C 43P REINF M62 GAZELLE TT MICHELIN
2.75-18M/C 48P REINF M62 GAZELLE TT MICHELIN
3.00-18 M/C 52P REINF M62 GAZELLE TT MICHELIN
Registro nº 002628/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C2D2E1F1
Marca/Modelo: 90/80 - 14 M/C 49J REINF M29S TL MICHELIN
80/80 - 14 M/C 43J REINF M29S TT OV MICHELIN
80/100-14 M/C 49L SIRAC STREET TT MICHELIN
120/90-18 71H REINF COMMANDER F TL/TT MICHELIN
140/90 - 15 76 H REINF COMM. REAR TL/TT MICHELIN
3.00-10 50J REINF. SM 100 TL/TT MICHELIN
80/100 - 14M/C 49L REINF PILOT SPORTY TT MICHELIN
3.50-10 59J REINF. SM100 T/TT MICHELIN
2 1/4-17 39J VM100 TT REINF MICHELIN
Registro nº 002629/2012 - concessão
Validade: 14/08/2015
Fornecedor: Minaplast Maqs. Inds. e Artef. Plasticos Ltda.
CNPJ.: 83463034000140
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 200 ml Poliestireno
Marca/Modelo: Brasileiroinho CP-200 Transparente Brasileiroinho
Minaplast CP-200 Transparente
Brasileirinho CP-200 Brasileiroinho Branco
Minaplast CP-200 Branco
Minaplast CP-200 Cristal
Bom Preço CP-200 Bom Preço Branco
+ Econômico CP-200 + Econômico Branco
Carrefour CP-200 SM Carrefour Branco
Minaplast CP-200 SM Branco
Minaplast CP-200 SM Transparente
SAM'S Club CP-200 SAM "S" Club Branco
Registro nº 002630/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D1E3F1
Marca/Modelo: 150/70-17 M/C 69V PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
160/70 - 17 73V MACADAM 50 R TL/TT MICHELIN
130/70-18 M/C 63H PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
130/70 - 18 63H MACADAM 50 R TL/TT MICHELIN
120/70-17 M/C 58V PILOT ACTIV FRONT TL/TT MICHELIN
120/70 R19 M/C 60V ANAKEE 3 FRONT TL/TT MICHELIN
140/70-17 M/C 66H PILOT ACTIV REAR TL/TT MICHELIN
120/60 ZR17M/C (55W) POWER PURE TL MICHELIN
160/70-17 73V SCORCHER "31"REAR TL/TT MICHELIN
130/70-17 M/C 62H PILOT ACTIV R TL/TT MICHELIN
130/70 - 18 M/C 63H PILOT GT FRONT TL MICHELIN
150/70-17 M/C 69H PILOT ACTIV R TL/TT MICHELIN
110/70-17 54H MACADAM 50E MICHELIN
130/70-17 62H MACADAM 50R MICHELIN
Registro nº 002631/2012 - concessão
Validade: 26/05/2016
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio LTDA
CNPJ.: 50567288000159
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: Manufacture Française des Pneumatiques Michelin
Família: 1A1B1C1D1E2F1
Marca/Modelo: 150/70 - 13 M/C 64S POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
150/70 - 14 M/C 66S GOLD STANDARD REAR TL MICHELIN
150/70 - 14 M/C 66S CITY GRIP R TL MICHELIN
140/70 - 12 M/C 60P PILOT CITY TL MICHELIN
140/70-12M/C 60P PILOT SPORT SC TL MICHELIN

140/60 - 13 M/C 57P PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
150/70 - 14 M/C 66P PILOT CITY TL MICHELIN
150/70-14 M/C 66P CITY GRIP REAR TL MICHELIN
130/70 - 17M/C 62T PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
120/70 - 14 M/C 55S PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
120/70 - 15 M/C 56S GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
120/70 - 14 M/C 55P GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
120/70-13 M/C 53P PILOT SPORT SC TL MICHELIN
150/70 - 13 M/C 64S PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
110/70 - 16 M/C 52S GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
130/70-12 M/C 56PPPOWER PURE SC REAR TL MICHELIN
120/70 - 12 M/C 51P POWER PURE SC FRONT TL MICHELIN
140/70 - 12 M/C 60P POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
130/60 - 13 M/C 53P POWER PURE SC REAR TL MICHELIN
120/70 - 14 M/C 55S POWER PURE SC FRONT TL MICHELIN
140/60-13 57P POWER PURE SC TL MICHELIN
110/70-13 M/C 48P CITY GRIP TL MICHELIN
120/70-12 M/C 51P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/70-16 M/C 52P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
130/70-12 M/C 56P CITY GRIP REAR TL MICHELIN
120/70-15 M/C 56S CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/70 - 16 M/C 52S CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
140/70 - 16 M/C 65S CITY GRIP REAR TL MICHELIN
140/70-16 M/C 65P CITY GRIP REAR TL MICHELIN
120/70 - 15 M/C 56P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
110/70 ? 16 M/C 52P GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
150/70 - 14 M/C 66S PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
120/70-14 M/C 55S CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
120/70-14 M/C 55P CITY GRIP FRONT TL MICHELIN
120/70-15M/C 56P PILOT SPORT SC FRONT TL MICHELIN
120/70-16 M/C 57P GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
130/70 - 12 M/C 56P PILOT SPORT SC TL MICHELIN
130/70-12 62P REINF PILOT SPORT SC REAR TL MICHELIN
140/70 ? 16 M/C 65P GOLD STANDARD REAR TL MICHELIN
120/70 - 12 M/C 51P PILOT SPORT SC TL MICHELIN
120/70 - 12 M/C 51S GOLD STANDARD FRONT TL MICHELIN
130/60 - 13 M/C 53P PILOT SPORT SC TL MICHELIN
130/70-17 M/C 62S PILOT SPORTY TL/TT MICHELIN
Registro nº 002632/2012 - concessão
Validade: 18/09/2016
Fornecedor: BZ AUTOMOTIVE LTDA
CNPJ.: 09424422000169
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Zhejiang Jingu Company Limited
Família: 22.5x8.25/ 15°
Marca/Modelo: 22.5x8.25/ Cód. BZ: 0091
Registro nº 002633/2012 - concessão
Validade: 18/09/2016
Fornecedor: BZ AUTOMOTIVE LTDA
CNPJ.: 09424422000169
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Zhejiang Jingu Company Limited
Família: 22.5x8.25 / 10x335 mm / 15°
Marca/Modelo: 22.5x8.25 / 10x335 mm / BZ: 0056
Registro nº 002634/2012 - concessão
Validade: 18/09/2016
Fornecedor: BZ AUTOMOTIVE LTDA
CNPJ.: 09424422000169
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Zhejiang Jingu Company Limited
Família: 22.5x7.50 / 10x335 mm / 15°
Marca/Modelo: 22.5 x 7.50 / 10x335 mm / Cód. BZ: 0199
Registro nº 002635/2012 - concessão
Validade:
Fornecedor: Minaplast Maqs. Inds. e Artef. Plasticos Ltda.
CNPJ.: 83463034000140
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Minaplast
Família: 180 ml Poliestireno
Marca/Modelo: Brasileiroinho CP-180 Brasileiroinho Transparente
Minaplast CP-180 Transparente
Brasileirinho CP-180 Brasileiroinho
Minaplast CP-180 Branco
Minaplast CP-180 Cristal
SAM'S Club CP-180 SAM "S" Club Branco
Registro nº 002636/2012 - concessão
Validade: 14/08/2015
Fornecedor: Minaplast Maqs. Inds. e Artef. Plasticos Ltda.
CNPJ.: 83463034000140
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Minaplast
Família: 180 ml Poliestireno
Marca/Modelo: Brasileiroinho CP-180 Brasileiroinho Transparente
Minaplast CP-180 Transparente
Brasileirinho CP-180 Brasileiroinho
Minaplast CP-180 Branco
Minaplast CP-180 Cristal
SAM'S Club CP-180 SAM "S" Club Branco
Registro nº 002637/2012 - concessão
Validade: 13/08/2015
Fornecedor: Bremm e Bieger Ltda
CNPJ.: 06094682000125
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Bremm e Bieger Ltda
Família: Cola



Marca/Modelo: 1004-Cola Glitter 25g Marca Indústrias Carimbras
1003-Cola Colorida 25g Marca Indústrias Carimbras
1005-Cola Branca 40g Marca Indústrias Carimbras
1006Cola branca 90g Marca Indústrias Carimbras
Registro nº 002638/2012 - concessão
Validade: 23/12/2015
Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda
CNPJ.: 60755519000101
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32
Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda.
Marca/Modelo: Ipiranga - Envasilhado
Registro nº 002639/2012 - concessão
Validade: 23/12/2015
Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda
CNPJ.: 60755519000101
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32
Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda.
Marca/Modelo: Ipiranga - Granel
Registro nº 002642/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Tekersan Jant Sanayi A.S.
Família: 20x8.5 / 10x335 mm / 5
Marca/Modelo: 20x8.5 / 10x335 mm / 5 / Cód. Mefro: TEB12038SC
20x8.5 / 10x335 mm / 5 / Cód. Mefro: TEB12049ME / Cód. Daimler: A 001 400 46 02
Registro nº 002643/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: KRONPRINZ GmbH
Família: 22.5x8.25 / 10x335 mm / 15
Marca/Modelo: 22.5x8.25 / 10x335 mm / 15 / Cód. Mefro: KPB15024ME / Cód. Daimler: A 000 400 65 02
22.5x8.25 / 10x335 mm / 15 / Cód. Mefro: KPB15098ME / Cód. Daimler: A 001 400 89 02
Registro nº 002644/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 16x6.5 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x6.5 / Cód. Mefro: SRA10548VO / Cód. VW: 1J0 601 027 AP
16x6.5 / Cód. Mefro: SRA10548VO / Cód. VW: 1J0 601 027 AN
16x6.5 / Cód. Mefro: SRA30017VO / Cód. VW: 3C0 601 027 BE
Registro nº 002645/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Mefro Roues France
Família: 16x7 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x7 / Cód. Mefro: MRA10583PS / Cód. PSA: 96 568 763 80
16x7 / Cód. Mefro: MRA10856PS / Cód. PSA: 96 871 878 80
Registro nº 002646/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Mefro Roues France
Família: 15x6 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 15x6 / Cód. Mefro: MRA10396PS
15x6 / Cód. Mefro: MRA10658VO / Cód. VW: 6Q0 601 027 AF
Registro nº 002647/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: KRONPRINZ GmbH
Família: 24x8.5 / 10x335 mm / 5
Marca/Modelo: 24x8.5 / 10x335 mm / 5 / Cód. Mefro: KPB15065VG
24x8.5 / 10x335 mm / 5 / Cód. Mefro: KPB15068SC / Cód. Scania: 1879783
Registro nº 002648/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: KRONPRINZ GmbH
Família: 22.5x9 / 10x335 mm / 15
Marca/Modelo: 22.5x9 / 10x335 mm / 15 / Cód. Mefro: KPB15005OO
22.5x9 / 10x335 mm / 15 / Cód. Mefro: KPB15041ME / Cód. Daim-
ler: A 001 400 56 02
Registro nº 002649/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016

Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: KRONPRINZ GmbH
Família: 22.5x11.75 / 10x335 mm / 15
Marca/Modelo: 22.5x11.75 / 10x335 mm / 15 / Cód. Mefro: KPB15073SC / Cód. Scania: 2030148
Registro nº 002650/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: KRONPRINZ GmbH
Família: 16x6.5 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x6.5 / Cód. Mefro: KPA10838RE
16x6.5 / Cód. Mefro: KPA30062VO / Cód. VW: 7H8 601 027 C
16x6.5 / Cód. Mefro: KPA30371VO / Cód. VW: 7H8 601 027 D
Registro nº 002651/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 17.5x6.75 / 6x245 mm / 15
Marca/Modelo: 17.5x6.75 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB14009MN
17.5x6.75 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB35006ME / Cód. Daimler: A 972 400 02 02
17.5x6.75 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB35006ME / Cód. Daimler: A 972 401 04 02
17.5x6.75 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB35037ME / Cód. Daimler: A 001 400 60 02
Registro nº 002652/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 17.5x6 / 6x245 mm / 15
Marca/Modelo: 17.5x6 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB11146ME / Cód. Daimler: A 970 400 07 02
17.5x6 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB11146ME / Cód. Daimler: A 970 401 08 02
17.5x6 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB14008MN
17.5x6 / 6x245 mm / 15 / Cód. Mefro: SRB35038ME / Cód. Daimler: A 001 400 59 02
Registro nº 002653/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 16x7 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 16x7 / Cód. Mefro: SRA50797VO / Cód. VW: 3C0 601 027 BR
16x7 / Cód. Mefro: SRA50797VO / Cód. VW: 3C0 601 027 CB
Registro nº 002654/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 15x6.5 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 15x6.5 / Cód. Mefro: SRA10585PS
15x6.5 / Cód. Mefro: SRA10884VO / Cód. VW: 8X0 601 027 E
Registro nº 002655/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 15x6 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 15x6 / Cód. Mefro: SRA10542VO / Cód. VW: 1J0 601 027 AJ
15x6 / Cód. Mefro: SRA30063VO
15x6 / Cód. Mefro: SRD152506 / Cód. VW: 6Q0 601 027 AF
Registro nº 002656/2012 - concessão
Validade: 19/09/2016
Fornecedor: Mefro Wheels Panamerica do Brasil Serviços de Pro-
moção Ltda.
CNPJ.: 14536455000130
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUDRAD GmbH Radtechnik
Família: 14x5 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro
Marca/Modelo: 14x5 / Cód. Mefro: SRA13221VO / Cód. VW: 6Q0 601 027 AC
Registro nº 002657/2012 - concessão
Validade: 04/10/2014
Fornecedor: ITALLBRAS S.A.
CNPJ.: 02373973000100
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: ITALLBRAS S.A.
Família: GIZ DE CERA

Marca/Modelo: GIZ DE CERA COM 12 UNIDADES GROSSO
LONGO - GIZÃO - TURMINHA FELIZ
GIZ DE CERA COM 15 UNIDADES CURTO - TURMINHA FE-
LIZ
GIZ DE CERA COM 12 UNIDADES FINO - TURMINHA FELIZ
GIZ DE CERA COM 06 UNIDADES FINO - TURMINHA FELIZ
Registro nº 002658/2012 - concessão
Validade: 21/08/2015
Fornecedor: ITALLBRAS S.A.
CNPJ.: 02373973000100
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: ITALLBRAS S.A.
Família: MASSA DE MODELAR
Marca/Modelo: MASSA DE MODELAR COM 06 UNIDADES -
TURMINHA FELIZ
MASSA DE MODELAR COM 12 UNIDADES - TURMINHA FE-
LIZ
Registro nº 002659/2012 - concessão
Validade: 21/08/2015
Fornecedor: ITALLBRAS S.A.
CNPJ.: 02373973000100
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: ITALLBRAS S.A.
Família: TINTA
Marca/Modelo: PINTURA A DEDO 15 ML COM 06 UNIDADES -
TURMINHA FELIZ
TINTA GUACHE 15 ML COM 06 UNIDADES - TURMINHA FE-
LIZ
TINTA GUACHE 15 ML COM 12 UNIDADES - TURMINHA FE-
LIZ
TINTA GUACHE AMARELA POTE COM 250 ML - TURMINHA
FELIZ
TINTA GUACHE VERMELHA POTE COM 250 ML - TURMINHA
FELIZ
TINTA GUACHE AZUL POTE COM 250 ML - TURMINHA FE-
LIZ
TINTA GUACHE PRETA POTE COM 250 ML - TURMINHA FE-
LIZ
TINTA GUACHE BRANCA POTE COM 250 ML - TURMINHA
FELIZ
TINTA GUACHE VERDE POTE COM 250 ML - TURMINHA
FELIZ
Registro nº 002660/2012 - concessão
Validade: 21/08/2015
Fornecedor: ITALLBRAS S.A.
CNPJ.: 02373973000100
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: ITALLBRAS S.A.
Família: COLA
Marca/Modelo: COLA COLORIDA 25 ML COM 04 UNIDADES -
TURMINHA FELIZ
COLA COLORIDA 25 ML COM 06 UNIDADES - TURMINHA
FELIZ
COLA GLITTER COM 04 UNIDADES - TURMINHA FELIZ
COLA GLITTER COM 06 UNIDADES - TURMINHA FELIZ
Registro nº 002661/2012 - concessão
Validade: 21/08/2015
Fornecedor: ITALLBRAS S.A.
CNPJ.: 02373973000100
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: ITALLBRAS S.A.
Família: CANETA ESFEROGRÁFICA
Marca/Modelo: CANETA ESFEROGRAFICA ITA AZUL COM
PONTA DE LATÃO ESFERA DE TUNGSTENIO ESCRITA ME-
DIA 1,0MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA ITA VERMELHA COM PONTA DE
LATÃO ESFERA DE TUNGSTENIO ESCRITA MEDIA 1,0MM -
ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA ITA PRETA COM PONTA DE LA-
TÃO ESFERA DE TUNGSTENIO ESCRITA MEDIA 1,0MM -
ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA MEGA STAR VERDE COM PONTA
DE LATÃO ESFERA DE AÇO INOXIDAVEL ESCRITA MEDIA
DE 1,0MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA MEGA STAR VERMELHA COM
PONTA DE LATÃO ESFERA DE AÇO INOXIDAVEL ESCRITA
MEDIA DE 1,0MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA MEGA STAR AZUL COM PONTA
DE LATÃO ESFERA DE AÇO INOXIDAVEL ESCRITA MEDIA
DE 1,0MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA MEGA STAR PRETA COM PONTA
DE LATÃO ESFERA DE AÇO INOXIDAVEL ESCRITA MEDIA DE
1,0MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA MEGA STAR VERMELHA COM PON-
TA DE LATÃO ESFERA DE TUNGSTENIO ESCRITA FINA DE
0,7MM - ITALLBRAS
CANETA ESFEROGRAFICA ITA STAR PRETA COM PONTA DE
LATÃO ESFERA DE TUNGSTENIO ESCRITA FINA DE 0,7MM -
ITALLBRAS
Registro nº 002662/2012 - concessão
Validade: 29/08/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000689
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRO-
DUTOS PLÁSTICOS

Família: 300 ML POLIESTIRENO
Marca/Modelo: CZ300SM/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - ZANATTA
CZ300SAM/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - MEMBER'S MARK - ZANATTA
CZ300/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - ZANATTA
CZ300AR/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - ARO - ZANATTA
CZ300WAL/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - WALMART - ZANATTA
CZ300TT/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 300ML - ZANATTA
CZ300TSM2/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 300ML - ZANATTA
CZ300SM2/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - ZANATTA
CZ300BSM2/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 300ML - DIA
Registro nº 002663/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 150 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP150T/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 150ML - ZANATTA
CP150B/ABNT COPO TRANSPARENTE BRANCO - ESTRIADO - 150ML - ZANATTA
Registro nº 002664/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 180 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP180BES/ABNT/FMT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 180 ML - FORMATTO - ZANATTA
CP180T/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 180 ML - ZANATTA
CP180B/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 180 ML - ZANATTA
Registro nº 002665/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 250 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP250T/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 250ML - ZANATTA
CP250TI000/2 - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 250ML - ZANATTA
Registro nº 002666/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 330 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP330TES/ABNT/ARO COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 330ML - ARO - ZANATTA
CP330TES/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 330ML - ZANATTA
CP330TES/ABNT/EX - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 330ML - ZANATTA
CP330TI000/1CC - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 330ML - ZANATTA
CP330TI002 - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 330ML - ZANATTA
CP330BI003 COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 330ML - ZANATTA
CP330BI000/1CC - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 330ML - ZANATTA
Registro nº 002667/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 440 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP440T/ABNT/ARO - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 440ML - ARO - ZANATTA
CP440T/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 440ML - ZANATTA
CP440BI/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 440ML - ZANATTA
CP440TI/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 440ML - ZANATTA

CP440BI000CC - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 440ML - ZANATTA
Registro nº 002668/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 550 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP550T/ABNT/ARO - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 550ML - ARO - ZANATTA
CP550B/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 550ML - ZANATTA
CP550BI000 - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 550ML - ZANATTA
CP550TI000 - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 550ML - ZANATTA
Registro nº 002669/2012 - concessão
Validade: 27/06/2015
Fornecedor: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS
CNPJ.: 82916172000255
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: CANGURU S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS
Família: 200 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: CP200T/ABNT/ARO - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 200 ML - ARO - ZANATTA
CP200B/ABNT/SM - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 200 ML - ZANATTA
CP200B/SM/ABNT2 - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO 200 ML - ZANATTA
CP200T/SM/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 200 ML - ZANATTA
CP200T/ABNT - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - ESTRIADO - 200 ML - ZANATTA
CP200B/ABNT - COPO DESCARTAVEL BRANCO - ESTRIADO - 200 ML - ZANATTA
CP200TI/ABNT/L - COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE - LISO - 200 ML - ZANATTA
CP200BI/ABNT/L - COPO DESCARTAVEL BRANCO - LISO - 200 ML - ZANATTA
Registro nº 002670/2012 - concessão
Validade: 04/10/2014
Fornecedor: Renove Recauchutagem de Pneus Ltda
CNPJ.: 08749514000156
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: "A" e "B"
Registro nº 002671/2012 - concessão
Validade: 04/10/2014
Fornecedor: BICIEXTIL EXTINTORES LTDA -EPP
CNPJ.: 54879168000148
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE ÁGUA PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO ABC PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO2)
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES COM CARGA DE ÁGUA PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
EXTINTORES COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO ABC PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA PRESSURIZAÇÃO INDIRETA
Registro nº 002672/2012 - concessão
Validade: 04/10/2014
Fornecedor: Recauchutadora BR Campos Ltda
CNPJ.: 39898952000100
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A, B
Registro nº 002673/2012 - concessão
Validade: 04/10/2014
Fornecedor: Recauchutadora Roda Ltda
CNPJ.: 83512624000115
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: "A"
Registro nº 002677/2012 - concessão
Validade: 13/09/2016
Fornecedor: Moto Design comercial imp. exp. Ltda
CNPJ.: 02315916000247
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: Foshan Nanhai Yohe Helmet Manufacturing Co. Ltd
Marca/Modelo: MT / Blade
Registro nº 002678/2012 - concessão
Validade: 14/09/2015
Fornecedor: Borlem S.A Empreendimentos Industriais
CNPJ.: 60943388000277
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Hayes Lemmerz Werke GmbH

Família: 22.5x9 / 10 x 355 mm / 15°
Marca/Modelo: 22 5x9 / 10x355 mm / 15° / Cód. Hayes-Lemmerz 2920393 / Cód. Scania: 1791888 / Prata
22 5x9 / 10x355 mm / 15° / Cód. Hayes-Lemmerz 2920595 / Cód. Daimler: LU A 0004007702 / Prata
22 5x9 / 10x355 mm / 15° / Cód. Hayes-Lemmerz 2920689 / Cód. Daimler: LU A 0014008002 / Prata
Registro nº 002679/2012 - concessão
Validade: 10/07/2015
Fornecedor: Dardara Comercio Importacao e Exportacao Ltda.
CNPJ.: 07774907000157
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: Bair Kids Necessities Co., LTD
Marca/Modelo: DARDARA/ TP804GHSBZ CAPOTA BICHINHOS
Registro nº 002680/2012 - concessão
Validade: 10/07/2015
Fornecedor: Dardara Comercio Importacao e Exportacao Ltda.
CNPJ.: 07774907000157
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: Bair Kids Necessities Co., LTD
Marca/Modelo: DARDARA/ ALEGRIA
Registro nº 002681/2012 - concessão
Validade: 10/07/2015
Fornecedor: Dardara Comercio Importacao e Exportacao Ltda.
CNPJ.: 07774907000157
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: Bair Kids Necessities Co., LTD
Marca/Modelo: DARDARA/ LY804GS COLOR
Registro nº 002682/2012 - concessão
Validade: 10/07/2015
Fornecedor: Dardara Comercio Importacao e Exportacao Ltda.
CNPJ.: 07774907000157
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: Bair Kids Necessities Co., LTD
Marca/Modelo: DARDARA/ FTP504 MENINO/MENINA
Registro nº 002683/2012 - concessão
Validade: 30/08/2016
Fornecedor: Basa Quatro Ltda.
CNPJ.: 11276034000120
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SHENG WANG AUTO PARTS (KUNSHAN) Co.Ltd.
Família: 18X7 5X4,5"
Marca/Modelo: CHRYSLER / 1DT35TRM / 18X7 5X4,5"
CHRYSLER / 1JX82TRM / 18X7 5X4.5"
CHRYSLER / 1JX81TRM / 18X7 5X4,5"
Registro nº 002684/2012 - concessão
Validade: 30/08/2016
Fornecedor: Basa Quatro Ltda.
CNPJ.: 11276034000120
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SHENG WANG AUTO PARTS (KUNSHAN) Co.Ltd.
Família: 18X7 5X4,13"
Marca/Modelo: GENERAL MOTORS / 95137809 / 18X7 5X4,13"
Registro nº 002685/2012 - concessão
Validade: 22/03/2015
Fornecedor: VMP Papéis para embalagens Ltda
CNPJ.: 49810369000159
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: VMP Papéis para embalagens Ltda
Família: Tinta Guache
Marca/Modelo: GUACHE 250ML PRETO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50008
GUACHE 250ML VERMELHO FOGO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50076
GUACHE 15ML EST C/6 UN LARANJA ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50004
GUACHE 15ML BLISTER C/6 UN SORT ? Marca VMP 1 - 224 . 0002 . 50099
GUACHE 15ML EST - P 716 ? Marca VMP 1 - 224 . 0004 . 50716
GUACHE 15ML EST - P 716 ? Marca VMP 1 - 224 . 0004 . 50716
GUACHE 15ML EST - P 950 ? Marca VMP 1 - 224 . 0004 . 50950
GUACHE 15ML EST - P 950 ? Marca VMP 1 - 224 . 0004 . 50958
GUACHE 15ML EST - P 958 ? Marca VMP 1 - 224 . 0004 . 50958
GUACHE 15ML EST - P 770 ? Marca VMP 1 - 224 . 0035 . 50770
GUACHE 15ML EST - P 770 ? Marca VMP 1 - 224 . 0035 . 50770
GUACHE 15ML EST - P 980 ? Marca VMP 1 - 224 . 0034 . 50980
GUACHE 15ML EST - P 980 ? Marca VMP 1 - 224 . 0034 . 50980
GUACHE 250ML LARANJA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50004
GUACHE 250ML LARANJA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50004
GUACHE 250ML ROSA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50007
GUACHE 250ML ROSA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50007
GUACHE 250ML PRETO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50008
GUACHE 250ML BRANCO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50009
GUACHE 250ML BRANCO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50009



GUACHE 250ML AZUL CELESTE ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50013
GUACHE 250ML AZUL CELESTE ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50013
GUACHE 250ML MARROM ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50022
GUACHE 250ML MARROM ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50022
GUACHE 250ML VD BAND ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50027
GUACHE 250ML VD BAND ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50027
GUACHE 250ML AZ TURQ ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50075
GUACHE 250ML AZ TURQ ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50075
GUACHE 250ML VERMELHO FOGO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50076
GUACHE 250ML VERDE FOLHA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50077
GUACHE 250ML VERDE FOLHA ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50077
GUACHE 250ML AMARELO OURO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50078
GUACHE 250ML AMARELO OURO ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50078
GUACHE 250ML AMARELO PELE ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50079
GUACHE 250ML AMARELO PELE ? Marca VMP 1 - 224 . 0015 . 50079
GUACHE 250ML 6UN SORT ? Marca VMP 1 - 224 . 0014 . 50099
GUACHE 15ML EST C/6 UN ROSA ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50007
GUACHE 15ML EST C/6 UN PRETO ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50008
GUACHE 15ML EST C/6 UN BRANCO ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50009
GUACHE 15ML EST C/6 UN AZUL CELESTE ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50013
GUACHE 15ML EST C/6 UN MARROM ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50022
GUACHE 15ML EST C/6 UN VD BAND ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50027
GUACHE 15ML EST C/6 UN AZ TURQ ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50075
GUACHE 15ML EST C/6 UN VERMELHO FOGO ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50076
GUACHE 15ML EST C/6 UN VERDE FOLHA ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50077
GUACHE 15ML EST C/6 UN AMARELO OURO ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50078
GUACHE 15ML EST C/6 UN AMARELO PELE ? Marca VMP 1 - 224 . 0003 . 50079
GUACHE 15ML EST C/6 UN SORT ? Marca VMP 1 - 224 . 0001 . 50099
Registro nº 002686/2012 - concessão
Validade: 30/08/2016
Fornecedor: Basa Quatro Ltda.
CNPJ.: 11276034000120
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SHENG WANG AUTO PARTS (KUNSHAN) Co.Ltd.
Família: 17x7 5x4,25
Marca/Modelo: Ford / HM55-1007-A / 17x7 5x4,25"
Ford / CM5J-1007-C /17x7 5x4,25

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 444, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 180/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 6,000,000.00 (seis milhões de dólares norte-americanos) do produto MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450CM3 - Código Suframa nº 0002, para o produto MOTOR DE POPA - Código Suframa nº 0277, ambos constantes do projeto de ampliação, aprovado mediante a Resolução nº 0155, de 19/07/2008, em nome da empresa YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. inscrição SUFRAMA nº 20.0260.01-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 448, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Incisos IV e VI, bem como os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 173/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Ad-junta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa IPA - INDÚSTRIA DE PISOS DA AMAZÔNIA LTDA., no município de Iranduba - AM, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 173/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MADEIRA PARA ARMAZENAGEM, TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previsto nos artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto ARTIGO DE MADEIRA PARA ARMAZENAGEM, TRANSPORTE OU EMBALAGEM do Processo Produtivo Básico definido no item 7 do Parecer Técnico de Projeto nº 173/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, conforme o estabelecido pela Portaria Interministerial nº 14 - MPO/MICT/MCT, de 12 de dezembro de 1996;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 407, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012 e 02/10/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/09/2012 e 02/10/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003151/2011-63
Proponente: Associação Projeto Esporte e Vida
Título: Esporte e Vida com o Atletismo
Registro: 02SP081942011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.248.745/0001-49
Cidade: Santo André - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 741.596,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21469-8
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.
2 - Processo: 58701.001901/2012-43
Proponente: Instituto Reação
Título: Reação Olímpica - Ano III
Registro: 02RJ000792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.658.523/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.501.011,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34164-9
Período de Captação: da data de publicação até 02/10/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001222/2011-93
Proponente: Associação Botafogo Olímpico
Título: Esportes Aquáticos
Valor aprovado para captação: R\$ 1.324.394,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0287 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37211-0
Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2013.

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso da competência que lhe foi sub-delegada pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U., de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Nº 16 - Art. 1º - Designar os detentores dos cargos abaixo relacionados para praticarem atos de Gestão Orçamentária e Financeira dos recursos à conta da UG/Gestão 180002 - Departamento de Gestão Interna do Ministério do Esporte:
UG/GESTÃO - 180002 - DGI
Ordenadores de Despesa:
Titular: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
Substituto: COORDENADOR - DGI
Co-responsável:
Titular: COORDENADOR - DGI
Substituto: ASSISTENTE - DGI

Art. 2º - Revoga-se a Portaria nº 01 de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso da competência que lhe foi sub-delegada pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U., de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Nº 17 - Art. 1º - Designar os detentores dos cargos abaixo relacionados para praticarem atos de Gestão Orçamentária e Financeira dos recursos à conta da UG/Gestão 180004 - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - Condomínio do Bloco "A" - Ministério do Esporte:
UG/GESTÃO - 180004 - CGRL/DGI/ME
Ordenadores de Despesa:
Titular: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
Substituto: COORDENADOR - DGI
Co-responsável:
Titular: COORDENADOR - DGI
Substituto: ASSISTENTE - DGI

Art. 2º - Revoga-se a Portaria nº 02 de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO PAULINO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS**

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fixado pela Portaria MP nº 01, de 11 de janeiro de 2010, para 3.800 (três mil, oitocentos) empregados.

Art. 2º Fica a Dataprev autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que seja observado o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Dataprev, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que têm cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art 4º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria destinam-se 100 (cem) vagas aos empregados readmitidos sob a condição de aniãtiados, as quais deverão ser extintas à medida que o empregado admitido sob essa condição deixe de fazer parte dos quadros da empresa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

A SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, e ainda o art. 23, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art.1º Esta Orientação Normativa estabelece os procedimentos que os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins desta Orientação Normativa considera-se:

I - Órgão Central do SIPEC: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II- Órgãos Setoriais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos ministérios e dos órgãos da Presidência da República de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III- Órgãos Seccionais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas e empresas públicas dependentes; e

IV - Órgãos Correlatos do SIPEC: unidades administrativas que exercem atividades relacionadas ao SIPEC conferidas regimentalmente dentro do mesmo órgão ou entidade e que não constituam órgão setorial ou seccional.

Art. 3º Compete ao órgão central do SIPEC o estudo, a formulação de diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização especificade assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas.

Art. 4º Caberão aos órgãos setoriais e seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa.

Art.5º Os órgãos setoriais são subordinados administrativamente aos dirigentes de órgãos da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os órgãos seccionais, aos dirigentes das autarquias, das fundações públicas ou das empresas públicas dependentes a que pertencerem, vinculando-se todos ao órgão central.

Art.6º As manifestações do órgão central vinculam os órgãos setoriais, os órgãos seccionais e os correlatos ao seu fiel cumprimento.

Art.7º Compete ao respectivo órgão setorial, seccional e/ou correlato proferir decisão quanto ao pleito do servidor ou grupo de servidores a eles vinculados.

Capítulo II

Da Instrução Processual

Art. 8º Os processos ou documentos submetidos ao órgão central deverão observar as regras estabelecidas na Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 12, de 24 de novembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Capítulo III

Dos Requisitos de Admissibilidade

Art. 9º O órgão central somente manifestar-se-á:

I- após o pronunciamento do órgão correlato, se for o caso, e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da Administração Pública direta; ou

II- após o pronunciamento do órgão seccional ou correlato e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da administração das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas e das empresas públicas dependentes.

Parágrafo único. Não serão objeto de análise e manifestação por parte do órgão central, devendo ser reencaminhados ao respectivo órgão setorial, seccional ou correlato os processos ou documentos que:

I- não atendam aos requisitos previstos neste Capítulo;

II- sejam dirigidos ao órgão central diretamente por servidor; ou

III- sejam encaminhados pelo órgão setorial com pronunciamento de mérito, mas sem suscitar dúvidas fundamentadas quanto à legislação de pessoal civil.

Art.10. O pronunciamento do órgão setorial a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - descrição do objeto da consulta;

II - dispositivo(s) legal(is) aplicável(is) ao caso;

III - entendimento do órgão sobre a aplicação do(s) dispositivo(s) legal(is) ao caso objeto de análise;

IV - conclusão do órgão setorial, seccional e/ou correlato acerca do teor da consulta; e

V - explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central.

Parágrafo único. Os órgãos seccionais ou correlatos, após análise de mérito, deverão submeter suas dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal civil aos órgãos setoriais aos quais se vinculam.

Art.11. A decisão sobre a necessidade de se consultar o órgão central é privativa dos órgãos setoriais.

Parágrafo único. Considerar-se-á manifestação do órgão setorial, seccional e/ou correlato aquela em que houver pronunciamento acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes nos autos, conforme a legislação aplicável à matéria, concluindo, ao final, por uma solução relativa ao caso, observados os requisitos previstos no art. 10.

Art.12. Somente caberá pedido de revisão por parte do órgão setorial acerca dos pronunciamentos exarados pelo órgão central quando a orientação for manifestamente contrária às normas que regem a matéria, devendo ser indicada de forma expressa a contrariedade alegada.

Art.13. O disposto neste Capítulo não se aplica aos processos ou documentos oriundos dos seguintes órgãos:

I - órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União e Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II- Defensoria Pública da União, quando no uso das suas atribuições legais finalísticas;

III - Controladoria-Geral da União, quando no uso das suas atribuições de controle interno;

IV - Tribunal de Contas da União;

V - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União;

e

VI- Ministério Público.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art.14. Da decisão exarada por órgão ou entidade integrante do SIPEC caberá recurso administrativo, que deverá ser dirigido à autoridade que a proferiu, observados os trâmites e prazos estabelecidos nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Art.15. O órgão central não constitui instância recursal das decisões proferidas pelos demais órgãos ou entidades integrantes do SIPEC.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art.16. Os órgãos integrantes do SIPEC deverão consultar o sistema de pesquisa CONLEGIS no endereço eletrônico <https://CONLEGIS.planejamento.gov.br> ou www.servidor.gov.br, link legislação, para conhecimento das manifestações exaradas pelo órgão Central.

Art.17. Os processos que tratam de enquadramento de servidor no Plano de Classificação de Cargos - PCC, disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, deverão ser encaminhados ao órgão central com a respectiva proposta de enquadramento, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I- cargo indicado para o enquadramento;

II- contagem de tempo de serviço, quando for o caso; e

III- legislação utilizada como parâmetro para a proposta de enquadramento.

Parágrafo único. Compete ao órgão de origem do servidor posicioná-lo na classe, padrão e referência da estrutura remuneratória pertencente ao cargo, nos exatos termos da decisão proferida.

Art.18. As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se aos processos administrativos e documentos em trâmite nos órgãos correlatos, seccionais, setoriais e neste órgão central do SIPEC.

Art. 19. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Ofício-Circular nº 14, de 8 de setembro de 1997.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre as regras de alocação e exercício descentralizado dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos Órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 1º-A, § 1º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e no art. 8º da Portaria nº 89, de 23 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as regras para a alocação e exercício dos Analistas em Tecnologia da Informação - ATI, na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e, de forma descentralizada, nos Órgãos Setoriais, Seccionais e Correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O procedimento para a modificação da unidade de exercício dos ATI, nos órgãos integrantes do SISIP, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Capítulo I

DO EXERCÍCIO

Art. 2º A SLTI/MP, na condição de Órgão Central do SISIP, coordenará a definição da unidade de exercício dos servidores ocupantes do cargo de ATI, com base nos seguintes critérios:

I - número de vagas destinadas para cada Órgão e Entidade integrante do SISIP, que será definida com base nos dados anuais oriundos do formulário de Autodiagnóstico e na publicação do Plano de Metas;

II - correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão de exercício e as competências e atribuições inerentes ao cargo de ATI, conforme dispõe o inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

III - necessidade dos Órgãos Central, Setoriais, Seccionais e Correlatos do SISIP, de acordo com levantamento prévio dos perfis dos servidores e o interesse da Administração Pública Federal.

§ 1º Os formulários relacionados ao Autodiagnóstico e Plano de Metas serão disponibilizados anualmente, em meio eletrônico, para os órgãos e entidades integrantes do SISIP, para que possam pactuar junto à SLTI/MP as metas a serem alcançadas ao final de cada ano.

§ 2º Será de responsabilidade do servidor ocupante do cargo de ATI, o preenchimento do formulário com os dados relativos a suas habilidades e formação profissional, os quais servirão de base para a análise do perfil e a definição do local de exercício em um dos órgãos ou entidades integrantes do SISIP.

Art. 3º Na condição de Órgão Central do SISIP, a SLTI/MP terá a prerrogativa quanto à definição da alocação e do exercício descentralizado.

Art. 4º Ao se tratar de exercício descentralizado em Órgãos Setoriais ou Seccionais, caberá ao Coordenador Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, ou servidor que possua função equivalente, designar se o ATI ficará alocado em Órgão Correlato do seu respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Fica a critério do Órgão Setorial e Seccional a definição do tempo de exercício do ATI em Órgão Correlato, respeitando o disposto no art. 5º.

Capítulo II

DA MODIFICAÇÃO DA UNIDADE DE EXERCÍCIO

Art. 5º Após 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma unidade, o servidor poderá solicitar modificação da unidade de exercício.

§ 1º A modificação da unidade, antes dos 2 (dois) anos de efetivo exercício, somente ocorrerá, excepcionalmente, caso haja vaga disponível, por interesse da Administração Pública e por intermédio da SLTI/MP.

§ 2º A análise das solicitações de modificação da unidade de exercício a que se refere o caput deste artigo observará:

I - o interesse da Administração;

II - as prioridades de governo;

III - as correlações entre as atribuições inerentes ao cargo de ATI, conforme o art. 2º, inciso II desta Portaria; e

IV - as atividades exercidas no órgão ou entidade de futuro exercício do servidor.

Art. 6º O procedimento de modificação da unidade de exercício ocorrerá mediante termo próprio do servidor junto à autoridade competente do órgão ou entidade de exercício atual, que solicitará, a critério da Administração, a modificação à SLTI/MP.

§ 1º Caso o órgão ou entidade de exercício seja contrário à modificação da unidade de exercício do servidor, compete à SLTI/MP, se entender que há interesse da Administração e que os critérios de modificação foram atendidos, decidir a respeito.

§ 2º Ficam resguardadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO



SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, Página 75, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e demais elementos que integram o processo nº 05315.000470/2011-12, resolve:

Art. 1º Recusar a Doação, sem ônus, que faz o município de Laranjal do Jari/AP à União Federal, do imóvel urbano constituído de terreno com 5.721,28m², situado na Quadra 07, Setor 13, Lotes 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, Gleba Samaúma, Bairro Loteamento Cajari I, Município de Laranjal do Jari/AP, com as características e confrontações na matrícula 001, Livro nº 2, folhas 001/001 - V, datada de 08/04/1994, do registro de imóveis no cartório de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SPU nº 2, de 10 de fevereiro de 2012, fl. 124, Seção 1, no Diário Oficial da União, publicada em 13 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos Art. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.009564/2011-79 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Toledo/Estado do Paraná, à União em conformidade com a Lei "R" nº 46, de 27 de maio de 2011, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município, dos imóveis constituídos pelos Lotes urbanos nºs. 520, 550 e 580, todos da Quadra nº 49, do loteamento CENTRO ADMINISTRATIVO, com áreas de 1.948,50m2, 1.425,00m2 e 1.425,00m2, respectivamente, sem benfeitorias, situados no Município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art.1º, destinam-se as instalações para funcionamento do Fórum Trabalhista de Toledo, na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei Municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ- DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO , no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e em conformidade com o disposto no inciso II, Art. 18 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998 combinado com o art. 64 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado ainda o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 2º da Portaria MP n.º 144, de 9 de julho de 2001, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.000965/2012-22, resolve:

Art.1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA, do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha com área correspondente a 1.666,44m² localizada à margem da estrada Rosápolis, Bairro Igarapu, Município de Parnaíba , Estado do Piauí.

Art.2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à implantar uma estação de tratamento do sistema de esgotamento sanitário, através de um módulo dissipador que recepcionará os efluentes tratados no Município de Parnaíba, obra já concluída com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC I e PRODETUR II.

Parágrafo único.A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

Art.3º Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA fica obrigada a:

I - Fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

II - Consultar e obedecer às exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente para licenciar;

III - Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime de Permissão de uso, a título oneroso e precário, ao MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a utilização da área de 2.228,70m², de propriedade da União, caracterizada como Terreno de Marinha ,localizada na Praia de Bacopari, próximo à barraca do Bubu, no município de Baía Formosa/RN, onde se realizou o evento esportivo denominado "Copa Nordeste de Beach Soccer 2012", que se realizou no período de 23 a 26/08/2012, de acordo com os elementos constantes no Processo nº 04916.003482/2012-30.

Art. 2º - O evento acima caracterizado, apresentou finalidade lucrativa, motivo pelo qual ensejou a cobrança do valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), sendo R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), referente à retribuição pela Permissão de Uso relativo a área ocupada e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento dos custos administrativos da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art. 4º - Ao Permissionário cumpre a responsabilidade de cumprir com as normas e condições constantes no Termo de Permissão de uso.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Inciso I, Art. 3º da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo n.º 59204.009202/2012-15, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Sra. Elita Felix de Góis à União por meio da Escritura Pública de Doação com Renúncia de Servidão, lavrada no Livro 033, fls. 018/019, em 21 de setembro de 2012, no Sexto Cartório Judiciário de Mossoró-RN, do imóvel constituído de um terreno com área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sem benfeitoria, localizado num lugar denominado Jucuri I, Zona Rural do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, com características e confrontações constantes da Matrícula nº 20.191, no Livro n.º "2-201" de Registro Geral, às fls. 038, em 26 de setembro de 2012, do Sexto Cartório Judiciário de Mossoró, Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona.

Art. 2º O terreno destina-se à perfuração de um poço para o benefício de todos os moradores e agricultores da região do Jucuri e sítios adjacentes, em Mossoró/RN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o disposto nos incisos I e II do art. 15, da Lei Complementar nº 41, de 22 dezembro de 1981, e, Portaria nº 200, de 28 de abril de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram o respectivo Processo SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a Transferência de imóvel urbano localizado no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, abaixo descrito, parte integrante do rol de imóveis do Extinto Território Federal de Rondônia para o patrimônio do Estado de Rondônia:

PAULA MARIA MOTTA LARA

I - Imóvel: localizado na Av. Rogério Weber, nº 2.028, bairro Centro, Setor 03, Quadra 43/44, Lote nº 294, com área de 3.720,05m² e 2.520,00m² de área construída, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, denominado Tribunal de Justiça, conforme processo nº 05310.000282/2007-40.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União em Rondônia, autorizado a lavrar o respectivo Termo de Transfêrencia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 16 de outubro de 2012

Registro de Alteração estatutária

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº658/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados, de Rações Balanceadas e da Alimentação de Nova Mutum - Mato Grosso/MT - SINTRATUM, processo nº. 46210.004358/2010-17, CNPJ 10.424.267/0001-60, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores empregados nas indústrias e/ou cooperativas industriais que tem como atividade empresarial econômica principal a fabricação e/ou industrialização de carnes e derivados, do trigo, milho, soja e mandioca, na indústria do arroz, na indústria da aveia, na indústria do açúcar, na indústria de torrefação e moagem do café, na indústria de refinação do sal, na indústria de panificação e confeitaria, na indústria de produtos de cacau e balas, na indústria do mate, na indústria de laticínios e produtos derivados, nas indústrias de massas alimentícias e biscoitos, indústria de cerveja e bebidas em geral, na indústria do vinho, na indústria de águas minerais, na indústria do azeite e óleos alimentícios, na indústria de doces e conservas alimentícias, na indústria de frios, na indústria da imunização e tratamento de frutas, na indústria do beneficiamento do café, na indústria alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, na indústria de rações balanceadas, na indústria de café solúvel, na indústria da pesca., com abrangência Municipal e base territorial no município de Nova Mutum - MT

Registro Sindical

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 663/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados e Profissionais Autônomos nas Atividades de Mototaxistas, Motoboys e Motofrete de Sete Lagoas - SIDMOTO/SL, processo nº. 46211.000255/2011-59 e CNPJ 11.412.356/0001-59, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores empregados e profissionais autônomos nas atividades de mototaxistas, motoboys e motofretes de Sete Lagoas/MG, com abrangência municipal e base territorial no município de Sete Lagoas-MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. DETERMINO, ainda, exclusão do município "Sete Lagoas-MG, da base territorial do Sindicato dos Motociclistas e Ciclistas Autônomos do Estado de Minas Gerais-SINDIMOTO-MG, Processo: 46000.003458/2004-53, CNPJ 07.711.323/0001-32, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

PARECER Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

A Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/MTE, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso I, da Resolução/CODEFAT nº 680, de 15 de dezembro de 2011, APROVA o Plano de Contas apresentado pela Financiadora de Estudos e Projetos, cuja análise consta da Nota Técnica nº 122/2012 - CGFAT/SPOA/SE/MTE, Processo nº 46000.017914/2002-81, para ser utilizado na Segregação de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de que trata a Portaria Interministerial/MF/MTE/MDIC/MCT nº 367, de 20 de outubro de 2000, a Resolução/CODEFAT nº 680/2011 e a Instrução Normativa/CGFAT nº 01, de 27 de dezembro de 2011.

PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA
Coordenador-Geral

ANEXO

SÍNTESE DO PLANO DE CONTAS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS PARA SEGREGAÇÃO DE CONTAS DO FAT

PLANO DE CONTAS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS			
ATIVO		PASSIVO	
CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO
1.1.1.1.3.11.00	FUNDO DE APLICACAO - EXTRAMERCADO		
1.1.2.1.6.04.00	LIMITE DE SAQUE COM VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO		
1.1.2.3.2.02.00	FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - CURTO PRAZO - FAT	2.1.1.4.9.08.03	APLICACAO EM PROJETOS - PRO-INOVACAO
1.2.2.3.2.02.00	FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - LONGO PRAZO - FAT		
1.1.2.3.4.06.02	JUROS PRO-RATA SOBRE FINANC. CONCEDIDOS - FAT	2.1.1.4.9.08.04	DISPONIVEIS PARA APLICACAO - PRO-INOVACAO
1.1.2.3.5.02.00	ENCARGOS S/ EMPRÉST./ FINANC. CONCEDIDOS - FAT		

O desdobramento adequado de cada rubrica acima, por programa/linha de crédito, está evidenciado no plano de contas detalhado constante no processo.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 224, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, no artigo 20, II, "a", e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no artigo 26 da Resolução ANTT 3658, de 19 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de finalização de trabalhos internos na ANTT para a instrumentalização da análise das conformidades das habilitações de administradoras de meios eletrônicos de pagamentos de frete, inclusive das já habilitadas, delibera:

Art. 1º Sobrestar os processos que tratam de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete que se encontram em análise nesta Agência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 254, de 11/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012, Seção 1, páginas 144/145, no parágrafo 1º onde-se lê: "km 1.247+233", leia-se: "km 1.274+233".

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1138 Data:16/10/2012 Hora:11:10

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001177/2012-75

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Sirinhaém/PE

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.001179/2012-64

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Caxias do Sul/RS

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001538/2010-11

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001178/2012-10

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Porto Alegre/RS

Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.001523/2011-34
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...) No entanto, não há nos autos fato concreto a indicar que a Administração Superior do Ministério Público de Pernambuco deixou de adotar as devidas providências ou agiu em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nada obstando uma futura apreciação de eventual descumprimento dos termos dessa decisão no caso concreto.

Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo 0.00.000.000516/2012-04
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Brígido Ibanhes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...)Logo, a respeito, nada resta mais a fazer no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, lembrando apenas que no caso de surgimento de outros indícios, o caso penal poderá ser reaberto, conforme restou registrado na própria conta ministerial acolhida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, determino, monocraticamente o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Promotor de Justiça João Linhares, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001117/2012-52
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: João Rafael Sanches
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...)Por fim, ressalto que os atos relacionados à atividade fim dos membros da Instituição, como o requerimento de arquivamento de inquéritos policiais, não podem ser revistos, desconstituídos ou modificados por este Conselho Nacional, em conformidade com entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 6/CNMP, de 28 de abril de 2009.

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional, não conheço da representação por inércia ou por excesso de prazo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator



DECISÃO LIMINAR DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO: RCA nº 0.00.000.001169/2012-29
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO LIMINAR

(...)Em primeira análise, observa-se que a eventual concessão liminar da medida requerida ensejaria risco de sua irreversibilidade, caso se entenda pela natureza alimentar da verba e consequente ir-repetibilidade.

Ademais, corrobora a inexistência do periculum in mora o fato de se tratar de suposto direito relativo ao pagamento de verbas referentes ao ano de 2006, não se caracterizando, assim, a urgência exigida para providências de caráter liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, indefiro o pedido liminar.(...)

Intime-se o reclamante.

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

DESPACHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000705/2012-79
REQUERENTE: Hepaminondas Feitosa Sobrinho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Requer a instalação de central de inquéritos policiais por parte do Ministério Público do Estado do Ceará no fórum de Caucaia/CE, com o intuito de não sobrecarregar as atividades do Poder Judiciário Local.

"(...) Feitas estas considerações, proponho:

a) a arquivamento do presente Pedido de Providências quanto à determinação de criação de central de inquéritos na Comarca de Caucaia-CE por se tratar de matéria reservada à administração do Ministério Público do Estado do Ceará, dando-se ciência ao requerente;

b) encaminhar cópia do procedimento à E. Corregedoria Nacional, para exame da notícia da existência de "centenas de inquéritos tramitando sem que as denúncias sejam ofertadas nos prazos legais";

c) encaminhar cópia do pedido e da presente decisão ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para adoção de providências com relação à notícia de ausência de controle sobre os procedimentos policiais em tramitação nas delegacias de Caucaia e Especializadas de Fortaleza;

d) encaminhar cópia do pedido e da presente decisão ao E. Conselho Nacional de Justiça em face da notícia de possível carência de servidores na Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia-CE e prejuízo ou atraso na tramitação de processos.

Em 25 de julho de 2012.
MARCOS REICHEL T CENTENO
Membro Auxiliar do Conselho

DESPACHO

Acolho como razão de decidir para determinar o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Proceda-se como sugerido nos itens "a" a "d"."

MARIO LUIZ BONSGLIA
Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 46/2012 Data: 16/10/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000033/2010-74

Assunto : INDICAÇÃO

Origem : PRM/Niterói/RJ

Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Interessado(s) : Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000507/2011-22, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para a propositura de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00001270-2, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, às fls. 24/28, foi promovido o arquivamento do procedimento, sendo os autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 30);

CONSIDERANDO que, à fl. 33, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos para diligências, sugerindo que o trâmite dos autos seja vinculado ao órgão ministerial que esteja atuando na ação civil que ensejou a instauração do presente procedimento;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar os bens dos demandados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.30.00001270-2, para posterior proposição de Ação Cautelar de Indisponibilidade de bens".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Oficie-se, com fito na apuração de bens:

a) À Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental;

b) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília;

c) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xapuri;

d) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guimard;

e) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Epitaciolândia;

f) Ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco;

g) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul;

h) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira;

i) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Plácido de Castro;

j) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capixaba.

4. Para fins de proteção dos dados sensíveis que serão obtidos pelas investigações, determino o sigilo do presente inquérito civil;

5. Após, voltem os autos conclusos para providências. Cumpra-se e Publique-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Peça de Informação n. 1.10.000.000520/2011-81, instaurada por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para a propositura de ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0007846-41.2011.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, às fls. 13/17, foi promovido o arquivamento do procedimento, sendo os autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 19);

CONSIDERANDO que, à fl. 22, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos para diligências, sugerindo que o trâmite dos autos seja vinculado ao Membro que esteja atuando na ação civil que ensejou a instauração do presente procedimento;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar os bens dos demandados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0007846-41.2011.4.01.3000, para posterior proposição de Ação Cautelar de Indisponibilidade de bens".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Oficie-se, com fito na apuração de bens;

a) À Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental;

b) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília;

c) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xapuri;

d) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guimard;

e) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Epitaciolândia;

f) Ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco;

g) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul;

h) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira;

i) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Plácido de Castro;

j) Ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capixaba.

4. Para fins de proteção dos dados sensíveis que serão obtidos pelas investigações, determino o sigilo do presente inquérito civil;

5. Após, voltem os autos conclusos para providências. Cumpra-se e Publique-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação n. 1.11.000.000668/2012-60. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n. 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas com o fim de apurar as irregularidades narradas no sistema de denúncia on-line, desta Procuradoria da República, dando conta de que o Gabinete Odontológico da Universidade Federal de Alagoas, situado no Espaço Cultural da Praça Sinimbu, em Maceió/AL, há cerca de três anos, não se encontra em funcionamento, e de que, por esta razão, os servidores ali lotados não estão trabalhando, proporcionando a tais servidores enriquecimento sem causa..

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autuação como ICP, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 6º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência (art. 6º da Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução n. 106/2010, do CSMPF), bem como ao Setor de Comunicação da PGR, para fins de publicação, mediante remessa desta portaria;

4. Expedição de memorando à assessoria especial desta PR/AL com vistas a empreender diligências, no local, para verificar, e documentar, os fatos narrados na aludida denúncia on-line, acerca das irregularidades.

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 152, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

3. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público efetivar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93);

4. CONSIDERANDO que é assegurado constitucionalmente a pluralidade do Estado brasileiro sob a perspectiva étnica e cultural, sendo dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, CF/88);

5. CONSIDERANDO que possuem proteção constitucional as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º, CF/88);

6. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão das Peças de Informação nº 1.12.000.000430/2012-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando acompanhar o processo de regularização fundiária e litígio de posse de imóvel localizado na comunidade de quilombola São José do Matapi, localizado município de Macapá, estado do Amapá.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

6.1. Encaminhar a Coordenação Jurídica para registrar e autuar a Peças de informação nº 1.12.000.000430/2012-05, como Inquérito Civil;

6.2. Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é o acompanhamento da regularização fundiária da Comunidade Quilombola São José do Matapi, localizada no município de Macapá, bem como apurar denúncias de invasão e destruição de plantações dos quilombolas;

6.3. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Amapá encaminhando cópia da presente portaria, para dê início ao processo de demarcação da área quilombola, tendo em vista que a comunidade se auto declarou como remanescentes de quilombolos.

6.4 Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;

6.5. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE.

JOSÉ CARDOSO LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente Administrativo PR-AM-14344/2012. Assunto: Igualdade. Representado: SEMED de Nova Olinda do Norte/AM. Data prevista para finalização: /07/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO denúncias de prática de atos discriminatórios perpetrados pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte/AM, em desfavor de duas professoras que lecionam na escola indígena na aldeia Maraguá, em razão de não terem sido aprovadas para participarem do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica - PARFOR da UFAM, sob a alegação de que não teriam comprovado a conclusão do ensino médio, fato este inverídico, bem como em relação a duas crianças indígenas, que tiveram seus RANIs recusados no momento da inscrição em escola indígena;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "A prática de atos discriminatórios a professores, em relação a participação no PARFOR da UFAM, e a alunos indígenas, em relação a não aceitação de RANIs, em área do povo Maraguá, perpetrados pela SEMED de Nova Olinda do Norte/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à SEMED de Nova Olinda do Norte/AM, encaminhado documentação correlata, a fim de que preste esclarecimentos quanto às denúncias de prática de atos discriminatórios a duas professoras que lecionam na escola indígena na aldeia Maraguá, em razão de não terem sido aprovadas para participarem do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica - PARFOR da UFAM, sob a alegação de que não teriam comprovado a conclusão do ensino médio, bem como a não aceitação dos RANIs de duas crianças indígenas para a inscrição em escola indígena.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a contar do recebimento do ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente Administrativo PR-AM-14344/2012. Assunto: Previdência Social. Representado: INSS. Data prevista para finalização: /07/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO denúncias de que agentes do posto do INSS de Itacoatiara/AM estariam praticando atos discriminatórios em desfavor de indígenas, uma vez que, quando estes vão ser atendidos, os agentes informam que não existem índios em Nova Olinda do Norte/AM, recusando a receber a documentação pertinente;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "A prática de atos discriminatórios a indígenas de Nova Olinda do Norte/AM, perpetrada por agentes do posto do INSS de Itacoatiara/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itacoatiara/AM, encaminhado documentação correlata, a fim de que preste esclarecimentos quanto às denúncias de que agentes do INSS de Itacoatiara/AM estariam praticando atos discriminatórios em desfavor de indígenas, uma vez que, quando estes vão ser atendidos, os agentes informam que não existem índios em Nova Olinda do Norte/AM, recusando a receber a documentação pertinente.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a contar do recebimento do ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente Administrativo PR-AM-14344/2012. Assunto: Educação. Representado: SEMED de Nova Olinda do Norte/AM. Data prevista para finalização: /07/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO denúncias de que a estrutura de todas as escolas municipais rurais de Nova Olinda do Norte é deficiente, sendo que a estrutura é muito baixa, o que gera problemas com o calor; não há acabamento interno; não há fornecimento de energia elétrica; há caixa d'água, mas não há bomba para puxar a água; e a merenda escolar e o material didático, distribuído às escolas indígenas, são insuficientes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Denúncia de desestruturação da educação indígena em Nova Olinda do Norte".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à SEMED de Nova Olinda do Norte/AM, encaminhado documentação correlata, a fim de que preste esclarecimentos quanto às denúncias de que a estrutura de todas as escolas municipais rurais de Nova Olinda do Norte é deficiente, sendo que a estrutura é muito baixa, o que gera problemas com o calor; não há acabamento interno; não há fornecimento de energia elétrica; há caixa d'água, mas não há bomba para puxar a água; e a merenda escolar e o material didático, distribuído às escolas indígenas, são insuficientes.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a contar do recebimento do ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente Administrativo PR-AM-14344/2012. Assunto: Sustentabilidade. Representado: IDAM. Data prevista para finalização: /07/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO denúncias de dificuldade em obter assistência do escritório local do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, na orientação dos novos tipos de culturas, aquisição de ferramentas agrícolas, motores e sementes, sob o argumento de que a terra do povo Maraguá fica em área longínqua;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Denúncia de omissão do IDAM no apoio a medidas sustentáveis ao povo Maraguá de Nova Olinda do Norte/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício ao escritório local do IDAM, encaminhando documentação correlata, a fim de que preste esclarecimentos quanto às denúncias de que o povo Maraguá de Nova Olinda do Norte está encontrando óbices para obter assistência do escritório local do IDAM, no que tange à orientação dos novos tipos de culturas, à aquisição de ferramentas agrícolas, motores e sementes, sob o argumento de que a terra do povo Maraguá fica em área longínqua.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a contar do recebimento do ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

**PORTARIA Nº 148, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.002098/2011-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis irregularidades na realização da Concorrência n. 007/2010-CLS/SEMINF, tendo por objeto a pavimentação das ruas de Manaus/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - seja oficiado o Ministério das Cidades para que preste informações acerca da prestação de contas referente aos Contratos de Repasse nº 0315.155-38/2009 e nº 0316.159-14/2009, firmados entre o Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Manaus, encaminhando cópia integral da mesma, ainda que não concluída, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 149, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de delimitar o presente feito em decorrência da atual situação da prestação de contas do município de Novo Airão/AM em relação aos Programas Federais PNAE e PNATE, conforme espelho (fls.47);

Resolve aditar a Portaria inicial para alterar o objeto do presente Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades na execução dos Programas de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2008, e de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios 2007 e 2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Município de Novo Airão/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - seja oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - para que informe a atual situação da prestação de contas pelo município de Novo Airão/AM em relação aos programas PNAE - exercício 2008 - e PNATE - exercícios 2007 e 2008, informando, inclusive, se foram instauradas Tomadas de Contas Especiais, tendo em vista que a referida municipalidade foi devidamente notificada em decorrência das omissões, apresentando documentação pertinente, preferencialmente em meio digital. Após, conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, a "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º e 9º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13/2006 e na Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO o encaminhamento pela Receita Federal do Brasil da representação fiscal para fins penais nº 10952.720.034/2011-80, em desfavor de CARBONITA CARVÃO LTDA EPP, tendo em vista divergências entre os valores de receita bruta informados pelo contribuinte em suas obrigações acessórias - Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e Declaração de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto à Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas, que deverá conter o seguinte resumo:

"CRIMINAL. Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, sob o nº 10952.720.034/2011-80, em desfavor de CARBONITA CARVÃO LTDA EPP. Responsáveis: DEUSMAR SANTOS MOREIRA e DILMAR SANTOS MOREIRA. Ano calendário 2008"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunicar a instauração do presente procedimento investigatório criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

b) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se houve parcelamento (e se está adimplente) do crédito tributário constituído no procedimento fiscal nº 10952.720.034/2011-80.

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público determino que após 90 (noventa) dias de trâmite, seja o feito encaminhado à Assessoria do Gabinete para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela Secretaria de Gabinete.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação da Srª. Maria Madalena Caetano Ferreira, através da qual assevera que no exercício financeiro de 2007 houve a utilização indevida de R\$ 51.679,94 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) do Fundo Municipal de Assistência Social do município (Projeto Sentinela), conforme ofício nº 0139/2008-GAB/SMF, da lavra do Sr. Roberto Alexandre de Azevedo Gomes, então secretário de finanças do município de Mucuri.

CONSIDERANDO que a representação foi protocolizada inicialmente no Ministério Público Estadual, que declinou de sua atribuição em virtude da existência de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Município de Mucuri. Fundo Municipal de Assistência Social. Programa Sentinela. Exercício de 2007. Aplicação indevida dos recursos pela Secretaria de Saúde. Aquisição passagens. Apuração"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2010)

d) Oficie-se ao Conselho Municipal de Assistência Social de Mucuri requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, (a) cópia integral de toda documentação pertinente ao demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), exercício de 2007; (b) a relação de todos os membros que participaram da reunião realizada no dia 30/06/2008, que aprovou com ressalvas referido demonstrativo; (c) cópia de referida ata de reunião (30/06/2008); (d)

e) Oficie-se ao Município de Mucuri requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, (a) relação de todas as despesas feitas indevidamente, no exercício financeiro de 2007, com verbas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mucuri (conta corrente nº 14.582-3 - Banco do Brasil), - Serviço Sentinela, com descrição de data, valores e credores; (b) cópia dos procedimentos de liquidação de despesas pertinentes a referidos pagamentos; (c) esclareça a destinação específica das verbas depositadas na conta corrente nº 14.582-3 - Banco do Brasil, no exercício de 2007.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Guilherme Rodrigues de Sousa contra o Prefeito Municipal de Itanhém, Milton Ferreira Guimarães, em virtude de emprego irregular verba do FUNDEB.

CONSIDERANDO que segundo o representante, termo de ocorrência lavrado pelo Tribunal de Contas dos Municípios constatou o pagamento de despesas irregulares com recursos da conta específica do FUNDEB, totalizando R\$ 52.282,41 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

CONSIDERANDO a despesa irregular consistiu no pagamento, no exercício financeiro de 2010 (fevereiro), de GPS referente ao mês de novembro/2009, através do elemento - 3.1.9.0.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), infringindo o art. 5º da Resolução TCM nº 1.251/2007 e a Lei Federal 11.494/07.

CONSIDERANDO que a representação foi protocolizada inicialmente no Ministério Público Estadual, que declinou de sua atribuição em virtude da existência de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Município de Itanhém. FUNDEB. Despesas indevidas com recursos da conta específica do FUNDEB totalizando R\$ 52.282,41. Pagamento em fevereiro de 2010 de despesas de exercícios anteriores (2009). Responsável: Milton Ferreira Guimarães. Apuração"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2010)

d) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do Processo TCM nº 65885-10 (termo de ocorrência).

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Ministério Público Estadual do procedimento 02/2009, no qual se apura a ocorrência de irregularidade no processo de dispensa de licitação nº 02/2008, levado a efeito pelo município de Itamaraju, cujo objeto foi a contratação de empresa para efetuar o transporte escolar dos alunos do município, no exercício de 2008.

CONSIDERANDO que referido processo de dispensa de licitação foi aberto no terceiro ano do mandato do então Prefeito, Dilson Batista Santiago, alegando-se caráter emergencial.

CONSIDERANDO que a empresa contratada - C. A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - meses depois participou de processo licitatório (Pregão Presencial 001/2008) e também sagrou-se vencedora, assinando contrato para efetuar o transporte escolar no município, isto em 15/05/2008 (fls. 119/123).

CONSIDERANDO que a situação narrada nos autos merece uma investigação aprofundada, na medida em que há indícios fortes de irregularidade no processo de dispensa de licitação nº 02/2008.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do presente expediente.

DETERMINO a CONVERSÃO do presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Irregularidade no processo de licitação (dispensa de licitação nº 22/2008 - caráter emergencial) para contratação de transporte escolar pela Prefeitura de Itamarajú em 2007. Gestão do Prefeito Dilson Batista Santiago, de 2005-2008"

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 5ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010)

d) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de 01 (um) ano para o término no ICP e prazo para resposta aos ofícios;

e) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do processo de dispensa de licitação nº 02/2008 (Itamarajú), bem como eventual análise técnica acerca da sua regularidade.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.17.002.000014/2012-01	Conversão em	
Inquérito Civil.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.17.002.000014/2012-01, que apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 004/2001, firmado entre a União, representada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, e o Instituto Cacao Cabruca (ICC);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.002.000014/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 004/2001, firmado entre a União, representada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, e o Instituto Cacao Cabruca (ICC)."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o TCU, solicitando que encaminhe cópia integral do Processo TC nº 010.171/2008-7, no estado em que se encontra, preferencialmente por meio de mídia digital.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

ANDRÉ SAMPAIO VIANA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

O teor do acórdão da representação feita pela assentada SIRLEIDE BARBOSA DOS SANTOS, relatando possíveis irregularidades na concessão de créditos pelo INCRA para o Projeto de Assentamento Gameleira;

A necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010); Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000049/2012-01, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é "A apuração de irregularidades na concessão de créditos pelo INCRA para o Projeto de Assentamento Gameleira";

c) Oficie-se ao INCRA, requisitando informações acerca da denúncia, encaminhando-lhe cópia.

Fica o servidor Pedro Filho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretário; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente para fins de publicação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 282, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. nº 1.00.000.000876/2010-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.00.000.000876/2010-81), que trata da implantação de linha de transmissão da COELBA no interior da terra indígena Kiriri. ACP nº 2007.33.06.001800-7. Dossiê de acompanhamento, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via endereço eletrônico.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) que a empresa Manabi Holding S.A está promovendo junto ao IBAMA o licenciamento do Porto Norte Capixaba;

b) que, na zona costeira dos nos Municípios de Linhares e Aracruz, estão sendo construídos/licenciados dez empreendimentos de grande porte (Manabi, Cacimbas, REGALP do Terminal de Regência, Odfjell, Nutripetro, IMATAME, Portocel, BABR, Terminal GNL, TABR e Estaleiro Jurong);

c) a necessidade de avaliação prévia dos impactos cumulativos ao meio ambiente causados pela instalação concomitante dos empreendimentos;

Determina a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá a finalidade de acompanhar o licenciamento ambiental do Porto Norte Capixaba e investigar os impactos cumulativos causados pelos diversos empreendimentos ao meio ambiente.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos à Manabi Holding S.A e ao IBAMA.

Expeça-se ofícios aos representantes legais dos investigados, dando ciência da instauração do presente procedimento.

Oficie-se aos Ilustres Presidentes do IBAMA e do IEMA, ao Ilustre representante do Empreendedor e ao Exmo. Secretário de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo solicitando que informem se estão sendo adotadas medidas, dentro ou fora dos processos de licenciamento, para avaliar os impactos cumulativos dos empreendimentos realizados na Zona Costeira do Estado do Espírito Santo.

Oficie-se ao Ilustre Senhor Diretor de Licenciamento do IBAMA solicitando cópia (se possível em meio digital) do procedimento administrativo de licenciamento 02001.000088/2012-27.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) que a Petrobras está promovendo junto ao IEMA/ES o licenciamento do REGALP do Terminal de Regência (Projeto de Revitalização do Campo de Lagoa Parda);

b) que, nos Municípios de Linhares e Aracruz, estão sendo construídos/licenciados dez empreendimentos de grande porte (Manabi, Cacimbas, REGALP do Terminal de Regência, Odfjell, Nutripetro, IMATAME, Portocel, BABR, Terminal GNL, TABR e Estaleiro Jurong);

c) a necessidade de avaliação prévia dos impactos cumulativos ao meio ambiente causados pela instalação concomitante dos empreendimentos;

Determina a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá a finalidade de acompanhar o licenciamento ambiental do Projeto de Revitalização do Campo de Lagoa Parda e investigar os impactos cumulativos causados pelo empreendimento ao meio ambiente.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos à PETROBRAS S.A e ao IEMA/ES.

Expeça-se ofícios aos representantes legais dos investigados, dando ciência da instauração do presente procedimento.

Oficie-se aos Ilustres Presidentes do IBAMA e do IEMA, ao Ilustre representante do empreendedor e ao Exmo. Secretário de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo solicitando que informem se estão sendo adotadas medidas, dentro ou fora dos processos de licenciamento, para avaliar os impactos cumulativos dos empreendimentos realizados na Zona Costeira do Estado do Espírito Santo.

Oficie-se ao Ilustre Senhor Presidente do IEMA solicitando cópia (se possível em meio digital) do procedimento administrativo de licenciamento do REGALP do Terminal de Regência (Projeto de Revitalização do Campo de Lagoa Parda)

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 224, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000121/2012-11, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam: quiosques e barracas da Associação do Centro Comercial de Frutas e Verduras de Terezópolis/GO - ACONVETE ocupam, irregularmente, o acastamento e a faixa de domínio da BR-060/GO, perímetro urbano daquela localidade;

CONSIDERANDO que essa situação compromete sobremaneira as condições de trafegabilidade e segurança naquele trecho da BR-060/GO, perímetro urbano do Município de Terezópolis/GO;

CONSIDERANDO, lado outro, o compromisso firmado entre o Município de Terezópolis/GO, o empreendedor Juraci Pessoa de Carvalho Júnior e a ACONVETE, segundo o qual, dentro do prazo de 3 meses, a contar da audiência realizada nesta Procuradoria da República, em 27/9/2012, deverão os compromitentes solucionar todas as pendências jurídicas relativas ao novo local onde serão instalados os comerciantes da ACONVETE; e

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

Resolve converter o procedimento administrativo PR/GO nº 1.18.000.000121/2012-11 em inquérito civil público, visando apurar, acompanhar e fiscalizar eventuais ações e omissões ilícitas da Superintendência Regional do DNIT em Goiás, Município de Terezópolis/GO e ACONVETE, relativamente às medidas adotadas para: 1) garantir adequadas condições de trafegabilidade e segurança no trecho urbano BR-060/GO que corta a cidade de Terezópolis/GO; e 2) solucionar a situação dos quiosques e barracas que ocupam, irregularmente, o acastamento e a faixa de domínio da BR-060, perímetro urbano daquela localidade.



DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) sobreste-se este inquérito civil pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 1º/10/2012;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania na internet (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

e) vencido o prazo de sobrestamento, tornem os autos conclusos;

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000067/2012-59 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Tomada de Contas Especial, que trata de desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos ao município de Montes Altos/MA por meio do Convênio nº 1498/1999.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000063/2012-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, noticiando o estado precário do trecho em reforma da BR 230, que devido aos buracos, à má sinalização e ao excesso de poeira, vem ocasionando muitos acidentes.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o ofício de fl. 34.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000044/2012-44 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de e-mail, no qual é denunciado irregularidades na execução do Programa Luz para Todos, por parte da CEMAR e da empresa DPL no município de Sítio Novo/MA, bem como na zona rural deste.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter as Peças de Informação nº. 1.20.002.000122/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se à Controladoria Geral da União, encaminhando-se cópia das fls. 09-15 do presente feito, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventuais providências realizadas no sentido de sanar as irregularidades constatadas nos itens 1.1.1.3 e 1.1.1.4 do relatório de fiscalização nº. 035025, referente ao 35º Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos realizada no Município de Colíder/MT;

b) oficie-se a Prefeitura de Colíder, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do procedimento licitatório: Pregão Presencial 11/2011;

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 325, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento Administrativo
1.20.000.000144/2012-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000144/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas por servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no município de São Félix do Araguaia/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as anexas cópias dos Acórdãos nos 1084/2011, 3081/2011, 1999/2012 e 2243/2012 do Plenário do TCU, proferidos nos Processos nos TC 000.848/2011-5, 034.460/2011-0 e 034.010/2011-4, obtidas por meio do sítio daquela Corte na Internet;

Considerando os indícios de sobrepreço, restrição à competitividade e conluio entre licitantes, dentre outras ilegalidades detectadas nas Concorrências nos 009/2010 e 001/2011, as quais foram sucessivamente deflagradas tendo por objeto a realização de obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar a ocorrência de ilegalidades no âmbito das Concorrências nos 009/2010 e 001/2011 sucessivamente deflagradas para a realização de obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, apurar responsabilidades e promover as medidas cabíveis para a proteção do patrimônio público, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1)Expeça-se ofício ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Minas Gerais, a fim de requisitar o obséquio de cópia, preferencialmente em meio magnético, dos Processos nos TC 000.848/2011-5, 034.460/2011-0 e 034.010/2011-4, bem como dos respectivos apensos, os quais dizem respeito a licitações de obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000450/2012-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 035022, de 03/10/2011, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Patrocínio/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 035022 da CGU, ocorridas nos anos de 2010 e 2011, no Município de Patrocínio/MG na execução da Ação Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) do Programa Bolsa Família do Programa Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Com-

bate à Fome.II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações da Ação Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) do Programa Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família, relativas aos itens 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5, 2.1.2.6, 2.1.2.7 e 2.1.2.8 constantes no Relatório de Fiscalização nº 035022 do Município de Patrocínio/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000451/2012-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 035022, de 03/10/2011, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Patrocínio/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 035022 da CGU, ocorridas nos anos de 2010 e 2011, no Município de Patrocínio/MG na execução do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos vinculado ao Ministério da Saúde.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, relativas aos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.6, 1.1.1.7, 1.1.1.8, 1.1.1.9, 1.1.1.10 e 1.1.1.11 constantes no Relatório de Fiscalização nº 035022 do Município de Patrocínio/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000454/2012-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 823, de 02/06/2006, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Santa Rosa da Serra/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Santa Rosa da Serra/MG através do Convênio SIAFI n. 494776, para execução da Ação Promoção da Inclusão Produtiva - Nacional do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações da Ação Promoção da Inclusão Produtiva - Nacional do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, relativas aos itens 8.4.4, 8.4.5, 8.4.6 e 8.4.7 constantes no Relatório de Fiscalização nº 823 realizado no Município de Santa Rosa da Serra/MG.

À Caixa Econômica Federal solicitando o envio de cópia integral da Prestação de Contas referente ao Convênio SIAFI n. 494776 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Santa Rosa da Serra/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000455/2012-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 823, de 02/06/2006, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Santa Rosa da Serra/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades, constatadas a partir do Relatório de Fiscalização nº 823 da CGU, no Município de Santa Rosa da Serra/MG na execução do Programa Atendimento Integral a Família vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações do Programa Atendimento Integral a Família, relativa aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.4.4 constantes no Relatório de Fiscalização nº 823 realizado no Município de Santa Rosa da Serra/MG.

Ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia dos extratos de movimentação da conta específica 16.136-5, agência 483-9, bem como, cópia de cheques e demais responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafa.

Ao Banco Cooperativo do Brasil-Bancoob para que encaminhe cópia dos extratos de movimentação da conta 1111-8, agência 3103, bem como, cópia de cheques e demais responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafa.

Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para informar sobre a prestação de contas referente aos recursos financeiros do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF repassados pelo MDS ao Município de Santa Rosa da Serra/MG, com envio de cópia integral dos autos, ainda que não concluído o julgamento (anexar fls., 45/46).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

**PORTARIA Nº 71, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

ICP n. 1.22.006.000456/2012-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 823, de 02/06/2006, da Controladoria-Geral da União que examinou as ações de governo executadas na base municipal de Santa Rosa da Serra/MG;

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome ao Município de Santa Rosa da Serra/MG através do Convênio SIAFI nº 504656, para execução da Ação Promoção da Inclusão Produtiva - Nacional do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

À Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações da Ação Promoção da Inclusão Produtiva - Nacional do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, relativas aos itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3 constantes no Relatório de Fiscalização nº 823 realizado no Município de Santa Rosa da Serra/MG.

À Caixa Econômica Federal solicitando o envio de cópia integral da Prestação de Contas referente ao Convênio SIAFI n. 504656 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o Município de Santa Rosa da Serra/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000457/2012-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 39300357200600278 (SIAFI 589939) firmado entre o Ministério dos Transportes e o Município de Patrocínio/MG para elaboração de projeto de engenharia do contorno ferroviário do Município de Patrocínio/MG.

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 39300357200600278 (SIAFI 589939) firmado entre o Ministério dos Transportes e o Município de Patrocínio/MG para elaboração de projeto de engenharia do contorno ferroviário do Município de Patrocínio/MG.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- Ao Ministério do Turismo solicitando:

a) o envio de cópia integral e digitalizada do procedimento administrativo realizado para acompanhar a execução do Convênio 39300357200600278 (SIAFI 589939), ainda que não concluída a análise.

b) a indicação das eventuais irregularidades encontradas na execução do Convênio 39300357200600278 (SIAFI 589939), informando se já foram sanadas.

c) encaminhar cópia do termo de convênio (Convênio 39300357200600278 - SIAFI 589939).

d) a indicação da conta específica vinculada ao Convênio 39300357200600278 (SIAFI 589939).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000458/2012-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243) firmado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Associação dos Cafeicultores da Região de Patrocínio para apoio financeiro e institucional do FUNCAFE/MAPA e a realização do 17º Seminário do Café Cerrado - 2009

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243) firmado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Associação dos Cafeicultores da Região de Patrocínio para apoio financeiro e institucional do FUNCAFE/MAPA e a realização do 17º Seminário do Café Cerrado - 2009.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- Ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento solicitando:

a) o envio de cópia integral e digitalizada do procedimento administrativo realizado para acompanhar a execução do Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243), ainda que não concluída a análise.

b) a indicação das eventuais irregularidades encontradas na execução do Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243), informando se já foram sanadas.

c) encaminhar cópia do termo de convênio Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243).

- Ao Banco do Brasil, solicitando que encaminhe:

a) cópia da documentação referente a conta específica 415189, Agência 0274-7 vinculada ao Convênio 00009/2009 (SIAFI 704243).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 74, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000459/2012-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467) firmado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Associação dos Cafeicultores da Região de Patrocínio para apoio financeiro e institucional do FUNCAFE/MAPA e a realização do IX Fórum sobre Mercado e Política de Café.

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467) firmado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Associação dos Cafeicultores da Região de Patrocínio para apoio financeiro e institucional do FUNCAFE/MAPA para a realização do IX Fórum sobre Mercado e Política de Café.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- Ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento solicitando:

a) o envio de cópia integral e digitalizada do procedimento administrativo realizado para acompanhar a execução do Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467), ainda que não concluída a análise.

b) a indicação das eventuais irregularidades encontradas na execução do Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467), informando se já foram sanadas.

c) encaminhar cópia do termo de convênio (Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467).

- Ao Banco do Brasil, solicitando que encaminhe:

a) cópia da documentação referente a conta específica 411434, Agência 0274-7 vinculada ao Convênio 00005/2009 (SIAFI 703467).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 75, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000460/2012-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 40220/0220 (SIAFI 734784) firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Caixa Econômica Federal e o Município de Arapuá/MG para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para apoio a agricultura familiar.

Resolve:

I - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio 40220/0220 (SIAFI 734784) firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Caixa Econômica Federal e o Município de Arapuá/MG para a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para apoio a agricultura familiar.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- À Caixa Econômica Federal solicitando:

a) encaminhar cópia integral e digitalizada da Prestação de Contas do Convênio 40220/0220 (SIAFI 734784), ainda que não concluída a análise.

b) encaminhar cópia do Convênio 40220/0220 (SIAFI 734784).

c) encaminhar cópia da documentação referente a conta específica nº 6470224, Agência 1900-3 vinculada ao Convênio 40220/0220 (SIAFI 734784).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000461/2012-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que há informações de que na Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba, o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores são feitos apenas por meio de lançamento manual, na qual os próprios servidores lançam os horários de entrada e saída;

Resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades quanto ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores da Universidade Federal de Viçosa, campus, Rio Paranaíba;

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- À Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, informar como é realizado o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores da Universidade Federal de Viçosa, campus, Rio Paranaíba.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000081/2012-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar situações de de ameaças de morte contra trabalhadores rurais do sul e sudeste do Pará;

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MELINA ALVES TOSTES

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000073/2012-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar situações de de ameaças de morte contra trabalhadores rurais do sul e sudeste do Pará;

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MELINA ALVES TOSTES

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000064/2012-72;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000064/2012-72, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a Prefeitura de Vitória do Xingu, requisitando a regularização dos documentos apresentados, bem como informações sobre a prestação de contas, tal como requerido no ofício de fl. 50, que deverá ir anexo;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000522/2012-83, cujo objeto consiste em apurar expediente encaminhado pela Promotora de Justiça de Jacareacanga/PA, no qual expõe situações a que estão expostos os indígenas que habitam aquela região e ressalta a necessidade urgente de acompanhamento dessa população.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 378, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPE), e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da LEI Complementar n. 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público n. 1.23.000.003087/2007-00, instaurado para apuração de possíveis irregularidades, em razão de omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, no Município de Curuçá, durante o exercício de 2005;

Considerando que no curso do referido procedimento dos realizada reunião nesta Procuradoria, na qual um dos participantes apresentou documentos noticiando a prática de diversas irregularidades imputadas ao atual Prefeito do Município de Curuçá, Fernando Alberto Cabral da Cruz, e a diversos vereadores do município;

Considerando que o ICP n. 1.23.000.003087/2007-00 tem como requerido o ex-Prefeito de Curuçá, Josué da Silva Neves, e não o atual Prefeito, Fernando Alberto Cabral da Cruz, e que por isso os documentos apresentados na reunião foram desentranhados dos autos, havendo a necessidade de instauração de novo procedimento;

Considerando que, ainda no bojo do ICP n. 1.23.000.003087/2007-00, foi enviada cópia da documentação à PRR1ª Região, para apuração de eventuais ilícitos penais

Considerando

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE.

Como providência inicial determino:

a) classificar o Inquérito como sigiloso

b) Oficiar à PRR 1ª Região, solicitando informações sobre o andamento das investigações.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 387, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPE), e

Considerando que a PRM Marabá encaminhou cópia das versões finais dos TAC's referentes à regularização sócio-ambiental do setor siderúrgico do Estado do Pará, bem como relação consolidada dos compradores das guiseiras compromissárias

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos, em especial, pela SEMA/PA

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE.

Como providência inicial determino:

a) faça-se contato com a PRM Marabá para informar sobre a instauração do ICP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 388, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na Peças de Informação nº 1.23.000.000917/2012-04, autuadas a partir do encaminhamento de diversos documentos referentes ao imóvel denominado ilha das Chagas, situado no Município de Afuá-Marajó, onde reside a Sr. Maria Ramos Guedes e mais seis famílias ribeirinhas, que estão sendo ameaçadas por Eduardo Ferreira Vasconcelos que entrou com ação de reintegração de posse contra as referidas famílias, através do processo nº 2007.1.000127-9.



Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratório além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 389, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na Peças de Informação nº 1.23.000.002284/2011-80, autuadas a partir do recebimento, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de cópia do ofício nº CNJ/WS/26/2011 do Conselho Nacional de Justiça, reportando-se à notícia recebida pela internet, enviada pela Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul (PRMS), referente ao Anteprojeto de Lei nº 0000454-24.2011.2.00.0000, em razão de que, em tese, o Conselho Nacional de Justiça teria praticado ilegalidade em relação a Projetos de Lei de Criação de Cargos em Tribunais Regionais do Trabalho.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratório além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 390, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como finalidade apurar as condições de funcionamento do Centro de Assistência Psicossocial de Ananindeua - CAPS Ananindeua, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, retornar-me para análise.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 054, de 11.09.2012, publicada no Diário Oficial nº 186, de 25.09.2012, seção 1, página 93, onde se lê: "...instaurado para apurar Encaminha Termo de Declarações do Senhor JORGE LACIR GONÇALVES, o qual relata que a empresa INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, que está realizando obras na Transamazônica, teria derrubado sem autorização um pé de Mogno pertencente à sua propriedade, no município de ITAITUBA/PA....", leia-se: "instauradas para apurar declarações prestadas por JOSÉ MARIA CABRAL, morador da Comunidade Correio do Tapará, município de Santarém/PA, o qual informa que está sendo prejudicado com a invasão de búfalos em sua propriedade e que os criadores de búfalos são os senhores Ezídio Monteiro, Orlando Costa Sá e Pedro Herculano de Sá, além de um cidadão de apelido Deco".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Ref. às Peças de Informação nº 1.24.000.001002/2012-71.

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a partir dos autos das Peças de Informação nº 1.24.000.001002/2012-62, autuadas a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19615.720104/2011-03, por meio da qual relata-se a possível prática do crime descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica Datashop Comércio e Serviço de Informática Ltda. ME (CNPJ nº 00.983.694/0001-24), tendo em vista a apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos comprobatórios da regular importação.

Registrada esta, sejam inicialmente adotadas as seguintes providências:

I - AUTUE-SE conforme determina o art. 4º, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Acompanhamento pelo setor competente do prazo de 90 dias, conforme o art. 12 da Resolução nº 13/2006 do CNMP, para conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este interm, ser o mesmo concluso ao procurador subscritor;

IV - Providenciar a implementação das diligências determinadas no Despacho nº 1524/2012.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Ref. as Peças de Informação nº 1.24.001.000178/2012-03.

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, autuado a partir de cópia da Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000575/2010-24, contendo análise de diversas licitações envolvendo a CONSTRUTORA WALLACE LTDA (CNPJ nº 02.104.903/0001-48), inclusive a licitação Tomada de Preços nº 04/2006, deflagrada pelo Município de Juru/PB visando à execução das obras do Convênio n. EP 2906/2005 (siai 556506).

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 1578/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001291/2011-27.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

Resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de apurar as supostas irregularidades, pelo Município de Pilar/PB, ocorridas na utilização de recursos repassados através de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE 2007/2008.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no respectivo Despacho;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 211, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.24.000.001808/2011-88 em Inquérito Civil Público (ICP), tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Possíveis irregularidades ocorrentes nos seguintes processos licitatórios realizados pelo Município de Pilar/PB: Licitação - Carta Convite nº 05/2009; Licitação - Tomada de Preços nº 01/2006, e Constatações IPL 411/2009, sendo os autos referidos um dos desdobramentos da "Operação Transparência" (IPL nº 411/2009), que tem por objeto apurar irregularidades em licitações públicas no Estado da Paraíba, uma vez que as investigações efetuadas pelo MPF e pela Polícia Federal descobriram a existência de um grupo especializado neste tipo de fraude.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Em apuração.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Delegacia da Receita Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

II) Cientificação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio eletrônico, com cópia em PDF da presente portaria, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) O NAMC/PR/PB exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP, alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V) A Secretaria promova a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

VI) Oficie-se ao Prefeito Constitucional do Município de Pilar/PB requisitando que encaminhe cópia integral dos procedimentos licitatórios citados retro, devendo ainda informar a origem da verba relacionada a cada um dos processos licitatórios instaurados (se verba federal, estadual ou municipal), indicando, em caso de verba federal, o convênio/contrato de repasse relacionado, devendo encaminhar uma cópia do instrumento avençado;

VII) No mesmo ofício conste que, caso o município de Pilar/PB tenha firmado algum contrato, no período de 2006 a 2009, com as empresas adiante discriminadas, o Prefeito Constitucional deverá remeter também cópia integral dos respectivos contratos, e dos procedimentos licitatórios que lhes deu origem: S.J.L. Constr. e Serv. Ltda - CNPJ 04.966148/001-36; IMPERIAL Proj., Constr. e Serv. Ltda - CNPJ 07.821.599/0001-73; FC Proj. E Constr. Ltda - CNPJ 07.350.128/0001-24; Construtora LDF Ltda - CNPJ: 09.162.582/0001-87; ARCO IRIS Construtora Ltda - CNPJ: 06.943.110/0001-73; DICAN Com. e Representações Ltda - CNPJ: 03.759.246/0001-30; SILVA & ARRUDA Ltda - CNPJ: 05.218.264/0001-30; ATIVOS Constr. e Comércio Ltda - CNPJ: 07.743.751/0001-47; BOAS COMPRAS de Alimentos Ltda - CNPJ: 04.831.201/0001-91; HIDROGEO Projetos e Serviços Ltda - CNPJ 02.735.064/0001-66; GP Construções e Comércio Ltda - CNPJ: 08.071.162/0001-22; LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda - CNPJ: 05.060.577/0001-31; DR Projetos e Construções Ltda - CNPJ: 07.913.242/0001-15; ATLANTIS Incorp, Constr. e Serv. Ltda - CNPJ: 10.258.562/0001-93; e EQUILIBRIUM Constr. e Serv. Ltda - CNPJ: 09.502.686/0001-93;

VIII) Ainda no mesmo expediente, registre-se por fim que o Prefeito Constitucional deverá também esclarecer a origem da verba que custeia o objeto de que tratam todos os processos licitatórios requisitados, isto é, informar em ambas as circunstâncias se a fonte da verba envolvida é federal, estadual ou municipal, indicando, em caso de os recursos orçamentários serem federais, o convênio/contrato de repasse relacionado, devendo remeter a cópia do instrumento.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000200/2012-32;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 93646/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Petrolina/PE;

CONSIDERANDO que a referida representação não especifica qual a irregularidade constatada pelo FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para delimitação e extensão das irregularidades apontadas na representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

4) a título de diligência investigatória inicial, requirite-se ao FNDE que encaminhe cópia integral, preferencialmente em meio digital, do Processo nº 23400.010367/2001-13;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro as Peças de Informação nº 1.26.001.000206/2012-18;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima consta representação narrando suposta usurpação de atribuição da Polícia Rodoviária Federal, por parte da Polícia Militar de Pernambuco, em razão da instalação e permanência de um trailer em rodovia federal.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos para delimitação e extensão das irregularidades apontadas na representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

4) a título de diligência investigatória inicial, determino que seja agendada reunião nesta Procuradoria da República com representantes da Polícia Rodoviária Federal, a fim de tratar do assunto objeto deste procedimento.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Acompanhar a instalação e licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica Monte Alegre, em área de preservação permanente, localizada no Município de Areal. 1.30.907.000010/2009-93".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº 1.30.907.000010/2009-93, que visa acompanhar a instalação e licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica Monte Alegre, em área de preservação permanente, localizada no Município de Areal,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- expeça-se ofício ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, com cópias dos documentos de fl. 53/57 e da mídia de fl. 58 a fim de que proceda com a análise do Estudo de Impacto Ambiental, verificando se as medidas apresentadas, compensatórias e mitigadoras do dano, são suficientes e indicáveis à compensação do meio ambiente. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CLÁUDIO GHEVENTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infraassinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMFP, e considerando:

a) o teor de representação formulada contra o CRECI-RN sobre suposta exigência ilegal de carteira de estagiário para participação no 11.º Feirão Imobiliário, realizado entre 14 e 18-03-12 em Natal-RN;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000435/2012-60 com o seguinte objeto: Serviço público. Suposta exigência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI-RN) de que estudantes do curso de Técnico em Transação Imobiliárias (TTI) se inscrevam em seus quadros como estagiários, para não serem autuados. Aplicação, pelo CRECI-RN, de sanções a pessoas não inscritas em seus quadros, com base na Resolução 316/91 do COFECI. Ilegalidade.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 1.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da reportagem publicada no jornal Zero Hora, em 07 de janeiro de 2012, dando conta de que a Administração Federal teria expulso 564 servidores em 2011, em razão do cometimento de atos improbos; a informação da CGU apontando os servidores demitidos no Estado do Rio Grande do Sul;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, oficie-se:

[a] ao INSS, solicitando que informe o último órgão e localidade de atuação dos ex-servidores federais Adriana Santos de Souza (datilógrafa), Carlos Alberto de Souza Barbosa (técnico do seguro social), Clair Maria Gluszcak (técnica do seguro social) e Jeferson Machado Goulart (técnico do seguro social), devendo enviar cópia dos processos administrativos disciplinares correspondentes;

[b] ao IF/RS, solicitando que envie cópia do processo administrativo disciplinar correspondente à ex-servidora federal, assistente em administração, Analice de Rossi Cattani, demitida por abandono de cargo (artigo 132, inciso II, da Lei nº 8.112/90);

[c] à DPRF, solicitando que informe o último órgão e localidade de atuação do ex-policial rodoviário federal, Elton Ângelo Pires Dorneles, demitido por violar os artigos 116, incisos II, III e IX, 117, IX a XVI, da Lei nº 8.112/90, devendo enviar cópia do processo administrativo disciplinar correspondente;

[d] à SRF, solicitando que informe o último órgão e localidade de atuação do auditor fiscal Pedro Einstein dos Santos Anceles, demitido por cometer a conduta descrita no artigo 117, X da Lei nº 8.112/90, devendo enviar cópia do processo administrativo disciplinar correspondente.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e VI, 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de obter mais elementos para subsidiar a sua atuação, RESOLVE, na forma do artigo 4º, inciso II da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do artigo 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000119/2012-09 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a regularidade da ocupação da área portuária em São José do Norte pela empresa ESTALEIRO EBR, CNPJ nº 09.628.613/0001-42.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000119/2012-09, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, ainda, seja enviado ofício à Gerência-Regional da ANTAQ no Rio Grande do Sul.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente



CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, no bojo da qual são relatadas supostas práticas discriminatórias na Universidade Federal de Santa Maria contra estudantes negros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação da ocorrência de atos discriminatórios praticados contra estudantes afro-descendentes da Universidade Federal de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Discriminação - Código 900003);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se à UFSM para que busque esclarecimentos junto ao setor responsável pela vigilância do Campus, em relação à denúncia/representação de atos discriminatórios contra estudantes negros da Instituição, encaminhado ao Ministério Público Federal informações sobre as providências tomadas. Encaminhe-se cópia das fls. 04/07.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 114, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o teor da representação em que foi notificada a negativa de acesso à redação no Concurso Vestibular de Dezembro de 2011 da Universidade Federal de Santa Maria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de suposta irregularidade quanto à negativa de acesso à prova de redação do Vestibular da UFSM.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Ensino Superior - Código 10038);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se novamente à UFSM, com cópia das fls. 16 e 24, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, esclarecimentos acerca das informações prestadas, uma vez que no Memorando 132/2012 foi informado que 4 candidatos solicitaram via e-mail revisão da prova de redação; já no Memorando 295/2012 consta que "houve grande quantidade de recursos administrativos improcedentes". Dessa forma, deve-se esclarecer, objetivamente, o que seria o mencionado 'grande número' de recursos administrativos, devendo especificar quantos foram, os assuntos e o tempo despendido para resposta.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 167, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses do consumidor,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Juiz Federal Substituto da Vara Federal da Subseção Judiciária de Santiago/RS, o qual encaminha, em anexo, a sentença proferida nos autos da ação nº 5000423-51.2010.404.7120,

CONSIDERANDO que nos autos da referida ação há indícios de uma suposta existência de um período excessivo de espera pelos usuários para a conexão entre a linha intermunicipal, Santiago/RS à Santa Maria/RS, e a linha interestadual, Santa Maria a Balneário Camboriú/SC,

CONSIDERANDO que a empresa Expresso São Pedro Ltda., a qual realiza o transporte de passageiros da linha Santiago/RS a Balneário Camboriú/SC com base em decisão judicial, encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres novo esquema operacional do serviço prestado na retrocitada linha,

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000096/2012-12 não há notícias da aprovação, ou não daquele esquema operacional,

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000096/2012-12,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Apurar a existência de excessivo tempo de espera para conexão entre a linha intermunicipal, Santiago/RS a Santa Maria/RS, com a linha interestadual, Santa Maria/RS a Balneário Camboriú/SC; e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 3ª CCR. Tema: Direito do Consumidor.

c) Oficie-se à ANTT requisitando informações sobre a aprovação, ou não, do requerimento formulado pela empresa Expresso São Pedro Ltda. sob o protocolo nº 50500.030810/2010-70, o qual trata do esquema operacional do serviço Santiago(RS) - Balneário Camboriú(SC), prefixo nº 10-9276-00.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 168, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia da folha 03, a qual noticia o registro do ponto pelo servidor médico do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, Elvío Centeno, e a ausência ao local de trabalho em dia de efetivo registro de ponto eletrônico, o que pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa,

CONSIDERANDO que em razão de tal fato a Universidade Federal de Santa Maria instaurou o procedimento de sindicância, autuado sob o número 23081.008850/2012-41,

CONSIDERANDO a importância dos elementos a serem colhidos no curso da sindicância, os quais podem nortear a atuação ministerial, bem como conduzir à responsabilização do servidor supostamente improbo pela via administrativa,

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000231/2012-11,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do servidor médico do Hospital Universitário de Santa Maria, Elvío Centeno; e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações notificadas nos itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 35044/2011, da Controladoria-Geral da União, Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades na promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos no Município de Presidente Médici/RO, notificadas nos itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 35044/2011, da Controladoria-Geral da União;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício à representação da CGU, solicitando cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos probatórios das constatações indicadas nos itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do aludido relatório.

2. Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, solicitando os bons préstimos no sentido de determinar que oficial de diligências realize vistoria no Almoarifado da Prefeitura de Presidente Médici e no PSF de Riachuelo, para certificar como está sendo efetuado o controle de medicamentos pela Prefeitura desse Município, elaborando-se, ao final, relatório circunstanciado sobre as condições averiguadas, tendo como base as constatações realizadas pela CGU nos itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 35044/2011.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações notificadas no item 3.5.1 do Relatório de Fiscalização nº 35044/2011, da Controladoria-Geral da União, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0937/08 (SIAFI nº 649771), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Presidente Médici/RO, notificadas no item 3.5.1 do Relatório de Fiscalização nº 35044/2011, da Controladoria-Geral da União;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício à representação da CGU, solicitando cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos probatórios das constatações indicadas no item 3.5.1 do aludido relatório, à exceção da cópia dos autos da Tomada de Preços nº 006/CPLM/2010.2. Expeça-se ofício à Prefeitura de Presidente Médici, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, cópia, preferencialmente em meio digital, dos autos da Tomada de Preços nº 006/CPLM/2010, acompanhada de certidão indicando os números da folha inicial e da final e a autenticidade da reprodução.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Interessados: Povos Indígenas de Rondônia/União.

A Procuradora da República no Estado de Rondônia, Walquiria Imamura Picoli, Representante Estadual da 6ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que defende os interesses das populações indígenas e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO as diversas denúncias apresentadas por indígenas a respeito da extração irregular de minérios (seixo e areia), por dragas bolivianas, em território brasileiro, no Rio Guaporé, próximo à comunidade indígena Baía da Onças, Terra Indígena Rio Guaporé, em Guajará-Mirim/RO, as quais se comprovam de fato, por vários documentos acostados aos autos do ICP nº 08121.000627/99-82 e 1.31.000.000548/2005-41, tais como: Relatório Circunstanciado 067/2010; Memorando nº 192/2012-DPF/GMI/RO; Relatório de Vigilância e Fiscalização das Terras Indígenas Sagarana e Guaporé e Despacho nº 604/2012-DMAF/CGPFAZ/DICOR;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações consoante preconiza o art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se reconhecem aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições assim como os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas (art. 4º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004);

CONSIDERANDO que deverão ser especialmente protegidos os direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes nas suas terras, abrangendo o direito desses povos a participarem da sua utilização, administração e conservação (art. 15 da Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que foi instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas (art. 1º, Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012); CONSIDERANDO que a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida é crime e sua prática está sujeita a pena de detenção de seis meses a um ano, conforme preconiza o artigo 55 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, exceto em APAs; localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

CONSIDERANDO que, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes à instalação de empresas que se dedicarem às atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, exceto aqueles de imediata aplicação na construção civil (art. 2º da Lei 6.634/79);

CONSIDERANDO que compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressaltando-se, entretanto, a competência constitucional comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios nas ações de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de Direito de Pesquisa e exploração de Recursos Hídricos e Minerais em seus respectivos territórios. (art. 1º do Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967).

CONSIDERANDO que para o empreendedor exercer as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral, excetuado o regime de permissão de lavra garimpeira, deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao órgão estadual de meio ambiente ou ao IBAMA, quando couber, prestando todas as informações técnicas sobre o respectivo empreendimento, conforme prevê a legislação ambiental vigente (art. 2º Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990);

CONSIDERANDO que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), nos termos do disposto no art. 3º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a prática de extração irregular de substâncias minerais (seixo/areia) por dragas bolivianas no Rio Guaporé, localizado em território brasileiro, próximo à Aldeia Baía da Onças, na Terra Indígena Rio Guaporé, em Guajará-Mirim/RO, bem como a efetividade da atuação dos órgãos competentes em prevenir e reprimir tal extração ilegal.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser a ele juntados ou apensados;

2. Desentranhar dos autos do ICP nº 08121.000627/99-82, as fls. 38; 49; 64/71; 111/113; 117/120; 122/135; 152/156; 163/164; 171/180; 185/197 e 202/204 e juntar ao presente apuratório;

3. Desentranhar dos autos do ICP 1.31.000.000548/2006-41, as fls. 61; 69/73; 111; 117/123; 163/172; 175/177; 192/195 e 201/213 e juntá-las ao presente apuratório;

4. Juntar, ainda, ao presente ICP, cópia do Despacho de Arquivamento exarado nos autos do ICP nº 08121.000627/99-82;

5. Expeça-se Ofício à Divisão de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal em Brasília, encaminhando cópia do Memorando nº 019/2012 - DPF/GMI/RO (fls. 203/204 dos autos 627/99-82), requerendo informações, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, acerca das providências tomadas pela Polícia Federal quanto ao assunto em questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º, LC nº 75/93);

6. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do IBAMA em Rondônia, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando o encaminhamento de cópias dos Relatórios das ações mencionadas no Ofício nº 623/2012/SUPES/IBAMA/RO, visando à instrução de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC nº 75/93).

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 135, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para combate à violência no campo no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor da documentação encaminhada por meio do Memo nº 039/2012/MPF/PR-RO/GABPR1-WIP/1º OFÍCIO, de 14 de agosto de 2012, a qual configura relatório e levantamento acerca da atual situação da Violência no Campo no Estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no interesse do assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para combate à violência no campo no Estado de Rondônia.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18895/2012, anexo à presente;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 136, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Elcio Machado, conhecido como 'Sabiá', agricultor na região de Buritis/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Elcio Machado, conhecido como 'Sabiá', agricultor na região de Buritis/RO;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Elcio Machado, conhecido como 'Sabiá', agricultor na região de Buritis/RO.



Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,
I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18917/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Gilson Gonçalves, agricultor na região de Buritis/RO .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Gilson Gonçalves, agricultor na região de Buritis/RO;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tortura cometida por agentes públicos e homicídio do Sr. Gilson Gonçalves, agricultor na região de Buritis/RO .

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,
I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18944/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio da Sra. Dinhana Nink.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio da Sra. Dinhana Nink, agricultora da região de Lábrea-AM;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio da Sra. Dinhana Nink.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,
I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18956/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. Gildésio Alves Borges, trabalhador rural sem-terra do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. Gildésio Alves Borges, trabalhador rural sem-terra do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II ;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. Gildésio Alves Borges, trabalhador rural sem-terra do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,
I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18974/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 140, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Gilberto Tiago Brandão, residente no Acampamento Canaã II.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Gilberto Tiago Brandão, residente no Acampamento Canaã II ;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Gilberto Tiago Brandão, residente no Acampamento Canaã II .

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,
I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19050/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 141, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas lesões corporais por arma de fogo perpetradas em face de Genival Costa da Silva e Francisco Mãozinha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas lesões corporais por arma de fogo perpetradas em face de Genival Costa da Silva e Francisco Mãozinha ;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas lesões corporais por arma de fogo perpetradas em face de Genival Costa da Silva e Francisco Mãozinha .

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19065/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DE-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 142, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposta tortura cometida por agentes públicos em face de Adimar Dias Souza, agricultor da região de Ouro Preto do Oeste/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, in-

tegridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas de suposta tortura cometida por agentes públicos em face de Adimar Dias Souza, agricultor da região de Ouro Preto do Oeste/RO;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de suposta tortura cometida por agentes públicos em face de Adimar Dias Souza, agricultor da região de Ouro Preto do Oeste/RO .

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19075/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DE-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 143, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Ozias Vicente, suspeito de praticar o homicídio do Sr. Adelino Ramos, liderança camponesa local .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Ozias Vicente, suspeito de praticar o homicídio do Sr. Adelino Ramos, liderança camponesa local ;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Ozias Vicente, suspeito de praticar o homicídio do Sr. Adelino Ramos, liderança camponesa local .

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19090/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DE-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Renato Nathan Gonçalves Pereira, o "Professor Renato", reconhecido Defensor de Direitos Humanos no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Renato Nathan Gonçalves Pereira, o "Professor Renato", reconhecido Defensor de Direitos Humanos no Estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Renato Nathan Gonçalves Pereira, o "Professor Renato", reconhecido Defensor de Direitos Humanos no Estado de Rondônia.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19107/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DE-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 145, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Erci Martins de Paula, residente no Acampamento Canaã II.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);



Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Erci Martins de Paula, residente no Acampamento Canaã II;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio de Erci Martins de Paula, residente no Acampamento Canaã II.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19136/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. José Barbosa da Silva, residente no Acampamento Paulo Freire III, aparentemente confundido com liderança camponesa local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. José Barbosa da Silva, residente no Acampamento Paulo Freire III, aparentemente confundido com liderança camponesa local;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas do suposto homicídio do Sr. José Barbosa da Silva, residente no Acampamento Paulo Freire III, aparentemente confundido com liderança camponesa local.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19149/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 147, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tentativa de homicídio da Sra. Teolides Salles, cônjuge do Sr. Orlando Pereira Sales, o líder do Acampamento Paulo Freire III, de trabalhadores sem-terras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando teor de documentação chegada ao conhecimento desta Procuradoria, dando conta da existência de pendências quanto à apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tentativa de homicídio da Sra. Teolides Salles, cônjuge do Sr. Orlando Pereira Sales, o líder do Acampamento Paulo Freire III, de trabalhadores sem-terras;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal proceda ao acompanhamento do tema, visando à garantia da observância de direitos fundamentais, bem como a fim de monitorar e registrar a atuação do poder público no assunto em questão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público competente para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da suposta tentativa de homicídio da Sra. Teolides Salles, cônjuge do Sr. Orlando Pereira Sales, o líder do Acampamento Paulo Freire III, de trabalhadores sem-terras.

Nomear Ulisses Clemente dos Santos Silva, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II-CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 19161/2012, anexo à presente, bem assim nos demais despachos juntados aos autos;

III-DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito Civil público com o objetivo investigar a atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, bem como das Prefeituras Municipais, no que diz respeito à repassagem de verbas reservadas aos conselhos, em diversos Municípios do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que uma das diretrizes de trabalho deste Parquet, é o controle e fiscalização para uma otimização da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde da população, visando assim, a correção das falhas praticadas por administradores públicos;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, e o direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde. (art. 196 da CF);

Considerando as informações trazidas a este Órgão Ministerial através de ofícios oriundos do Conselho Estadual de Saúde, que dizem respeito à possíveis irregularidades na atuação de Conselhos Municipais de Saúde, e de Prefeituras Municipais, em diversos municípios do Estado de Rondônia;

Considerando que tais possíveis irregularidades constituem afronta ao direito constitucional à saúde:

Resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo investigar a atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, bem como das Prefeituras Municipais no que diz respeito à repassagem de verbas reservadas aos conselhos, em diversos municípios do Estado de Rondônia;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a atuação, as publicações, e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - JUNTEM-SE as cópias referentes aos Ofícios n. 226, 227 e 229/DIRETORIA/CES-RO, tombados no Único sob os números 109/2012, 10923/2012 e 10920/2012, respectivamente;

III - OFICIE-SE ao gestor do FNS para que informe:

a) O valor repassado aos Municípios mencionado nos respectivos ofícios para destinação ao PSF;

b) Quais os municípios do estado de Rondônia que recebem verbas do fundo para aplicação no PSF;

IV - OFICIE-SE aos referidos Municípios para que se manifestem a respeito do alegado;

V - OFICIE-SE ao Conselho Estadual de Saúde para que informe a respeito da existência de outros municípios também em cumprimento deficitário da aplicação das verbas do FNS destinadas ao PSF.

VI - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar a política de atendimento aos presos provisórios do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que a Constituição da República Brasileira assegura a todos os presos tratamento que não viole sua integridade física e moral (artigo 5º, XLVX, CR/88);

Considerando também que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 5º, LVII, CR/88);

Considerando que, por esta razão, constitui dever constitucional do Estado dispensar tratamento diferenciado entre os presos provisórios e os definitivos;

Considerando as informações constantes do Ofício n. 264/2012-DIRPP/DEPEN/MJ, proveniente da Diretoria de Políticas Penitenciárias, dando conta do Convênio SICONV n. 756547/2011, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando o Projeto "Implantação e Estruturação do Núcleo de Defesa do Preso Provisório";

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar a política de atendimento aos presos provisórios do Estado de Rondônia;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

2. CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 19.453/2012, anexo à presente.

Com as respostas ou decurso do prazo, voltem-me conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar a implementação da aquisição de solução de tecnologia da informação para controle operacional e administrativo do sistema penitenciário do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CR/88);

Considerando que a implementação de tecnologias no âmbito do serviço público penitenciário constitui inegável obediência ao princípio da eficiência, e por esta razão faz jus à finalidade precípua da Administração Pública, o interesse público;

Considerando as informações constantes do Ofício n. 282/2012-DIRPP/DEPEN/MJ, proveniente da Diretoria de Políticas Penitenciárias, dando conta do Convênio SICONV n. 756466/2011, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a aquisição de solução de tecnologia da informação para controle operacional e administrativo de todo o sistema penitenciário do Estado de Rondônia;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar a implementação da aquisição de solução de tecnologia da informação para controle operacional e administrativo do sistema penitenciário do Estado de Rondônia;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

2. CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 19.463/2012, anexo à presente.

Com as respostas ou decurso do prazo, voltem-me conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de cumprimento da pena e das unidades prisionais de quartéis das Forças Armadas no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando que a Constituição da República Brasileira assegura a todos os presos tratamento que não viole sua integridade física e moral (artigo 5º, XLVX, CR/88);

Considerando que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX do art. 5º da CF/1988), bem como a assistência material, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como são requisitos básicos da unidade celular, onde ficam os detentos, a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (Lei nº 7.201/1984 - Lei de Execução Penal);

Considerando as informações constantes do Ofício-Circular n. 41/2012/PFDC/MPF, dando conta de inúmeros casos de maus tratos e discriminação contra soldados do exército brasileiro, os quais são postos em situações degradantes, especialmente quando são encarcerados em estabelecimentos prisionais dos quartéis, pelos seus superiores hierárquicos;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de cumprimento da pena e das unidades prisionais de quartéis das Forças Armadas no Estado de Rondônia;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

2. CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 19.523/2012, anexo à presente.

Com as respostas ou decurso do prazo, voltem-me conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o cumprimento da recomendação expedida por todos os PRDC's da Amazônia Legal no sentido de promover a melhoria da quantidade de médicos e das políticas de saúde pública na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que uma das diretrizes de trabalho deste Parquet, é o controle e fiscalização para uma otimização da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde da população, visando assim, a correção das falhas praticadas por administradores públicos;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, o Direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde (art. 196 da CF);

Considerando as disposições constantes da recomendação expedida por todos os PRDC's da Amazônia Legal, dando conta da situação crítica da saúde pública nesta região;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar o cumprimento da recomendação expedida por todos os PRDC's da Amazônia Legal no sentido de promover a melhoria da quantidade de médicos e das políticas de saúde pública na região;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 19.352/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas de reintegração de posse da área destinada à construção do Complexo Penitenciário da Cidade de Porto Velho, notadamente aquelas adotadas em face da comunidade "Terra Santa".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que todos têm direito à propriedade e à moradia, sendo devida a indenização por eventual desapropriação para fins de interesse social, conforme o artigo 5º, XXII e XXIV da CR/88;

Considerando as informações constantes do Ofício 1229/11/6ºPJ-3ºTit-HU proveniente do Ministério Público do Estado de Rondônia, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento de desapropriação dos moradores da área destinada à construção do Complexo Penitenciário de Porto Velho-RO;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas de reintegração de posse da área destinada à construção do Complexo Penitenciário da Cidade de Porto Velho, notadamente aquelas adotadas em face da comunidade "Terra Santa";

II - Nomear Roberto Pinto Monte Junior, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor comissionado, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 19351/2012, anexo à presente;

Com as respostas ou decurso do prazo, voltem-me conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda e "B-Zero", no Município de Monte Negro/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III da CRFB/88);

Considerando que a Carta Magna protege o trabalhador, conferindo-o, além do direito à dignidade, os direitos constantes no artigo 7º, "caput" e incisos, os quais são indisponíveis às condições salutaras laborais;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e constitucionais, como guardião do cidadão e da sociedade;

Considerando as informações constantes nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, dando conta de afrontas aos direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador, em fazendas localizadas no estado de Rondônia, conforme ofício nº 570/2012/PFDC/MPF-GPC, de 16.5.2012;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda e "B-Zero", no Município de Monte Negro/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

Após, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA



PORTARIA Nº 161, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Guará II", no Município de Nova Mamoré/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III da CRFB/88);

Considerando que a Carta Magna protege o trabalhador, conferindo-o, além do direito à dignidade, os direitos constantes no artigo 7º, "caput" e incisos, os quais são indisponíveis às condições salutaras laborais;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e constitucionais, como guardião do cidadão e da sociedade;

Considerando as informações constantes nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, dando conta de afrontas aos direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador, em fazendas localizadas no estado de Rondônia, conforme ofício nº 570/2012/PFDC/MPF-GPC, de 16.5.2012;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Guará II", no Município de Nova Mamoré/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

Após, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Muralha", no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III da CRFB/88);

Considerando que a Carta Magna protege o trabalhador, conferindo-o, além do direito à dignidade, os direitos constantes no artigo 7º, "caput" e incisos, os quais são indisponíveis às condições salutaras laborais;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e constitucionais, como guardião do cidadão e da sociedade;

Considerando as informações constantes nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, dando conta de afrontas aos direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador, em fazendas localizadas no estado de Rondônia, conforme ofício nº 570/2012/PFDC/MPF-GPC, de 16.5.2012;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Muralha", no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

Após, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 165, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Sonho Meu", no Município de Jaci-Paraná/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III da CRFB/88);

Considerando que a Carta Magna protege o trabalhador, conferindo-o, além do direito à dignidade, os direitos constantes artigo 7º, "caput" e incisos, os quais são indisponíveis às condições salutaras laborais;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e constitucionais, como guardião do cidadão e da sociedade;

Considerando as informações constantes nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, dando conta de afrontas aos direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador, em fazendas localizadas no estado de Rondônia, conforme ofício nº 583/2012/PFDC/MPF-GPC, de 16.5.2012;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Sonho Meu", no Município de Jaci-Paraná/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

Após, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Tuliane", no Município de Jaci-Paraná/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III da CRFB/88);

Considerando que a Carta Magna protege o trabalhador, conferindo-o, além do direito à dignidade, os direitos constantes artigo 7º, "caput" e incisos, os quais são indisponíveis às condições salutaras laborais;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais e constitucionais, como guardião do cidadão e da sociedade;

Considerando as informações constantes nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, dando conta de afrontas aos direitos constitucionais da pessoa humana e do trabalhador, em fazendas localizadas no estado de Rondônia, conforme ofício nº 583/2012/PFDC/MPF-GPC, de 16.5.2012;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de fiscalizar as condições de trabalho na Fazenda "Tuliane", no Município de Jaci-Paraná/RO, com foco na ocorrência de condições análogas à escravidão narradas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE;

II - Nomear José Fernando Menezes, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

PRELIMINARMENTE,

1. PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

Após, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000315/2012-30.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

6. CONSIDERANDO que no bojo das Peças de Informação consta Tomada de Contas Especial (TC 026.673/2009-8) instaurada em desfavor do Sra. Maria Teresa Saenz Suritá Jucá, ex- Prefeita do Município de Boa Vista/RR, em decorrência de impugnação de despesas relativas ao Convênio n. 562/2002/MI, destinado a custear obras de terraplanagem, revestimento primário e pavimentação asfáltica em diversas ruas pela cidade.

7. CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

8. Determinar a conversão das presentes peças de informação em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não prestação de contas. Possível dano ao erário. Convênio nº 562/2002/MI. Boa Vista/RR."

9. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

10. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

11. Após, adotem-se as seguintes providências

12. Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional - MIN, encaminhando-lhe cópia das presentes peças de informação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações referentes ao Convênio nº 562/2002/MI (Siafi nº 473.114):

a) Ocorreram as devidas Prestações de Contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, por meio do Convênio nº 562/2002/MI?

b) Qual(is) o(s) responsável(is) pelas prestações de contas?

c) Em qual data deveriam ter sido apresentadas as prestações de contas?

d) Houve instauração de Tomada de Contas Especial por este órgão? Em caso positivo, encaminhe-se cópia do (s) respectivo (s) procedimento (s).

e) O objeto do convênio foi concluído? Houve indícios de lesão ao erário?

13. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 20(vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia integral da Tomada de Contas Especial (TC 026.673/2009-8).

14. Oficie-se à CGU para que informe se há alguma Ação de Controle referente ao Convênio nº 522/2002/MI (Siafi nº 473.114), realizado entre Ministério da Integração Nacional - MIN e a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

Posteriormente, comunique-se à 5ª CCR. Após, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO as normas orçamentário-financeiras, que determinam que a realização de pagamento de despesas públicas deve se dar por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

CONSIDERANDO que, em contato realizado com a Diretoria de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado, identificou-se, em uma primeira consulta ao banco de dados daquela Corte, a existência de expressiva movimentação contábil na conta Caixa de um Fundo de município desta região;

CONSIDERANDO, por outro lado, que saques ou pagamentos de cheques "na boca do caixa" muitas vezes estão associados a desvios de recurso públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que, em diversas tentativas de consulta à página oficial do TCE/SC, não foi possível obter informações contábil-orçamentárias relativas aos municípios desta região no link "Portal do Cidadão", em virtude de falhas no funcionamento daquele sítio eletrônico, conforme denota cópia de tela anexa;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em sistema próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar o cumprimento por parte dos municípios da região das normas orçamentário-financeiras que vedam o pagamento de despesas públicas em espécie, visando identificar eventuais indícios de desvios de recursos públicos.

Como próxima providência, determino que se oficie ao TCE/SC, solicitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilhas em mídia digital (arquivos no formato "Excel" ou similares) contendo a íntegra dos lançamentos contábeis da conta Caixa e de todas as contas bancárias, bem como da execução orçamentária (com todas as informações de todos empenhos) de todos os entes, órgãos e fundos dos municípios da região de São Miguel do Oeste, relativas aos exercícios de 2008 a 2012.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, o servidor Paulo Moura.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, a insuficiência de dados para a formação da opinião delicti e, portanto, a necessidade de coligir maiores informações sobre os fatos noticiados,

Resolve

determinar a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC que albergue os documentos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.002956/2012-91, anexo ao presente, a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado, em princípio, no artigo 63 c/c 64 da Lei nº 9.605/98.

Autue-se, com a seguinte ementa:

2ª CCR. Crime Ambiental. Suposta prática de crimes ambientais em área de marinha e APP. Destruição de vegetação, construção de muro e trapiche. Rodovia BR-101, Biguaçu/SC.

Comunique-se à 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, por mensagem eletrônica, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 77/2004, certificando-se nos autos.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 153, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando os termos da representação de cidadão indígena que recentemente passou a residir nesta cidade de Blumenau/SC [tendo deixado a Terra Indígena Ibirama - La Klãno, da etnia Xokleng, nos municípios de Ibirama/José Boiteux] que noticiou ter-se sido exigido o registro de emancipação no ato de alistamento militar, em aparente desacordo com a diretriz constitucional, alteração das disposições sobre a capacidade civil, no Código de 2002, e mesmo em decorrência do disposto na Lei n. 6.001/73 - Estatuto do Índio.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000150/2012-93.

Registre-se, publique-se, a fim de que se comunique-se à E. 6ª CCR/MPF, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público.

Diligências: Contate-se o interessado para indagar se obteve sucesso no alistamento militar.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007; e

Considerando os termos da representação decorrente do envio dos relatórios da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno, relatório n. 034051, que narra irregularidades discriminadamente apuradas no Município de Benedito Novo [inadequados armazenamento e controle de estoque de merenda escolar; ausência de registros, divergência de pagamentos, atestação de notas não conferidas e ausência de controle de medicamentos do Programa Farmácia Básica; ausência de processo seletivo e jornada irregular em relação às equipes de Saúde da Família; deficiência/inexistência de instâncias de controle social; inexistência/insuficiência de cadastramento e acompanhamento em relação ao Programa Bolsa Família].

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000144/2012-00.

Registre-se, publique-se, a fim de que se comunique à E. 5ª CCR/MPF, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público.

Diligências: Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Prefeito Municipal de Benedito Novo.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007; e

Com base na representação em favor de Mário Cesar Belli que alegou necessitar do medicamento denominado fumarato de formoterol + budesonida 12/400 mg [com apresentação comercial sob o nome Alenia®], para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC [CID 10 J44.9], prescrito por médico pneumologista integrante do serviço municipal de saúde (fl. 3), muito embora conste que a referida associação de fármacos na concentração prescrita, encontra-se padronizada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000186/2012-32.

Registre-se e publique-se, a fim de que se comunique à E. PFDC, como de praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público.

Diligências: Em razão da informação de que o pedido do fármaco encontra-se em análise no âmbito administrativo (certidão da fl. 13), determino que se aguarde novas informações do paciente, pelo prazo de quarenta dias, mencionado como data de provável resposta da Farmácia de Alto Custo. Após o transcurso do prazo da certidão da fl. 13 devolva-se para deliberação.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a notícia de fato n. 01.2011.00006184-4, encaminhada pela 15ª Promotoria de Justiça de Blumenau, em que constam reclamações de moradores do Residencial Ypacaraí e do Residencial Vila Germânia, os quais foram entregues à população através do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, quanto à existência de problemas estruturais nos referidos condomínios;

b) considerando que, a despeito do Inquérito Civil Público n. 1.33.001.000297/2009-43 apurar fatos relacionados a ambos os condomínios, mostrou-se necessária a análise individualizada da denúncia que trata do Residencial Ypacaraí para melhor instrução do feito;

Revejo, em parte, o Despacho de fl. 11, e determino que se instaure o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000153/2012-92 para promover ampla apuração dos fatos noticiados em relação ao Residencial Ypacaraí, permanecendo o presente, contudo, apensado ao Inquérito Civil Público n. 1.33.001.000297/2009-43.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 411, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Tipo AA nº 1.33.000.001238/2012-06.
Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Tipo AA nº 1.33.000.001238/2012-06 versando sobre Suposta irregularidade no Departamento de Gestão Patrimonial, vinculado à Pró-Reitoria de Infraestrutura, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em nome de docentes e servidores técnico-administrativos aposentados ou já falecidos no âmbito do Ofício OFICIO da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ªCCR. PPMA. Suposta irregularidade no Departamento de Gestão Patrimonial, vinculado à Pró-Reitoria de Infraestrutura, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em nome de docentes e servidores técnico-administrativos aposentados ou já falecidos;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Procedimento administrativo n.º
1.34.029.000043/2012-85. PRM-GRT-SP-
00002159/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMFP e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando informações prestadas pelo Ministério do Turismo (fls. 233-670) acerca do convênio SIAFI nº 551879 firmado com o Município de Cunha/SP para realização do Festival de Verão 2005/2006 da Estância Climática de Cunha, as quais revelam possíveis irregularidades na gestão e administração dos recursos repassados ao Município em questão.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

e
b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobrevida Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estas da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		SETEMBRO/2012						
SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT CDJ	AO	SALDO ATUAL NO GABINETE		
						P/ EMISSÃO DE PARECER	DISTRIB MÊS	TOTAL
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	
LUIZ DA SILVA FLORES	55	269	324	292		00	00	32
JOSE ALVES PEREIRA FILHO	198	269	467	199		00	140	128
Conselheiro do CSMPT								268
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	00	00	00	00		00	00	00
Conselheiro do CNMP								
CESAR ZACHARIAS MARTYRES	265	268	533	287		00	86	160
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	00	00	00	00		00	00	00
Conselheira do CSMPT / Membro CCR								
OTAVIO BRITO LOPES	74	190	264	238		00	04	22
Conselheiro do CSMPT								26
GUIOMAR RECHIA GOMES	161	00	161	161		00	00	00
Licença Médica								
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	194	269	463	332		00	45	86
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	610	00	610	260		00	350	00
MARIA APARECIDA GUGEL	00	00	00	00		00	00	350
Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -								00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE	416	220	636	392		00	26	218
LUCINEA ALVES OCAMPOS	133	226	359	322		00	00	37
Conselheira do CSMPT								37
DAN CARAI DA COSTA E PAES	322	269	591	287		01	236	67
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	51	134	185	143		00	00	42
Conselheira do CSMPT								42
EDSON BRAZ DA SILVA	411	188	599	334		00	97	168
Ouvidor do MPT - Port. 427 DOU 2 de 06/09/12								265
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	00	00	00	00		00	00	00
Conselheira do CSMPT / Coordenadora da CCR / Lic. Médica								
JOSE NETO DA SILVA	00	00	00	00		00	00	00
Corregedor-Geral								
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	344	269	613	325		06	204	78
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	00	01	01	01		00	00	00
Procurador-Geral								00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	58	269	327	313		00	00	14
Conselheiro do CSMP T								14
JAIME ANTONIO CIMENTI	00	00	00	00		00	00	00
Membro CCR / Licença Prêmio / Lic. Médica / Apo-sentadoria Port 447 DOU 2 de 17/09/12								
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	144	269	413	371		00	02	40
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI	296	188	484	212		00	177	95
Vice Procurador-Geral / Secretário do CSMPT								272
RONALDO CURADO FLEURY	81	269	350	231		00	00	119
Conselheiro do CSMPT								
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro CCR								
ADRIANE REIS DE ARAUJO	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Membro CRJ / Substituindo Sub-procurador-geral - Port. 441 DOU 2 de 13/09/12								
VICTOR HUGO LAITANO	156	269	425	254		00	62	109
Oficiando na PGT								171
MAURÍCIO CORREA DE MELLO	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso								
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Membro CRJ								
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	00	00	00	00		00	00	00
Oficiando na PGT / Membro CRJ								
TOTAIS	3.969	3.836	7.805	4.954		07	1.429	1.415
								2.851

Última distribuição em 28/09 com 43 processos

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.876	4.985	- 1.109

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/09/2012		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA			
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST		
46	627	2.851	3.524

Brasília, 3 de outubro de 2012.
LUIÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 2.197, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de relatório fiscal encaminhado pela SRTE/RS, protocolizado, em 08/08/12, sob o nº 007547, noticiando ocorrência de DESVIRTUAMENTO DA INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA OU DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS pelas empresas SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA., com endereço na ST S.I.A. trecho 03/04, Lotes 626/695, salas 326/327, Bloco "C", Edifício S.I.A

Centro Empresa Brasília/DF, CEP 71.200-030, inscrita no CNPJ sob o nº 38.003.406/0001-09; DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., com endereço na Rua Campos do Jordão, 109, bairro Caxingui, São Paulo/SP, CEP 05.616-040, inscrita no CNPJ sob o nº 04.780.776/0001-22 e CONSÓRCIO DP BARROS/SÃO PAULO, com endereço na Rua Campos do Jordão, 109, bairro Caxingui, São Paulo/SP, CEP 05.616-040, inscrito no CNPJ sob o nº12.700.690/0001-70;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função ins-

titucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012101800097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA., DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSÓRCIO DP BARROS/SÃO PAULO, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001631.2012.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 559, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 637.2012 instaurada através de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários em Sindicatos e Entidades Afins do Estado de Sergipe - SINTES, tendo como objeto irregularidades referentes a Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Sergipe - FETASE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação 637.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.09/10

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 575, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 637.2012 instaurada através de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários em Sindicatos e Entidades Afins do Estado de Sergipe - SINTES, tendo como objeto irregularidades referentes a Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Sergipe - FETASE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação 637.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.09/10

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 576, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 477.2012 instaurada através de denúncia apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, tendo como objeto Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação 477.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.21.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 577, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 550.2011 instaurada através de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe - Promotoria de Justiça da Comarca de Capela, tendo como objeto Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Agro Industrial Capela Ltda (Destilaria Taquari), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Representação 550.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.165.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 578, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento 003.2011 instaurado através de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela/SE SITR, tendo como objeto Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Henrique Brandão Menezes (Fazenda Taquari), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 3.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.87/89.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 580, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 353.2012 instaurada através de denúncia apresentada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Sergipe - FETASE, tendo como objeto Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);



Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Usina São José do Pinheiro Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 353.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.20.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 624, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001191.2011.20.000/4, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl.09;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.02. ALTERA?O CONTRATUAL OU DAS CONDI?ES DE TRABALHO / 09.02.01. Desvio de Fun?o

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de BIJOUX COMÉRCIO, para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 628, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000528.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atos sindicais irregulares ou abusivo. Irregularidades Administrativas e/ou Financeiras), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de segurança e Vigilância do Estado de Sergipe- SINDIVIGILANTE (CNPJ nº 16.212.359/0001-62). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 638, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001012.2012.20.000/3, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl.06;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERA?O E BENEFÍCIOS / 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ÁGUIA SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 07.065.135/0001-84), para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 639, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001031.2012.20.000/0, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl.06;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de RESTAURANTE CARNE DO SOL DO PÍCUÍ (CNPJ 03.709.217/0001-63), para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 642, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001055.2012.20.000/5, cuja representa?o inicial foi apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.06/07;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 03. FRAUDES TRABALHISTAS / 03.01. FRAUDES PARA DESCARACTERIZAR A RELA?O DE EMPREGO / 03.01.06. Desvirtuamento de Pessoa Jurídica

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de EXPRESSO GUANABARA S/A (CNPJ 41.550.112/0001-01), para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 295ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2012

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro). Aberta a Reunião às 10h45, o Coordenador saudou a presença do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, Dr. Jorge Luiz Dodaro, do Diretor-Geral Dr. Jaime de Cassio Miranda e da Turma de Direito do Curso de Oficiais da Escola de Formação Complementar do Exército (Salvador-BA), chefiada por Oficiais do Gabinete do Sr. Comandante de Exército e daquela Escola, os Senhores: Major Orlando Araújo dos Santos - Assessor de Assuntos Jurídicos do Gab Cmt Ex, Major Jocleber Rocha Vasconcelos - EsFCEx, Capitão Rodrigo Bittencourt Blom Lied - EsFCEx e 1º Sargento Emerson Schünnemann - Gab Cmt Ex. Presentes os Oficiais-Alunos daquele estabelecimento de ensino superior do Exército: 1º Tenente Josias Gonçalves Pavão Filho, 1º Tenente Ruiz Rômulo Oliva Pimentel, 1º Tenente Filipe Ramos Uaquim, 1º Tenente Héllinton Nascimento Portelo, 1º Tenente Ananias Alves Fernandes Júnior, 1º Tenente Fernanda Motta Bini Pereira e 1º Tenente Rômulo Roque Tenório. O Coordenador agradeceu a presença de todos e enfatizou que a sessão extraordinária, além da apreciação dos feitos da pauta, se destinava a receber a Comitiva da Escola de Formação Complementar de Oficiais do Exército, cujos Alunos Bacharéis em Direito participavam de visita de estudos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e Tribunais Superiores com sede nesta Capital Federal.

1. MANIFESTAÇÕES:

- | | | |
|------|-----------|---|
| 1.1. | Processo: | Expediente S/Nº. (MPM 1537/12). |
| | Origem: | PJM Salvador/BA. |
| | Relatora: | Dra. Hermínia Célia Raymundo. |
| | Decisão: | Retirado de pauta, por decisão da Relatora. |
| 1.2. | Processo: | Representação (PI) 0000041-62.2010.1105. |
| | Origem: | PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. |
| | Relator: | Dr. Mário Sérgio Marques Soares. |

Ementa: Peças de Informação. Representação formulada por filha de ex-militar da Aeronáutica alegando irregularidades no procedimento de concessão da pensão militar do seu genitor às suas duas irmãs. A Representante informa que suas irmãs inseriram informações falsas à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica. Fato objeto de IPM. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Militar considerando a evidência de matéria de atribuição deste Órgão.

1.3. Processo: IPM 0000158-13.2011.7.12.0012. (MPM 1601/12).

Origem: Auditoria da 12ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.

Ementa: Inquérito Policial Militar. Furto de suprimento do serviço de aprovisionamento. Base Administrativa de Brigada de Infantaria de Selya. Prática envolvendo vários soldados do Exército. Promoção de arquivamento do Ministério Público, devido a falta do auto de apreensão. Recusa do arquivamento pela Justiça Militar. Indícios de autoria e materialidade: laudo de local do fato, apreensão de vestígios materiais (embalagens e etiquetas de procedência), apreensão da res na casa de civis coatores. Confissão policial dos indiciados. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Militar para ajuizar a Denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra os Soldados do Exército Aderney da Silva Lacerda, Willian Mendonça Rocha, Telco Lopes dos Santos Filho e Carlos André Mendes de Andrade, e os civis Carlos Alberto de Souza Marinho e Celinei de Souza Marinho.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 11h15. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ

Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ

Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.203228/12-42, que tem como interessados a Secretaria de Estado de Cultura do DF Associação Cultural Ossos do Ofício - Confraria das Artes, visando a apuração de possíveis atos de improbidade e danos ao erário.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 121, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 004335/12-0, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base no item 29.1 do capítulo XXIX do Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2011 e no artigo 7º da Lei 10.520/2002, aplica a JOÃO PORFÍRIO NETO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 78.564.838/0001-03, com endereço na Rua Miguel Antônio Orane, 410, Pitanguiinha, Araucária/PR, CEP: 85.200-000, pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 1 (um) ano.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 2010.70.51.001195-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR MORELATO
PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se incide ou não imposto de renda sobre o adicional de transferência, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2010.70.62.000859-0, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Transcrevo o respectivo voto-ementa, verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º e 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda".

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acrécimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial.

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da

Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004689-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE VASCONCELLOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o seu respectivo trânsito em julgado..

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.62.000781-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI DALLA VECIA
PROC./ADV.: RAFAEL PAGLIOSA CORONA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2010.70.62.000859-0, julgado com a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º e 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda".

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acrécimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta

acrécimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial.

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c/c art.15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003123-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLISE MARIA BECKER PIGNATARO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
PROC./ADV.: DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.52.004463-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULA ISABEL BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004822-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARA IONE SOARES DE LACERDA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO: 2007.71.50.033148-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLIMEDSON & CLÍNICA MÉDICA DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA.
PROC./ADV.: CAROLINA FAGUNDES LEITÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ART. 15 § 10 III a) E 20 DA LEI 9.249/95 - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DEFINIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTERNAÇÃO - ENQUADRAMENTO DE CLÍNICAS QUE REALIZAM DIAGNÓSTICO DE IMAGEM, PUNÇÕES, BIÓPSIAS, DRENAGENS, AGULHAMENTO DE TUMORES AMNIOCENTESSES E TESTES DE INDUÇÃO FARMACOLÓGICA DA EREÇÃO COM INJEÇÃO DE CAVERJECT - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo o enquadramento de sua atividade como prestação de serviços hospitalares para fins de obtenção de benefícios fiscais e tratamento tributário privilegiado na forma do art. 15 § 1º III a) da Lei 9.249/95. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp 951.251.

2. De fato, a improcedência do pedido foi decorrente do fato da parte autora, que desenvolve a atividade de clínica de diagnóstico de imagem (mamografia, densitometria óssea, exames de ecografia e de imagem em geral), punções, biópsia de mama, tireoide, próstata, músculo, etc, drenagem de cistos mamários ou de outras coleções, agulhamento de tumores mamários, amniocenteses sob controle ecográfico e teste de indução farmacológica da ereção com injeção de Caverject, não dispor de instalações para internação. Deste modo, entendeu o acórdão recorrido que é condição para ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares, e, por conseguinte, obter os benefícios fiscais, somente estabelecimentos que contem com instalações para internação. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp 951.251 firmou o entendimento de que "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção de saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (Resp 1.116.399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 24/2/10). Assim, não é condição para a obtenção do privilégio fiscal que haja instalações para a internação de pacientes. Prestação de "serviços hospitalares" difere do simples atendimento médico, mas não é sinônimo necessário de internação. Cito ainda jurisprudência do próprio STJ para caso idêntico ao da requerente no sentido de que "restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. Resp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), havendo portanto, Recurso Representativo da Controvérsia com julgamento favorável à parte autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para firmar a tese de que restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para que promova a devida adequação à tese ora fixada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização nos termos acima.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 28 09-2012, Seção 1, página 210, com incorreção no original.

PROCESSO: 0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA SUDENE - REAJUSTES SALARIAIS E REENQUADRAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO AFASTANDO A DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECENDO APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DA SÚMULA 85 STJ

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora sob alegação de que não teria havido a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença e acórdão. Cita precedente dos STJ

2. De fato, o STJ no AgRg no Resp 913755 / PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, pacificou o entendimento afastando a decadência/prescrição de fundo de direito, nos seguintes termos: "O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei nº 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei nº 5.645/70. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte. Precedentes".

3. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização para adequar o julgado à jurisprudência do STJ, afastando a decadência/prescrição do fundo de direito anulando a sentença e acórdão, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização para adequar o julgado à jurisprudência do STJ, afastando a decadência/prescrição do fundo de direito anulando a sentença e acórdão, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 21 09-2012, Seção 1, página 210, com incorreção no original.

PROCESSO: 0514350-71.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OFÉLIA SANTOS DA ROCHA CARVALHO
PROC./ADV.: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Republique-se a decisão publicada no dia 26.07.2012, no DOU, SEÇÃO 1, PÁGINAS 84/116, haja vista a ocorrência de erro na identificação do processo, observando-se o seguinte teor:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem."

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 05 10-2012, Seção 1, página 226, com incorreção no original.

PROCESSO: 5004706-88.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIAMIRO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 05 10-2012, Seção 1, página 229, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 2005.38.00.717929-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GUIOMAR ALEIXO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu que o tema tratado no recurso foi objeto de dilação probatória profundamente analisada, sendo impossível o reexame de provas no âmbito da TNU. Aplicação da Súmula n. 42/TNU.
 2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).
 3. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.714863-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIRENE CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da presidência da TNU que, considerando estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desse colegiado (Questão de Ordem n. 13/TNU) -, inadmitiu o incidente de uniformização.

O agravante, em síntese, reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do presidente da TNU foi publicada tão somente em 26.7.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.723333-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
 2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização do INSS com base na Súmula n. 13 da TNU.
 3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 97, da Constituição Federal. Apresentação da tese de que é devida a restituição dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, bem como de que posição contrária somente pode ser admitida mediante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 273, § 2º, 475-O, do CPC e 115 da Lei n. 8.213/91.
 4. A análise da suposta ofensa ao art. 97 da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência aos artigos infraconstitucionais supracitados. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.
 5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062157-46.2007.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURICO DE ANDRADE
PROC./ADV.: DANIEL PETERSEN SALLES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.740176-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR URQUIZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.95.016165-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILTON JUSTEN
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
PROC./ADV.: RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado por ADILTON JUSTEN com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Alega a parte requerente que o julgado recorrido não seguiu a orientação do STJ de que o cômputo do tempo de contribuição diz respeito a direito autônomo que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado com a prestação do serviço, não sendo tolhido por lei posterior que o revogue. Apresenta dissídio jurisprudencial e pede o sobrestamento do feito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial n. 1.310.034 como representativo da controvérsia, o qual pende de julgamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, decidiu-se pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, nestes termos:

"O art. 57, §3º da Lei 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei 9.032/95, permitia a conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

No entanto, com o advento da Lei 9.032/95, essa conversão deixou de ser possível, de modo que o referido art. 57, em seu §5º, passou a prever apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum.

(...)

Aqui cabe uma observação. É entendimento predominante na jurisprudência que, para fins previdenciários, o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado à medida em que é prestado. Alterações legislativas supervenientes não podem retirar do patrimônio jurídico do trabalhador segurado aquele tempo que já lhe foi incorporado. E isso realmente não ocorrerá. Outra coisa, porém, é o caso dos autos, em que o segurado pretende utilizar o tempo de serviço comum já incorporado à sua esfera jurídica sob com efeitos decorrentes do regime jurídico anterior. Isso não é possível sob pena de se conferir ao segurado direito adquirido a regime jurídico.



Note-se que o tempo comum que foi incorporado à sua esfera jurídica não lhe será retirado; apenas não poderá mais ser computado com os efeitos decorrentes do regime jurídico revogado. Dessa forma, ainda que a atividade comum em questão tenha sido exercida em período anterior à edição da Lei 9.032/95 (05.03.1979 a 08.08.1979), a conversão pretendida (comum em especial) somente poderia se efetivar na vigência do regime anterior. Assim, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo (2004), já não era mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, e não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior, incabível a conversão pretendida." (fls. 226/227).

Verifica-se que os paradigmas do STJ trazidos à colação dizem a respeito a: a) irretroatividade de lei que reduz o limite de tolerância do agente físico ruído; e b) irretroatividade de lei que passou a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição a agente nocivo. A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, por analogia, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, descabe o sobrestamento do feito, seja porque não demonstrada a divergência, seja porque o recurso especial mencionado trata de matéria diversa, a saber: "Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, e viceversa, no período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que alterou a Lei 5.890/1973 (art. 9º, § 4º)".

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.39.00.703481-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: GERALDINO PORTO DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 27.7.2012 (sexta-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal de dez dias (art. 36 do RITNU) seria dia 8.8.2012 (quarta-feira). Pedido de uniformização apresentado via fac-símile tão somente em 13.8.2012 (segunda-feira), razão, portanto, de sua intempestividade.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.60.000142-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que restou assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença procedente. Tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, considerado como início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, sem produção de qualquer prova.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 616.242/RN: 'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos' (ERESP 200500170474, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2005).

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. Argumentação de que a decisão recorrida foi motivada por fundamentos concernentes à valoração das provas, objeto de matéria fática.

8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado.

10. Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário

11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2; e processo de nº 2007.71.95.02823-8.

12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

13. Incidência da súmula n.º 31 deste Colegiado, in verbis: 'a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'.

14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

15. Conhecimento e desprovidimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.'

Alega a suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Afirma ainda que a anotação na CTPS resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos. Colaciona julgados do STJ para defender sua tese.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada após análise das provas colacionadas aos autos.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatórios dos autos, como na espécie.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no Resp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no Resp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012.)

A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal. Ademais, cumpre salientar que uniformizar a jurisprudência é a finalidade deste incidente, que não é novo recurso ordinário, nem se presta para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.018177-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDEMAR MULLER

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.

2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

4. O acórdão recorrido apenas esclareceu que os acórdãos paradigma apontados acolheram tese relativa aos benefícios concedidos entre 1991 e 1994, independentemente da data na qual foram implementadas as condições para sua concessão; enquanto o acórdão recorrido manteve a sentença para determinar que a RMI fosse apurada segundo os critérios aplicados administrativamente pelo INSS, considerando-se a aquisição do direito na data mais favorável ao segurado, de acordo com o tempo de contribuição reconhecido na primeira instância. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.008225-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2. Direito Previdenciário. Aposentadoria por idade. Anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material a ser complementada por prova testemunhal ou documental. Decidiu-se pela anulação da sentença e do acórdão para que seja concedida ao autor oportunidade para produção de prova testemunhal. Incidente em que é indicado como paradigma julgado do STJ que adota o entendimento de que é necessária a complementação de prova testemunhal. Divergência configurada.

3. Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.001541-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENECI FÁTIMA MODLER
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, e elencou uma série de documentos aceitos como início de prova material e aptos a autorizar a abertura da dilação probatória, para comprovação de atividade rurícola, como por exemplo, a certidão expedida pelo INCRA, ainda que em nome do pai da parte autora.

O referido precedente foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

E, mais: no julgamento dos nos PEDILEFs n. 2009.71.58.000509-1 e 2005.81.10.001065-3, também da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, foi assentada e reafirmada a tese, inclusive no que concerne à desnecessidade da prova documental abranger todo o período em que se pretende reconhecer. Na oportunidade, foi determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, em acórdãos assim emendados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCICÍO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional.

2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.004155-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROQUE IVO WEBER
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRETENSÃO DE CONVERSÃO/AVERBAÇÃO. PROVA FRÁGIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INDICAÇÃO DE ARESTO DE TRU DA 4ª REGIÃO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO. INVIABILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA VIA. PRECEDENTE DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de exercício de atividade especial julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal, ao fundamento de que a prova colacionada aos autos era frágil (PPP assinado por Síndico de Massa Falida e ausência de juntada de cópia da CTPS, para verificação das atividades desempenhadas pela parte autora).

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não enseja a admissão do presente incidente, pois há necessidade de se demonstrar a existência de divergência de interpretação de lei federal entre turmas de diferentes Regiões. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Indicação, ainda, de precedentes do STJ que, a princípio, autorizaria a admissibilidade do incidente. Todavia, a leitura do aresto evidencia que suas bases fáticas são distintas, pois o que se discute, no aresto colacionado, é a existência ou não de previsão legal para se exigir que a comprovação da atividade especial se faça através da apresentação de laudo técnico, ao passo que, no presente feito, a improcedência da pretensão baseou-se na fragilidade da prova, ou seja, no fato do formulário (PPPs) ter sido subscrito pelo Síndico da Massa Falida e de não ter-se juntado outras provas a comprovar o exercício de atividade especial e a exposição a agente insalubre.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Ademais, neste caso específico, em qualquer hipótese, a análise do caso demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.701987-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO MOURELLE PEREZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009995-92.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BORGES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ? FUNASA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que, nessa via, não se pode apreciar matéria processual.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

E o relatório. Decido.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar que a FUNASA não efetuasse, nos vencimentos do autor, descontos referentes a valores recebidos. O acórdão confirmou a sentença.

A Funasa alega, no incidente de uniformização, nulidade por se tratar de julgamento ultra petita, já que foi analisado o mérito de processo correlato. Apresenta paradigmas da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da Turma Nacional de Uniformização.

Observa-se que a divergência diz respeito à análise de matéria de direito processual, razão pela qual é incabível o recurso, a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidem no caso a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502543-97.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSETE GOMES LIRA DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, sob o fundamento de inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente contradição na decisão, uma vez que o laudo pericial constante dos autos concluiu pela existência de incapacidade laboral.

O recurso não merece prosperar em razão de sua manifesta intempestividade.

Conforme se verifica da certidão consignada nos autos, a publicação da intimação da decisão embargada ocorreu no Diário Oficial da União de 14.9.2012 (sexta-feira). Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 17.9.2012 e término em 21.9.2012 (sexta-feira). Apresentados os embargos via fac-símile, a petição original deveria ter sido protocolada até o dia 26.9.2012.

Considerando, pois, que o presente recurso foi protocolado no dia 21.9.2012 - via fac-símile - e que, em 27.9.2012, foi apresentada a petição original, é incontestável a intempestividade.



Confira-se, a propósito, jurisprudência do STJ sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTÍNUO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO FIM DO PRAZO RECURSAL.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independentemente de ser dia útil ou não. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 188.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2012.)

Não conheço, portanto, dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.715083-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERASMO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701393-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANO VASCONCELOS NEVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do pedido de uniformização apreciada no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicado o entendimento contido adotado no precedente citado, já que há interesse em recorrer desta decisão ao STF. Ademais, reitera as alegações constantes do pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão, nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irreversível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 20.9.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.702623-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA FERREIRA ZAMPIER
PROC./ADV.: RAFAEL VARGAS PONTE
PROC./ADV.: BIANCA NETO DE ALMEIDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.

2. Interposição contra acórdão da TNU que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Súmula n. 42/TNU.

3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

4. O acórdão recorrido, ao considerar que o julgado da Turma Recursal examinou profundamente a documentação trazida aos autos acerca da existência de início de prova material da atividade rural, apenas asseverou a impossibilidade de reexame de provas pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.701081-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MARQUES ANTUNES
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados (Questão de Ordem n. 22/TNU).

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; e EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001691-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO GONÇALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008118-67.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: IRENILDES MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que não conhece do incidente de uniformização pelos motivos a seguir: a) ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial; b) não configuração do dissenso alegado visto que indicados julgados de TRF como paradigmas; c) impossibilidade de demonstração da existência de jurisprudência dominante acerca da matéria por meio da apresentação de dois precedentes do STJ.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.00.702069-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA SCAFUTTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se

encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036299-53.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVONILDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001.

2. Direito Previdenciário. Pensão por morte. Maior Inválido. Decidiu-se pela dependência econômica presumida do inválido em relação ao segurado. Incidente em que é indicado como paradigma julgado do STJ que adota o entendimento de que a dependência econômica deve ser comprovada. Divergência configurada.

3. Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065589-68.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GESSY LUIZA DE SOUZA

PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001365-40.2010.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO PEREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APRECIADAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; e EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008119-52.2010.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: JUÁREZ BARBOZA DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.

2. Interposição contra acórdão proferido pela TNU que não conheceu do pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados.

3. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

4. O acórdão recorrido apenas esclareceu que os paradigmas do STJ não servem para configurar a divergência jurisprudencial porque cuidam de matéria diversa da do presente caso, pois tratam de prazo prescricional em desapropriação e no pagamento de benefício previdenciário, nada dispondo sobre o prazo extintivo quanto ao pagamento da diferença de 28,86%, dando ensejo ao não conhecimento do incidente de uniformização por ausência de similitude fático-jurídica. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.06.700889-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRCE VIEIRA NETO

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009727-06.2010.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AGRAVANE: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

E o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará que, mantendo a decisão que aplicou a multa diária (astreinte), determinou a redução do seu valor, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem pela possibilidade de fixação da multa diária nos casos de atraso na implantação do benefício previdenciário.



A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a verificação do valor da multa diária implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037619-93.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVALDO PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: BRUNO MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000281-67.2011.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: NAIR MARIA ALBRECHT

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

OAB: RS-19127

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONORTE: JUIZ DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental e de recurso extraordinário interpostos por NAIR MARIA ALBRECHT contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões do agravo regimental, a parte insurge-se contra o pagamento de juros entre a data da conta e a da emissão do precatório. Colaciona jurisprudência visando amparar suas alegações. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega violação do art. 100, § 1º, da norma constitucional.

É o relatório. Decido.

Os recursos apresentados são manifestamente incabíveis.

No que se refere ao agravo regimental, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Quanto ao recurso extraordinário, verifica-se que a decisão proferida aplicou a Questão de Ordem n. 22/TNU, visto inexistir similitude fática entre os julgados objetos da divergência. Também concluiu ser incabível a apresentação de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal.

Dessa forma, por se tratar exclusivamente de questões processuais, motivos da inadmissão do incidente, não há conclusão alguma a respeito da matéria de mérito, pelo que descabe o recurso extraordinário, inexistindo ofensa ao art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Incide ainda a Súmula n. 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006324-77.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANITO BOSO

PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA

PROC./ADV.: PATRÍCIA COLOMBO ZANONI RANGEL

PROC./ADV.: JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto por Anito Boso e dirigido à Turma Nacional de Uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, no qual se pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até a recuperação da parte requerente por meio de procedimento cirúrgico.

A parte autora colaciona precedente da Turma Recursal do Espírito Santo com vistas a suscitar a divergência jurisprudencial.

No entanto, segundo despacho prolatado pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Previdenciário Adjunto, o ora recorrente se encontra aposentado por invalidez desde 1º.7.2011.

Sendo assim, julgo prejudicado o incidente de uniformização por faltar um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer.

Determino, portanto, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000012-51.2012.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: NÁDIA MARIA LEMOS DE SERPA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que indeferiu a petição inicial, tendo em vista o não cabimento do mandado de segurança. Fundamento: inexistência de decisão teratológica ou de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Como o aresto impugnado limitou-se ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0557061-07.2004.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES

PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeitou os embargos declaratórios, confirmando a necessidade de constarem dos autos certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, ou ainda reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, para conhecimento do pedido de uniformização dirigido à TNU.

Alega a parte embargante que o pedido de uniformização foi interposto em 2010, mas a Súmula n. 43 e a Questão de Ordem n. 29 da TNU, que dispõem sobre a exigência a que se refere a decisão impugnada, só foram editadas em 2011. Sustenta, em síntese, que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma indicado estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; de citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009; 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

Mantém-se, portanto, o decisor por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.06.003027-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PREDMAR APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem com fundamento no REsp n. 990.284/RS.

2. Alegação da existência de erro material quanto ao precedente citado na decisão impugnada. Defesa da tese de que o precedente correto é o REsp n. 1.205.946/SP.

3. Inexistência de erro material na decisão embargada. Constatação, todavia, de que o incidente de uniformização não merecia apreciação da TNU. Saneamento.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que dera parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à incidência da prescrição.

5. Os acórdãos paradigma colacionados no pedido de uniformização são da Turma Recursal de São Paulo. Apresentação da tese de que os juros moratórios devem ser reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

6. Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, a decisão impugnada deve ser anulada. Remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502896-74.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO FILGUEIRA DE PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGADOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da TNU que não conheceu do incidente de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet que indicasse a respectiva fonte.

2. Alegação de que a necessidade de indicação da reprodução de página da internet com a respectiva fonte somente começou a ser exigida em outubro de 2011; portanto, em momento posterior à interposição do pedido de uniformização.

3. Inexistência de contradição na decisão embargada.

4. A necessidade de indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009; 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.009236-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LUIS OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado por Luis Oliveira da Silva em fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO APLICÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATA DO ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que os paradigmas apontados representam a jurisprudência dominante e atual do STJ. Pelo contrário, na PET n.º 7.521 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 31 mar. 2001, a Corte decidiu que "de acordo com o Decreto 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas", conforme pacificado pela 3.ª Seção do mesmo Tribunal, no REsp n.º 1.151.363 MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23 mar. 2011. Ademais, esta TNU já firmou o entendimento de que se aplica 1,4 na conversão de 25 para 35 anos em relação à aposentadoria concedida após o advento do Decreto n.º 375/91, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido decreto (PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009), não se vinculando o fator de conversão à época em que prestado o tempo de serviço especial, mas aquele em vigor ao tempo da aposentadoria (TNU - Súmula n.º 55: 'A conversão do

tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria").

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização."

Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona julgados para amparar sua pretensão e afirma que a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul destoa do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários de contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito alinha-se alinhada ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência da própria Turma Nacional de Uniformização, consolidada na Súmula n. 55/TNU.

Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso nominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.029535-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCY DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que não conheceu do agravo, tendo em vista que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização.

Aponta a parte embargante existência de contradição, omissão e obscuridade na decisão. Alega que impugnou, de forma específica, o fundamento adotado para se negar seguimento ao recurso interposto, demonstrando haver similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Aduz que a matéria objeto do recurso já foi objeto de uniformização pela TNU ? reconhecimento do direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais após 28.5.1998.

Inexiste o vício alegado.

A decisão embargada é clara ao afirmar que o agravo interposto contra a decisão que inadmitira o pedido de uniformização não impugnou especificamente o fundamento (ausência de similitude fática entre os arestos comparados) utilizado para se negar seguimento ao incidente. A parte agravante limitou-se a tecer alegações genéricas acerca da admissibilidade do apelo sem, contudo, demonstrar que o óbice indicado não teria aplicação ao caso.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.011010-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANADIR GERALDA DA ROSA
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão da parte de ver reconhecido tempo de serviço como especial.

3. A requerente traz como paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber: o REsp n. 437.794, o REsp n. 421.101 e o REsp n. 362.502.

4. Os dois primeiros paradigmas apontados não tratam da matéria debatida no processo, já que dizem respeito à nulidade de procuração outorgada a entidade de previdência privada e à impossibilidade de compensação de crédito tributário proveniente da contribuição para o PIS, respectivamente.

5. Em relação ao último julgado, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre ele e o aresto recorrido, porquanto se limitou a parte a transcrever a ementa. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, ou seja, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513881-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.023882-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA DE CARVALHO BRASIL
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Direito Administrativo. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Decidiu-se pela ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual devem os servidores inativos receber a GED com a mesma pontuação dos ativos. Incidente em que é colacionado como paradigmas julgados do STJ que adotam o entendimento de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina a Lei n. 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cuja pontuação depende da produtividade do servidor em atividade. Divergência configurada.

3. Incidente de uniformização admitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remessa dos autos à superior instância.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000958-53.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO TORRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

ORLANDO TORRES insurge-se contra anterior decisão da presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Apresenta pedido de reconsideração do decumsum para que seja possibilitada a apreciação por aquele Tribunal.

Dessa forma, em face do que dispõe o art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino que os autos sejam remetidos ao STJ.

Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.51.004984-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BASILEO RODRIGUES

PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.64.001262-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCOS PECANHA

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO

OAB: RJ-153678

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0001737-16.2004.02.5167/RJ, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1.O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2.Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência improvido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.000280-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: CLAIR SILVA DE BACCO

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAIR SILVA DE BACCO com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da presidência da TNU que negou seguimento ao pedido de uniformização por não ter sido feita referência ao repositório de jurisprudência na peça recursal nem ter sido reproduzida a página de internet com indicação do endereço eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que não juntou a decisão completa e a página virtual em razão de não existir, no site do TRF da 1ª Região, a íntegra dos acórdãos, mas tão somente as ementas.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do presidente da TNU foi publicada tão somente em 22.6.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003784-46.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CRUZ

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

OAB: SP-193 207

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A requerente apresenta petição em que informa a interposição de recurso extraordinário nos autos. Afirma que, segundo seu entendimento, poderia peticionar eletronicamente no processo virtual e, por isso, no dia 22/6/2012, interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário, sendo certo que referida petição foi descartada, nos termos da certidão anexada

Como forma de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, alega a requerente que é indevido o teor da certidão consignada nos autos que descarta petição ao fundamento de que ele não pertence ao presente feito. Para tanto, justifica que é possível o envio eletrônico de qualquer petição, entre elas a do apelo extremo, circunstância que o faria tempestivo. Aproveita a oportunidade e junta aos autos petição de interposição do recurso extraordinário.

Decido.

Conforme se verifica da certidão consignada nos autos, a publicação do acórdão foi realizada no Diário Oficial da União no dia 08.6.2012 (sexta-feira). Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 11.6.2012, e término, em 25.6.2012 (segunda-feira).

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 03.7.2012 - via fac-smile - e 12.7.2012 - original -, é incontestável sua intempestividade.

A argumentação da requerente não tem o condão de alterar a intempestividade do apelo. Primeiro, porquanto não comprovou que o extraordinário foi enviado eletronicamente; segundo, porque não demonstrou em que ponto a certidão exarada incorreu em equívoco.

Confirmada, pois, a interposição do apelo quando ultrapassado o prazo recursal.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, interposto com fundamento do art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, não teria condições de prosperar.

O acórdão da Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, tendo em vista que o julgado da Turma Recursal de Goiás não poderia ser tomado como paradigma, uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU. Já o precedente da TNU também não serviria como paradigma, visto que trata de matéria diversa, isto é, inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

No apelo extremo, a parte recorrente queixa-se, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 1º, III; 7º, XXIV; e 201, I, da Constituição Federal. Sustenta que a data de início do benefício foi fixada de forma equivocada, pois o início da incapacidade não se deu na data da perícia, tendo em vista que os atestados médicos acostados e os documentos apresentados comprovam que a incapacidade acometida pela parte autora é anterior à propositura da ação.

Dessa feita, percebe-se que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

Outrossim, a análise da suposta ofensa aos arts. 1º, III; 7º, XXIV; e 201, I, da Constituição Federal implicaria, de início, o exame da negativa de vigência dispositivos infraconstitucionais. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.60.003371-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES CAMARA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.006504-9, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Entretanto, após o julgamento deste feito, que reflete o posicionamento recente desta Turma Nacional de Uniformização, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, no dia 18/11/2011, através do Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n. 661.256.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto no feito acima mencionado e do respectivo trânsito em julgado da decisão, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que foi ou vier a ser pacificado nos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.000515-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "c", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização em razão da incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.55.003269-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELLY TELOCKEN
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte ante a inexistência de dependência econômica da requerente, que possui meios próprios de subsistência.

3. Indicação de paradigmas segundo os quais a concessão da pensão por morte depende apenas da confirmação da preexistência da invalidez ao óbito do instituidor do benefício.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011096-79.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. O acórdão recorrido esclareceu que os acórdãos paradigma apontados acolheram a tese de que a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94, apenas se aplica aos benefícios deferidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993; enquanto o acórdão recorrido cinge-se à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no cálculo de benefícios previdenciários concedidos ainda na vigência das redações originárias das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063191-31.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 10 E 24/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação das Questões de Ordem n. 10 e 24/TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que o parâmetro legal de renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é o único critério de aferição do pressuposto da miserabilidade, podendo o julgador se valer de outros meios de prova.

4. Acórdão da Turma Recursal de origem que não reconheceu o preenchimento do requisito da hipossuficiência com base na análise de outros critérios, que não o parâmetro mínimo estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/2003. Portanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar a situação de miserabilidade da pessoa para fins de recebimento do benefício assistencial.

5. As teses relativas à possibilidade de exclusão da renda do filho maior de 21 anos e da renda percebida por outro integrante do núcleo familiar a título de benefício previdenciário não foram prequestionadas. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.54.000450-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que reconheceu como início de prova material de tempo de serviço para fins previdenciários a anotação de contrato de trabalho em CTPS decorrente de sentença homologatória. Aplicação da Questão de Ordem n. 13, uma vez que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.2009.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.59.005823-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARETE FÁTIMA SZWED
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504349-70.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504023-07.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUVENI GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o não preenchimento do requisito da miserabilidade.



3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.012817-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento adotado no PEDILEF n. 2009.72.64.000.900-0.

2. Alegação de que o PEDILEF referido acima foi objeto de incidente de uniformização dirigido ao STJ, além de não retratar a questão debatida nos autos.

3. É inadmissível o pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.64.000872-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: EDESON RENNER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDESON RENNER com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, IX, do RITNU), tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

O agravante, em síntese, afirma que preencheu os requisitos exigidos pela legislação para a interposição do recurso e reitera as alegações constantes no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d" é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 16.8.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0531819-33.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Ferreira dos Santos Filho contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Aponta a parte agravante a realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas de acordo com os requisitos exigidos pela legislação. Ademais, reitera as alegações feitas no pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a improcedência de pedido de cômputo de tempo de serviço anotado na CTPS para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante a conversão do tempo especial em comum.

Após análise do conjunto fático-probatório e considerando o princípio do livre conhecimento motivado do julgador, as instâncias inferiores não se convenceram da veracidade das anotações exaradas na CTPS e concluíram pela impossibilidade de computação do período de 3.10.1999 a 31.12.2001 para fins de aposentadoria.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Além disso, no acórdão paradigma da TNU indicado no pedido de uniformização, adotou-se o entendimento de que as anotações da CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço, só podendo ser desconsideradas se a parte contrária comprovar, de forma incontroversa, algum erro nos registros, tal qual ocorreu nos presentes autos.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509230-56.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA contra decisão da Presidência da TNU que, considerando já ter sido a matéria objeto do pedido de uniformização apreciada no PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600/ MT, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão ora impugnada está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 31.8.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524232-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANDERSON ANDRÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.002245-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CECÍLIA FIGUEIREDO MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: CAMILA BORGES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: PRISCILA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO APRECIACÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

3. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011; e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.62.001423-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA ANTONIA SARAIVA RICARDO
PROC./ADV.: ANIZIA DA GRAÇA ROSA

DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2007.71.95.028233-8, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo Nascimento, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.65.001843-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ XAVIER PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.111.828, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RÉPÉTITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012;

AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.

Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.68.001101-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON ZAMBONI
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora retornou ao regime previdenciário após o início de sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício ante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91.

3. Paradigmas que atestam a incapacidade superveniente ao reingresso por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão, de modo a permitir a concessão do benefício.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da doença ou de agravamento após o reingresso somente com o exame dos fatos e provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.011826-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE

3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.006977-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA RUTH DE MATTOS
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a renda mensal per capita do grupo familiar da autora supera o limite legal de ¼ do salário-mínimo.

2. Verificação da renda familiar - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512329-25.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Quanto ao conceito de grupo familiar, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2010.32.00.700158-1, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora ante a "ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho".

3. A Turma Recursal do Amazonas anulou a sentença, em razão da falta de intimação do Ministério Público Federal, e na mesma oportunidade julgou procedente o pedido, vez que o processo estaria maduro e instruído para tanto, com o saneamento da irregularidade apontada.



4. Inconformado, o INSS interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Cita como paradigmas o PEDILEF 2007.70.95.010663-7 e alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O incidente foi admitido pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do JEF/AM. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar todas as pessoas que residem com a autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Desconsidero, entretanto, os julgados do TRF da 3ª Região, vez que não se prestam como paradigmas, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

7. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado."

E quanto à possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507630-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO DE FREITAS
PROC./ADV.: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-invalidéz julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520042-51.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507284-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA MARIA MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DECISÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de salário-maternidade denegado por Juizado Especial Federal, que, embora tenha constatado o exercício de atividade rural pela requerente, entendeu que não foi cumprido o período de carência necessário à obtenção do benefício.

3. Pedido de Uniformização que se limita a discutir a admissibilidade da certidão ou do espelho de consulta da Justiça Eleitoral como início de prova material da atividade rural, questão esta que não compõe o fundamento decisório adotado pelo juízo a quo. Assim, o Incidente interposto não impugna a ratio decidendi da decisão recorrida (cumprimento de carência) não merecendo, portanto, ser admitido.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505497-73.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.001347-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCY ANTONIO BORDIN
PROC./ADV.: GILMARA TONIAZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. COISA JULGADA. SEU RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Juizado Especial Federal que reconheceu a existência da coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que não cabe à Justiça Federal reexaminar a questão da incidência tributária (juros de mora sobre verbas trabalhistas), quando já houve pronunciamento expresse e definitivo da Justiça do Trabalho sobre a questão.

3. Incidência da Súmula n. 43/TNU - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

4. Ademais, o pedido de uniformização de jurisprudência com nítida pretensão de obter a modificação do resultado do julgamento. No que concerne ao pronunciamento da coisa julgada pelo JEF, além de versar sobre matéria processual, o que inviabiliza a utilização dessa via, não cuidou a parte autora de demonstrar a existência divergência através da indicação de paradigmas oriundos de Turmas Recursais de Região diferente, da TNU ou do STJ, com a indispensável similitude fático-jurídica e o cotejo analítico.

5. Incidência de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.014516-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÉSSICA SHAUANY SILVA DE MELLO
PROC./ADV.: DÉBORA ALBRECHT GUEDES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.59.003764-7/ PR, relator Juiz Federal Alcides Saldanha, nos termos da seguinte ementa:

"AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.51.003516-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERICO LOURENÇO DO AMARAL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Defesa do respeito aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum e apresentação da tese alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência.

3. Atendimento dos pressupostos recursais.

4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009447-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELAR WUST
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento

da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Na esteira deste julgamento, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 0002950-15.2008.4.04.7158, assentou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, bem como devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.67.002689-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIDA DUTRA PUNHI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.50.003366-8, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, tendo sido determinada a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TRABALHO URBANO DO MARIDO DA AUTORA E NEM MESMO A PAGA POSTERIOR, EM FACE DE SEPARAÇÃO, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.



1. O trabalho urbano do marido da autora e, posteriormente, em face de separação do casal, a paga de Pensão Alimentícia, não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar.
2. Necessidade de aprofundar e ampliar a análise no sentido de se aferir até que ponto a renda auferida pelo (ex)marido da autora em atividade urbana era suficiente para manter a família - incluindo a posterior paga de pensão alimentícia-, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.
3. Aplicação da Súmula 41 desta Turma Nacional.
4. Pedido de Uniformização parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU. Adequação do aresto recorrido à diretriz firmada pela Turma Nacional."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.57.009609-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRENO ABEL BERNARDES
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos está sendo debatida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489 RG/SE, nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.008967-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUTH MOYANO VARGAS CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/1994. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que, consoante o princípio contributivo, o décimo terceiro salário não deve integrar o cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício da aposentadoria, já que se destina ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas.
3. No precedente do STJ indicado, concluiu-se pela possibilidade de cômputo do décimo terceiro salário no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, em atenção ao princípio da legalidade, visto que a legislação previdenciária à época afirmava categoricamente que o décimo terceiro salário integrava o referido cálculo.

4. Divergência jurisprudencial configurada.
5. Incidente de uniformização admitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Remessa dos autos à superior instância.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005759-13.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EXPEDITA DE LACERDA GOMES
REQUERIDO(A): MARIA NICIA SILVA
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA ALVES DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO(A): TEREZA DE JESUS GONÇALVES GUERRA
REQUERIDO(A): WALLI BARG KOHLER
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROC./ADV.: EDMUNDO JORGE
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SONIA DE BARROS JORGE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007701-80.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA BEZERRA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ANTONIA FREITAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): ANTONIA TORRES MACÁRIO
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): DANIELLE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): RONEY SOARES CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.54.002685-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALESSANDRA GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: GALMIRETE EGIDIO DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.32.00.704394-5/ AM, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicado no DOU de 28/10/2011, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.
2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização do documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.
3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 20070520018172; 200932007044100; e 200670950141890.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinentes ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514150-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre insuficiência cardíaca leve, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 43 anos de idade.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Ademais, verifica-se que o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, havendo, inclusive, troca de dados relativos à doença e à idade do requerente, sendo inservível, portanto, para caracterizar divergência de interpretação de direito material.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504949-93.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): AMANDA SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Indenização por dano moral/material deferido pelo JEF por ter sido constatado os referidos danos com base na análise das provas dos autos.
3. Aferição da ocorrência do dano - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505931-34.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE LIMA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.
2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.
3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.
4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.010787-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTUR VEITH
PROC./ADV.: GISELA REICH
OAB: RS-17640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário com reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. Verificação da validade das provas (documental e oral) relativas ao exercício de atividade rural no período pleiteado - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.013158-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINALDO FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0001737-16.2004.02.5167/RJ, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:
"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.
1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da

mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000630-43.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DAEL MARTINS FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0001737-16.2004.02.5167/RJ, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.58.009140-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZETE SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOICE RAYMUNDO
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CU-JUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001088-60.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VÁGNER DOS SANTOS QUINTANILHA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0001737-16.2004.02.5167/RJ, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1.O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2.Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência improvido".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.000275-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÁCIO JOSÉ EPPING
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSA-NA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.002214-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELI BARBOSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prescrição Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apreensão do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.57.001081-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORALINO BORGES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento adotado no PEDILEF n. 2009.72.64.000.900-0.

2. Alegação de que a decisão prolatada no referido PEDILEF diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inadmissível o pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.59.000538-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA BARBOSA GARCIA SOARES
PROC./ADV.: SANDRA BITTENCOURT RUAS

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento adotado no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8. 2. Alegação de existência de divergência entre a TNU e o STJ sobre a matéria discutida nos autos, a saber, a admissão de sentença trabalhista como início de prova material. 3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal. 4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios. 5. Pedido de reconsideração não conhecido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.60.002669-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILSA GONÇALVES DUARTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIANTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de averbação de tempo de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. 2. Acórdão denegou provimento ao recurso inominado interposto, sob o fundamento de que (i) o laudo acostado aos autos com o fim de comprovar atividade especial foi produzido de forma unilateral; (ii) o PPP assinado apenas pelo representante legal da empresa tem o mesmo valor que os antigos formulários, tornando necessária a juntada do laudo para comprovação da atividade especial. 3. O incidente de uniformização, por sua vez, discute a desnecessidade de habitualidade e permanência para caracterização da atividade especial, matéria que não constitui o fundamento decisório da decisão vergastada. 4. Constatado que a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado está dissociada da realidade processual, impõe-se a sua inadmissão. 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.011281-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ALVES CALAZAN
PROC./ADV.: CELSO ALDINUCCI
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa: "ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA." Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.032052-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE VICENTINA BRAGA REBELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000281-40.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CLAUDIO GONÇALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIO GONÇALVES DE AMORIM contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado. Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e confirmou sentença que afirmara a inexistência do direito ao benefício previdenciário pleiteado. A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de demonstração da similitude fática e da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas; e b) impossibilidade de nova análise dos elementos probatórios dos autos na via do incidente de uniformização. O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tacer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso em apreço. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.56.000129-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BELARMINO ELIAS RIBEIRO
PROC./ADV.: GILSON A. GIUMBELLI JÚNIOR
PROC./ADV.: FABIANO GUMBELLI
PROC./ADV.: FELIPE GIUMBELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501270-72.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VERÇOZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2003.81.10.002285-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. I. Pedido de aposentadoria por idade. II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal. III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará. IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. V. Alegação de que houve juntada de início de prova material. VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP: 'Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola', (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, 19/09/1994).



VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola'. XII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517774-71.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE OLIVEIRA PINHO DE BRITO

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2003.81.10.002285-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 06 E 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material. Ausência de realização de prova testemunhal.

III. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

V. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP: 'Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola', (RESP 199400253320, JOSÉ DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, 19/09/1994).

VII. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

VIII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

X. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

XI. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 06, do presente tribunal de uniformização: 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola'. XII. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma'.

XIII. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510491-67.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEAN DANTAS DE OLIVEIRA MOURA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZALAN TOSCANO LYRA

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento exposto no PEDILEF n. 2009.72.64.000.900-0.

2. Alegação de que o PEDILEF referido acima foi objeto de incidente de uniformização dirigido ao STJ, além de não retratar a questão debatida nos autos.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502931-65.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI

REQUERIDO(A): GRIGORE AVRAM VALERIU

PROC./ADV.: GRIGORE AVRAM VALERIU

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fático-jurídica e a necessidade de dilação probatória para a solução da lide.

2. Alegação de que a sentença a quo teria excedido os limites do pedido, tendo sido proferida decisão extra petita.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração em razão da falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002695-83.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSILDA LEITE RODRIGUES

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente em razão da não comprovação da qualidade de segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Acórdão recorrido negou provimento ao recurso entendendo que o de cujus não possuía mais a qualidade de segurado do RGPS quando do óbito. Com efeito, inexistiu similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, no sentido de que, o primeiro trata da inexistência de viabilidade de regularização das contribuições post mortem, e o segundo aduz a seguinte situação, se o falecido contava com contribuições suficientes à concessão de benefício de aposentadoria, a falta do implemento do requisito idade por ele, não impede a concessão de pensão por morte, de fato, pretende a parte recorrente a alteração da conclusão do acórdão mediante reexame de matéria de fato.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

8.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500801-63.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOANILDE MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício postulado.

2. Verificação dos requisitos - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001591-23.2010.4.02.5151

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: FLORACI DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO

PROC./ADV.: LUANA VARGAS DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504015-62.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO JACINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE LABOR AGRÍCOLA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Aposentadoria por tempo de serviço rural. Com base na análise das provas dos autos, foi constatado os requisitos para a concessão do referido benefício.
3. Aferição do tempo de serviço rural é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504311-55.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDJANE PEREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de Epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 41 anos de idade, sendo agricultora.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506832-77.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HENRIQUE FLORÊNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Cerceamento de defesa - matéria processual (PEDILEF n. 0008045-68.2009.4.03.6301).
4.Aplicação da súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512423-02.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARGARIDA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524186-18.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS CARLOS DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Glaucoma em ambos os olhos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía 53 anos de idade, exercendo a profissão de motorista carreteiro.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fun-

damentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016215-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002608-30.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA IRACEMA PRIZON
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário indeferido pelo JEF ante a constatação do não cumprimento de carência.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Ademais, o paradigma da TNU não possui similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, uma vez que este versa sobre contribuinte individual, ao passo que aquele trata de segurado empregado.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002724-30.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRENE CARVALHO DE SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA R. P. LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RES-TABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA PRE-EXISTENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Sentença de improcedência assentada em dois fundamentos suficientes, quais sejam, incapacidade preexistente, bem como incapacidade parcial e temporária.
3.Apesar de o entendimento desta Turma ter-se firmado no sentido da possibilidade de concessão de benefício em hipóteses de incapacidade parcial e temporária, bem como da possibilidade da parte autora ingressar ou reingressar no sistema doente, mas não incapaz, a aferição destas condições implica reexame de provas.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008861-62.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARCINDO LOPES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, reconheceu que o salário-de-benefício da parte autora não atingiu o teto da época e que, portanto, não há que se falar na revisão do art. 26 da Lei n. 8.870/94. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, com data de início entre 5/4/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, devem ser revistos.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014623-80.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RES-TABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADORA RURAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido concluiu que o período laborado como trabalhadora rural não poderia ser computado para efeitos de carência. Assim, não foi atingido o número mínimo de contribuições exigido para a concessão do benefício atingido. Os acórdãos paradigma colacionados não tratam de temas semelhantes.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505041-40.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALUÍSIO FÉLIX DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507538-06.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTACÍLIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. DATA DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão manteve a sentença que fixou como termo inicial da majoração da renda mensal inicial a data da citação. Fundamento de que o demandante não produziu provas do trabalho insalubre quando do requerimento administrativo.
3.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
4.A parte se limitou a indicar o número do julgado da Turma Nacional de Uniformização tido por divergente. É necessário que proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016382-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Benefício assistencial julgado procedente, já que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão.
3.A sentença determinou que o INSS realizasse a apuração dos atrasados devidos. O acórdão manteve a sentença recorrida.
4.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é nula a sentença ilíquida.
5.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.004044-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LÚCIA JARDIM DO CARMO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.71.50.003828-3, julgado com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS
1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.60.000668-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAULINA ROSARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIBEL KASTER DE MATTOS

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535742-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização visto que a data de início do benefício assistencial foi fixada na data do requerimento administrativo com fundamento no princípio do livre convencimento do juiz.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que, inexistindo demonstração da existência de incapacidade total e definitiva na esfera administrativa, o termo inicial do benefício deve ser a data em que o INSS tomou ciência da incapacidade que acometia a parte requerente.

4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

5. Acórdão impugnado em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o laudo pericial não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes.

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação das Questões de Ordem n. 10 e 22/TNU.

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação

dos arts. 3º, 5º e 44 e seguintes da Constituição Federal. Apresentação da tese de extensão do período de graça a segurado que recolhe contribuições na qualidade de "contribuinte desempregado", e não na qualidade de contribuinte facultativo.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. A análise da suposta ofensa aos arts. 3º, 5º e 44 e seguintes da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência a dispositivos infraconstitucionais. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

6. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038456-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATÁLIA CLEMENTE
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e das Súmulas n. 42/TNU e 7/STJ.

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação

dos arts. 3º, 5º e 44 e seguintes da Constituição Federal. Apresentação da tese de que inexistia a necessidade de que as contribuições sejam recolhidas consecutivas e ininterruptamente para o preenchimento da carência da aposentadoria por invalidez.

4. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram prequestionados. Aplicação da Súmula n. 282/STF.

5. A análise da suposta ofensa aos arts. 3º, 5º e 44 e seguintes da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência a dispositivos infraconstitucionais. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

6. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.002688-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CÉZAR NUNES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que deixou de reconhecer como tempo de serviço especial determinados períodos requeridos pela parte autora.

4. O requerente alega cerceamento de defesa e pugna pela anulação do decisor, com a reabertura da instrução processual para que seja realizada perícia técnica.

5. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.62.004541-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ ROSA DE PAULA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ ROSA DE PAULA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que inexistia similitude fática entre os julgados objeto da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.006341-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOSÉ JOÃO LAND
PROC./ADV.: MARIA SILESTIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ JOÃO LAND contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência e de que não se admite o reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2009.71.50.009904-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENE-FÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.005298-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATAIDE NATAL
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.006857-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO SALVADOR VIITT SPARREMBERGER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Cerceamento de defesa - matéria processual. (PEDILEF n. 0008045-68.2009.4.03.6301).
4.Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.000666-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Discussão acerca dos documentos aceitos como início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.011894-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: GILNEI TATSCH FILHO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILNEI TATSCH FILHO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a parte requereu que o termo inicial da pensão por morte fosse a data do óbito do segurado instituidor. O juiz indeferiu o pleito, pois o benefício foi reclamado posteriormente aos 30 dias depois que o requerente completou 16 anos de idade. O fundamento adotado foi o de que transcorreu o prazo prescricional/decadencial, estando, dessa forma, correta a decisão do INSS de fixar a data de início do pagamento do benefício a relativa à DER (2/4/2007). O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
O requerente defende a tese de ocorrência de prazo prescricional quinquenal, que fluiria somente a partir do dia em que completasse dezesseis anos de idade.
No incidente de uniformização, são indicadas duas decisões monocráticas proferidas por ministros do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
Não houve a comprovação do dissídio ante a não demonstração de divergência com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A simples transcrição de decisões monocráticas não se presta à comprovação de dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518472-30.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAERTY NUNES LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS
DECISÃO

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a procedência de pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não foi indicada a fonte dos

paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL) ?, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
Aplica-se ao caso, portanto, a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 5 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.003443-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE(A): OSVALDO BUENO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OSVALDO BUENO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso deu-se provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento, para fins de carência, de período laborado como empregado rural. Foi adotado o entendimento de que: "para o caso do produtor rural ou empregado rural não se computa para efeito de carência o período anterior a Lei nº 8.213/91, visto que antes da vigência da referida lei, esses eram segurados do PRORURAL, sistema que apenas previa a contribuição incidente sobre a produção, conforme art. 15 da LC nº 11/71. Logo, como antes de 1991, o empregado rural não era considerado segurado obrigatório bem como não era exigido o recolhimento de contribuição previdenciária, não se pode aplicar o disposto do art. 11, I, 'a' da Lei nº 8.213/91 ao trabalho rural prestado em momento prévio a 1991, de maneira que àquela época, o tempo de serviço não pode ser considerado para fins de carência".
É apresentado paradigma da TNU que dispõe que o cômputo do tempo de serviço rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício urbano, exceto para efeito de carência.
A divergência não restou demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.022462-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE FÁTIMA TERESINHA MARQUES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).
Argumenta a parte requerente que a questão apresentada no pedido de uniformização, a saber, quais informações deveriam prevalecer ? as constantes do CNIS ou as constantes da CTPS ?, não foi analisada pela decisão de admissibilidade.
Inexiste o vício alegado.
A decisão de admissibilidade negou seguimento ao pedido de uniformização por impossibilidade de reexame fático-probatório, uma vez que, constatado pela sentença e confirmado pelo acórdão o não cumprimento do período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado.
Importa salientar que, fosse em relação às informações constantes do CNIS, fosse quanto às informações da CTPS, o reexame das provas e dos fatos dos autos seria imprescindível à solução da lide, providência vedada na via do incidente de uniformização.
Mantém-se, portanto, o decísium por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. Embargos de declaração rejeitados. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.001670-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRENO ALBINO SCHUCK
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.
3.A requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que não colacionou aos autos acórdão paradigma, limitando-se a citar súmula editada por turma recursal. Outrossim, não foi realizado o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes, o que é imprescindível para averiguação do dissenso.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.002669-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERALDO FRANCISCO MAZZAROPPO
PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE
PROC./ADV.: IZAURA LORENI BUDKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de averbação de tempo de atividade especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Acórdão denegou provimento ao recurso nominado interposto, sob o fundamento de que (i) o laudo acostado aos autos com o fim de comprovar atividade especial foi produzido de forma unilateral; (ii) o PPP assinado apenas pelo representante legal da empresa tem o mesmo valor que os antigos formulários, tornando necessária a juntada do laudo para comprovação da atividade especial.
3.O incidente de uniformização, por sua vez, discute a desnecessidade de habitualidade e permanência para caracterização da atividade especial, matéria que não constitui o fundamento decisório da decisão vergastada.
4.Constatado que a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado está dissociada da realidade processual, impõe-se a sua inadmissão.
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006483-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOÃO HONEIDE DILLENBURG
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por João Honeide Dillenburg contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência de reconhecimento de períodos urbano e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 1º.9.1986 a 20.3.1992 e de 1º.4.92 a 4.10.99; b) de 5.1.2000 a 4.8.2009. Os fundamentos foram estes respectivamente: a) no tocante ao agente ruído, foi constatado o nível de pressão sonora abaixo do limite mínimo legal em vigor à época; quanto aos produtos químicos, não há como comprovar a habitualidade e permanência; no que se refere ao calor, não foi evidenciada a nocividade para fins de tempo especial; b) o documento PPP consignou o contato com ruído abaixo do limite mínimo legal e, após determinada data, a despeito do nível de ruído ter ultrapassado o limite, não foi demonstrada a habitualidade e permanência de forma a ensejar a configuração da atividade como especial.

No incidente, foram indicados paradigmas que tratam dos seguintes temas: a) o uso de EPI (equipamento de proteção individual) não elide a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial quando o agente nocivo é o ruído (Súmula n. 9/TNU); e b) possibilidade de conversão do tempo de serviço após maio de 1998. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ressalte-se ainda que divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500719-14.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REQUERIDO(A): ALYNE BATISTA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização, visto que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT a indenizar o dano material e moral se, por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre a conduta e o resultado danoso. Ainda, aplicou-se a Súmula 42/TNU e 7/STJ.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação dos danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.
4. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual a ECT foi condenada a reparar os danos morais. Os acórdãos paradigma indicados no pedido de uniformização limitam-se a consignar o entendimento de que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT, a indenização deveria se restringir ao dano comprovado pelo autor, que seria apenas o do valor da postagem, já que o ônus de comprovação do objeto extraviado é do autor e fora meramente alegado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004757-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VOLMAR NORONHA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição extinto por juizado especial federal em razão do reconhecimento da decadência do direito.
2.O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o feito em virtude do reconhecimento da decadência, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de benefício cuja DIB é 10/11/1999, todavia, deixou transcorrerem mais de 10 anos entre a data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 e a do ajuizamento da ação (26/11/2010).
3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, para os benefícios concedidos até 27/6/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos após 28/6/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2/RS).
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500851-74.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.005731-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTINHO MEZACASA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SÚMULA N. 32/TNU. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com base no reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial.



2.O acórdão recorrido concluiu pela especialidade do período requerido pela parte autora, tendo em vista que, da análise dos laudos juntados aos autos, o nível de ruído ultrapassou 80 decibéis. Divergência apontada pela parte requerente com base na Súmula n. 32/TNU. Alegação de que o nível de ruído deve ultrapassar 80 decibéis para que se possa considerar a atividade como especial. 3.Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003759-22.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SADI ROSA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: SIRLEI N. DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por Juizado Especial Federal, ante a constatação de que a requerente, quando da implementação do requisito etário e da formulação do requerimento administrativo, não mais exercia atividade rural. 2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 3.Tendo em vista que o fundamento decisório do acórdão recorrido foi o não exercício de atividade rural no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, constata-se a ausência de similitude entre esta decisão e os acórdãos paradigmas, que não versam sobre essa questão. 4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 5.Ademais, a mera alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissão do incidente, sendo necessária a realização do cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. 6.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003981-96.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANETE SCHNEIDER
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por JANETE SCHNEIDER contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas. Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à apreciação. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão. É o relatório. Decido. Pretende a agravante que seja reconhecida como especial atividade própria da categoria profissional de técnico de laboratório. Para tanto, traz como divergentes paradigmas da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal em que se reconhece como especiais as atividades de auxiliar de enfermagem e de químico. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A esse respeito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012. Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

PROCESSO: 0007954-75.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA DA ROCHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional. Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Acre, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004564-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BEATRIS DE FÁTIMA FAGUNDES DA ROSA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER
PROC./ADV.: JOSIANE DA ROSA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que rejeitara os embargos de declaração ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização foi clara ao afirmar a necessidade de juntada aos autos de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, ou ainda de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte – endereço eletrônico (URL)–, o que não foi observado. Aponta a parte requerente a existência de contradição e obscuridade no exame da questão indicada, já que, em análise dos autos virtuais, percebe-se que o pedido de uniformização foi interposto pela autarquia previdenciária; contudo, não consta petição de agravo nos autos virtuais, seja do INSS, seja da parte autora, nem a petição do recurso extraordinário interposto pelo INSS, mas apenas as contrarrazões apresentadas ao referido recurso. Diante da alegação do INSS de que os autos virtuais não estão completos, oficie-se à Turma Recursal de origem para que se manifeste acerca de eventual ausência de peças e da existência de recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos os autos para julgamento dos acórdãos. Brasília, 3 de outubro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509111-40.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: GREICY FEITOSA DOS SANTOS
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional. Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o Requerente formulou pedido de submissão/Agravo a esta Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2005.71.52.004662-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A): MARIO CEZAR COSTA
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
PROCESSO: 0001238-44.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: OSCAR OZELO
PROC./ADV.: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 0503975-07.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): CARLOS ALBERTO POLETTTO
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DA SALETE CÂMARA AVELINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 2009.70.53.000956-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 0009206-79.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA DE NAZARE CAVALCANTE MOTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 2009.72.63.000099-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: MARGARIDA GADOTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2010.71.50.027434-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES
SUSCITADO(A): PAULA XAVIER PICOM
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 0009741-35.2010.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 SUSCITANTE: DENISE FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
 SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 PROCESSO: 0501672-44.2011.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 SUSCITANTE: JOÃO COSTA DA ROCHA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 SUSCITADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
 PROCESSO: 2005.82.00.507764-0
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: IVONETE FAUSTINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0507270-36.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: CRISTIANA DOS SANTOS CORREIA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0504982-18.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: MARIA JAIDETE GARCIA DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2008.71.50.027290-9
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: ITABAJARA PITANA CORRÊA
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Presidente Sr. João Batista Vianna, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960. Art.1º - Considerando que no dia 03 de Outubro de 2012 em reunião plenária do Conselho Federal, foram homologados os processos eleitorais dos seguintes conselhos regionais dos estados do Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Art. 2º, resolve:

I - Homologar as eleições dos referidos regionais citados conforme os processos eleitorais que deram entrada na secretaria do Conselho Federal.

II - Autorizar a posse dos conselheiros eleitos, cujos nomes figuram na chapa vencedora;

III - Esta Resolução entra em vigor nesta data revogando os dispositivos em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA
 Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

